CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 881, de 2019**, que *"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PR/SP)	001; 002
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 088; 089; 090
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	018; 019; 057; 058; 059
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	020; 100; 101
Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	021
Deputado Federal Bacelar (PODE/BA)	022
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	023
Deputado Federal Lincoln Portela (PR/MG)	024; 025; 026
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	027
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	028; 287; 288; 289; 290
Deputado Federal Hélio Leite (DEM/PA)	029
Senador Humberto Costa (PT/PE)	030; 031
Deputado Federal Bilac Pinto (DEM/MG)	032
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	033; 034
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	035
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	036; 037; 038
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	039; 040; 041; 042
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	043; 044; 045; 046; 047
Senador Weverton (PDT/MA)	048; 049; 050
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	051
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	052
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	053; 054
Deputada Federal Celina Leão (PP/DF)	055; 056
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	060; 061
Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)	062; 063

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	064
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	065
Deputado Federal Zé Silva (SD/MG)	066; 067; 068
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	069; 070; 071; 072; 073
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	074; 075; 076; 077
Senador José Serra (PSDB/SP)	078
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	079; 080; 081; 082
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	083; 084; 085; 086; 087
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	091; 092
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	093; 094; 095; 096
Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)	097
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	098; 099
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	102; 103; 104; 105
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	106; 107; 108; 109; 110; 190; 191; 192
Deputado Federal Silvio Costa Filho (PRB/PE)	111
Deputado Federal João Roma (PRB/BA)	112
Deputado Federal José Medeiros (PODE/MT)	113
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	114
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	115
Deputada Federal Shéridan (PSDB/RR)	116; 117
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	135; 136
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	155; 156; 157
Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	158; 159; 160
Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	161; 162; 163; 164; 165
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175
Senador Dário Berger (MDB/SC)	176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	187; 188; 189
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	193; 194; 195
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	196; 277
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	206; 207; 208; 209
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232
Deputado Federal Marcelo Ramos (PR/AM)	233
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	234; 235
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	236; 237; 238; 239

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 284
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	278; 279; 280
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	281; 282; 283
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	285; 286
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	291; 292; 293; 294; 295; 296
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	297
Deputado Federal Luciano Bivar (PSL/PE)	298; 299
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	300; 301

TOTAL DE EMENDAS: 301

Página da matéria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 881, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 7º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º.....
.....

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **decidir em** desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização **da** pessoa jurídica com o propósito de lesar credores **ou** para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; e

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas **contraprestações;**

III – (Suprimir)

§ 3º O disposto no ***caput*** e nos § 1º e § 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º (Suprimir).

§ 5º (Suprimir) (NR)

.....
.....

JUSTIFICATIVA

Pela proposta é alterada o Código Civil com a finalidade de alterar o regramento da desconsideração de personalidade jurídica e fixar a possibilidade de o magistrado decidir pela desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso de desvio de finalidade.

Ocorre que o final do *caput* do mencionado artigo deve ser modificado por conter redação que poderá isentar de responsabilidade aquele administrador ou sócio que participam da administração da pessoa jurídica e possuem o dever de evitar o abuso da personalidade jurídica, mesmo que não tenham sido diretamente beneficiados pelo abuso e devem ser acionados se assim agirem, em caso dos sócios e administradores que se beneficiaram do desvio de finalidade não tenham patrimônio necessário para arcar com a responsabilidade.

Para dar segurança jurídica a desconsideração tratada no art. 50 do Código Civil propomos a alteração de seu § 1º para aprimorar a redação da definição de desvio de finalidade, retirando a necessidade de conduta dolosa, eis que condutas culposas como abuso de direito, omissão ou excesso configura o desvio de finalidade.

Também alteramos o conectivo "e" para ou entre as formar do desvio de finalidade para clarificar a intenção do legislador de vedar a lesão à credores **ou** a prática atos ilícitos de qualquer natureza.

Sugerimos a modificação do § 2º do art. 50 na redação dada pela medida provisória por entender que o inciso III é muito genérico e poderá abrir um leque de escapes para desconfigurar o desvio de finalidade, por esse motivo suprimimos o citado inciso.

Ainda, propomos a supressão dos §§ 4º e 5º por defendermos a responsabilização do grupo econômico se ocorrer o desvio de finalidade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
(PR-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 881, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, nas modificações constantes em seus artigos 1º e 3º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....
.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico e urbanístico **nas** relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre as juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente **e a saúde e prevenção de acidentes no ambiente do trabalho.**

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário, **ao direito do trabalho e sua legislação específica** e ao direito financeiro.

§ 3º .....
.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, **instalação, operação, produto.**

Art. 3º.....
.....

II - **produzir e** gerar renda, assegurada a liberdade **do empreendedor** para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas:

a) .....
.....

d) a legislação trabalhista**, a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Normas Reguladoras de proteção ao trabalho e de prevenção a acidentes e a saúde no ambiente de trabalho e a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000**;

III - .....
.....

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei **e do direito do trabalho**; e

X - .....
.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública ou **saúde do trabalhador,** e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo ato do Poder Executivo **municipal** disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco;

II – (SUPRIMIR); e

III - (SUPRIMIR);

§ 3º .....
.....

§ 4º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I - .....; e

II - à legislação da defesa da concorrência, **aos direitos trabalhista constantes de lei, de instrumento coletivo de trabalho e de normas reguladoras**, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei.

§ 5º.....
.....

§ 7º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie e questões de **direito trabalhista, de instrumento coletivo de trabalho e de normas reguladoras**;

II - .....

§ 8º.....
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Pela proposta, nos artigos 1º a 4º cria normas gerais de direito econômico que deverão ser observadas por todas as esferas administrativas federal, estatual, distrital e municipal.

De acordo com a medida provisória essas regras de direito econômico estabelecidas na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica deverão ser observadas: 1) no direito civil e empresarial; 2) no direito urbanístico; 3) no direito do trabalho nas relações que se encontrem no seu âmbito de aplicação; 4) no exercício das profissões; 5) nas juntas comerciais, na ordenação pública sobre produção e consumo; 6) na ordenação pública sobre meio ambiente.

Fixa a eliminação de licenças que as empresas ficam sujeitas como por exemplo alvará de funcionamento de licenciamento ambiental.

Ora, com base nas normas e princípios constitucionais não pode as atividades empresariais de baixo risco, sem definição do que é baixo risco isentar o empregador fixar isentos de garantir ambiente de trabalho saudável ao trabalhador, bem como jornada de trabalho decente, e pior dar o poder de que a atividade laboral seja executada em qualquer horário ou dia da semana.

Pretende a presente emenda salvaguardar os direitos trabalhistas, bem como a observância a Lei 10.101 de 2000, que trata em seus artigos 6º, 6º-A e 6º-B das autorizações de lei municipal e de Convenção Coletiva de Trabalho para o trabalho aos domingos e feriados.

Outra preocupação que pretendemos salvaguardar na presente emenda é o respeito as leis trabalhistas especiais, as normas reguladoras e a prevenção à saúde e segurança no trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
(PR-SP)

MPV 881
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime parte do artigo 16º da MPV 881/19:

Art. 16. A eficácia do disposto no inciso IX do caput do art. 3º fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória cria a figura da aprovação tácita, ou seja, na hipótese de o exercício de atividade, distribuição de produto ou serviço, realização de instalação de prédios etc depender de autorização do Poder Público, o silêncio administrativo ao final do prazo legal implicará em aprovação tácita do pedido.

O artigo 16 da MPV aborta dois pontos: (1) determina que a autorização tácita entrará em vigor no prazo de 60 dias e (2) responsabiliza o agente público competente para análise do ato de liberação que negar a solicitação sem justificativa plausível ou com o propósito único de atender aos prazos regulamentares.

Não posso concordar com esse segundo ponto. Em primeiro lugar, porque todo ato administrativo precisa se motivado. Então, tal dispositivo, nesse ponto, é redundante. Em

segundo lugar, porque, se o agente indefere pedido com o objetivo exclusivo de atender aos prazos regulamentares, está ele praticando ato com fundamentação inverídica. Sendo assim, também é redundante. Por isso, apresento a presente emenda supressiva para excluir do artigo 16 da MPV o ponto nº 2 acima abordado.

ASSINATURA 

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

MPV 881
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória **não se aplicam às hipóteses que causem danos à coletividade, especialmente no tocante** à segurança nacional, à segurança pública ou sanitária, à saúde pública e **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da MPV 881, de 2019, elenca uma série de direitos das pessoas naturais e jurídicas essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do país. Por sua vez, o § 1º deste artigo informa que os direitos de que trata a MPV não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, impondo à Administração Pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade dessa restrição.

O rol taxativo constante do § 1º do art. 3º transparece que apenas os direitos relativos à segurança nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública merecem proteção frente aos direitos de liberdade econômica.

Não se pode concordar com essa ideia. Há outros direitos que merecem guarida pelo legislador infraconstitucional, até porque são protegidos pela Constituição Federal, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No mesmo sentido os direitos coletivos devem ser preservados. Não se consegue em um rol taxativo predeterminar quais serão os direitos garantidos frente aos de ordem econômica. Por essa razão, optamos por alterar a redação do dispositivo transformando o rol exaustivo em exemplificativo.

Além do mais, retiramos do texto a necessidade de a Administração Pública provar, de forma expressa e excepcional, que o particular não afronta os interesses coletivos, sob pena de vermos perpetradas atividades que afrontam a saúde pública e o meio ambiente passarem incólumes ao controle estatal.

Diante das razões apontadas, convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de maio de 2019.

MPV 881
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso II do artigo 18 da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O inciso II do art. 18 da MPV 881, de 2019, revogou o inciso III do caput do art. 5º e o inciso X do caput do art. 32, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

O inciso III do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 73, de 1966, tratava do princípio da reciprocidade em ações de seguro, que condicionava a autorização de funcionamento de empresas e firmas estrangeiras de seguros privados no Brasil à igualdade de condições no país de origem.

O inciso X do caput do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, a seu turno, permitia ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP aplicar às sociedades seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz em relação às sociedades seguradoras brasileiras ali instaladas.

Com as revogações, passou a ser permitido que empresas estrangeiras operem no Brasil mesmo que o país sede da empresa estrangeira crie obstáculos para as empresas brasileiras lá se instalarem. Não basta um grande esforço para perceber que seguradoras estrangeiras terão maiores ganhos de escala em relação às nacionais, o que irá interferir na competitividade interna.

Isso porque, enquanto as seguradoras nacionais, a depender das restrições impostas pelos países estrangeiros, poderão ter apenas o mercado local para concorrer, as seguradoras estrangeiras se valerão do mercado brasileiro e do seu país de origem.

Evidentemente, trata-se de norma que prestigia o capital externo em detrimento dos interesses nacionais.

Não obstante tal fato, a Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 192, que o sistema financeiro nacional, em todas as partes que o compõem, e aqui está incluído o setor de seguros, deve ser regulado por leis complementares, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas sociedades seguradoras: (sem destaques no original):

> Art. 192. **O sistema financeiro nacional**, estruturado de forma a promover o **desenvolvimento equilibrado do País** e a servir aos interesses da coletividade, **em todas as partes que o compõem**, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, **sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

Por essa razão, os arts. 5º e 32 do Decreto-Lei n 73, de 1966, parcialmente revogados pela MPV 881/2019, foram recepcionados com *status* de Lei Complementar, só podendo ser alterados ou suprimidos por norma de igual natureza. Não por outra razão as últimas alterações legais desses dispositivos foram feitas por Leis Complementares, quais sejam, a Lei Complementar nº 126, de 2007, e a Lei Complementar nº 137, de 2010.

Sendo assim, com vistas a evitar a entrega das nossas empresas ao capital estrangeiro e em respeito ao nosso texto constitucional, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de maio de 2019.

MPV 881
00006

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A despeito do art. 14 da MPV 881, de 2019, promover algumas medidas de racionalização na cobrança dos créditos tributários pela Fazenda Pública, estão sendo alterados alguns dispositivos que contêm normas processuais civis, a exemplo das regras que **dispensam a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da prática de atos processuais**, tais como a apresentação de contestação e interposição de recursos judiciais, inclusive com a desistência dos já interpostos.

Sabe-se que o art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, veda a edição de medidas provisórias relativas a matérias de direito processual civil. De modo a corrigir essa falha sem criar nenhuma distorção na sistemática até então vigente, propõe-se a supressão integral do art. 14 da MP 881/2019, e não apenas dos dispositivos que tratam de processo civil.

Diante das razões apontadas, convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de maio de 2019.

MPV 881
00007

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 6º e o inciso III do artigo 18 da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º da MPV 881, de 2019, extinguiu o Fundo Soberano do Brasil – FSB e o inciso III do art. 18 desta mesma MPV revogou integralmente a Lei nº 11.887, de 2008, que criou o referido fundo.

Extinguir o FSB poderá comprometer as ações do governo que levaram a formação do fundo, inviabilizando investimentos em ativos no Brasil e no exterior, a formação poupança pública, a mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e o fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Até porque a extinção do FSB não irá resolver o problema do endividamento nacional. No último balanço patrimonial emitido em 10/07/2018 pela Secretaria do Tesouro Nacional[1] o FSB possuía ativos de aproximadamente R$ 26,3 bilhões. A Dívida Pública Federal, por sua vez, fechou o ano de 2018 no valor de R$ 3,887 trilhões. Isso quer dizer que o Fundo Soberano corresponde a pouco mais de 0,67% da Dívida Pública Federal.

Há outras variáveis a serem controladas pelo governo federal, a exemplo das operações compromissadas do Banco Central, que contribuem em larga escala para o crescimento exponencial da dívida pública.

Além disso, é evidente que os arts. 6 e 18, inciso III, da MP 881, de 2019, não se coadunam com os pressupostos constitucionais de urgência e relevância previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal. Esses requisitos já foram inclusive analisados pelo

[1] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/708944/1+-+Relat%C3%B3rio+de+Administra%C3%A7%C3%A3o+do+FSB+-+1%C2%BA%20semestre+2018.pdf/52a17257-a05e-41ef-8be6-6b774c726a8e

Plenário desta Casa, que, em sessão realizada no dia 4 de setembro de 2018, rejeitou, nos termos do Ato de 11 de setembro de 2018, a MPV 830/2018, que também extinguia o FSB.

Diante das razões apontadas convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA 

ASSINATURA

Brasília, de maio de 2019.

MPV 881
00008

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se ao artigo 3º da MPV 881/19 os seguintes parágrafos:

Art. 3º .....

§12°. O responsável pela introdução de novos produtos ou serviços na forma do inciso VII do artigo 4º responderá administrativa, civil e penalmente pelos danos decorrentes destes;

§13º. O Poder Público poderá cobrar do responsável a que trata o §12º os eventuais custos decorrentes de tratamentos hospitalares promovido no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) decorrentes diretamente de produtos ou serviços ofertados conforme o inciso VII do artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Essa é uma proposta que merece elogios, mas que não pode ser estabelecida sem a observância de regras que protegem a segurança da sociedade. Uma dessas medidas é a autorização para que seja implementado, testado e ofertado novos produtos ou serviços independentemente de qualquer requerimento ou ato público de sua liberação, exceto em algumas hipóteses previstas no inciso VII do artigo 3º da MPV. A autorização que se dispensou existe para assegurar proteção mínima à sociedade. Sendo assim, se o empresário fizer essa opção e causar qualquer prejuízo a terceiros, responderá por essas ações. Ademais, se, em função da utilização do produto ou do serviço a pessoa

vier a utilizar o SUS, o Poder Público poderá cobrar os respectivos custos de tratamento daquele que introduziu o produto ou o serviço sem autorização.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

MPV 881
00009

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera-se o inciso IX do artigo 3º da MPV 881/19:

Art. 3º .....

IX - ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei, ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

i) se faltar qualquer documento necessário à liberação, o referido prazo será suspenso a partir da comunicação ao particular da pendência, recomeçando quando da entrega do mesmo ao órgão público competente;
ii) a administração pública poderá prorrogar o referido prazo mediante justificativa;

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Essa é uma proposta que merece elogios, mas que não pode ser estabelecida sem a observância de regras que protegem a segurança da sociedade.

De acordo com a MPV, para atividades de médio e alto risco, continuam sendo exigidas as respectivas autorizações do Poder Público. Todavia, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo administrativo (para a concessão de autorização, licença, etc), deverá o Poder Público, imediatamente, fixar prazo máximo para a análise do referido pedido. Extrapolado o prazo e mantendo-se à Administração Pública em silêncio,

este significará aprovação tácita. Não podemos concordar com a sistemática trazida pela MPV.

Primeiramente, porque em muitas ocasiões, não é possível estabelecer de pronto prazo para resposta do Poder Público. Por isso, nossa primeira modificação do inciso IX do artigo 3º é no sentido de suprimir a expressão: “imediatamente”. A segunda alteração é no sentido de se estabelecer que, se o Poder Público verificar que deverão ser apresentados documentos complementares, o prazo definido será suspenso a partir da notificação do particular da pendência, recomeçando quando o mesmo cumprir a nova obrigação. Por fim, e mediante justificativa da Administração Pública, o prazo definido para conclusão do processo poderá ser dilatado.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

MPV 881
00010

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se ao artigo 1º da MPV 881/19 os seguintes parágrafos:

Art. 1º .....

§3º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar lei destinadas às atividades econômicas no âmbito de suas atribuições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação dessa lei.

§3º-B A não aprovação da lei a que se refere o §3º-A no referido prazo submeterá o ente da Federação às normas estabelecidas pelo Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido, estabelece que, dentre outras medidas, se a liberação de atividade econômica estiver condicionada à aprovação de órgão do Poder Público, o esgotamento do prazo definido para essa análise implicará aprovação tácita da atividade econômica. Como é sabido, a morosidade das decisões no âmbito administrativo dá-se em grande medida devido a carência de pessoal e de infraestrutura. Se o apontado é verdade no âmbito do Governo Federal, imagine nos Estados e, sobretudo, nos Municípios. Sendo

assim, para evitar essa flexibilização e, consequentemente, a liberação tácita de inúmeras atividades que terão repercussão social importante, apresento a presente emenda.

Para os entes da Federação bem estruturados, o prazo aqui estabelecido é mais que suficiente para a aprovação da respectiva lei que poderá complementar a lei nacional. Para aqueles que não têm estrutura adequada, muito provavelmente, não conseguirão elaborar a referida lei. Nesses casos, parece mais razoável que a regulamentação se dê no âmbito do Governo Federal.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

MPV 881
00011

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera-se §1º do artigo 1º da MPV 881/19:

Art. 1º .....

§1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais e produção.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a MPV, o disposto nela será de observação e interpretação no direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do **trabalho**, bem como nas normas acerca do exercício de profissão, juntas comerciais, produção, **consumo** e **proteção ao meio ambiente** (art. 1º, §1º). Entendo que a MPV não deve ser aplicada no âmbito do direito do trabalho, do consumidor e do direito ambiental e, por isso, retiro esses três ramos do direito da incidência da MPV.

Em relação aos dois primeiros campos (trabalho e consumidor), estes levam em consideração premissa básica, qual seja: a que existe sempre na relação trabalhista ou de consumo indivíduo em situação de hipossuficiência. Como a MPV caminha no sentido de tratamento isonômico entre as partes e, inclusive, atribui como direito a prevalência da

autonomia de vontade destas (sobre o legislado), parecem ser essas orientações incompatíveis com o direito do trabalho e do consumidor.

Em relação à proteção ao meio ambiente, também entendo não ser possível a aplicação da MPV. E isso se dá, porque o direito ambiental tem como dois de seus pilares os princípios da prevenção e o da precaução, princípios esses completamente incompatíveis com os ditames estabelecidos na MPV.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

MPV 881
00012

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera-se o *caput* do artigo 5º da MPV 881/19:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, **quando possível**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§2º A impossibilidade de realização de análise de impacto regulatório depende de justificativa prévia do Poder Público.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória estabelece uma série de regras que deverão ser observadas pela Administração Pública no tocante a regulamentação da lei com repercussão no setor produtivo (art. 4º). Todas as regras ali estabelecidas buscam reduzir ao máximo a interferência do Estado (quando do estabelecimento de regulamentação) sobre o setor produtivo. Nesse sentido, não pode a regulamentação criar reserva de mercado ou favorecer grupo econômico, profissional em detrimento de outros, criar privilégios não extensivo a outros segmentos econômicos ou exigir especificações técnicas desnecessárias. Ademais, quando da edição de atos normativos (ou de sua modificação) de interesse de agentes econômicos, será necessária a análise prévia do impacto regulatório sobre o setor (art. 5º).

Essa medida parece salutar; contudo, preocupo-me com situações em que regulamentação é necessária, mas o Poder Público não tem como fazer a referida análise da repercussão do impacto regulatório. Pela expressa disposição na MPV, nesse caso, o Poder Público

simplesmente não poderia fazer a devida alteração em ato normativo (ou editá-lo). Para evitar tal situação, nesta emenda, faço ressalva de que essa análise deverá ocorrer somente quando for possível fazê-la.

ASSINATURA 

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

MPV 881
00013

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se a expressão: “do trabalho” do §1º do artigo 1º da MPV.

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido, flexibiliza inúmeras regras. Não posso concordar que essa flexibilização se dê no âmbito das relações de trabalho. Por isso, apresento a presente a presente emenda para retirar da incidência da MPV as relações de trabalho.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

MPV 881
00014

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o parágrafo único do artigo 421 da Lei nº 10.406/2002 alterado pela MPV 881/2019:

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras. Trata-se, segundo o próprio Governo Federal, de tentativa de superação da estagnação econômica e das altas taxas de desemprego, notadamente por meio da redução da burocracia necessária para pequenos e médios empreendedores desenvolverem suas atividades.

Ocorre que a MP 881/2019 introduziu no artigo 421 um parágrafo único, que estabelece a prevalência do "princípio da intervenção mínima do Estado" e torna a revisão contratual "determinada de forma externa às partes", uma exceção.

Inicialmente, a intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada é imprescindível, quer para assegurar a força vinculante dos contratos, quer para garantir a incidência das normas jurídicas. A liberdade contratual não é absoluta, pois está limitada não só pela supremacia da ordem pública que condiciona a vontade dos contratantes ao interesse coletivo, mas também pela função social do contrato que condiciona o atendimento do bem comum e dos fins sociais.

O Estado não pode ser visto como inimigo da liberdade de contratar, quando, na verdade, a presença do Estado – e, por conseguinte, o próprio Direito – afigura-se necessária para assegurar o exercício da referida liberdade.

Portanto, uma vez que o Código Civil de 2002 trouxe uma quebra das aspirações individualistas que vinham embasando as relações contratuais até então, aderindo a uma série de medidas com base na socialização dos contratos, mitigando a obrigatoriedade dos contratos em prol de um modelo pautado nos interesses difusos e coletivos e em princípios sociais, será um grande retrocesso na legislação brasileira instituir a excepcionalidade da revisão contratual.

ASSINATURA 

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

MPV 881
00015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera-se o parágrafo 2º do artigo 7º da MPV 881:

"Art. 7º .....

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da pessoa jurídica e demais atos de descumprimento de autonomia patrimonial.

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras. Para tanto, traz alguns conceitos dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica.

Os dois primeiros incisos deste parágrafo descrevem exemplos comuns de confusão patrimonial, como o cumprimento reiterado de obrigações do sócio ou administrador pela pessoa jurídica, ou vice-versa, e a transferência de ativos sem efetiva contraprestação. O inciso III deste § 2º, ao mencionar, genericamente, que caracterizam a confusão patrimonial "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial", resultou por tornar meramente exemplificativos os incisos anteriores.

Quando se conceitua um dos requisitos para a configuração de abuso da personalidade jurídica faz-se necessário manter a possibilidade de o intérprete identificar, a partir de elementos do caso concreto, outras modalidades de confusão. A redação do

parágrafo em comento, partindo de dois exemplos e uma cláusula genérica poderá limitar a interpretação de tão importante instituto.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

MPV 881
00016

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o artigo 480-B da Lei nº 10.406/2002 alterado pela MPV 881/2019:

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras. No artigo em comento objetiva-se a presunção de simetria dos contratantes nas relações interempresariais e a observação da alocação de riscos por eles definida.

Sabemos que nem toda relação empresarial é assimétrica mas destacamos que no direito empresarial a assimetria não deriva da vulnerabilidade nem da hipossuficiência, mas sim **da dependência empresarial**, que se faz presente quando um empresário tem que organizar sua atividade segundo diretrizes emanadas por outro empresário (é o que ocorre com frequência, por exemplo, nos contratos de colaboração: franquia, representação etc.).

Em que medida um contrato empresarial celebrado entre partes reconhecidamente desiguais (como um pequeno supermercado ou um posto de gasolina e um grande distribuidor) deve ser interpretado sem considerar sua desigualdade?

Caracterizada essa dependência se justificaria a proteção do contratante mais fraco no direito empresarial. Portanto, os contratos empresariais podem ser simétricos ou assimétricos.

Como dito, o que marca a assimetria nas relações contratuais entre empresários é a dependência empresarial que se caracteriza por situação de fato, no contexto de um contrato empresarial, em que a empresa de um dos empresários contratantes deve ser

organizada de acordo com instruções ditadas pelo outro. Pelo exposto, não se pode presumir a simetria quando se tratar de relações interempresariais.

ASSINATURA 

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

MPV 881
00017

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se ao artigo 7º da MPV 881 o seguinte parágrafo:

"Art. 7º .....

§ 6º A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prescinde da demonstração da insolvência da pessoa jurídica. (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras. Para tanto, traz alguns conceitos dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica.

Em sua justificativa discorre sobre o amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para as modificações efetuadas no art. 50 e parágrafos do Código Civil, notadamente no que tange à exigência da comprovação de desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, para a completa adequação do instituto às atuais decisões do STJ, faz-se necessária a inclusão do entendimento firmado pela 4ª Turma daquela corte no sentido de

que não é preciso demonstrar a insolvência da pessoa jurídica para requerer a desconsideração da personalidade jurídica.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.

SENADO FEDERAL

EMENDA n° - CM
(à MPV n° 881, de 2019)

Dê-se ao parágrafo 1° do artigo 3° da Medida Provisória n° 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art. 3° - .....
.....

"§ 1º - Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública e transporte público coletivo, e caberá quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/2019 tem o objetivo de reduzir as exigências legais para abertura de novas empresas e assim estimular o amplo exercício da atividade econômica, com base nos ditames do artigos 170 e 174 da Constituição Federal.

Contudo a liberalidade econômica preconizada na citada medida provisória tem que estar em consonância com outros ditames expressos na própria Constituição Federal.

Esse entendimento foi adotado pelo próprio Poder Executivo ao estabelecer que os direitos previstos na Medida Provisória não se aplicam a segurança nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública.

O tratamento concedido a segurança nacional e os serviços públicos citados anteriormente deve contemplar outro serviço público de destaque na Constituição Federal, o qual é de responsabilidade individualizada de cada ente federativo, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal que são os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Essa modalidade de serviço público é de responsabilidade direta do poder público, o qual pode delega-lo à iniciativa privada, mediante a realização do devido processo de licitação e a formalização de contrato de concessão ou de termo de permissão, em consonância com os ditames do artigo 175 da Constituição Federal e das legislações regulatórias de cada ente federativo.

Há de se observar que o transporte público coletivo a cargo do Município possui a atribuição constitucional de *"essencial"* (Art. 30, inciso V da CF) e que a partir de 2015, o transporte público passou a ser um direito social (Art. 6°).

Assim, é necessário incluir o transporte público coletivo no rol dos serviços públicos previstos no parágrafo 1° do artigo 3° da presente Medida Provisória, os quais não serão objeto da liberalidade econômica prevista na citada norma.

Dessa forma presente emenda visa melhorar o texto original adequando-o as determinações constitucionais e assim permitir a eficácia plena da futura lei.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA n° - CM
(à MPV n° 881, de 2019)

Dê-se aos parágrafos 2° e 3° do artigo 1° da Medida Provisória n° 881, de 30 de abril de 2019, as seguintes redações:

"Art. 1° - .....

.....

§ 2° - Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário, direito financeiro e ao direito público previsto no artigo 175 da Constituição Federal."

3º - O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º e exceto os serviços públicos tutelados pelo artigo 175 da Constituição Federal"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/2019 tem o objetivo de reduzir as exigências legais para abertura de novas empresas e assim estimular o amplo exercício da atividade econômica, com base nos ditames do artigos 170 e 174 da Constituição Federal.

Contudo a liberalidade econômica preconizada na citada medida provisória tem que estar em consonância com outros ditames expressos na própria Constituição

Federal, principalmente quanto aos serviços públicos delegados à iniciativa privada, por meio de concessão e permissão.

Esses serviços públicos delegados, seja pela União, Estados, Municípios e o Distrito Federal só podem ser prestados pela iniciativa privada após o devido processo de licitação e homologação contratual conforme consta no artigo 175 da Constituição Federal.

Assim como a Medida Provisória deixa claro que as regras estabelecidas nos artigos 1° a 4°, não devem ser aplicadas ao direito tributário e financeiro é importante incluir o direito público previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

Além disso, há ser assinalado na futura lei, que os atos de liberalidade econômica não deverão atingir os serviços públicos delegados à iniciativa privada por meio de concessão e permissão.

Dessa forma presente emenda visa melhorar o texto original quanto a aplicabilidade da futura lei.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no **art. 7º** da MPV 881, de 2019 o seguinte parágrafo único ao art. 1.364 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil:

*"**Art. 1.364.** .....*

***Parágrafo único.** Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o fiduciante, não obstam sua consolidação no patrimônio do credor e sua venda, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda."*

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 835, XII, do Código de Processo Civil, a penhora e outras constrições que incidem sobre o direito aquisitivo do devedor fiduciante não atinge os direitos do credor fiduciário, correspondente à propriedade fiduciária do bem objeto da garantia e não impede o exercício dos direitos do credor fiduciário. Se ocorrer inadimplemento do devedor fiduciante, a penhora deixa de incidir sobre o direito aquisitivo e passa a incidir sobre o eventual saldo do produto do leilão do bem.

Para o caso dos bens móveis infungíveis, o art. 7º-A do Decreto-lei nº 911/1969 já prevê que não será aceito bloqueio desses bens, mas o Código Civil é omisso sobre a matéria em relação aos bens imóveis e aos bens móveis fungíveis.

A ocorrência desse tipo de indisponibilidade bem em relação aos bens imóveis compromete seriamente a recuperação do crédito, pois, diante da averbação desse ato, a execução extrajudicial é interrompida, levando o credor a prolongadas diligências judiciais para cancelamento da indisponibilidade, mediante procedimento desnecessariamente oneroso em prejuízo tanto do credor quanto do devedor.

A questão foi debatida na reunião anual da Academia Brasileira de Direito Civil, realizada em setembro de 2018, na qual foi aprovada Declaração de Interpretação e proposição legislativa do seguinte teor: "os direitos reais de garantia ou constrições de qualquer natureza incidentes sobre o direito real de aquisição de bem móvel ou imóvel de que seja titular o fiduciante não obstam sua consolidação no patrimônio do credor e a venda do imóvel, mas sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda."

A presente emenda visa adequar a situação à regra do art. 835, XII, do novo CPC, mediante inclusão de um parágrafo ao art. 1.364 do Código Civil, segundo o qual os direitos reais de garantia ou constrições sobre o direito do devedor fiduciante sub-rogam-se no direito deste, seja o direito aquisitivo ou o direito de crédito ao saldo eventual do produto da venda.

ASSINATURA



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as regras estabelecidas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais objetivos da Medida Provisória nº 881, de 2019, é a desburocratização de procedimentos administrativos. Em harmonia com esse objetivo, propomos a inserção de novo dispositivo para dispensar a apresentação de declarações de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio, que contam com benefícios fiscais.

Os cidadãos domiciliados nas áreas de livre comércio podem adquirir bens em determinadas condições livres da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Entretanto, na interpretação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), os benefícios alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem

as respectivas áreas. Caso os produtos beneficiados sejam detectados fora das áreas – ainda que seja em trânsito no município vizinho –, a fiscalização cobra o imposto que deixou de ser pago acrescido da multa de ofício, que alcança 75% do valor do tributo, e dos juros moratórios.

Para não ser tributado, a RFB exige a autorização de saída temporária para circulação dos bens em outras cidades. Acontece que em diversas situações os contribuintes desconhecem ou se esquecem dessa exigência, que é extremamente burocrática. Não é razoável que um simples descuido gere uma dívida tributária desproporcional.

Assim, para privilegiarmos a realidade dos fatos e a boa-fé dos contribuintes, propomos a dispensa das obrigações acessórias nesses casos e atribuímos à norma jurídica efeito interpretativo para que os fatos pretéritos sejam por ela alcançados.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador DAVI ALCOLUMBRE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 6º, da Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Soberano é um instrumento financeiro adotado por alguns países que utilizam parte de suas reservas internacionais. Os fundos soberanos administram recursos provenientes, em sua maioria, da venda de recursos minerais e petróleo. A principal fonte financeira para os Fundos Soberanos é a venda de recursos minerais e os royalties diretamente ligados à atividade de exploração destes recursos.

O Brasil criou seu fundo soberano em 2008 com o intuito de evitar a supervalorização do Real diante do Dólar. Para o Fundo Monetário Internacional (FMI), o aumento em tamanho e em número desses fundos merece atenção reforçada, diante das consequências potenciais que poderão ter sobre os mercados financeiros e os investimentos, especialmente quanto ao financiamento de grupos extremistas pelo mundo.

Em 2008 estimava-se que o montante dos fundos soberanos já somava três trilhões de dólares. A extinção do fundo pode deixar o Brasil vulnerável a crises

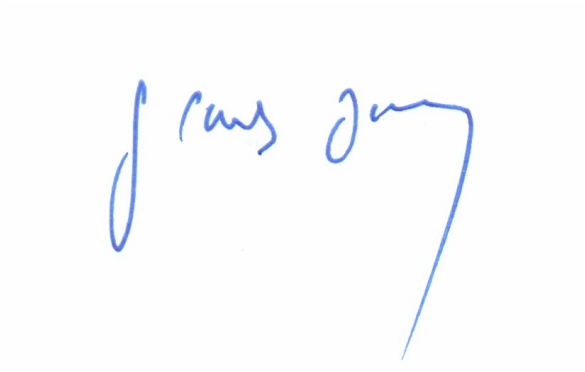
externas e internas e sem blindagem no caso de eventuais ataques à moeda. Uma das ideias do Fundo Soberano é ter reservas para injetar na regulação cambial.

O art. 6°, que extingue o Fundo Soberano do Brasil, não tem pertinência temática com o objeto da Medida Provisória. Esta, que tem o condão de instituir um marco liberal para as operações empresariais no país, bem detalhar o fundamento da República relacionado à livre iniciativa, em nada se relaciona com a instituição de Fundo Soberano.

O Fundo Soberano tem o objetivo de evitar que choques externos contra a moeda nacional afetem a economia brasileira, sendo ativo de prevenção de crises e de fomento de atitudes anticíclicas para a retomada do crescimento. O dispositivo ora suprimido, portanto, não trata do tema da Medida Provisória.

Dessa forma peço o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda tendo em vista mantermos a soberania do Estado brasileiro. Assim, sugiro a total exclusão do art. 6º da MP.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.



Deputado **BACELAR**

Podemos/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.
Autor: JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Paulo Guedes
André Luiz de Almeida Mendonça

EMENDA

Altera a Medida Provisória para incluir nas alterações da Lei 12.682/12 a modificação do artigo 3º, nos seguintes termos:

Art. 11. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado por terceiro não interessado no documento, de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de pequena alteração no texto do artigo terceiro da Lei 12.682/12, modificada pela Medida Provisória em comento, face a necessidade de existir sempre um terceiro de boa fé que exerça o trabalho de digitalização, pois a imparcialidade e descompromisso com aqueles que possam eventualmente figurar no documento objeto da migração para o meio digital, proporciona segurança jurídica ao procedimento, evitando-se a possível tentativa de manipulação da imagem por qualquer das partes que possam verificar algum interesse pessoal.

Máxime a importância da emenda ao se constatar, nos termos do §2º e do §3º do artigo 2º da mesma Lei, com alteração da presente

Deputado Gonzaga Patriota
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 430
70.160.900 Brasília-DF
E-mail: dep.gonzagapatriota@camara.gov.br
Telefones: (61) 3215-5430
(61) 3215-3430
(61) 3215-2430

Medida Provisória, que a digitalização terá a mesma força que o documento original, permitindo-se, ainda, a destruição do suporte em papel, de forma que, após algum tempo inexistirá lastro de origem, tomando-se por verdadeiro o conteúdo do documento digital.

Assim, considerando a evidente facilidade de operar softwares que manipulam imagens e documentos digitalizados, uma das poucas proteções que o cidadão pode ter é que a legislação reconheça as características de fidelidade com o documento original somente se a digitalização tiver sido providenciada por uma pessoa que não tenha qualquer interesse nos termos contidos no documento.

Nessa senda, a proposta evitará que os consumidores se sintam lesados, o que consequentemente prevenirá um afluxo de demandas judiciais, posto que a existência de terceiro imparcial no procedimento de digitalização servirá como uma barreira importante para afastar a intenção fraudulenta da maior parte dos casos.

Soma-se à questão dos consumidores uma parcela importante dos empresários Brasileiros, quais sejam os micro e pequenos empreendedores que, via de regra, ficam expostos ao poder das grandes empresas que direcionam o mercado e, com a modificação não ficariam a mercê das mesmas, posto que teriam uma legislação firme que os permite eleger um terceiro imparcial no procedimento.

Trata-se, portanto, de medida que visa proteger a sociedade e garantir segurança jurídica por ocasião da migração do suporte papel para o digital, sem com isso criar qualquer entrave à liberdade do cidadão.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2019.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

Deputado Gonzaga Patriota Telefones: (61) 3215-5430
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 430 (61) 3215-3430
70.160.900 Brasília-DF (61) 3215-2430
E-mail: dep.gonzagapatriota@camara.gov.br

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 3º, II "d" e ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

Art.3º.....

.....

*d) a legislação trabalhista, **as convenções e acordo coletivos de trabalho, bem como as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho**;*

.....

*§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública **ou saúde do trabalhador**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição).*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva acrescer ao texto do artigo 3º, II, "d", da Medida Provisória nº. 881/2019, na parte em que assegura a toda pessoa natural ou jurídica, o direito de "produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana", a observância não apenas da legislação trabalhista, considerada a

norma em sentido estrito como ato emanado do Poder Legislativo, mas também das normas autônomas materializadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, e ainda, as normas que regulam a proteção à saúde do trabalhador, editadas por atos das autoridades competentes.

Com efeito, as convenções e acordos coletivos de trabalho possuem natureza jurídica que ostenta carga de normatividade em relação aos pactuantes, além de obterem proteção de estatura constitucional pelo legislador constituinte originário (art. 7º, XXVI – "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho").

São normas, ao cabo, autônomas, que no âmbito de suas respectivas representações sindicais convencionam e acordam regras sobre condições de trabalho e que, portanto, devem ser observadas.

Quanto ao acréscimo da expressão "saúde do trabalhador", no texto do § 1º, do art. 3º, pretende-se evidenciar a mesma estatura de regulação e proteção à saúde do trabalhador, nas hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública, sanitária ou de saúde pública, considerando a verdadeira chaga que assola os trabalhadores em razão do alto número de acidente do trabalho e doenças profissionais e do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessõe[illegible]e maio de 2019.

Deputa[illegible]**ortela**

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 3º, II, "a", da Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

Art.1º.....
§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, ***nele compreendido o do trabalho****.*
.....
Art.3º.....
.....
a) as normas de proteção ao meio ambiente, ***nele compreendido o do trabalho****, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego.*

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina tem apontado uma classificação geral de meio ambiente humano como gênero, dos quais são espécies o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral.

A partir da afirmação jurídico-constitucional contida no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, parece-nos não haver mais dúvidas quanto a

autonomia dogmática deste ente jurídico apartado das demais espécies que conformam a definição de meio ambiente. Segue o dispositivo constitucional:

> "Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
>
> .....
>
> VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da mesma forma reconhece a divisão interna a partir do conceito amplo do termo meio ambiente:

"A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de **meio ambiente laboral**" (ADI 3.540-MC, Rel.: Ministro Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006).

Dessa forma, para se evitar interpretações que excluam da observação definida no dispositivo em tela, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e visando propiciar, assim, segurança jurídica, sugerimos a presente emenda aditiva, de forma a explicitar que na aplicação do disposto nos artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a" deverão ser observadas as regras de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, [illegible] de maio de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos do art. 7º da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Da análise da redação original do art. 50, da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), percebe-se que não havia parágrafos, que se pretende introduzir através da redação proposta pela Medida provisória nº. 881/2019.

Os parágrafos 1º e 2º da proposição apresentam os conceitos sobre desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo os parágrafos 3º, 4º e 5º, desdobramentos dessas conceituações.

Comungamos da opção do legislador de 2002, de que a conceituação de determinadas expressões jurídicas é tarefa da doutrina e jurisprudência, frente à enormidade de situações que se apresentam e que poderão, para além dos conceitos contidos no texto da lei, configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não nos parecendo adequada a sua conceituação taxativa.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, [illegible] de maio de 2019.

Deputado [illegible]ortela
[illegible]PR/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019
(Do Sr. Eduardo Costa)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, tributário e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito financeiro.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos ser essencial estabelecer que as disposições da presente Medida Provisória sejam também observadas na aplicação e na interpretação do direito tributário.

A esse respeito, há que se destacar que esta Medida Provisória promove diversas inovações em temas que são, efetivamente, relacionados ao direito tributário. Assim, apresenta dispositivos não apenas sobre a atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas também sobre a própria atuação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, sobre os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa, chegando a estabelecer que os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários são dispensados de constituir e de promover sua cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa que foram substantivamente ampliados por esta Medida Provisória.

Ademais, esta Medida Provisória apresenta diversos princípios cuja observância no âmbito do direito tributário é necessária, como a garantia de intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; a garantia de recebimento de tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica; a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica; a garantia de que, nas solicitações de atos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, o particular receberá um prazo para a devida análise de seu pedido; dentre diversos outras garantias.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA – PTB/PA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881 / 2019**
Autor: JANDIRA FEGHALI	**N.º Prontuário: 305**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1		**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se o art. 6º e o inciso III do art. 18 da MP 881/2019:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que a presente emenda pretende suprimir tratam da extinção do Fundo Soberano do Brasil – FSB, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008. O art. 6º determina sua extinção enquanto o inciso III do art. 18, cláusula revogatória, promove a revogação integral da Lei 11.887/2008.

Além de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, consideramos que o Fundo Soberano é um instrumento financeiro importante na administração de recursos provenientes, majoritariamente, da comercialização de recursos minerais e petróleo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2019.

Deputada **Jandira Feghali**

PCdoB/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado HÉLIO LEITE)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP nº 881, de 2019:

"Art. 1º.....

.....

§1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, tributário, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito financeiro.

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da MP da Liberdade Econômica, expresso em sua exposição de motivos, é justamente "empoderar o Particular e expandir sua proteção contra a intervenção estatal, ao invés de simplesmente almejar a redução de processos que, de tão complexos, somente o mapeamento seria desgastante e indigno, considerando que os mais vulneráveis aguardam por uma solução".

Referido empoderamento do Particular e a proteção deste contra a intervenção estatal faz ainda mais sentido quando a pessoa natural ou jurídica

encontra-se na condição de contribuinte. Daí não concordarmos com a exclusão do direito tributário do rol previsto nessa importante Medida Provisória.

Sala da Comissão, _____ de de 2019

_____

Deputado Hélio Leite
Democratas/PA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV881

(À Medida Provisória 881, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata este artigo não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública, como nos casos de comércio de medicamentos, de cigarros e de bebidas alcoólicas, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, além de promover ajuste de redação – esclarecendo que os direitos citados no dispositivo se referem aos elencados no próprio art. 3º da Medida Provisória –, deixa claro que mercados sensíveis, como o de medicamentos, de cigarros e de bebidas alcoólicas, estão compreendidos no conceito de saúde pública.

Sala das Comissões, em de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV881

(À Medida Provisória 881, de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

III – não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência e de calamidade declaradas pela autoridade competente bem como as situações de controle de preço e de qualidade dos produtos e dos serviços amparadas em lei específica;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar malversações pelo intérprete, o inciso III do art. 3º precisa ser esclarecido com a possibilidade de o preço ser tabelado quando houver lei específica, a exemplo do que sucede nos casos de planos de saúde, que estão sujeitos a leis que autorizam o controle do preço e da qualidade dos seus serviços.

A emenda em pauta ajusta o texto do preceito acima com esse objetivo.

Sala das Comissões, em de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

EMENDA Nº ...

Acrescente-se à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. X. A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º-A. Os débitos de natureza tributária e não tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser extintos, nos termos do inciso XI do 'caput' do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam relevante interesse social, cultural ou ambiental, como aqueles históricos com autenticidade certificada ou ainda aqueles de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.

§ 1º. A instituição ou organização da sociedade civil proprietária de acervo e obras estéticas, históricas, artísticas, culturais, ambientais ou botânicas poderá extinguir débitos mencionados no caput de sua titularidade ou de terceiros que possuam vínculo de mantenedor ou doador majoritário no exercício fiscal anterior ao ano em que for pleiteada a dação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os bens oferecidos em dação poderão ser objeto de posterior celebração de contrato de comodato pela União, ou outro instrumento congênere com este, a título de incentivo estatal para a exposição das obras de arte, documentos ou objetos históricos e dos demais bens integrantes do acervo acima mencionado.

§ 3º. A celebração do contrato mencionado no parágrafo anterior ficará condicionada ao compromisso, firmado pelo devedor ou pela entidade por ele indicada, de que nenhum bem do seu acervo será cedido ou comercializado sem prévia autorização da União, ficando ainda a entidade mantenedora impedida de realizar alterações societárias, fusões ou cisões, bem como vender, alugar de maneira não eventual, transferir ou ceder, a qualquer título, parcela de sua área física ou de qualquer maneira descaracterizá-la, exceto para a realização de benfeitorias destinadas ao aumento da capacidade turística da instituição ou organização da sociedade civil mencionada.

§ 4º. Os custos diretos e indiretos da dação e demais instrumentos mencionados serão pagos pelo devedor ou corresponsável pela dívida, sendo vedado à União assumir qualquer contraprestação ou ônus financeiro.

§ 5º. A adoção de dação e demais instrumentos mencionados não alteram a natureza jurídica da instituição ou organização da sociedade civil, não podendo ser utilizada como fundamento jurídico para pedido que busque alterar sua natureza jurídica.'"

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar no mérito da emenda, cumpre destacar que a presente proposta está em consonância com o objeto da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, atendendo-se o requisito regimental de pertinência temática entre as matérias.

Isto porque, em primeiro lugar, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica instituída pela referida MP está baseada, entre outros dispositivos, no "caput" do art. 174 da Constituição, que trata o Estado como agente normativo e regulador, com a função de incentivo e planejamento da atividade econômica. Esta emenda vai no mesmo sentido, na medida em que visa incentivar e criar mecanismos de planejamento da atividade econômica cultural, protegida pela Carta de 88, conforme art. 5º, inciso LXXIII; art. 23, incisos III e V; art. 24, incisos VII e IX; e art. 215.

Além disso, vale mencionar que os instrumentos tratados nesta emenda, especificamente a dação em pagamento, a transação e o contrato de comodato com o Poder Público (a título de incentivo estatal) observam o previsto no art. 1º, § 5º, da MP, sobretudo quanto à necessidade de registro oficial para uso de serviços e produtos em âmbito público ou privado, para fins de liberação da atividade econômica que vise produzir, empregar e gerar renda (art. 3º, inciso II, da MP).

Quanto ao mérito, a presente emenda trata da possibilidade de extinção de crédito tributário da União, mediante dação em pagamento de bens imóveis ou transação de bens móveis, nos casos de relevante interesse social, cultural e/ou ambiental, aceitando-se, no instrumento da dação em pagamento, todas as benfeitorias indissociáveis, incluindo estruturas construídas ou naturais consideradas de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.

A legislação aqui proposta representa um verdadeiro marco de incentivo às atividades culturais, de forma ampla e em consonância com o que há de mais moderno e eficaz no mundo. Com isto, busca-se incluir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de aplicação da solução encontrada pela Prefeitura de Paris para o Museu Picasso, ou aquela encontrada no início do século passado pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Tais soluções (legalmente sustentáveis) podem perfeitamente assegurar, no futuro, que instituições relevantes à história e à cultura brasileiras impulsionem suas atividades, sempre que reconhecida sua importância social, cultural e/ou ambiental.

Com efeito, o apoio do Poder Público à criação e manutenção de grandes estruturas artísticas e culturais é habitual em países desenvolvidos, como no já citado caso do Museu Picasso, de Paris. Pablo Picasso faleceu em 1973 e, em 1979, os seus herdeiros fizeram um acordo com o Estado francês, quitando os altos impostos que recaíam sobre a enorme herança deixada pelo artista, por meio de dação e subsequente doação do patrimônio para a criação do Museu.

No Brasil, são notórias as dificuldades enfrentadas por nossos museus e espaços destinados à história, à cultura e às artes. Não bastassem os percalços financeiros e os entraves para fomento de tais atividades, não são raras as tragédias ocorridas de forma lamentável nesses locais, como o incêndio no Museu Nacional do Rio de Janeiro e o rompimento da barragem em Brumadinho que tanto prejudicou as ações do Museu de Inhotim.

É neste sentido de proteção, resgate e estímulo ao nosso patrimônio histórico, cultural e artístico que rogamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.



Bilac Pinto
Deputado Federal – DEM/MG

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito financeiro.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem como objetivo enunciado em seu art. 1º a instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, de forma a fixar normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

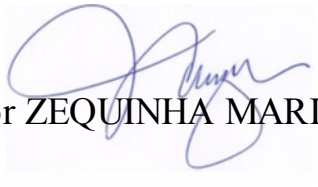
Consoante informa a Exposição de Motivos Interministerial nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, que acompanha a MPV, propõe-se a adoção de instrumentos que efetivamente garantam o alcance das finalidades buscadas pela norma, como medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático, que pretendem aproximar o ambiente de negócios brasileiro daquele encontrado em países desenvolvidos. A ideia é inverter a lógica de atuação, dando poder não mais ao Estado, mas ao particular, aumentando sua proteção contra a intervenção estatal.

Na linha de conceder maior proteção aos cidadãos e às empresas e reduzir a burocracia, entendemos que a restrição prevista no § 2º do art. 1º da MPV é descabida, pois retira do âmbito do direito tributário a aplicação dos princípios previstos na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Efetivamente, não há razão para excluir as relações tributárias entre Estado e contribuintes das normas de caráter geral previstas na MPV.

Desse modo, propomos a alteração da redação original do referido parágrafo para excluir a referência ao direito tributário e ampliar o alcance pretendido pelo governo federal, qual seja, a desburocratização e a simplificação das relações jurídicas entre Estado e particulares, mormente no que se refere aos pequenos empreendedores.

Sala da Comissão,



Senador ZEQUINHA MARINHO

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

> "**Art.** O art. 7º-A da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
>
> 'Art. 7º-A .....
>
> .....
>
> § 3º Ressalvadas as responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores pelas obrigações referidas neste artigo, será realizada a baixa automática da empresa em todos os órgãos dos 3 (três) âmbitos de governo após 36 (trinta e seis) meses de sua inatividade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem como objetivo enunciado em seu art. 1º a instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, de forma a fixar normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Consoante informa a Exposição de Motivos Interministerial nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, que acompanha a MPV, propõe-se a adoção de instrumentos que efetivamente garantam o alcance das finalidades buscadas pela norma, como medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático, que pretendem aproximar o ambiente de negócios brasileiro daquele encontrado em países desenvolvidos. A ideia é inverter a lógica de atuação, dando poder não mais ao Estado, mas ao particular, aumentando sua proteção contra a intervenção estatal.

Nesse sentido, esta emenda visa facilitar o encerramento de empresas. No Brasil, vem crescendo cada vez mais o número de empresas

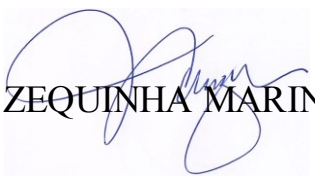
inativas. Entre os motivos mais comuns está a burocracia para fechar um determinado negócio, o que desmotiva muitos empreendedores. Atualmente, mesmo caracterizada sua inatividade, a pessoa jurídica ainda terá que cumprir algumas obrigações acessórias. Caso essas obrigações não sejam cumpridas, multas são geradas, o que poderá comprometer a reutilização da empresa.

Estudo realizado pela Endeavor Brasil (*Burocracia no Ciclo de Vida das Empresas*) classifica todos os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJ) brasileiros em quatro níveis de atividade: alta, média, baixa e muito baixa. A análise dos dados indica que existiam, em 2017, 20,5 milhões de CNPJs com algum nível de atividade no Brasil. Desse total, 31,7% das empresas possuem nível de atividade considerado alto, enquanto 50% encontram-se no nível médio. Finalmente, 18% – 3,7 milhões de CNPJs – estão ativos na Receita Federal, mas apresentam nível de atividade baixo ou muito baixo – ou seja, têm baixa probabilidade de estarem efetivamente funcionando. Estão incluídos nessa estatística as micro, pequenas e médias empresas que não conseguiram fechar sua empresa por alguma pendência com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou com outro órgão da burocracia estadual ou municipal. Há, então, uma correlação entre a dificuldade de fechar a empresa e sua regularização tributária.

O estudo ressalta que o alto número de empresas inativas e que não "fecharam as portas" formalmente geram um custo de ineficiência para a economia, pois há muitos recursos - tangíveis e intangíveis – paralisados que poderiam ser realocados, seja em um novo empreendimento ou em um já existente.

Buscando otimizar os procedimentos burocráticos e sanear o problema apontado acima, esta emenda propõe que as empresas inativas por três anos sejam baixadas automaticamente nos órgãos estatais das três esferas de governo. O objetivo é eliminar a perpetuação das obrigações acessórias e facilitar o processo de encerramento de empresas inativas.

Sala da Comissão,



Senador ZEQUINHA MARINHO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
ETIQUETA
00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 881/2019.

autor	Nº do prontuário
Dep. Cezinha de Madureira – PSD/SD	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. (X) modificativa	4. Aditiva	5.Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica o artigo 13 da Medida Provisória nº 881/2019, para passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Haverá em cada Comarca no mínimo um oficial de registro civil de pessoas naturais e de interdições e tutelas, um tabelião de notas, um oficial de registro de títulos e documentos, um registro civil das pessoas jurídicas, um tabelião de protesto de títulos e um oficial de registro de imóveis.

§ 5º Elevado o Município a categoria de Comarca, deverão ser instalados no prazo de trinta dias, os serviços extrajudiciais previstos no § 4º, na forma do disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Neste sentido, os serviços extrajudiciais são de fundamental importância, pois são uma forma rápida e eficiente de atendimento, verdadeiramente atrelada à atividade empresarial, sendo necessários a diversos atos do dia-a-dia empresarial,

como escrituras, registros e validações.

A regulação da função notarial e de registros, no Brasil, cabe ao Poder Judiciário, incumbido pela Constituição da República de fiscalizar os atos dos notários e registradores. A fiscalização e controle são de competência do Juiz Corregedor, ou ainda pelo Juiz competente, na forma da organização judiciária, isto é, sua organização se dá segundo a formação das comarcas judiciais, que é a denominação da unidade de organização judiciária.

Necessário notar que a Comarca não se confunde com a divisão geográfica Município, vez que aquela pode englobar mais de um município. Ocorre que, conforme as necessidades avaliadas pelo Tribunal do Estado, uma vez elevado o Município a condição de Comarca, deve, consequentemente, serem instaladas as serventias extrajudiciais, facilitando os negócios e a vida da população, sem ter que se deslocar a outra localidade, que em determinadas regiões do Brasil podem estar distantes a dezenas de quilômetros.

Infelizmente, a realidade do nosso país não vem corroborando para a rápida instalação destes importantes serviços, temos municípios no país que foram elevados a categoria de Comarca há anos, contudo, nenhuma ação visando à instalação de tais serviços foi realizada. Este motivo nos leva a propositura desta emenda, em total sintonia com mérito e sentido da referida Medida Provisória, buscando proporcionar maior facilidade ao mundo dos negócios, que necessitam de tais serviços.

Necessário, portanto, impor obrigatoriedade de sua implementação em curto período, para que as autoridades competentes implementem de modo a atender efetivamente a população.

PARLAMENTAR

Deputado Cezinha de Madureira
PSD/SP

MPV 881
00036 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEO DE MATTOS - PDT/RS	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 6º e o inciso III do art. 18 da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O presidente Jair Bolsonaro imitando o ex-presidente Michel Temer, encaminhou no bojo da Medida Provisória nº 881, de 2019, disposição extinguindo o Fundo Soberano do Brasil, que é um mecanismo criado para assegurar que parte das riquezas produzidas pela exploração de petróleo seja destinada a estimular os projetos estratégicos do País, bem como, se constituir em forma de proteção a eventuais crises econômicas que possamos vir a passar.

Ao tomar tal iniciativa, o governo demonstra total descompromisso com as futuras gerações brasileiras, o que este Parlamento não pode concordar.

Acrescente-se o fato de que o Brasil passa por uma de suas crises econômicas mais severas, e a manutenção de instrumentos como o Fundo Soberano Brasileiro, serve justamente para proteger a nação destas situações adversas.

Ademais, a extinção do Fundo Soberano Brasileiro não encontra guarida nos requisitos constitucionais de urgência e relevância, conforme disposto no art. 62 da nossa Carta

Constitucional, motivo pelo qual essa iniciativa merece ser afastada.

Forte nestas razões espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Brasília, 06 de maio de 2019.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 881
00037 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEO DE MATTOS - PDT/RS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso XI e parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória n° 881, de 2019.

XI – ter a garantia de que será dispensada de apresentar quando do exercício de atividade de fiscalização e controle, informações já apresentadas sob qualquer forma aos órgãos da administração publica direta e ou indireta, e que possa caracterizar direta ou indiretamente multi-incidência de exigência e ou fiscalização sobre qualquer ramo ou seguimento de atuação econômica.

Paragrafo Único - Caso haja a necessidade da administração publica ter acesso a qualquer informação já legalmente exigida dos agentes regulados, deverá realizar referido acesso através de mecanismos de intercâmbio de informações preferencialmente eletrônicos, sendo vedada aos órgãos da administração publica direta e indireta a imposição de exigência sob a mesma base de informação, e que de qualquer forma onere o setor produtivo com a imposição de taxas, registros, licenciamentos ou apresentação de informação já disponibilizada sob qualquer forma ao Poder Público.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa afastar a ocorrência de situação que se mostra comum a diversos segmentos econômicos que são objeto de fiscalização por mais de um órgão da administração pública, o que acarreta em muitos casos a multiplicidade de apresentação de documentações e informações idênticas, gerando uma elevação no custo da atividade econômica, bem com, a demora na liberação para atuação destas empresas.

É o caso da imposição da obrigação de apresentação de dados por órgãos reguladores diferentes mas que essencialmente buscam controlar o mesmo tipo de informação, apesar de eventualmente terem aplicações para bancos de dados distintos.

Assim, caso determinada autoridade deseje acessar a informação já disponibiliza pelo administrado a outro órgão estatal, deve buscar a elaboração de mecanismos que possibilitem o compartilhamento de dados, e não criar novos registros, taxas e a obrigação de apresentação de informação já em poder do Estado.

Brasília, 06 de maio de 2019.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

MPV 881
00038 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. POMPEO DE MATTOS - PDT/RS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso XI do art. 3º da Medida Provisória n° 881, de 2019.

XI – privilegiar sempre que possível a solução de litígios e disputas entre particulares, ou entre particulares e a administração pública por intermédio de mecanismos autocompositivos para a resolução de conflitos, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa fomentar o uso de medidas não judiciais para a solução dos conflitos e litígios que possam ocorrer entre particulares, ou entre particulares e a administração pública.

A enorme quantidade de situações que são levadas ao Judiciário para sua decisão, tem se mostrado dispendiosa e demorada, impactando negativamente na vida das pessoas.

No Brasil ainda temos uma cultura da judicialização muito arraigada e a adoção de mecanismos mais ágeis como a mediação, podem contribuir de forma valiosa para uma rápida

solução dos conflitos e litígios que são levados ao Judiciário.

Brasília, 06 de maio de 2019.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"Art. XXX. O art. 6º, inciso I da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, passam a viger com a seguinte redação:

"Art.6º.....

I – ter assistência remota ou presencial do farmacêutico durante o horário de funcionamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda.

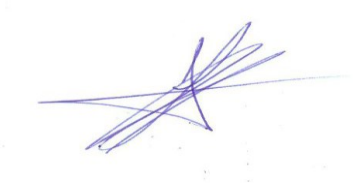
Isso se aplica ao objeto da presente emenda: a exigência da presença física de um farmacêutico durante todo o tempo em que a farmácia estiver funcionando. A obrigatoriedade, que consta na lei que se pretende modificar, tem causado dificuldades para atendimento pleno à

população. Menciona-se, por exemplo, localidades remotas e com número reduzido de habitantes, em que não existem profissionais suficientes ou estabelecimentos que consigam arcar com o pagamento do farmacêutico.

Assim, parece óbvia a importância de atualizar esses mandamentos com as características da sociedade atual. Sugerimos, então, que a assistência do farmacêutico possa ocorrer tanto da forma presencial quanto remota, estando ele acessível em todo o tempo em que o estabelecimento funcionar.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"Art. XXX. O art. 25, Parágrafo único da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a viger com a seguinte redação:

"Art.25.....

.....

Parágrafo único – O valor das taxas de serviços de serviços prestados pelos conselhos as pessoas físicas ou jurídicas não poderá ultrapassar R$ 100,00 (cem reais), reajustável de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

..... NR)"

JUSTIFICAÇÃO

"Com olhos em vários ramos do direito e em todas as esferas da Federação, a MPV institui a Declaração de Direitos da Liberdade

Econômica e estabelece regras para garantir o livre mercado e a análise de impacto regulatório, tendo em vista que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica à luz dos arts. 170 e 174 da Constituição Federal."

A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, a seu termo, veio autorizar todos os conselhos de fiscalização de profissões a "fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais".

No entanto, estabelecimentos que necessitam de serviços como registro ou cancelamento, visto para responsável técnico, transferência de profissional, têm seguidamente relatado seu valor excessivo, considerando ainda que os custos se somam, onerando ainda mais os usuários dos serviços. De acordo com as empresas, os valores terminam por provocar impacto em suas receitas.

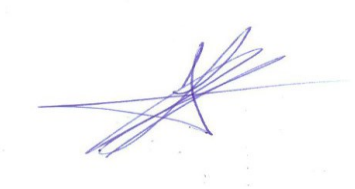
Com a incorporação cada vez maior de procedimentos online, o que, acredito, contribui sobremaneira para reduzir os custos dos serviços prestados pelos conselhos.

Temos a consciência de que este é apenas o início de uma discussão que, não duvido, será bastante polêmica. No decorrer da tramitação desta MPV, haverá seguramente oportunidade para que todos os lados envolvidos se manifestem e defendam democraticamente seus argumentos até chegarmos ao entendimento desejado.

A proposta impõe, portanto, a possibilidade de melhores condições de trabalho para os pequenos e médios estabelecimentos nos quais a atividade profissional do farmacêutico é imprescindível.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"Art. XXX. O art. 30, inciso II da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a viger com a seguinte redação:

"Art.30.....

.....

II – de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, no valor máximo de dez por cento do valor da anuidade.

..... NR)"

JUSTIFICAÇÃO

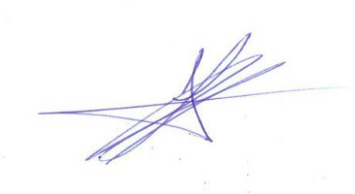
A Medida Provisória nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda.

A legislação que disciplina os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas está dispersa por vários instrumentos. No caso específico dos profissionais de Farmácia, a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, é a que abrange a maior parte da regulamentação. O texto explicita a função de os Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizarem o exercício profissional e punirem as infrações.

Assim, parece óbvia a importância de atualizar esses mandamentos com as características da sociedade atual. Sugerimos, portanto, parâmetros ao Conselho na hora de aplicar multas.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"Art. XXX. O art. 15, § 1º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a viger com a seguinte redação:

"Art.15 – A farmácia e a drogaria terão assistência de farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º – A assistência do farmacêutico será durante o horário de funcionamento do estabelecimento devendo, obrigatoriamente, ser remotamente ou pela presença física. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

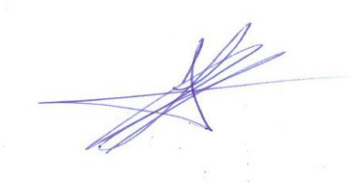
A Medida Provisória nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda.

Isso se aplica ao objeto da presente emenda: a exigência da presença física de um farmacêutico durante todo o tempo em que a farmácia estiver funcionando. A obrigatoriedade, que consta na lei que se pretende modificar, tem causado dificuldades para atendimento pleno à população. Menciona-se, por exemplo, localidades remotas e com número reduzido de habitantes, em que não existem profissionais suficientes ou estabelecimentos que consigam arcar com o pagamento do farmacêutico.

Assim, parece óbvia a importância de atualizar esses mandamentos com as características da sociedade atual. Sugerimos, então, que a assistência do farmacêutico possa ocorrer tanto da forma presencial quanto remota, estando ele acessível em todo o tempo em que o estabelecimento funcionar.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!

MPV 881
00043

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019	
Autor **José Guimarães**	**Partido** **PT**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3**. X **Modificativa**	**4. Aditiva**

Dê-se ao art. 4°, III, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

III - criar diferenciação para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos, ressalvadas as hipóteses de implementação de políticas públicas de redução de desigualdades, de proteção de vulneráveis e de incentivo à economia local, regional ou nacional;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4°, III, da Medida Provisória impede que o Poder Público se utilize do seu poder regulatório para criar qualquer tipo de privilégio exclusivo para determinado segmento econômico. Ocorre que há casos em que a diferenciação entre segmentos se faz necessária, com o intuito de preservar a implementação de políticas públicas de redução de desigualdades, de proteção de vulneráveis ou de incentivo à economia local, regional ou nacional. Apesar de não se tratar de um privilégio, como descrito no dispositivo, mas sim de uma política de igualdade social, pode ser assim interpretado, com o fim de impedir avanços sociais.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, com o fim de preservar as políticas que garantam a equidade social, que significa conferir tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

José Guimarães (PT/CE)
Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 881
00044

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

Dê-se ao art. 3°, §1°, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural e políticas destinadas à redução de desigualdades e à proteção de vulneráveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A liberação da atividade econômica prevista pela MP, que inclui até mesmo a dispensa de licenças e autorizações para atividades de baixo risco, a serem definidas posteriormente pelo Poder Executivo ou pelos entes federados, somente será inaplicável em hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e mesmo nesse caso, caberá à administração pública o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição (art. 3°, §1°, da MP).

Trata-se de uma regra que, sob o argumento de supostamente desburocratizar o exercício das atividades econômicas, acarreta grave risco de lesão em vários aspectos não protegidos pela Medida, como, por exemplo, no meio ambiente e no patrimônio histórico.

Basta imaginar que qualquer atividade empresarial, se considerada de baixo risco, poderá se instalar no centro das cidades históricas, sem exigência de qualquer licença, o que pode desfigurar totalmente todo o patrimônio que o país às duras penas consegue manter. Da mesma forma, empresas que exerçam atividades de baixo risco, se instaladas em áreas de reserva ambiental, desvirtuam as características da área protegida.

Assim, fica clara a fragilidade da medida provisória e a irresponsabilidade em sua edição, que não traz qualquer avaliação de risco da liberação que propõe. Com vistas a

minimizar esses impactos, apresentamos a presente emenda, que visa resguardar e compatibilizar os direitos da MP com a proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural e das políticas destinadas à redução de desigualdades e à proteção de vulneráveis.

José Guimarães (PT/CE)
Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 881
00045

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

Dê-se ao art. 3°, §2°, I, a seguinte redação, e suprima-se, por decorrência, o art. 3°, §2°, III:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

I – Comitê composto por representantes dos ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; do Desenvolvimento Regional; da Economia; da Infraestrutura; do Meio Ambiente; de Minas e Energia; da Saúde e do Turismo disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP prevê a dispensa de licenças e autorizações para atividades de baixo risco, a serem definidas posteriormente pelo Poder Executivo ou pelos entes federados, que somente será inaplicável em hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e mesmo nesse caso, caberá à administração pública o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

Trata-se de uma regra que, sob o argumento de supostamente desburocratizar o exercício das atividades econômicas, acarreta grave risco de lesão em vários aspectos não protegidos pela Medida, como, por exemplo, no meio ambiente e no patrimônio histórico.

Basta imaginar que qualquer atividade empresarial, se considerada de baixo risco, poderá se instalar no centro das cidades históricas, sem exigência de qualquer licença, o que pode desfigurar totalmente todo o patrimônio que o país às duras penas consegue manter. Da mesma forma, empresas que exerçam atividades de baixo risco, se instaladas em áreas de reserva ambiental, desvirtuam as características da área protegida.

Assim, fica clara a fragilidade da medida provisória e a irresponsabilidade em sua edição, que não traz qualquer avaliação de risco da liberação que propõe. Com vistas a

minimizar esses impactos, apresentamos a presente emenda, que pretende determinar que um comitê interministerial defina as atividades de baixo risco.

José Guimarães (PT/CE)
Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 881
00046

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
José Guimarães	PT

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

Dê-se ao art. 3°, IX, a seguinte redação, e suprima-se, por decorrência, o art. 3°, §8°:

"Art. 3º .....

.....

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido, que poderá ser prorrogado, sob justificativa fundamentada; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3°, IX, da MP prevê a liberação tácita do funcionamento de empresas, independentemente do risco, com exceção dos casos expressamente previstos em lei, em caso de decurso do prazo estipulado para resposta do órgão governamental responsável pela liberação, sem sua manifestação.

Trata-se de uma regra que aparentemente impulsiona a administração pública a dar eficiência e celeridade em seus atendimentos, o que seria louvável. Ocorre que a citada regra permite que, no caso em que a administração não consiga, por qualquer motivo, se manifestar no prazo que tenha estipulado, a atividade seja automaticamente liberada.

Trata-se de medida perigosa, que pode ocasionar liberações de atividades, que podem estar atrasadas, justamente pela complexidade de fatores envolvidos, que requerem análise mais detida pelo Poder Público e que podem ocasionar algum tipo de risco à sociedade.

Assim, fica clara a fragilidade da medida provisória e a irresponsabilidade em sua

edição, que não traz qualquer avaliação de risco da liberação que propõe. Com vistas a minimizar esses impactos, apresentamos a presente emenda, que visa a manter os prazos da administração pública, porém, suprime a liberação tácita.

José Guimarães (PT/CE)
Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 881
00047

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
José Guimarães	**PT**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3**. X **Modificativa**	**4. Aditiva**

Modifique-se o artigo 421 da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil, com a redação dada pelo art. 7° da Medida Provisória:

"Art. 7º.....

.....

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. A garantia da função social do contrato a que se refere o caput pressupõe a relativização do disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP inseriu na parte final do caput do artigo 421, que consagra o princípio da função social do contrato, a necessidade de observância ao disposto na chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

A função social, contudo, exerce justamente o papel de condicionar o exercício da liberdade contratual à promoção dos valores constitucionais. Determinar que a aplicação da noção de função social do contrato se dê com observância da liberdade econômica é uma contradição e exprime uma absoluta falta de conhecimento do conceito de função social.

A MP também introduziu no artigo 421 um parágrafo único, que estabelece a prevalência de um assim chamado "princípio da intervenção mínima do Estado" e reserva caráter "excepcional" à revisão contratual "determinada de forma externa às partes".

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não existe possibilidade de se consagrar, diante do ordenamento jurídico brasileiro, o "princípio da intervenção mínima do Estado". A Carta Magna brasileira prevê a atuação estatal, a fim de corrigir as distorções do mercado. A intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada é imprescindível, quer para assegurar a força vinculante dos contratos, quer para garantir a incidência das normas jurídicas, inclusive das normas constitucionais, de hierarquia superior à Medida Provisória.

Ainda, ao afirmar que a revisão contratual deve ser excepcional nada diz, porque não altera as hipóteses em que a revisão se aplica, hipóteses que são expressamente delimitadas no próprio Código Civil (art. 478).

Diante disso, apresentamos a presente emenda, a fim de corrigir o conteúdo do dispositivo, de modo que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica obedeça ao princípio da função social do contrato, e não o contrário.

Fonte das informações: artigo de Anderson Schreiber. Professor Titular da UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado, disponível em https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703475518/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil-parte-i?ref=topbar

José Guimarães (PT/CE)
Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 881
00048

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.**
106/05/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao art. 6^{0} da Medida Provisória nº 881, de 2019 a seguinte redação, suprimindo-se por usa vez, o inciso lll do artigo 18 da Medida Provisória.

"Art. 6º O Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, não será extinto, a menos que sejam demonstradas as razões da extinção, que deverão ser submetidas à aprovação pelo Tribunal de Contas da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 882/2019 prevê a extinção do Fundo Soberano (calculados em R$ 26,5 bilhões) para o pagamento da dívida pública federal, que supera R$ 3,6 trilhões. Assim, recursos que deveriam servir ao desenvolvimento do país serão entregues aos grandes financistas.

O Fundo Soberano foi criado logo após o anúncio do programa de exploração do pré-sal, em dezembro de 2008, seguindo os mesmos objetivos dos fundos soberanos de outros países: de ser um instrumento financeiro montado para combater os efeitos de eventuais crises econômicas e ajudar em projetos estratégicos do País.

No caso da Noruega, por exemplo, a "poupança" soberana inicialmente alimentada por recursos de gás e petróleo hoje garante a aposentadoria das gerações futuras.

Com a extinção do Fundo Soberano, o Governo abre mão desse importante instrumento estratégico e entrega os recursos nacionais ao capital especulativo, dando mais um passo no sentido do desmonte do Estado Nacional.

Dessa forma, considerando tratar-se de recursos públicos, somos contra a extinção do fundo e defendemos que ela somente poderia ocorrer se as razões da extinção forem detalhadamente demonstradas e submetidas ao crivo do Tribunal de Contas da União.

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 881
00049

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
106/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se a lei Nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, modificada pelo art. 6^0 da MP 881 de 2019.

"Art. 2º Setenta e cinco por cento dos recursos do extinto FSB, pertencentes à União, serão destinados à educação e vinte e cinco por cento para a saúde." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O problema com o Fundo Soberano do Brasil não é a sua existência, mas a destinação de seus recursos. Não faz o menor sentido, no contexto atual em que vive o País, extinguir esse fundo e destinar os recursos para o pagamento da dívida pública federal. A destinação para as áreas sociais não é apenas mais justa, mas também politicamente recomendável.

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 881
00050

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Altere-se o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem a segurança nacional, segurança pública, sanitária, saúde pública, **segurança do trabalho e segurança ao ambiente ecologicamente equilibrado.** ”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP não define o que é atividade de baixo risco, assim, para proteger o trabalhador com observância ao artigo art. 7º da Constituição Federal, que visa em seu inciso XXII a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança realizamos a inserção.

Ademais, incluímos entre o rol de direitos a serem preservados o de ambiente ecologicamente equilibrado uma vez que transcende a esfera do indivíduo, supera o interesse coletivo e projeta-se como direito transgeracional, fixando responsabilidades desta geração para com as gerações futuras, e assim sucessivamente. Por isso, não podemos esquecê-lo para que possamos ter um desenvolvimento econômico com sustentabilidade.

Por fim, retiramos do texto a responsabilidade da Administração Pública provar que o particular não afronta os interesses coletivos, devido sobretudo, que os órgãos públicos não possuírem meios de fazer fiscalização 100% em todos os setores e sermos, por isso, responsáveis por facilitar a implementação de atividades que pudessem causar danos a sociedade.

Senador Weverton-PDT/MA

MPV 881
00051

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituição financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA
PDT/MS

ASSINATURA

Brasília, 06 de Maio de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituições financeiras

federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Medida Provisória n° 881, de 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 6º e o inciso III do artigo 18 da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º da MPV 881, de 2019, acabou com o Fundo Soberano do Brasil – FSB na mesma lógica o inciso III do artigo 18 revoga integralmente a Lei nº 11.887, de 2008, que criou o fundo.

Ao extinguir o FSB o governo inviabilizará investimentos em ativos no Brasil e no exterior, a formação poupança pública, a redução dos efeitos dos ciclos econômicos e o fomento a projetos de estratégicos do País no exterior.

.

A justificativa de que a extinção do FSB irá resolver o problema do endividamento nacional não é real, uma vez que no último balanço patrimonial emitido em 10/07/2018 pela Secretaria do Tesouro Nacional[1] o FSB tinha ativos de algo em torno de R$ 26,3 bilhões. A Dívida Pública Federal, por outro lado, fechou o ano de 2018 com R$ 3,887 trilhões. Isso mostra que o FSB corresponde a 0,67% da Dívida Pública Federal.

Outras variáveis devem ser controladas pelo governo federal, como por exemplo, as operações compromissadas do Banco Central, que contribuem enormemente para o crescimento exponencial da dívida pública.

[1] http://twixar.me/xTHK

Deste modo é evidente que os arts. 6 e 18, inciso III, da MP 881, de 2019, não estão amparados nos pressupostos de urgência e relevância previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal. Tais requisitos já foram, inclusive, analisados pelo Plenário da Câmara dos Deputados na sessão realizada no dia 4 de setembro de 2018, quando rejeitou, nos termos do Ato de 11 de setembro de 2018, a MPV 830/2018, que também tinha o fim extinguir o Fundo Soberano Brasileiro.

Por estas razões pedimos o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Medida Provisória n° 881, de 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 1º do artigo 1º da MPV passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico e urbanístico nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em análise tem o objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Para que seja colocada em prática flexibiliza diversas regras. Não razoável que a flexibilização proposta alcance as relações de trabalho motivo pelo qual propomos essa alteração no texto para resguardar as relações de trabalho.

Por estas razões pedimos o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A redação do art. 294-A da Lei das Sociedades Anônimas, a ser alterada conforme o art. 8º da MPV 881/19, fica acrescida da seguinte expressão:

"...*ressalvado o que dispõe o art. 289, com a redação atual e a que ficou prevista na Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, bem como o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014".* **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a redação alvitrada para o art. 294-A tenha por objetivo facilitar a simplificação e modernização das exigências legais, que cercam a criação ou a gestão e as relações de mercado das sociedades anônimas, de modo geral ou tendo em vista o porte dessas empresas, há que considerar a preexistência de legislações recentes que também visaram tais objetivos e já tornaram realidade a desburocratização e atualização do marco regulatório que lhes é aplicável.

Tais as alterações no tocante às publicações ordenadas pela Lei das S/A, aprovadas tanto pela Lei nº 13.043, de 2014, que instituiu regime simplificado de publicações para as sociedades anônimas que atendessem aos requisitos do art. 16 da

mesma Lei, quanto pela Lei nº 13.818/19, que ampliou regime análogo para as companhias em geral. Trata-se, assim, de conquistas que devem ser preservadas, porquanto mereceram ampla acolhida de ambas as Casas congressuais.

No momento em que a MPV em pauta pretende dar nova redação ao art. 294-A da Lei das S/A (nº 6.404/76) prevendo que a CVM, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas na referida Lei, às companhias que a mesma CVM definir como de "pequeno e médio porte", de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais.

Entretanto, além da inconveniente amplitude da competência regulamentar atribuída à CVM, há que ressalvar alterações recentes já introduzidas no marco legal societário, justamente na linha da desejada simplificação ou desburocratização e modernização, para o cumprimento de diferentes obrigações legais.

Tal é a providência advinda da Lei nº 13.818, de 24/4/19, a qual modificou o art. 289 estabelecendo novas condições a que devam atender as publicações ordenadas pela Lei das S/A, aplicáveis a todas as companhias, indistintamente, condições estas que suprem ou superam as finalidades presumidas ou pretendidas com a outorga de competência objeto da alteração preconizada ao art. 294-A.

Ainda mais relevante observar que, a fim de permitir a adequação do mercado e a generalização das boas práticas de publicações legais estatuídas pelo citado preceito, a mencionada Lei alteradora (nº 13.818/19) previu interregno até 31/12/2021, durante o qual as exigências atuais permanecerão inalteradas e em vigor, para, somente a partir do ano 2022, inaugurar as novas formas e critérios de publicação dos documentos e balanços societários.

De tal sorte que a presente Emenda visa a preservar importante inovação legal, já consagrada para as sociedades anônimas em geral, ficando assim redigido o novo art. 294-A: "A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que

dispõe o art. 289, com a redação atual e a que ficou prevista na Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, bem como o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014".

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputada CELINA LEÃO
PP/DF

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, entre as alterações colimadas pelo art. 13 da MPV, à Lei nº 6.015, de 31/12/1973, as que subseguem, acrescentando-se também cláusula revogatória objeto do art. 20 ao PLV, nos termos adiante:

"Art. 13. .....

.....*(omissis)*

"Art. 114.....

.....

IV – jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias." **(NR)**

.....

"Art.122.....

.....

I – os jornais e demais publicações periódicas, impressos ou digitais;" **(NR)**

.....

Parágrafo único. Para os efeitos legais, consideram-se jornais ou periódicos digitais os conteúdos preponderantemente noticiosos ou informativos, produzidos, editados ou atualizados *on-line* ou com qualquer periodicidade, por empresas jornalísticas de que trata o art. 222 da Constituição Federal, e disponibilizados por meio da internet."

"Art. 123.....

.....

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas, impressos ou digitais: **(NR)**

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração, e:

1) se digital, o registro de seu domínio na internet;

2) se impresso, as oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;" **(NR)**

.....

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de trinta dias." **(NR)**

.....

"Art. 125. Considera-se irregular o jornal, ou outra publicação periódica, impresso ou digital, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário." (NR)

.....

"Art. 20. Revoga-se o parágrafo único do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."

JUSTIFICAÇÃO

Induvidosamente, faz-se inadiável buscar a atualização conceitual e normativa da Lei de Registros Públicos, no contexto das novas tecnologias de comunicação e convergência digital. A esse efeito, afiguram-se valiosos os subsídios colhidos de diferentes proposições e trabalhos de relatoria respectivos, que, na legislatura passada, buscaram introduzir importantes alterações na LRP, no contexto das novas tecnologias de comunicação e convergência digital.

Exsurge, porém, no contexto legislativo e congressual, a MPV nº 881/19, que, ao buscar, de forma inovadora, impulsionar o ambiente de negócios e o empreendedorismo no Brasil, contempla e reúne medidas de real oportunidade e importância para a retomada da atividade econômica, às quais se pode acrescentar outras providências, igualmente visando os mesmos objetivos, mediante a simplificação e a desburocratização da formalização do registro de empresas.

Entre os aspectos a serem considerados, importa estender o registro civil de pessoas jurídicas às empresas jornalísticas que desenvolvam suas atividades, com objetivos empresariais, não apenas na forma impressa*, **mas, conjuntamente, na digital e on-line,** por meio de blogs, sítios e portais da Internet,* cuja tendência para predominarem sobre aquela é avassaladora.

Os registros cartoriais e seu disciplinamento na LRP ocupam-se de atos, informações e procedimentos pertinentes a uma importante *registração cadastral de natureza pública e relevância para a sociedade*, qual seja a *matrícula* dos veículos de comunicação social, cujos dados são usados também para registro da PJ.

Nesse aspecto registral empresarial, sob o regime do atual Código Civil (Lei 10.406/2002), desapareceram, tecnicamente, as sociedades civis e comerciais, tendo sido criadas em seu lugar as figuras de sociedades simples, a serem registradas no

Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e as empresárias, para registro na Junta Comercial (CCB, art. 1.150).

Saliente-se que a matrícula cartorial do veículo de comunicação, oficina ou agência não tem a mesma destinação que o registro notarial ou comercial da pessoa jurídica por ele responsável: este tem objetivos fiscais, civis e de identificação jurídica do ator de mercado; já as informações buscadas com a matrícula de veículos de comunicação, além das responsabilidades gestoras e profissionais pelo exercício da comunicação social, também se destinam à observância de disposições constitucionais e legais, que disciplinam:

- **vedação de monopólio ou oligopólio:** os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio (§ 5º do art. 220);
- **propriedade:** privativa de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, por brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país (art. 220, *caput, redação dada pela EC nº 36, de 2002)*;
- **composição do capital e gestão:** pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (art. 222, § 1º);
- **responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada, em qualquer meio de comunicação social:** privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 2º, *redação dada pela EC nº 36, de 2002)*;
- **participação de capital estrangeiro**: a lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão (§ 4º do art. 222, *incluído pela EC nº 36, de 2002)*;

- **direito de resposta:** garantia de direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; *que pressupõe a necessidade de identificar os responsáveis pelo agravo e pelo veículo* (art. 5º, inciso V);
- **outras obrigações legais de diferentes regulações**, por exemplo: *i)* Lei nº 13.188/15 - direito de resposta; *ii)* Código Civil, sobre a responsabilidade civil, envolvendo eventuais indenizações cabíveis por dano moral e outros; *iii)* Código Penal, envolvendo a responsabilidade penal dos que atuam na comunicação social e suas diferentes mídias; *iv)* Lei nº 10.610/02 – requisitos de participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão.

Defronta-se, por conseguinte, a junção da oportunidade e necessidade de atualização da Lei de Registros Públicos, a fim de contemplar adequada regulação registral dos veículos de comunicação social, nos termos da presente emenda, a qual confiamos venha a ser considerada no respectivo Projeto de Lei de Conversão.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputada CELINA LEÃO
PP/DF

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 881 de 2019)

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 abril de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira poderá ser traduzido por tradutor juramentado, seja tradutor público ou nomeado *ad hoc* pela Junta Comercial.

§1º O solicitante do serviço poderá requerer a aposição da apostila em documento exarado em língua estrangeira sem tradução juramentada.

§2º No caso de apostilamento de documentos exarados em língua estrangeira traduzidos por tradutor juramentado, essa qualidade deverá constar expressamente da apostila. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público e original e, posteriormente, o traduzido."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui como objetivo adequar a legislação nacional aos procedimentos previstos pela Convenção de Haia para o reconhecimento de documentos estrangeiros, conforme já aprovado por esse Congresso Nacional.

A Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 148/2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, possibilita a exigência da aposição da apostila, como única formalidade, para atestar a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Além disso, estabelece que a apostila será aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa, devendo estar com consonância com o modelo anexo

a esta Convenção, podendo, ainda, ser redigida no idioma oficial da autoridade que a emite, cujos termos padronizados nela inscritos poderão ser redigidos em um segundo idioma.

Como se depreende da referida Convenção de Haia, a única formalidade para "legalização de documentos públicos estrangeiros" que poderá ser exigida, é a aposição da apostila sem a necessidade de realização de tradução pública juramentada na aposição da apostila.

A presente proposta caminha no sentido do estabelecido pela Lei Federal nº 13.726/2018, que prima pela simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas em prol da desburocratização, razão pela qual é imprescindível a apresentação desta emenda para deixar claro e não deixar qualquer dúvida acerca da faculdade da tradução juramentada no ato de aposição de apostila em documentos exarados em língua estrangeira.

Assim, por estas razões, se faz premente a propositura atender à atual política governamental da desburocratização e ao disposto no artigo 236 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 881 de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se do artigo 14 da MP nº 881, de 30 de abril de 2019, a inclusão do art. 18-A à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF estabelece procedimento específico para a edição e revisão de súmulas com efeito vinculante naquele Tribunal, o qual contempla, inclusive, a participação de entidades do setor privado.

O dispositivo introduzido pela MP na Lei nº 10.522/2002, mediante o acréscimo de um art. 18-A, prevê a criação de um comitê específico para edição de súmulas administrativas vinculantes de toda a Administração Pública Federal, órgão esse composto de membros do CARF, da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Tais súmulas vinculantes, no âmbito da administração federal, constituirão grande fonte de insegurança jurídica, a exemplo do que ocorre atualmente com a utilização de Instruções Normativas, Pareceres e Soluções de Consulta da COSIT com efeito vinculante pelos órgãos do Fisco para legislar em matéria tributária, muitas vezes alterando o disposto em lei ou decisão judicial vinculativa.

São exemplos vivos a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, que restringiu o montante de ICMS a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, desafiando a decisão do STF em repercussão geral sobre a matéria no julgamento do RE nº 574.706, e, também, a Solução de Consulta Cosit nº 246/2018, que determinou a incidência de IOF-Câmbio no ingresso de receitas de exportação mantidas no exterior e posteriormente remetidas ao país, em franca violação à legislação vigente, haja vista o deferimento de inúmeras liminares em favor dos contribuintes em ambos os casos.

Ademais, não é salutar a criação de um novo órgão na estrutura do Ministério da Economia para emissão de súmulas administrativas vinculantes, e,

ainda, formado apenas por órgãos do Fisco, pois ficará reduzida a participação dos conselheiros e das entidades representantes do setor privado na edição das súmulas vinculantes, reduzindo a legitimidade da edição desse tipo de ato normativo infralegal.

Por fim, a criação de tal Comitê reduzirá a importância das súmulas do CARF, sendo previsível a tendência da edição de súmulas administrativas vinculantes via Comitê, sem a participação da sociedade, em detrimento da utilização do procedimento do CARF.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 881 de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 14 da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14 .....

Art.18-A .....

Art. 19.....

VI – temas decididos em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, ou, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional; e

.....

Art. 19-A.....

III – que, nas hipóteses de que tratam o inciso VI e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá se manifestar previamente sobre as matérias abrangidas por tais dispositivos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do artigo 14 da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, para tornar seu texto mais claro e objetivo evitando dualidade de interpretações.

O artigo 19, inciso VI, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela MP, deixa inteiramente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional definir os critérios de dispensa de recorrer no caso de jurisprudência dos Tribunais Superiores.

No entanto, os julgamentos em repercussão geral e recursos repetitivos já devem ter esse efeito da dispensa de recorrer diretamente por força de lei, dada a definitividade do julgamento, no novo sistema de precedentes firmado pelo novo CPC, ficando apenas a hipótese de inviabilidade de reversão da tese firmada em desfavor da Fazenda Pública a ser definida por critérios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Já em relação ao artigo 19-A, III, da Lei 10.522/2002, a emenda busca tornar clara sua previsão quanto à necessidade de manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que a Receita Federal deixe de constituir os créditos tributários referentes a matérias objeto de jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e extensão a tema não abrangido pelo julgado original, vindo a utilizar a expressão “temas abrangidos pela dispensa”.

Destaca-se que o artigo 19-A não dispõe sobre dispensa de apresentação de contestação e sim sobre a não constituição de crédito tributário.

Desse modo, se faz necessária a redação sugerida, a fim de clarificar a mensagem legislativa, em prol da segurança jurídica.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18-A da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pelo art. 14 da MP nº 881, de 2019:

"Art. 18-A. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observada sua composição paritária, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministério de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

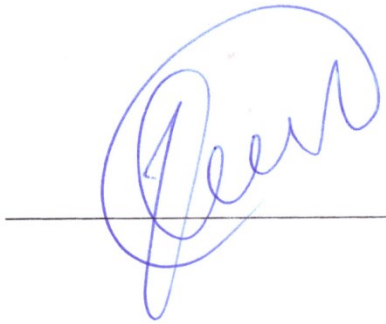
A Medida Provisória nº 881, de 2019, em seu art. 14, pretende alterar a lei que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais na parte em que essa legislação disciplina as situações nas quais a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional restaria dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos – além de ficar autorizada a desistir de recursos já interpostos – desde que inexista outro fundamento relevante.

Para tanto, a MP dispõe que essa orientação à PGFN deverá também ocorrer em processos cujos temas sejam objeto de súmula da administração tributária federal aprovada no âmbito de um comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRF) e da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorre que a redação original da MP nº 881 não garante, para a representação do CARF nesse Comitê, a paridade sob a qual se dá a sua própria composição e que é um dos princípios fundantes de sua legitimidade e funcionamento (arts. 1º e 28 do Regimento Interno do CARF; art. 151, parágrafo único, do Decreto nº 9.745, de 08.04.2019; art. 48 da Lei nº 11.941, de 27.05.2009; e art. 194, VII, da Constituição Federal).

Assim, o objeto da presente emenda modificativa é, por meio de alteração sutil do texto, assegurar que essa representação do CARF no Comitê se dê em observância dessa mesma paridade institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, garantindo, assim, a presença, nesse Comitê, das organizações que representam os contribuintes (categorias econômicas e centrais sindicais).

Sala da Comissão, _____ de de 2019



Deputado José Mário Schreiner
Democratas/GO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 881, de 2019:

"Art. XX O § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final. " (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituição financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número reduzido de reuniões ordinárias causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

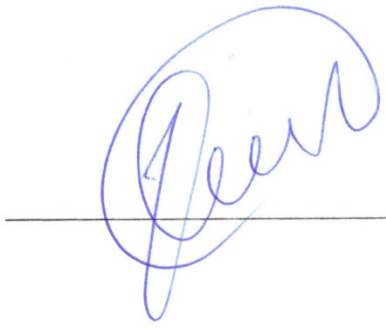
Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala da Comissão, _____ de de 2019



Deputado José Mário Schreiner
Democratas/GO

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Altera o §1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 constante do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, constante do art. 7º, a seguinte redação:

"§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, **elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista**, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do art. 50 do Código Civil, ao definir o que seja desvio de finalidade para os fins da desconsideração da pessoa jurídica, passa ao largo do que é um dos maiores problemas oriundos dessa situação: a "pejotização" forçada de trabalhadores, como forma de contornar a legislação trabalhista, descaracterizar a relação de trabalho e promover a elisão e sonegação de tributos.

Note-se que o "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa", que ocorre com frequência nos casos de pejotização, é definido também como uma das hipóteses que permitiriam a desconsideração da pessoa jurídica.

Contudo, para que não pairem dúvidas quanto ao que seja desvio de finalidade, é mister incluir as hipóteses de elidir ou sonegar tributos, impedir a

caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, para que essa desconsideração se dê na forma adequada.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Altera o inciso III do Art. 2º da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, **ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias**."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala das Comissões de de 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Os art. 1º da Medida Provisória nº 881/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de ***direito civil, empresarial, econômico e urbanístico*** *nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.*

.....

§ 6º O disposto no art. 1º ao art. 4º deverá observar a legislação trabalhista e as normas de saúde e segurança do trabalho." (NR).

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de excluir o Direito do Trabalho objeto da Medida Provisória, além exigir a observância das normas atinentes à legislação trabalhista. Isso porque o Direito do Trabalho tem como princípio a proteção do empregado em face do empregador. Esse princípio objetiva proteger o trabalhador, devido à inferioridade que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação às suas ordens de serviço. Dessa forma, o direito do trabalho dá equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho.

A hipossuficiência do empregado em relação ao empregador é uma realidade fática que ocorre nas relações de trabalho em qualquer parte do mundo. Assim, para que se almeje o equilíbrio e, por conseguinte, o ideal de justiça no processo judicial, necessário se faz a garantia de isonomia entre os dois lados, levando à chamada igualdade jurídica ou real, cujo objetivo é retificar ou atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Esse princípio nasceu da percepção de que a simples liberdade de contrato entre patrão e empregado, calcada unicamente dos alicerces da vetusta *pacta sunt servanda*, geraria desigualdades entre as partes com poder e capacidade econômica desiguais. Nesse sentido, qualquer igualdade jurídica tenderia a desaparecer ante a desigualdade econômica.

Assim, a Medida Provisória, ao incluir o Direito do Trabalho em seus objetivos, estaria mitigando o princípio da isonomia e da proteção ao trabalhador, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

> "**Art. .** O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:
>
> 'Art. 5º-A. Havendo dúvida jurídica razoável à época da prática de um ato jurídico, o juiz deverá decidir equitativamente' "

JUSTIFICAÇÃO

O mercado precisa de regras do jogo claras. Os indivíduos precisam saber previamente o que pode e o que não pode ser feito. Isso é uma exigência do Estado de Direito, edificado no princípio da legalidade.

A complexidade do Direito contemporâneo, que se vale muito de princípios para resolver casos concretos, deixa nebulosas as regras do jogo. Há casos de indivíduos que, mesmo praticando um ato em conformidade com o texto legal, acabam sendo surpreendidos por uma decisão judicial que, baseada em princípios jurídicos, censura esse ato e, ainda por cima, condena o indivíduo a pagar indenização por dano moral.

É importante que o nosso Direito reconheça que, em muitas situações, os indivíduos estão envoltos por um ambiente de dúvida jurídica razoável, assim entendida aquela situação em que há mais de uma interpretação razoável da norma.

Citamos um exemplo. Houve uma empresa que, após ter adquirido umas lojas em um condomínio cuja convenção textualmente afirmava que a destinação era comercial, instalou um supermercado. Em consequência de sua atividade empresarial, ela instalou uma máquina de

refrigeração. Acontece que essa máquina provocava ruídos que incomodava um outro condômino, que, violando a convenção condominial, dava destinação residencial à sua loja (transformando-a em uma quitinete). Nesse caso concreto, a empresa estava seguindo textualmente a lei e a convenção de condomínio, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – com base no princípio da boa-fé objetiva – condenou a empresa a desligar as máquinas e a pagar indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00. O argumento era o de que o dono da quitinete já violava a convenção condominial há muito tempo, o que lhe teria gerado uma legítima expectativa (STJ, REsp 1096639/DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 12/02/2009).

Veja que, no exemplo acima, a empresa foi condenada a pagar R$ 15.000,00 apesar de ter seguido uma interpretação razoável à época do início de suas atividades, ou seja, a interpretação de que a convenção de condomínio devia ser respeitada.

É de supor que o supermercado, por não poder mais ligar o refrigerador, deve ter sofrido abalos econômicos sérios.

Seja como for, independentemente de se discutir se a decisão é ou não justa, o importante é perceber que as regras do jogo só ficaram claras com a decisão do STJ. Ao que parece, o juiz não deveria ter condenado a empresa a pagar indenização por dano moral, embora pudesse, doravante, mandar que o supermercado se abstivesse de ligar as máquinas.

A emenda em pauta reconhece o grau de indeterminação que o Direito possui e, nesse sentido, chama a atenção do juiz para a necessidade de proteger aqueles que se amparam em interpretações jurídicas razoáveis.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:** **MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, de 30 de abril de 2019.**	
Autor: **Deputado Zé Silva**		**Partido** **Solidariedade**

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (x)
Aditiva

Artigo: Novo	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Página:**

O Art 3º do CAPÍTULO II, da DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, da MP 881/2019 que "institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

XI - **receber tratamento isonômico e desburocratizado dos agentes financeiros federais e regionais, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na busca de crédito para o desenvolvimento da atividade econômica, seja ela realizada no meio rural ou urbano**.

Justificação

O grande desafio do atual governo é garantir a retomada do crescimento, demonstrado no último ano de apenas 1,1%. Sem dúvida, por meio da presente iniciativa, haverá um movimento positivo nesta direção. Entretanto, entendemos que desburocratizar ou flexibilizar as leis que regem o comércio por si só não garantirá a retomada, sendo necessária a criação de mecanismos de acesso ao crédito, para que se gerem impactos significativos sobre o consumo, à produtividade total dos fatores e sobre o estoque de capital.

Segundo dados do IPEA, no Brasil, 59% das firmas têm acesso a um empréstimo bancário ou a uma linha de crédito. Nos países desenvolvidos, o percentual médio é de 95%. Os requerimentos de colaterais para empréstimos são bem maiores no Brasil (95% do valor do empréstimo) quando comparados à média dos países

desenvolvidos (50% do valor do empréstimo). O spread bancário (diferença entre o custo de captação do banco e o quanto ele cobra nos empréstimos) no Brasil é muito elevado em relação à média dos países desenvolvidos (12% no Brasil e 3% nos países desenvolvidos).

Desta forma, é certo que uma declaração de direitos de liberdade econômica precisa incluir o acesso ao crédito e as políticas públicas de incentivo, para as atividades rurais e urbanas, do contrário, despertará mera vontade de fazer, sem real impulso ou ferramentas que permitam a realização.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, de 30 de abril de 2019.	
Autor: Deputado Zé Silva		Partido Solidariedade

( ) Supressiva ( ) Substitutiva (x) modificativa ( ) aditiva

Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

O Art 1º da MP 881/2019 que "institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará, **o Cadastro de Produtor Rural** e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Justificação

Até a edição desta medida provisória qualquer pessoa com intenção de empreender se deparava com regras rígidas e condicionantes que tornava moroso todo o processo de abertura e funcionamento da empresa.

A mudança trazida pela MP, não só elimina burocracias como garante que qualquer brasileiro possa pensar em ter seu próprio negócio nos centros urbanos, deixando o meio rural carente de facilitadores. Desta forma, buscando oferecer tratamento isonômico, propomos a inclusão do Cadastro do Produtor Rural (CPR) -documento que oficializa a atividade rural que permite ao produtor vender e transportar sua produção, e emitir documento fiscal próprio, seja incluso a lista de documentos objeto da liberação

econômica, sem prejuízo junto aos órgãos de financiamento e de incentivos governamentais e isenção de impostos.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG

MPV 881
00068

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, de 30 de abril de 2019	
Autor: Deputado Zé Silva		Partido Solidariedade

( ) Supressiva ( ) Substitutiva (x) Modificativa ( ) Aditiva

Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

A MP 881/2019 que **"institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências",** passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....
§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, **rural** e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

Justificação

A presente Medida Provisória ao promover a tal liberdade econômica não alcançou as atividades econômicas promovidas pelos agricultores familiares e produtores rurais em geral.

Desta forma é fundamental a inclusão do meio rural entre os beneficiários e usufrutuários das garantias estabelecidas no referido texto.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019
Autor: ALICE PORTUGAL	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 444 e os	Parágrafos: único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os arts. 1º e da Medida Provisória nº 881/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

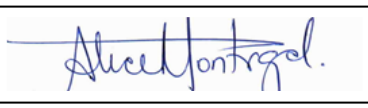
§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de **direito civil, empresarial, econômico e urbanístico** nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

.....

§ 6º O disposto no art. 1º ao art. 4º deverá observar a legislação trabalhista e as normas de saúde e segurança do trabalho." (NR).

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de excluir o Direito do Trabalho objeto da Medida Provisória, além exigir a observância das normas atinentes à legislação trabalhista. Isso porque o Direito do Trabalho tem como princípio a proteção do empregado em face do empregador. Esse princípio objetiva proteger o trabalhador, devido à inferioridade que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação



às suas ordens de serviço. Dessa forma, o direito do trabalho dá equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho.

A hipossuficiência do empregado em relação ao empregador é uma realidade fática que ocorre nas relações de trabalho em qualquer parte do mundo. Assim, para que se almeje o equilíbrio e, por conseguinte, o ideal de justiça no processo judicial, necessário se faz a garantia de isonomia entre os dois lados, levando à chamada igualdade jurídica ou real, cujo objetivo é retificar ou atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Esse princípio nasceu da percepção de que a simples liberdade de contrato entre patrão e empregado, calcada unicamente dos alicerces da vetusta *pacta sunt servanda*, geraria desigualdades entre as partes com poder e capacidade econômica desiguais. Nesse sentido, qualquer igualdade jurídica tenderia a desaperecer ante a desigualdade econômica.

Assim, a Medida Provisória, ao incluir o Direito do Trabalho em seus objetivos, estaria mitigando o princípio da isonomia e da proteção ao trabalhador, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019
Autor: ALICE PORTUGAL	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 444 e os	Parágrafos: único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

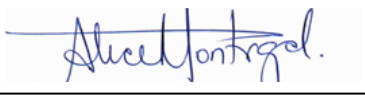
Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....
III- suprimido;
IV.....
V- suprimido;
.....
VII – suprimido;
VIII – suprimido
IX- *ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica* ***de baixo risco,****, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo,* ***o*** particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.
X.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública.

§ 2º A eficácia do disposto no inciso I fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que ***disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.***

.....



§ 5º. Suprimido
§ 6º. Suprimido
.....
§ 9º. Suprimido.
§ 10. **A previsão de prazo na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**.
§ 11. ***Suprimido****.*
§ 12. A eficácia do disposto no inciso VI do caput fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos das ***novas modalidades de produtos e de serviços a que se refere o dispositivo (NR)"***

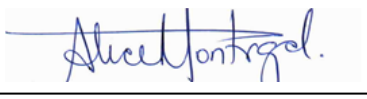
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,



CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019
Autor: Alice Portugal	N.º Prontuário:

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 444 e os	Parágrafos: único	Inciso:	Alínea:

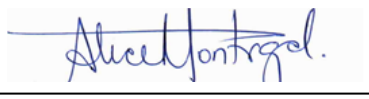
TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV trata dos princípios "que norteiam o disposto nesta Medida Provisória", quando a melhor técnica seria indicar o campo social ou o ramo do direito objeto da incidência normativa dos supostos princípios em questão. Os dois primeiros na verdade não são princípios, isto é, normas de conteúdo amplo e carentes de otimização em cada caso concreto, mas presunções. A presunção em Direito é algo que, quando relativa, admite prova em contrário. Assim, a boa-fé do particular pode se demonstrar falsa a posteriori. O mesmo se diga em relação à liberdade no exercício de atividade econômica.

Quanto ao inciso III, pode-se falar propriamente de um princípio, o de intervenção mínima e excepcional do Estado sobre a atividade econômica. Mas, teria tal princípio lugar na ordem jurídico-constitucional brasileira? Não é o que se conclui da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, senão vejamos:



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. ***Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.*** *Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170.* ***A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho.*** *Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.* ***Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.*** *O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [**ADI 1.950**, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]*

Como é evidente, não pode a legislação ordinária contrariar normas da Constituição, razão pela qual sugere-se suprimir o inciso III.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: ALICE PORTUGAL	**N.º Prontuário:**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3. Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 881/2019:

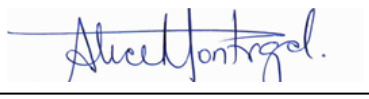
- Art. 6º;

-Art. 18, inciso lll.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir do texto os dispositivos da MP 881/2019 que extinguem o Fundo Soberano do Brasil -FSB.

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal



pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: ALICE PORTUGAL	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 881/2019 a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º suprimido.

§ 2º.....

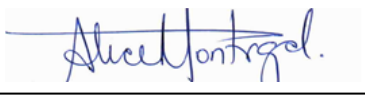
§ 3º suprimido.

§ 4º .....

.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica **de baixo risco** a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

JUSTIFICAÇÃO



De acordo com a boa técnica legislativa, os parágrafos de um texto normativo constituem a imediata divisão de um artigo, que é a unidade normativa básica. Sua função é explicar ou mesmo modificar, criando exceções, a disposição principal. Não é o que se percebe da leitura do § 1º da MPV, pois trata-se uma disposição normativa independente, ou seja, que pode ser aplicada isoladamente, seu comando independe do quanto contido no caput. O mesmo também se pode dizer em relação aos demais parágrafos deste art. 1º, embora quanto a estes, outras observações críticas também mereçam referência.

Quanto ao conteúdo, o dispositivo propõe uma regra geral de incidência e interpretação bastante ampla e de contornos imprecisos, aptos, portanto, a trazer mais insegurança jurídica e controvérsias para a definição das relações jurídicas concretas nas atividades reguladas pelos ramos do direito que enumera (civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho). Ao se levar em conta as características explicitamente liberais do diploma, dificilmente se poderia imaginar, por exemplo, como tornar compatíveis suas disposições com as regras e princípios do direito do trabalho, concebido exatamente para a defesa da posição laboral frente o poder econômico. Assim, a interpretação que há de prevalecer em relação aos dispositivos da MPV e eventualmente de sua Lei de Conversão será aquela que não conflite com a legislação trabalhista em vigor. O ideal, no entanto, é que a referência ao direito e às relações trabalhistas seja simplesmente suprimida.

Esse mesmo perfil liberalizante pode conduzir a impasses e retrocessos chamada “ordenação pública sobre o meio ambiente”, ao relativizar ou mesmo eliminar procedimentos de licenciamento e de fiscalização que possam gerar impacto ambiental, tudo a depender do conceito ainda indeterminado de “atividade econômica de baixo risco”, constante do art. 3º, inciso I da MPV.

Outra questão que vale sublinhar é o potencial conflito federativo que o emprego compulsório deste diploma na aplicação e interpretação do direito urbanístico em especial

poderá desencadear. O ordenamento do território, a definição dos zoneamentos e dos usos urbanos, as normas de edificação, todas essas atribuições pertencem ao âmbito local e podem ter suas regras gerais fixadas em âmbito regional pela competência concorrente dos Estados prevista no art. 24 da Constituição. Por isso, pretender que, a despeito de assegurar a chamada "liberdade econômica" possa a União, por medida provisória, afetar esse arcabouço institucional também parece temerário, ou quando menos, fonte de controvérsias e contenciosos que, em lugar de dar agilidade aos processos econômicos, pode embaraça-los ainda mais.

> *§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.*
>
> *§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.*
>
> *§ 4º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:*
>
> *I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou*
>
> *II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.*

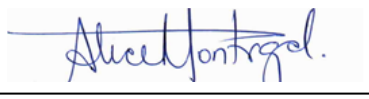
Além dos problemas formais já indicados, o uso excessivo de remissões internas e externas nos dispositivos acima citados é fator que traz consideráveis prejuízos à clareza e concisão para o diploma em exame, o que pode acarretar dificuldades de compreensão aos aplicadores e intérpretes da norma e causar consequentemente mais insegurança jurídica.

Observe-se com mais atenção o disposto no § 3º, a saber: "*O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e*

nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios". Ora, considerando que o direito econômico se ocupa das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vistas ao desenvolvimento econômico e em atenção aos princípios e limites previstos na própria Constituição, não será essa regra capaz de afastar a incidência de regras próprias de direito administrativo ou ambiental, por exemplo, que estabeleçam limites para atividade econômica, sejam estes limites encontrados na legislação estadual, municipal ou mesmo nacional. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

> *A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [**ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]*

Portanto, mesmo considerando que a remissão ao § 4º do art. 24 possa levar à conclusão de que as normas da MPV 881, por serem gerais e de natureza federal, suspenderiam a eficácia de normas gerais estaduais com ela eventualmente conflitantes, tal consequência valeria apenas para normas do mesmo ramo, isto é, de direito econômico,



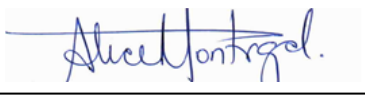
mas não para normas de direito administrativo ou ambiental, relativas a licenciamento ou expedição de alvarás de construção, por exemplo.

> *§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.*

O dispositivo acima, como se pode notar, também contém regra absolutamente independente do caput do seu artigo. Trata-se de uma regra que estabelece o que passará a ser considerado ato público de liberação da atividade econômica. O rol é extenso e explicitamente pretende alcançar um número indefinido de situações concretas (“e outros”), com o propósito de eliminar ações de fiscalização prévia acerca da regularidade ou adequação da atividade econômica pretendida, desde que esta possua “baixo risco”. Todavia, ao que parece, tal amplitude não favorece a segurança jurídica, nem elimina os potenciais conflitos de ordem federativa ou mesmo os contenciosos judiciais, quando se entender violados direitos ou desrespeitadas regras específicas de proteção do meio ambiente, de limitações à propriedade privada em razão do ordenamento territorial, ou quando haja dano a outros interesses difusos e coletivos, sob tutela do Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 ABRIL DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise do impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o parágrafo único do art. 421 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, incluído pelo art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise cria a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias para o livre mercado e para o amplo exercício da atividade econômica, limitando a atuação do Estado como agente regulador. Institui que o disposto no ato deve ser observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, urbanístico e do trabalho, nas juntas comerciais e "produção e consumo e proteção do meio ambiente". Deve, portanto, ser observada por todos os entes federativos.

O parágrafo único incluído pela Medida Provisória ao art. 421 do Código Civil, norma-sede da função social do contrato, se dedica a inserir no ordenamento jurídico brasileiro o ***princípio da intervenção mínima do Estado*** nas relações contratuais privadas:

> "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.
> **Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.";**

A teoria contratualista brasileira já encontra alicerce no ***princípio da autonomia da vontade*** e na ampla liberdade dos contratantes em disciplinar seus interesses por meio de acordo de vontades (contratos nominados ou inominados), tutelados pela ordem jurídica e sem a necessária intervenção do estado. As partes possuem a faculdade de celebrar ou não os contratos, a princípio, sem nenhuma intervenção de terceiros.

Outra forma pela qual a autonomia da vontade se manifesta é na suposta liberdade de escolher com quem contratar e a liberdade de escolher o conteúdo do contrato.

Essa autonomia, entretanto, **não é absoluta**. Para citarmos o básico como exemplo, o Código Civil estabelece que o poder de autoregulamentação dos interesses pertence às partes, mas, para que ele possa ser exercido o objeto do contrato precisa ser lícito.

São comuns as situações em que há o monopólio da prestação de serviços públicos ou privados e o consumidor não tem a opção de escolher de quem, ou em quais termos, vai contratar. Cabe ao consumidor a única opção de firmar ou não o contrato. Justamente nesses casos o Estado precisa intervir, regulamentando normas, inibindo comportamentos e impondo normas cogentes que visam a sobreposição do interesse público sobre o privado.

O princípio da *intervenção mínima do Estado* que ora pretendemos suprimir, visa justamente a redução da capacidade de ação do poder público em dirigir tais situações, criando argumentos simbólicos que enfraquecem juridicamente a atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor em detrimento do grande interesse econômico das sociedades empresariais.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 06 de maio de 2019.

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o inciso II do art. 17 da Medida Provisória 881, de 2019, que revoga o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, revoga dois dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências:

1. Revoga o dispositivo que diz que a política de seguros privados deverá estar ancorada na reciprocidade em operações de seguro, "condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras e igualdades de condições no país de origem";

2. Retira a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados de "aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se".

Entendemos que essas relações devem basear-se na reciprocidade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o inciso I do art. 17 da Medida Provisória 881, de 2019, que revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, revoga a Lei Delegada nº 4, de 1962, que "dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo".

A Constituição, de fato, traz o princípio da livre iniciativa (art. 170). Contudo, isso não quer dizer que o Estado não possa intervir na ordem econômica, uma vez que existem princípios fundamentais que devem nortear a sociedade brasileira, como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a solidariedade, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o art. 6° da Medida Provisória 881, de 2019, que extingue o Fundo Soberano.

JUSTIFICAÇÃO

A MP extingue o Fundo Soberano. O ex-presidente Michel Temer já havia tentado extingui-lo, por meio da MP 830/2018, mas o dispositivo caducou. O Fundo Soberano do Brasil (FSB) foi criado pela lei 11.887 de 24 de dezembro de 2008 no contexto do boom das commodities. Suas funções oficiais são: promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior; formar poupança pública; mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Há várias experiências internacionais de sucesso na composição e administração de fundos soberanos. O fundo soberano da Noruega, por exemplo, foi criado nos anos 1990 para ser uma alternativa de aplicação das receitas petrolíferas do Estado e tem dois objetivos centrais: (i) financiar a previdência social nas próximas décadas frente ao progressivo envelhecimento da população e (ii) preparar o país para o declínio da produção de petróleo. Já dentre os países em desenvolvimento, a China se destaca com a composição de vários fundos soberanos, que juntos somam

mais de US$ 2 trilhões de dólares.

No Brasil estamos indo na contramão das boas experiências internacionais: pretende-se extinguir o nosso já recuado fundo soberano que, como visto acima, possui função estrutural e de longo prazo.

Sala das comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Altere-se, na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, os artigos 3º, 11º, 13º e 17º, nos seguintes termos:

Art. 3º .....
.....

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, **desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento**, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

.....

Art. 11º .....
.....

"Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens, **observado o disposto nesta Lei e nas das demais legislações específicas.**

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º **Reprodução de documento digital, em papel ou qualquer outro meio físico, deverá conter mecanismo de verificação de integridade e autenticidade.**

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento **digital.**

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados." (NR)

Art. 13º .....
.....

"Art. 1º .....
.....

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, **desde que estejam garantidos a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade de cada registro.**" (NR)

Art. 17º **A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º é imediata e fica condicionada à disponibilidade de meio de comprovação, inclusive por terceiros de forma autônoma, de que o mecanismo de arquivamento adotado satisfaz aos seus requisitos.** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas desregulamentam e desburocratizam a digitalização de documentos e o armazenamento e intercâmbio de dados digitais por agentes públicos e privados, viabilizando a sua plena adoção imediata.

O fato é que as tecnologias de produção, intercâmbio e armazenamento de dados e documentos digitais têm evoluído em ritmo exponencial, sobretudo por inovações no âmbito do setor privado.

O advento da Internet, dos dispositivos móveis, das redes de alta velocidade, dos *criptomoedas* e de tecnologias correlatas, como o *blockchain,* fomentou um ecossistema onde florescem novos mecanismos para a garantia da confiança no intercâmbio de informações e em transações digitais.

Estas tecnologias, mundiais, focam na descentralização e desintermediação da economia digital, trazendo redução drástica no custo e na velocidade de transações entre os atores.

Mais importante, é evidente que o setor público brasileiro não consegue acompanhar e dar vazão a estas evolução tecnológica e pior, restringe a sua adoção por meio de legislação e regulamentação específica, criando atritos e

ceifando a Liberdade Econômica dos atores que pretendem explorar estas inovações na economia brasileira.

Assim, as alterações são necessárias para harmonizar os dispositivos alterados, os artigos 3º, 11º, 13º e 17º, com o disposto nos princípios norteadores, art. 2º, e na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Capítulo II, art. 3º, ambos centrais à própria Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019 ora em comento.

Além de declarar a presunção de liberdade, a boa-fé do particular e a intervenção subsidiária, mínima e excepcional, do Estado sobre o exercício de atividades econômicas como princípios norteadores e deixar claro, nos incisos VI, VII, VIII e X do art. 3º, que os agentes econômicos devem ser livres para inovar e explorar novos serviços, a Medida Provisória 881 vai além e prevê garantias para o abuso do poder regulatório.

No Capítulo III, art. 4º, a Medida Provisória estabelece garantias aos agentes econômicos de que **o Estado não abusará do poder regulatório evitando criar reserva de mercado; redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, inclusive estrangeiros; exigir especificação técnica que não seja necessária; redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação; aumentar custos de transação; e criar demanda artificial e compulsória de produto ou serviço.**

As alterações propostas buscam realizar o disposto neste art. 4º em relação a documentos digitalizados e dados e informações digitais, que possuem normas e regulamentações desnecessárias e que impedem a inovação e o desenvolvimento pleno da economia digital e descentralizada no Brasil.

Isto se realizada da seguinte forma.

A alteração do inciso X do art. 3º retira a previsão de regulamentação específica e declara apenas os atributos necessários e perenes a serem observados por atores públicos e privados para armazenamento de qualquer documento eletrônico.

A alteração do art. 11º retira a previsão de regulamento específico do enunciado do art. 2º-A da Lei nº 12.682 de 9 de julho de 2012 que trata de documentos eletrônicos privados e altera o § 5º para fazer previsão a

mecanismo de verificação de integridade e autenticidade em casos de reprodução em papel ou meio físico dos mesmos.

A alteração do art. 13º vai no mesmo sentido, e retira a necessidade de regulamentação prévia da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e, ao invés, declara novamente os requisitos mínimos para o arquivamento digital em registros públicos.

Por fim, a alteração do art. 17º reconhece a capacidade de inovação e autonomia dos agentes econômicos de serem livres para inovar dando eficácia imediata ao armazenamento de arquivos eletrônicos e documentos digitalizados desde que o método de armazenamento adotado seja comprovado e possa ser autonomamente verificado, seja no âmbito privado ou público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB/SP

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/5/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: Cep. Márcio Jerry	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 881/2019 a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º suprimido.

§ 2º.....

§ 3º suprimido.

§ 4º .....

.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica **de baixo risco** a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

JUSTIFICAÇÃO

Assinatura

De acordo com a boa técnica legislativa, os parágrafos de um texto normativo constituem a imediata divisão de um artigo, que é a unidade normativa básica. Sua função é explicar ou mesmo modificar, criando exceções, a disposição principal. Não é o que se percebe da leitura do § 1º da MPV, pois trata-se uma disposição normativa independente, ou seja, que pode ser aplicada isoladamente, seu comando independe do quanto contido no caput. O mesmo também se pode dizer em relação aos demais parágrafos deste art. 1º, embora quanto a estes, outras observações críticas também mereçam referência.

Quanto ao conteúdo, o dispositivo propõe uma regra geral de incidência e interpretação bastante ampla e de contornos imprecisos, aptos, portanto, a trazer mais insegurança jurídica e controvérsias para a definição das relações jurídicas concretas nas atividades reguladas pelos ramos do direito que enumera (civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho). Ao se levar em conta as características explicitamente liberais do diploma, dificilmente se poderia imaginar, por exemplo, como tornar compatíveis suas disposições com as regras e princípios do direito do trabalho, concebido exatamente para a defesa da posição laboral frente o poder econômico. Assim, a interpretação que há de prevalecer em relação aos dispositivos da MPV e eventualmente de sua Lei de Conversão será aquela que não conflite com a legislação trabalhista em vigor. O ideal, no entanto, é que a referência ao direito e às relações trabalhistas seja simplesmente suprimida.

Esse mesmo perfil liberalizante pode conduzir a impasses e retrocessos chamada “ordenação pública sobre o meio ambiente”, ao relativizar ou mesmo eliminar procedimentos de licenciamento e de fiscalização que possam gerar impacto ambiental, tudo a depender do conceito ainda indeterminado de “atividade econômica de baixo risco”, constante do art. 3º, inciso I da MPV.

Outra questão que vale sublinhar é o potencial conflito federativo que o emprego compulsório deste diploma na aplicação e interpretação do direito urbanístico em especial

poderá desencadear. O ordenamento do território, a definição dos zoneamentos e dos usos urbanos, as normas de edificação, todas essas atribuições pertencem ao âmbito local e podem ter suas regras gerais fixadas em âmbito regional pela competência concorrente dos Estados prevista no art. 24 da Constituição. Por isso, pretender que, a despeito de assegurar a chamada "liberdade econômica" possa a União, por medida provisória, afetar esse arcabouço institucional também parece temerário, ou quando menos, fonte de controvérsias e contenciosos que, em lugar de dar agilidade aos processos econômicos, pode embaraça-los ainda mais.

> *§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.*
>
> *§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.*
>
> *§ 4º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:*
>
> *I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou*
>
> *II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.*

Além dos problemas formais já indicados, o uso excessivo de remissões internas e externas nos dispositivos acima citados é fator que traz consideráveis prejuízos à clareza e concisão para o diploma em exame, o que pode acarretar dificuldades de compreensão aos aplicadores e intérpretes da norma e causar consequentemente mais insegurança jurídica.

Observe-se com mais atenção o disposto no § 3º, a saber: "*O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e*

nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios". Ora, considerando que o direito econômico se ocupa das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vistas ao desenvolvimento econômico e em atenção aos princípios e limites previstos na própria Constituição, não será essa regra capaz de afastar a incidência de regras próprias de direito administrativo ou ambiental, por exemplo, que estabeleçam limites para atividade econômica, sejam estes limites encontrados na legislação estadual, municipal ou mesmo nacional. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

> *A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [**ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]*

Portanto, mesmo considerando que a remissão ao § 4º do art. 24 possa levar à conclusão de que as normas da MPV 881, por serem gerais e de natureza federal, suspenderiam a eficácia de normas gerais estaduais com ela eventualmente conflitantes, tal consequência valeria apenas para normas do mesmo ramo, isto é, de direito econômico,

mas não para normas de direito administrativo ou ambiental, relativas a licenciamento ou expedição de alvarás de construção, por exemplo.

> *§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.*

O dispositivo acima, como se pode notar, também contém regra absolutamente independente do caput do seu artigo. Trata-se de uma regra que estabelece o que passará a ser considerado ato público de liberação da atividade econômica. O rol é extenso e explicitamente pretende alcançar um número indefinido de situações concretas (“e outros”), com o propósito de eliminar ações de fiscalização prévia acerca da regularidade ou adequação da atividade econômica pretendida, desde que esta possua “baixo risco”. Todavia, ao que parece, tal amplitude não favorece a segurança jurídica, nem elimina os potenciais conflitos de ordem federativa ou mesmo os contenciosos judiciais, quando se entender violados direitos ou desrespeitadas regras específicas de proteção do meio ambiente, de limitações à propriedade privada em razão do ordenamento territorial, ou quando haja dano a outros interesses difusos e coletivos, sob tutela do Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/5/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: Dep. Márcio Jerry	**N.º Prontuário:**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3. Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 881/2019:

- Art. 6º;

-Art. 18, inciso lll.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir do texto os dispositivos da MP 881/2019 que extinguem o Fundo Soberano do Brasil -FSB.

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal

Assinatura

pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/5/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: Dep. Márcio Jerry	**N.º Prontuário:**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3. Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV trata dos princípios "que norteiam o disposto nesta Medida Provisória", quando a melhor técnica seria indicar o campo social ou o ramo do direito objeto da incidência normativa dos supostos princípios em questão. Os dois primeiros na verdade não são princípios, isto é, normas de conteúdo amplo e carentes de otimização em cada caso concreto, mas presunções. A presunção em Direito é algo que, quando relativa, admite prova em contrário. Assim, a boa-fé do particular pode se demonstrar falsa a posteriori. O mesmo se diga em relação à liberdade no exercício de atividade econômica.

Quanto ao inciso III, pode-se falar propriamente de um princípio, o de intervenção mínima e excepcional do Estado sobre a atividade econômica. Mas, teria tal princípio lugar na ordem jurídico-constitucional brasileira? Não é o que se conclui da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, senão vejamos:

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. ***Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.*** *Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170.* ***A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho.*** *Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.* ***Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.*** *O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [**ADI 1.950**, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]*

Como é evidente, não pode a legislação ordinária contrariar normas da Constituição, razão pela qual sugere-se suprimir o inciso III.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 6/5/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: Dep. Márcio Jerry	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....
III- suprimido;
IV.....
V- suprimido;
.....
VII – suprimido;
VIII – suprimido
IX- *ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica* ***de baixo risco,****, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo,* ***o*** particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.
X.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública.

§ 2º A eficácia do disposto no inciso I fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que ***disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.***

.....

Assinatura

§ 5º. Suprimido
§ 6º. Suprimido
.....
§ 9º. Suprimido.
§ 10. **A previsão de prazo na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**.
§ 11. ***Suprimido****.*
§ 12. A eficácia do disposto no inciso VI do caput fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos das ***novas modalidades de produtos e de serviços a que se refere o dispositivo (NR)"***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

Assinatura

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3. Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV trata dos princípios "que norteiam o disposto nesta Medida Provisória", quando a melhor técnica seria indicar o campo social ou o ramo do direito objeto da incidência normativa dos supostos princípios em questão. Os dois primeiros na verdade não são princípios, isto é, normas de conteúdo amplo e carentes de otimização em cada caso concreto, mas presunções. A presunção em Direito é algo que, quando relativa, admite prova em contrário. Assim, a boa-fé do particular pode se demonstrar falsa a posteriori. O mesmo se diga em relação à liberdade no exercício de atividade econômica.

Quanto ao inciso III, pode-se falar propriamente de um princípio, o de intervenção mínima e excepcional do Estado sobre a atividade econômica. Mas, teria tal princípio lugar na ordem jurídico-constitucional brasileira? Não é o que se conclui da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, senão vejamos:

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. ***Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.*** *Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170.* ***A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho.*** *Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.* ***Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.*** *O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [**ADI 1.950**, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]*

Como é evidente, não pode a legislação ordinária contrariar normas da Constituição, razão pela qual sugere-se suprimir o inciso III.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....
III- suprimido;
IV.....
V- suprimido;
.....
VII – suprimido;
VIII – suprimido
IX- *ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica* ***de baixo risco,****, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo,* ***o*** particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.
X.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública.

§ 2º A eficácia do disposto no inciso I fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que ***disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.***

.....

§ 5º. Suprimido
§ 6º. Suprimido
.....
§ 9º. Suprimido.
§ 10. **A previsão de prazo na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**.
§ 11. ***Suprimido****.*
§ 12. A eficácia do disposto no inciso VI do caput fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos das ***novas modalidades de produtos e de serviços a que se refere o dispositivo (NR)"***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 881/2019 a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º suprimido.

§ 2º.....

§ 3º suprimido.

§ 4º .....

.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica **de baixo risco** a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a boa técnica legislativa, os parágrafos de um texto normativo constituem a imediata divisão de um artigo, que é a unidade normativa básica. Sua função é explicar ou mesmo modificar, criando exceções, a disposição principal. Não é o que se percebe da leitura do § 1º da MPV, pois trata-se uma disposição normativa independente, ou seja, que pode ser aplicada isoladamente, seu comando independe do quanto contido no caput. O mesmo também se pode dizer em relação aos demais parágrafos deste art. 1º, embora quanto a estes, outras observações críticas também mereçam referência.

Quanto ao conteúdo, o dispositivo propõe uma regra geral de incidência e interpretação bastante ampla e de contornos imprecisos, aptos, portanto, a trazer mais insegurança jurídica e controvérsias para a definição das relações jurídicas concretas nas atividades reguladas pelos ramos do direito que enumera (civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho). Ao se levar em conta as características explicitamente liberais do diploma, dificilmente se poderia imaginar, por exemplo, como tornar compatíveis suas disposições com as regras e princípios do direito do trabalho, concebido exatamente para a defesa da posição laboral frente o poder econômico. Assim, a interpretação que há de prevalecer em relação aos dispositivos da MPV e eventualmente de sua Lei de Conversão será aquela que não conflite com a legislação trabalhista em vigor. O ideal, no entanto, é que a referência ao direito e às relações trabalhistas seja simplesmente suprimida.

Esse mesmo perfil liberalizante pode conduzir a impasses e retrocessos chamada “ordenação pública sobre o meio ambiente”, ao relativizar ou mesmo eliminar procedimentos de licenciamento e de fiscalização que possam gerar impacto ambiental, tudo a depender do conceito ainda indeterminado de “atividade econômica de baixo risco”, constante do art. 3º, inciso I da MPV.

Outra questão que vale sublinhar é o potencial conflito federativo que o emprego compulsório deste diploma na aplicação e interpretação do direito urbanístico em especial

poderá desencadear. O ordenamento do território, a definição dos zoneamentos e dos usos urbanos, as normas de edificação, todas essas atribuições pertencem ao âmbito local e podem ter suas regras gerais fixadas em âmbito regional pela competência concorrente dos Estados prevista no art. 24 da Constituição. Por isso, pretender que, a despeito de assegurar a chamada "liberdade econômica" possa a União, por medida provisória, afetar esse arcabouço institucional também parece temerário, ou quando menos, fonte de controvérsias e contenciosos que, em lugar de dar agilidade aos processos econômicos, pode embaraça-los ainda mais.

> *§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.*
>
> *§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.*
>
> *§ 4º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:*
>
> *I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou*
>
> *II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.*

Além dos problemas formais já indicados, o uso excessivo de remissões internas e externas nos dispositivos acima citados é fator que traz consideráveis prejuízos à clareza e concisão para o diploma em exame, o que pode acarretar dificuldades de compreensão aos aplicadores e intérpretes da norma e causar consequentemente mais insegurança jurídica.

Observe-se com mais atenção o disposto no § 3º, a saber: "*O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e*

nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios". Ora, considerando que o direito econômico se ocupa das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vistas ao desenvolvimento econômico e em atenção aos princípios e limites previstos na própria Constituição, não será essa regra capaz de afastar a incidência de regras próprias de direito administrativo ou ambiental, por exemplo, que estabeleçam limites para atividade econômica, sejam estes limites encontrados na legislação estadual, municipal ou mesmo nacional. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

> *A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [**ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]*

Portanto, mesmo considerando que a remissão ao § 4º do art. 24 possa levar à conclusão de que as normas da MPV 881, por serem gerais e de natureza federal, suspenderiam a eficácia de normas gerais estaduais com ela eventualmente conflitantes, tal consequência valeria apenas para normas do mesmo ramo, isto é, de direito econômico,

mas não para normas de direito administrativo ou ambiental, relativas a licenciamento ou expedição de alvarás de construção, por exemplo.

> *§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.*

O dispositivo acima, como se pode notar, também contém regra absolutamente independente do caput do seu artigo. Trata-se de uma regra que estabelece o que passará a ser considerado ato público de liberação da atividade econômica. O rol é extenso e explicitamente pretende alcançar um número indefinido de situações concretas (“e outros”), com o propósito de eliminar ações de fiscalização prévia acerca da regularidade ou adequação da atividade econômica pretendida, desde que esta possua “baixo risco”. Todavia, ao que parece, tal amplitude não favorece a segurança jurídica, nem elimina os potenciais conflitos de ordem federativa ou mesmo os contenciosos judiciais, quando se entender violados direitos ou desrespeitadas regras específicas de proteção do meio ambiente, de limitações à propriedade privada em razão do ordenamento territorial, ou quando haja dano a outros interesses difusos e coletivos, sob tutela do Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 881/2019:

- Art. 6º;

-Art. 18, inciso lll.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir do texto os dispositivos da MP 881/2019 que extinguem o Fundo Soberano do Brasil -FSB.

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal

pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os arts. 1º e da Medida Provisória nº 881/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de **direito civil, empresarial, econômico e urbanístico** nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

.....

§ 6º O disposto no art. 1º ao art. 4º deverá observar a legislação trabalhista e as normas de saúde e segurança do trabalho." (NR).

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de excluir o Direito do Trabalho objeto da Medida Provisória, além exigir a observância das normas atinentes à legislação trabalhista. Isso porque o Direito do Trabalho tem como princípio a proteção do empregado em face do empregador. Esse princípio objetiva proteger o trabalhador, devido à inferioridade que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação

às suas ordens de serviço. Dessa forma, o direito do trabalho dá equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho.

A hipossuficiência do empregado em relação ao empregador é uma realidade fática que ocorre nas relações de trabalho em qualquer parte do mundo. Assim, para que se almeje o equilíbrio e, por conseguinte, o ideal de justiça no processo judicial, necessário se faz a garantia de isonomia entre os dois lados, levando à chamada igualdade jurídica ou real, cujo objetivo é retificar ou atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Esse princípio nasceu da percepção de que a simples liberdade de contrato entre patrão e empregado, calcada unicamente dos alicerces da vetusta *pacta sunt servanda*, geraria desigualdades entre as partes com poder e capacidade econômica desiguais. Nesse sentido, qualquer igualdade jurídica tenderia a desaperecer ante a desigualdade econômica.

Assim, a Medida Provisória, ao incluir o Direito do Trabalho em seus objetivos, estaria mitigando o princípio da isonomia e da proteção ao trabalhador, precarizando ainda mais as relações de trabalho.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MPV 881
00088

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 421, da Lei nº 10.406/2002, passará a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19, tem como objetivo, facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido, flexibiliza e altera inúmeras regras. Trata-se, segundo o próprio Governo Federal, de tentativa de superação da estagnação econômica e das altas taxas de desemprego, notadamente por meio da redução da burocracia necessária para pequenos e médios empreendedores desenvolverem suas atividades. Contudo, apresenta modificações que alteram substancialmente princípios já consagrados na formulação dos contratos.

Através da MP 881/2019, o artigo 421, passou a conter a expressão em destaque:

> "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, **observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.**

Ocorre, que o presente artigo consagra um Princípio Geral de Direito, constituindo cláusula geral, qual seja, o princípio da Função Social do Contrato. Ele não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

A função social do contrato nos garante que bens maiores e que devem ser observados ao se realizar um contrato, sob pena de este ser invalidado ou nulo devem ser garantidos.

Segundo o Enunciado nº 360 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil o princípio consagrado no art. 421 do Código Civil, também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

Portando, sendo o art. 421, norma-sede da função social do contrato, não pode sofrer o acréscimo de um fator referencial ou limitativo, uma vez que a sua aplicação visa proteger valores que a sociedade adotou em sua evolução. Não é cabível limitar a interpretação do mais importante princípio geral à observação no disposto na Medida Provisória 881, de 2019.

Diante das razões apontadas, convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 06 de Maio de 2019.

MPV 881
00089

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Capítulo X, Do Fundo de Investimento, (arts. 1.368, C, D e E), do art. 7º da MPV 881/2019:

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/2019, tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido, flexibiliza, altera e cria inúmeras regras. Dentre elas incluiu, no Livro do Direito das Coisas, o Capítulo X, tratando Do Fundo de Investimento.

Causa estranhamento a inclusão de tão relevante matéria para o interesse do país ser tratada por Medida Provisória, sem os requisitos constitucionais, isto é, carente da relevância e urgência exigidas pelo artigo 62 da Constituição Federal.

Outra peculiaridade é a inclusão no artigo que trata da propriedade fiduciária de modo genérico. Apesar de o instituto possuir traços de negócio fiduciário e a comunhão de investidores vir a formar um condomínio, melhor seria a criação de um corpo normativo por meio de uma lei, com as discussões e correções que somente o processo legislativo ordinário permite.

A ideia de tratar do fundo de investimento pelo processo legislativo das leis federais, certamente contribuiria para um texto mais específico e à altura da legislação já existente sobre o tema e traria maior segurança jurídica ao investidor e aos administradores.

Certo de que o tema necessita de maiores reflexões e não apenas de uma tímida tentativa de regulamentação e da evidente falta de atendimento dos critérios de relevância e urgência, necessários à edição das medidas provisórias, convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA 

ASSINATURA

Brasília, 06 de Maio de 2019.

MPV 881
00090

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/05/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a expressão “dolosa” do § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que aprovou o Código Civil, adotou a teoria objetiva do abuso de direito, segundo entendimento doutrinário majoritário consubstanciado no enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "*A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico*".

A MPV nº 881, de 2019, se afasta dessa teoria ao prever a necessidade de dolo para a caracterização do desvio de finalidade na desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se que a necessidade da conduta dolosa afastará, inclusive, o desvio de finalidade nas hipóteses de culpa.

Atualmente o elemento doloso para a aplicação da desconsideração é exigido pela jurisprudência apenas para os casos de encerramento irregular das atividades. A inclusão de dolo no § 1º do art. 50 do Código Civil configura, portanto, verdadeiro retrocesso para o

instituto da desconsideração da personalidade jurídica, restringindo e dificultando bastante sua aplicação.

Com o objetivo de resgatarmos o modelo de responsabilidade pensado pelo Código Civil, propomos a supressão da expressão "dolosa" daquele dispositivo alterado pelo art. 7º da MPV nº 881, de 2019.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, 06 de maio de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA ADITIVA Nº

(Do senhor Deputado KIM KATAGUIRI)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Acrescentam-se onde couber no artigo 8º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril, de 2019, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as seguintes modificações:

"Art.58.....

.....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade. (NR)

.....

Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é de competência da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

.....

§ 1. O estatuto social da companhia aberta ou fechada poderá delegar ao conselho de administração ou à diretoria sobre a competência para aprovação da emissão de debêntures não conversíveis em ações.

Art. 62. .....

.....

§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão também deverão ser publicados.

.....

Art. 73. .....

.....

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de imóveis, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....

Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.

.....

Art. 289. As publicações dos atos da companhia e a divulgação de suas informações ordenadas pela presente Lei serão feitas na página mundial de computadores da companhia.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações dos atos da companhia e a divulgação de suas informações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, no sistema eletrônico disponível na página da CVM.

§2º As divulgações do balanço e da demonstração de lucros e perdas, na rede mundial de computadores da companhia, poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os documentos relativos à emissão, pública ou privada, de debêntures no mercado devem ser levados a registro nas juntas comerciais e, somente com essas providências de registro, e após a publicação de tais atos na forma prescrita pela lei, é que as atividades operacionais da emissão podem ser realizadas pelos agentes do mercado. Tal obrigatoriedade advém do artigo 62 da Lei nº 6.404.

A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), anterior à Lei nº 6.404, trazia em seus artigos (posteriormente derrocados) a obrigatoriedade do registro das escrituras de emissão de debêntures em Registro de Imóveis, o que na intenção inicial visava garantir maior publicidade à emissão dos valores mobiliários incumbindo sua inscrição a um órgão autônomo e externo às práticas comerciais.

Passadas algumas décadas, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 23 de 2001, a Lei 10.303/2001 introduziu na legislação societária e do mercado financeiro novas diretrizes que visavam, de acordo com o modelo de mercado da época, propiciar o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários. Dentre as alterações introduzidas na Lei nº 6.404, o inciso II do Artigo 62 passou a prever que as escrituras de emissão de debêntures deveriam ser inscritas no registro do comércio, i.e, nas juntas comerciais (órgãos estaduais responsáveis pela execução do Registro Público de Empresas Mercantis, conforme termo definido pela Lei de Registros Públicos). Sendo que a função precípua da obtenção do referido registro é que o título seja tornado público e produza efeito perante terceiros, indicando a oponibilidade da dívida contraída pelo emissor.

Todavia, o efeito *erga omnes* requerido pelo referido registro hoje já não é suprido integralmente pelo registro do comércio, uma vez que o emissor contrai inúmeros outros endividamentos que em sua grande maioria não serão de conhecimento das juntas comerciais, por exemplo. Dessa forma, não é possível assegurar que registro do comércio supre a necessidade de publicidade da dívida contraída e informa corretamente aos credores sobre a situação creditícia do emissor, conforme o caso.

Uma vez que a necessidade de arquivamento dos atos relacionados às emissões de debêntures tem por objetivo promover sua publicidade e transparência, consideramos que

a divulgação dos respectivos atos em canal eletrônico já atenderia ao propósito tutelado pela Lei, e de uma forma muito mais eficiente pela facilidade, celeridade, e amplitude de acesso às divulgações sob a forma eletrônica.

Ressaltamos que essa exigência legal não traduz a dinâmica das operações envolvendo esses títulos, e muitas vezes a exigência de registro prévio acaba impactando o cronograma das operações. Os registros dos atos relacionados às emissões de debêntures na junta comercial são, por muitas vezes, longos e burocráticos, motivo pelo qual as operações envolvendo referidos títulos muitas vezes ficam com seu cronograma comprometido, o que afeta as oportunidades de mercado.

Nas ofertas públicas de valores mobiliários, as debêntures devem obrigatoriamente contar com um coordenador líder para distribuição do ativo e um agente fiduciário que represente os interesses da comunhão de adquirentes. Estes participantes do mercado possuem responsabilidades de divulgação e publicidade dos documentos da oferta e relacionados à dívida contraída, conforme obrigações constantes das regulamentações que regem suas atribuições.

A CVM já faculta ao agente fiduciário a guarda dos documentos relacionados à emissão em meio eletrônico, conforme disposto no parágrafo único do artigo 17 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016:

> *"Art. 17. O agente fiduciário deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Instrução.*
>
> *Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o caput podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas. "*

Outro aspecto importante é que já é admitido aos títulos de crédito a sua emissão na forma cartular ou escritural, bem como que seu registro seja realizado por instituições

escrituradoras ou custodiantes. Uma vez escriturado em instituição devidamente autorizada para exercer essa função, o título continua preenchendo todos os requisitos de admissibilidade e de circulação, mantendo o registro da titularidade do credor ou do transmitente. Adotando o formato escritural, o título pode ser levado a depósito centralizado para sua negociação no mercado de balcão.

Títulos que são de emissão própria de instituições financeiras (como por exemplo as CCB, CDCA, CPR- F emitidos por produtor rural ou equiparados, ou, ainda, as notas promissórias comerciais) são devidamente escriturados e custodiados e sua circulação monitorada pela instituição escrituradora ou pela central depositária.

Dessa forma, sugerimos a substituição da exigibilidade de registro dos atos relacionados à emissão de debêntures nas juntas comerciais, prevista no artigo 62 da Lei nº 6.404, pela obrigatoriedade das companhias emissoras disponibilizarem esses documentos em sua rede mundial de computadores, conforme proposto acima de alteração do artigo 289 desta lei. Isto, para promover maior celeridade às operações envolvendo esses títulos, bem como a redução de custos de observância.

Com a popularização da rede mundial de computadores *(internet)*, as relações comerciais mudaram radicalmente e passaram a ocorrer predominantemente por meios eletrônicos, e consequentemente, os diplomas legislativos mais recentes, tais quais o Código Civil, de 2002, e o Código de Processo Civil, de 2015, estabelecem diversas disposições em consonância com essas mudanças, como por exemplo, a possibilidade de intimação e citação por meio eletrônico (arts. 246, V e 270, parágrafo único, CPC) e a possibilidade de inscrição do microempreendedor individual por meio eletrônico (art. 968, § 4º, CC).

Por outro lado, a Lei nº 6.404, por ter sido promulgada há mais de 40 anos, ainda não está adaptada para as tecnologias hoje existentes que facilitam a divulgação de informações das sociedades ao mercado.

Diante de um mercado de capitais cujo sistema operacional ocorre, em sua essência, em ambiente eletrônico, a necessidade de que companhias abertas publiquem seus instrumentos de constituição e alteração e suas demonstrações financeiras anuais no

Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, e em outro jornal de grande circulação, tornou-se obsoleta.

Com a crescente globalização dos mercados de capitais, nota-se que o uso da internet permite que investidores nas mais variadas jurisdições monitorem as notícias e eventos do mundo em tempo real. Trata-se de uma importante ferramenta para rápida e eficiente disseminação de informações de forma que seu uso já é permitido como alternativa às publicações e divulgações de informações de sociedades por meio de métodos convencionais em diversos países (como por exemplo ocorre nos Estados Unidos, no Reino Unido e União Europeia).

Atualmente, a CVM prevê a possibilidade de as companhias abertas divulgarem seus atos ou fatos relevantes em portal de notícias com página na internet, desde que todo o conteúdo da informação possa ser acessado gratuitamente, conforme previsto na Instrução CVM nº 358, de 03 de fevereiro de 2012, que trata da divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, e na Instrução CVM n° 480, de 07 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, conforme abaixo exposto:

Instrução CVM nº 358

> *"Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação."*

Instrução CVM n° 480, Anexo 22

> *"1. Dados gerais*

.....

1.24 Canais de comunicação utilizados pelo emissor

a. Jornais nos quais o emissor realiza as publicações exigidas por lei

b. Canais de comunicação nos quais o emissor divulga informações sobre atos e fatos relevantes, incluindo o endereço eletrônico nos casos de portais de notícias"

Da leitura dos dispositivos infra legais acima mencionados, depreende-se um esforço da CVM em adaptar-se à realidade do mercado de capitais, tornando o processo de divulgação de informações pelas companhias à CVM mais célere, simples, econômico e acessível por uma população ainda maior.

Entendemos que o mesmo exercício de redução de custos de observância deve ser aplicado no âmbito da Lei nº 6.404, através da alteração do artigo 289 desse dispositivo legal e demais artigos impactados, uma vez que a publicação de atos societários e a divulgação de informações de sociedades por ações por meios eletrônicos já atende plenamente e com mais eficácia a obrigação de transparência incumbida às referidas sociedades.

A convocação de uma assembleia geral de acionistas é sempre um procedimento oneroso e muitas vezes inviabiliza operações que precisam ocorrer com maior agilidade.

A Lei nº 6.404 já autoriza que o conselho de administração da companhia delibere sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição, desde que aprovado no estatuto da companhia, conforme se verifica abaixo:

"Art. 142. Compete ao conselho de administração:

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;"

Entendemos que tal permissão deve ser estendia às debêntures, de forma que o conselho de administração da companhia ou a sua diretoria deliberem sobre a emissão desses títulos, uma vez aprovada em seu estatuto.

Neste sentido, diante dos argumentos acima expostos e após análise sistemática da norma, sugerimos a alteração no parágrafo primeiro do artigo 59 da Lei 6.404.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado KIM KATAGUIRI)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Dê-se ao Capítulo X, que trata do Fundo de Investimento, constante no artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril, de 2019, a seguinte redação:

CAPÍTULO X
Do Fundo de Investimento

"Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiro, bens e direitos de qualquer natureza, e regido pelo disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput.

Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no parágrafo único do art. 1.368-C:

I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas; e

II - estabelecer a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Parágrafo único. A adoção da responsabilidade limitada somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança do regulamento do fundo de investimento.

Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, não respondendo os prestadores de serviço por tais obrigações, salvo comprovado dolo ou má fé.

Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica, sob a forma de condomínio e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste capítulo."

JUSTIFICATIVA

1. **Art. 1.368-C**

Sugere-se alterar o caput do art. 1.368-C para esclarecer que o fundo é comunhão de recursos de natureza especial, regido pelo disposto no capítulo criado, afastando-se assim as disposições sobre condomínio constantes de outros capítulos do Código Civil que não se coadunam com esses veículos de investimento coletivo.

Sugere-se, ainda, incluir a menção a "bens e direitos de qualquer natureza", dado que a definição de ativos financeiros não abarca determinadas modalidades de investimentos realizadas pelos fundos, como o investimento em direitos creditório e imóveis. Evidentemente, dentro da competência que lhe é atribuída atualmente, a definição de quais classes de ativos poderão compor cada modalidade de fundo de investimento permanecerá sujeita à normatização pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

2. **Art. 1.368-D**

A modificação no inciso II do art. 1.368-D substituindo a expressão "autorizar" por "estabelecer", tem como objetivo evitar a interpretação indevida de que, ausente a disposição, haveria necessariamente responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso nem na legislação vigente, nem na regulamentação atual da CVM.
O ajuste que altera o termo prestadores de serviços "fiduciários" para prestadores de serviços "dos fundos de investimento", tem o intuito de dirimir dúvidas de interpretação do mercado, visto que não há no ordenamento jurídico brasileiro definição de quais prestadores de serviço são considerados fiduciários. Entendemos que a regulamentação

da CVM para cada tipo de fundo já estabelece quem são os prestadores de serviço que podem ser contratados diretamente pelo referido veículo de investimento.

A sugestão de inserção de um parágrafo único no art. 1.368-D busca evitar eventual interpretação equivocada de que a limitação da responsabilidade do cotista implica correspondente assunção de responsabilidade do prestador de serviço, o que seria incabível e prejudicaria significativamente os objetivos desta Medida Provisória de melhoria do ambiente de negócios no País. Importante observar que o bom funcionamento dos fundos depende ao mesmo tempo da segurança jurídica dos investidores e dos prestadores de serviço, de modo que se faz necessária a previsão de que a proteção de um não implica mera transferência da correspondente responsabilidade ao outro. E, ao final, o fundo é quem assume a responsabilidade das obrigações por ele contraídas.

3. Art. 1.368-E

As alterações no art. 1.368-E busca evitar que a regra de transição seja erroneamente interpretada como indicativo de que para fatos anteriores haveria invariavelmente responsabilidade ou solidariedade – o que não ocorre atualmente.

4. Art. 1.368-F

A proposta de inserção deste artigo busca harmonizar as novas disposições sobre fundos de investimento trazidas pela alteração do Código Civil com legislações específicas que já tratam desse veículo de investimento, como é o caso da lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que regula os fundos de investimento imobiliário.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 881, de 2019)

Suprima-se o inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração para suprimir o inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória, tem sua razão de ser no fato do dispositivo entrar na contramão do direito mundial.

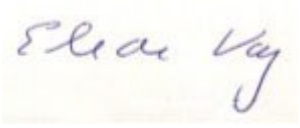
Veja que ele dispõe que as normas de ordem pública não prevalecerão entre o que for pactuado pelas partes. É o fim da função social do contrato, da prevalência do capital sobre o trabalho, e da autonomia da vontade sobre a lei.

O princípio da *pacta sunt servanda*, da liberdade para contratar, não pode ultrapassar a moldura das regras legais. Toda avença tem um limite, e este limite é o que restou definido pela lei.

Me parece absurdo que a vontade individual possa ultrapassar aquilo que a vontade popular, no caso representado pela lei formal, definiu como aceitável.

A regra, se constitui em agressão ao princípio que todo o poder emana do povo, pois a proposta *sub examine* vem justamente derrogar aquilo que a lei definiu como aceitável.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.



ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM

(à MP nº 881, de 2019)

Suprimam-se as alterações propostas nos artigos 421 e 480-A, do Código Civil, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo suprimir do texto da Medida Provisória as alterações ao Código Civil Brasileiro que modificam a redação do art. 421 e 480-A.

O parágrafo único da redação proposta ao art. 421 tem claro cunho ideológico, transportando para a lei o que deveria apenas ser parâmetro de interpretação do aplicador. Por outro lado, este dispositivo deixará o hipossuficiente ainda mais hipossuficiente, principalmente diante dos grandes conglomerados econômicos e atividades bancárias.

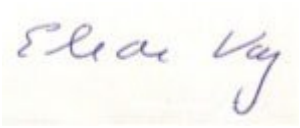
A inclusão da parte final do *caput* do art. 421, também derrubará a função social do contrato e garantirá a aplicação pura e simples do princípio do *pacta sunt servanda*, que é o que dispõe esta declaração de direitos de liberdade econômica. A lei que deve igualar os desiguais, no caso em apreço desiguala ainda mais os desiguais, deixando ainda mais abismal a distância entre aqueles que tem o poder contra os que não tem.

Já no que diz respeito a supressão da proposta do art. 480-A, esta se faz necessária tendo em vista, que este artigo (tal como redigido) visa acabar com a possibilidade de se **desconstituir** as cortes de conciliação e arbitragem pela justiça, impedindo-se a modificação de foro de eleição.

A proposta se constitui em uma verdadeira violação ao princípio da jurisdição.

Tenho defendido que a justiça privada é imposta pelos seus mantenedores. Não é objeto de negociação. Por outro lado a justiça privada somente teria prevalência quando fosse eminentemente técnica. Mas o que acontece que ela é composta por advogados que militam na área e atuam no mercado em favor de empresas que financiam as cortes.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.



ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 881, de 2019)

Dê-se aos §§ 1º e 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões sobre juntas comerciais, produção e consumo.

.....

§3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º, desde que não viole as competências destes entes federados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo retirar do texto a incidência sobre a interpretação das regras de direito urbanístico, proteção ao meio ambiente e sobre o exercício das profissões.

Direito urbanístico e proteção ao meio ambiente são normas de direito público, onde o que se deve garantir é o direito coletivo sobre o direito individual, por mais importante e social que seja o direito a emprego e renda.

Não acredito que o desenvolvimento econômico se deva dar a qualquer preço, imputando a violação das funções sociais da cidade e ao meio ambiente como instrumento de geração de emprego e renda, até porque a experiência dos ditos países desenvolvidos demonstram o preço que se paga com o desenvolvimento econômico predatório.

A proposta tal como entabulada, além de invadir competência legislativa do Município, viola o princípio da prevenção, guia mestra do direito ambiental, e cláusula pétrea do ambiente ecologicamente equilibrado que a Constituição erigiu como direito fundamental.

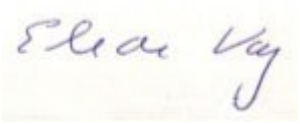
Por outro lado, acho que a medida entabulada ainda permite que por decreto do executivo venha a se imiscuir a respeito do regulamento das profissões, como, por exemplo, o fim do exame de ordem dos advogados. Esta ingerência me parece inadvertida, principalmente, quando povoam inúmeros cursos superiores absolutamente sem critério, jogando no mercado profissionais sabidamente sem condições para o exercício de determinadas profissões.

Sou contra a reserva de mercado, no entanto, não posso deixar de considerar a realidade existente do nível de profissionais que são jogados semestralmente e anualmente no mercado. Ainda que os exames não sejam o melhor instrumento, ainda se mostram válidos como forma de garantir o

mínimo para o exercício de profissão e de avaliação do nível dos cursos superiores existentes no Brasil.

Entendo, por fim, que a medida provisória não pode ter o condão de invadir competências constitucionais dos entes federados inferiores, motivo pelo qual apresento a emenda, ou seja, garantir que a observância desta lei não poderá violar estas garantias constitucionais.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.



ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 881, de 2019)

Dê-se aos incisos II e IX do artigo 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica, observadas:

.....

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei e as matérias objeto de direito ambiental e urbanístico; e "

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração na redação do inciso II do art. 3º da Medida Provisória tem como intenção afastar a flagrante inconstitucionalidade verificada na invasão de competência dos entes municipais.

A fixação de horário de estabelecimentos é uma prerrogativa dos municípios. É um interesse peculiar do ente federativo, que não pode ser imposto ou facultado pela União. Não há hierarquia entre os entes. Há

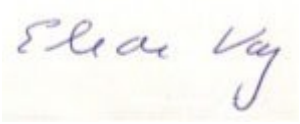
competência e esta disposição fere frontalmente o princípio da autonomia dos municípios.

Já no que diz respeito a alteração do texto do inciso IX do mesmo artigo, devo deixar registrado que acho importante uma regra como esta, porém perigosa.

Já enfrentei esta discussão de fixação de prazos quando da análise de projetos de leis que tratavam de análise de projetos urbanísticos e ambientais. A aprovação tácita pode trazer mais prejuízos do que benefícios, pois o direito individual neste caso se sobreporá ao direito público e o interesse de todos.

Entendo que podemos prever a aplicação de multa, mas não se pode admitir quando se estiver em jogo direitos públicos indisponíveis, como o direito ambiental e urbanístico, possam ser impostos a aprovação tácita.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.



ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019 a seguinte redação

"Art. 9º .....
§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.
....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos

fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituição financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do

Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala das Sessões

Senadora **KÁTIA ABREU**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

"Art. 9º .....
.....

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça

nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a

aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

EVAIR VIEIRA DE MELO
Deputado Federal (PP/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 14, na parte em que dá nova redação ao *caput* do art. 18-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 14. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observada sua composição paritária, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministério de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 30.04.2019, em seu art. 14, pretende alterar a lei que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais na parte em que essa legislação disciplina as situações nas quais a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional restaria dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos – além de ficar autorizada a desistir de recursos já interpostos – desde que inexista outro fundamento relevante.

Para tanto, a MP dispõe que essa orientação à PGFN deverá também ocorrer em processos cujos temas sejam objeto de súmula da administração tributária federal aprovada no âmbito de um comitê (art. 19, VII) formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRF) e da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (art. 18-A).

Ocorre que a redação original da MP nº 881, de 30.04.2019, não garante, para a representação do CARF nesse Comitê, a paridade sob a qual se dá a sua própria composição e que é um dos princípios fundantes de sua legitimidade e funcionamento (arts. 1º e 28 do Regimento Interno do CARF; art. 151, parágrafo único, do Decreto nº 9.745, de 08.04.2019; art. 48 da Lei nº 11.941, de 27.05.2009; e art. 194, VII, da Constituição Federal).

Assim, o objeto da presente emenda modificativa é, por meio de alteração sutil do texto, assegurar que essa representação do CARF no Comitê se dê em observância dessa mesma paridade institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, garantindo, assim, a presença, nesse Comitê, das organizações que representam os contribuintes (categorias econômicas e centrais sindicais).

EVAIR VIEIRA DE MELO
Deputado Federal (PP/ES)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Altere-se o Art. 14 da Medida Provisória nº 881/2019, para que se inclua o Artigo 19-E, com a seguinte redação:

> "Art. 19-E. Se o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário resolver-se favoravelmente à Fazenda Nacional, em virtude do voto de qualidade a que se refere o § 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a multa de que trata o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (multa qualificada), e as demais multas de ofício serão substituídas pela multa de mora conforme o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

Na decisão por voto de qualidade, a rigor, há um empate, em que o voto do Presidente vale por 2 (voto de qualidade), para desempatar. É o mesmo que dizer que, em face de o órgão ter número par de Conselheiros, o Presidente vota 2 vezes no caso de empate.

O Código Tributário Nacional consagra o princípio *in dubio pro reo*, em matéria de penalidade, em seu art. 112:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Assim, o artigo dá concretude efetiva (prática) ao que prevê o art. 112 do CTN, máxime em matéria de multa qualificada, que demanda a ocorrência de dolo como elemento subjetivo do tipo. Mesmo as demais multas de ofício têm indiscutível caráter apenatório, de modo que também em relação a elas o artigo somente dá concretude real ao que estatui o art. 112 do CTN.

Desta forma, com base nos argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda, que possibilitará a extensão dos deveres de desburocratização também aos atos administrativos.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acresça-se, onde couber na Medida Provisória nº 881, de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art. xx. O art. 25, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, com a seguinte redação:

"Art 25. .....

I - .....

§ 1º.....

§ 12. Deverá ser cancelada a exigência de quaisquer multas de mora, de ofício, isolada, qualificada ou agravada quando o julgamento for decidido pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo;
§ 13. Aplica-se aos processos tributários o disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Antes que tudo, cumpre observar que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 foi recepcionado com hierarquia de Lei pela Constituição Federal de 1988, tendo já sido modificado por Medidas Provisórias, tais como as de números 232/2004; 75/2002; 367/1993; e 449/2008.

A legislação tributária brasileira, infelizmente, tem se tornado cada vez mais densa e complexa, gerando dúvidas quanto à correta interpretação da norma tributária, o que é refletido com freqüência nos processos administrativos fiscais.

De outro lado, notadamente a partir do processo de estabilização da moeda e da adoção da SELIC como método de cálculo da correção do crédito tributário, as multas, que antes eram diluídas pelo efeito inflacionário, tornaram-se muito elevadas, frequentemente em patamares que beiram o confisco, como por exemplo se sucede com a multa de ofício, de 75%, e a multa qualificada, de 150%.

Assim, faz-se necessário, como diretriz de um processo administrativo equilibrado, que haja a devida dosimetria na aplicação das multas, sendo de todo oportuno, para esse fim, atribuir ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) um poder-dever de realizar esta análise.

Tal se mostra especialmente relevante quando o comportamento do contribuinte foi, de boa-fé, balizado em orientações administrativas, ainda que de caráter infralegal ou em procedentes do próprio tribunal administrativo fiscal.

Outra dimensão do problema é o voto de qualidade atribuído aos representantes da Fazenda Nacional, no âmbito do CARF e, em tese, só é aplicado quando é uma considerável dúvida entre os membros das turmas julgadoras daquele Conselho.

A solução proposta busca, novamente, um ponto de equilíbrio, reforçando o voto de qualidade, nos termos atualmente vigentes, mas excluindo a possibilidade de se aplicar apenas e tão somente às penalidades, quando a decisão for obtida por este mecanismo de desempate.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 de maio de 2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: RENILDO CALHEIROS	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"Art 3º .....
.....
III- suprimido;
IV.....
V- suprimido;
.....
VII – suprimido;
VIII – suprimido
IX- *ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica* ***de baixo risco,****, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo,* ***o*** particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.
X.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública.

§ 2º A eficácia do disposto no inciso I fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que ***disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.***

.....

Assinatura

§ 5º. Suprimido
§ 6º. Suprimido
.....
§ 9º. Suprimido.
§ 10. **A previsão de prazo na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**.
§ 11. ***Suprimido****.*
§ 12. A eficácia do disposto no inciso VI do caput fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos das ***novas modalidades de produtos e de serviços a que se refere o dispositivo (NR)"***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019

RENILDO CALHEIROS

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 de maio de 2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: RENILDO CALHEIROS	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 881/2019 a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 1º suprimido.

§ 2º.....

§ 3º suprimido.

§ 4º .....

.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica **de baixo risco** a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

JUSTIFICAÇÃO

Assinatura

De acordo com a boa técnica legislativa, os parágrafos de um texto normativo constituem a imediata divisão de um artigo, que é a unidade normativa básica. Sua função é explicar ou mesmo modificar, criando exceções, a disposição principal. Não é o que se percebe da leitura do § 1º da MPV, pois trata-se uma disposição normativa independente, ou seja, que pode ser aplicada isoladamente, seu comando independe do quanto contido no caput. O mesmo também se pode dizer em relação aos demais parágrafos deste art. 1º, embora quanto a estes, outras observações críticas também mereçam referência.

Quanto ao conteúdo, o dispositivo propõe uma regra geral de incidência e interpretação bastante ampla e de contornos imprecisos, aptos, portanto, a trazer mais insegurança jurídica e controvérsias para a definição das relações jurídicas concretas nas atividades reguladas pelos ramos do direito que enumera (civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho). Ao se levar em conta as características explicitamente liberais do diploma, dificilmente se poderia imaginar, por exemplo, como tornar compatíveis suas disposições com as regras e princípios do direito do trabalho, concebido exatamente para a defesa da posição laboral frente o poder econômico. Assim, a interpretação que há de prevalecer em relação aos dispositivos da MPV e eventualmente de sua Lei de Conversão será aquela que não conflite com a legislação trabalhista em vigor. O ideal, no entanto, é que a referência ao direito e às relações trabalhistas seja simplesmente suprimida.

Esse mesmo perfil liberalizante pode conduzir a impasses e retrocessos chamada “ordenação pública sobre o meio ambiente”, ao relativizar ou mesmo eliminar procedimentos de licenciamento e de fiscalização que possam gerar impacto ambiental, tudo a depender do conceito ainda indeterminado de “atividade econômica de baixo risco”, constante do art. 3º, inciso I da MPV.

Outra questão que vale sublinhar é o potencial conflito federativo que o emprego compulsório deste diploma na aplicação e interpretação do direito urbanístico em especial

poderá desencadear. O ordenamento do território, a definição dos zoneamentos e dos usos urbanos, as normas de edificação, todas essas atribuições pertencem ao âmbito local e podem ter suas regras gerais fixadas em âmbito regional pela competência concorrente dos Estados prevista no art. 24 da Constituição. Por isso, pretender que, a despeito de assegurar a chamada "liberdade econômica" possa a União, por medida provisória, afetar esse arcabouço institucional também parece temerário, ou quando menos, fonte de controvérsias e contenciosos que, em lugar de dar agilidade aos processos econômicos, pode embaraça-los ainda mais.

> *§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.*
>
> *§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.*
>
> *§ 4º O disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:*
>
> *I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou*
>
> *II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do **caput** do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.*

Além dos problemas formais já indicados, o uso excessivo de remissões internas e externas nos dispositivos acima citados é fator que traz consideráveis prejuízos à clareza e concisão para o diploma em exame, o que pode acarretar dificuldades de compreensão aos aplicadores e intérpretes da norma e causar consequentemente mais insegurança jurídica.

Observe-se com mais atenção o disposto no § 3º, a saber: "*O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e*

nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios". Ora, considerando que o direito econômico se ocupa das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vistas ao desenvolvimento econômico e em atenção aos princípios e limites previstos na própria Constituição, não será essa regra capaz de afastar a incidência de regras próprias de direito administrativo ou ambiental, por exemplo, que estabeleçam limites para atividade econômica, sejam estes limites encontrados na legislação estadual, municipal ou mesmo nacional. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

> *A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [**ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]*

Portanto, mesmo considerando que a remissão ao § 4º do art. 24 possa levar à conclusão de que as normas da MPV 881, por serem gerais e de natureza federal, suspenderiam a eficácia de normas gerais estaduais com ela eventualmente conflitantes, tal consequência valeria apenas para normas do mesmo ramo, isto é, de direito econômico,

mas não para normas de direito administrativo ou ambiental, relativas a licenciamento ou expedição de alvarás de construção, por exemplo.

> *§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.*

O dispositivo acima, como se pode notar, também contém regra absolutamente independente do caput do seu artigo. Trata-se de uma regra que estabelece o que passará a ser considerado ato público de liberação da atividade econômica. O rol é extenso e explicitamente pretende alcançar um número indefinido de situações concretas (“e outros”), com o propósito de eliminar ações de fiscalização prévia acerca da regularidade ou adequação da atividade econômica pretendida, desde que esta possua “baixo risco”. Todavia, ao que parece, tal amplitude não favorece a segurança jurídica, nem elimina os potenciais conflitos de ordem federativa ou mesmo os contenciosos judiciais, quando se entender violados direitos ou desrespeitadas regras específicas de proteção do meio ambiente, de limitações à propriedade privada em razão do ordenamento territorial, ou quando haja dano a outros interesses difusos e coletivos, sob tutela do Ministério Público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019

RENILDO CALHEIROS

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 de maio de 2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: Renildo Calheiros	**N.º Prontuário:**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3. Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 881/2019:

- Art. 6º;

-Art. 18, inciso lll.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir do texto os dispositivos da MP 881/2019 que extinguem o Fundo Soberano do Brasil -FSB.

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*", procurando estabelecer "*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal

Assinatura

pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019

RENILDO CALHEIROS PCdoB/PE

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 de maio de 2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019**
Autor: RENILDO CALHEIROS	**N.º Prontuário:**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3. Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 444 e os**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV trata dos princípios "que norteiam o disposto nesta Medida Provisória", quando a melhor técnica seria indicar o campo social ou o ramo do direito objeto da incidência normativa dos supostos princípios em questão. Os dois primeiros na verdade não são princípios, isto é, normas de conteúdo amplo e carentes de otimização em cada caso concreto, mas presunções. A presunção em Direito é algo que, quando relativa, admite prova em contrário. Assim, a boa-fé do particular pode se demonstrar falsa a posteriori. O mesmo se diga em relação à liberdade no exercício de atividade econômica.

Quanto ao inciso III, pode-se falar propriamente de um princípio, o de intervenção mínima e excepcional do Estado sobre a atividade econômica. Mas, teria tal princípio lugar na ordem jurídico-constitucional brasileira? Não é o que se conclui da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, senão vejamos:

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. ***Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.*** *Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170.* ***A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho.*** *Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.* ***Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.*** *O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. [**ADI 1.950**, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]*

Como é evidente, não pode a legislação ordinária contrariar normas da Constituição, razão pela qual sugere-se suprimir o inciso III.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019

RENILDO CALHEIROS

Assinatura

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 50 da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil previsto no 7º da Medida Provisória – MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 881, de 2019, a nova disciplina sobre desconsideração da pessoa jurídica (art. 50 do Código Civil), porquanto desconsideração é instrumento de imputação de responsabilidade, de modo que a redação proposta flexibiliza em demasia a responsabilidade pelo abuso perpetrado pela empresa.

E mais, conceitua de modo equivocado o chamado desvio de finalidade (art. 50,§1º) uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou uma disfunção, resultando no abuso ou fraude, mas que sem sempre constitui um ato ilícito. A exigência do elemento subjetivo intencional (dolo) para caracterizar o desvio coloca por terra o reconhecimento objetivo da disfunção.

Igualmente a menção a "confusão patrimonial" (§2º, inciso III, do art. 50) resulta em tornar meramente exemplificativo os incisos anteriores.

De qualquer modo o ponto central é: o desvio de finalidade - um dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica segundo o art. 50 - recebeu um segundo golpe (o primeiro decorreu da exigência do "dolo" para a sua configuração, conforme o §1º já analisado acima).

Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a "alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica", o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que "expande" a finalidade da atividade exercida - como pretende a primeira parte da norma - pode não desviar, mas aquele que "altera" a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 18-A da Lei 10.522, de 2002, previsto no 14 da Medida Provisória – MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, chamada pelo governo de MP da liberdade econômica, pode esvaziar a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para editar súmulas. Segundo o texto, a edição de enunciados da administração tributária federal ficará a cargo de um comitê, formado por integrantes do Carf, da Secretaria Especial da Receita Federal, do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ora, a norma pode pôr fim à competência do Pleno do Carf, sendo necessária a publicação de ato dispondo sobre a competência desse comitê. Afinal, com a edição da MP, os artigos 72 a 75 do Regimento Interno do Carf perdem eficácia, isso se a medida não caducar por falta de exame e votação. Outrossim, da forma como constituído o comitê criado pela MP, a tendência é que as súmulas de matérias de interesse da fiscalização sejam aprovadas por larga maioria de votos.

E mais, a MP esvazia o poder das confederações de encaminhar a proposta de efeito vinculante de súmula do Carf.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 19 da Lei 10.522, de 2002, previsto no 14 da Medida Provisória – MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 881, de 2019, a flexibilização da indisponibilidade do crédito tributário e do ato de lançamento tributário previsto na Lei Complementar que conforma o Código Tributário Nacional, por se tratar de recursos públicos que arcam com as despesas para a realização das políticas e atividades do Estado.

Assim, a MP em tela amplia as hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, em que a PGFN estará dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor ou de desistir de recursos, em todas as hipóteses visando a execução de dívidas ativas dos sonegadores ou maus pagadores. Hoje a norma disciplinadora do assunto já consolida a garantia jurídica necessária para as relações com os contribuintes sem risco fiscal para a economia.

Para os casos previstos na MP, esta prevê que a RFB (receita federal) não constituirá créditos tributários, nem a PGFN fará a sua inscrição em dívida ativa. Estabelece que a PGFN "poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício

patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência", sendo que isso são elementos já contemplados na legislação derredora da matéria.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória – MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 881, de 2019, a revogação do Fundo Soberano. Ora, esse organismo, lançado em 2008, cumpre um papel anticíclico no enfrentamento da crise financeira global, protegendo o país da saída maciça de capitais especulativos.

E mais, o Fundo Soberano desempenha várias funções, dentre as quais: apoiar-se em uma "poupança fiscal" que permitiria ao governo aplicar uma política fiscal anticíclica; permitir absorver uma eventual oferta excessiva de moeda estrangeira, que costuma ocorrer quando há excesso de liquidez no mercado internacional; e aumentar o rendimento das reservas internacionais do país, reduzindo, com isso, a pressão que a acumulação de reservas exerce atualmente sobre o Tesouro Nacional.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o parágrafo único do art. 421 da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil previsto no 7º da Medida Provisória – MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da MP nº 881, de 2019, a flexibilização a função social do contrato que foi instituído pelo Código Civil, amparado pela Constituição Federal que fixou o cumprimento da função social da propriedade.

Sabe-se que a função social do contrato é a relação dos contratantes com a sociedade, pois produz efeitos perante terceiros. A principal consequência jurídica da função social dos contratos é a ineficácia de relações que acaba por ofender interesses sociais.

É possível em um contrato ótimo para as partes haver boa-fé. No entanto, esse contrato pode ofender direitos amplos de terceiros, no caso, a sociedade. O contrato ótimo para empresas pode lesar consumidores, afetando, por exemplo, a livre iniciativa. Ou seja, satisfaz interesses individuais, mas afeta os meta-individuais.

Assim, o disposto na MP faz violação ao princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo e desconsidera à dimensão de preservação ambiental, de segurança, saúde pública e urbana, como por exemplo.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MPV 881 00111	EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/05/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 881/2019, a alteração da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para que seu Art. 42-B passe a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação a seguir proposta:

> "Art. 42-B. Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço.
>
> §1º. É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.
>
> §2º. A tela sistêmica e o log eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a proposta desta Medida Provisória é trazer maior segurança jurídica para as atividades empresariais, tornando menos burocrático o processo de constituição de suas relações jurídicas e reduzindo os custos envolvidos em sua atividade, acredita-se de extrema importância a inclusão, na Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, de dispositivo que resguarde a validade jurídica de contratação de serviços ou aquisição de produtos por meio eletrônico, em que sejam utilizados mecanismos de segurança que assegurem a identificação do consumidor.

Referido dispositivo trará maior segurança jurídica para o empresário que opera por meio da internet ou outros meios eletrônicos de contratação, ao deixar claro qual é a prova que deverá ser por ele apresentada ao juízo quando houver discussão judicial relacionada à contratação efetuada nessa modalidade. Na atualidade, o empresário se vê obrigado a apresentar evidências e provas não uniformes em processos judiciais que tratam de contratações eletrônicas, justamente em razão de não haver uma disciplina legal clara do que deve ser considerado pelo juízo nesse tipo de relação.

Esta emenda alinha-se com a proposta elencada no PLS 243/2014, já aprovado no Senado, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de policia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

DEPUTADO JOÃO ROMA

PRB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo III, Gab. nº 276 | Brasília/DF, CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3215-5276 / (61) 3215-5376 |E-mail: dep.joaoroma@camara.leg.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Medida Provisória nº 881, de 2019)

Modifica a MPV 881/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

"Art.9º
.....
.....

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de

dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituição financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte

sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Dá nova redação ao § 1º e inciso I do §2º e acrescenta §6º ao artigo 50, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.50.....

.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º.....

I - cumprimento pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

(...)

§ 6º Os critérios para o preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica previstas no presente artigo não são cumulativos, mas alternativos para que a categoria seja aplicada.

JUSTIFICATVA

Não se pode negar que a Medida Provisória traz propostas importantes para a sociedade brasileira, como a facilitação de práticas e a redução de burocracias para o estabelecimento de

negócios no País. No mesmo sentido, louvável a expressa presunção de boa-fé do particular em suas negociações, como se retira do art. 2º da MP, segundo o qual "são princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória: (...). II – a presunção de boa-fé do particular".

O professor Flávio Tartuce ponderou quanto Primeira Parte da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019: Desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato[1]:

> Como primeira alteração destacada, nota-se que a lei passaria a possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso, o que há tempos defendo, para que o instituto não seja utilizado de forma desproporcional e desmedida, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo.
>
> Os parágrafos propostos sugerem critérios para o preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica prevista para as relações civis em geral, consagradora da chamada teoria maior da desconsideração, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Vale lembrar, contudo, que tais requisitos não são cumulativos, mas alternativos para que a categoria seja aplicada, quebrando-se a autonomia da pessoa jurídica perante seus sócios e administradores e responsabilizando-se os últimos por dívidas da primeira.
>
> Quanto ao desvio de finalidade, a norma passaria a estabelecer como requisito o elemento doloso ou intencional na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, para que o instituto seja aplicado. Com o devido respeito, penso que tal previsão representa um claro retrocesso que traz grandes entraves para a incidência da

[1] https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703994479/a-medida-provisoria-881-2019-e-as-alteracoes-do-codigo-civil-primeira-parte-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-funcao-social-do-ontrato?utm_campaign=newsletter-daily_20190506_8413&utm_medium=email&utm_source=newsletter

categoria. Primeiro e fundamentalmente, por distanciar-se da teoria objetiva do abuso de direito, tratado pelo art. 187 do Código Civil, sem qualquer menção ao elemento subjetivo do dolo ou da culpa. A propósito da objetivação da categoria, por toda a doutrina, cite-se o Enunciado n. 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:"A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico". Adota-se, na MP, um modelo subjetivo e agravado, uma vez que só o dolo e não a simples culpa gera a configuração desse primeiro elemento da desconsideração. Ademais, o elemento doloso para a aplicação da desconsideração é exigido pela jurisprudência superior consolidada apenas para os casos de encerramento irregular das atividades, devendo permanecer restrito apenas a essa situação (STJ, EREsp. 1.306.553/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014). Por isso, a minha sugestão para o novo texto é que se retire a expressão"dolosa", passando a prever que"para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza".

Sobre a confusão patrimonial, são parâmetros propostos pela MP para que fique caracterizada a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus membros: a) o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; b) a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Sobre a primeira previsão, sugiro que seja retirada a palavra "repetitivo", pois a confusão patrimonial pode estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros, pois, por um ato isolado, é

possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores.

Assim, nos alinhamos ao pensamento do nobre professor, motivo pelo qual encaminhamos a presente emenda, a qual deve ser devidamente analisada e ponderada pelos nobres Deputados e Senadores.

Sala das Comissões, de de 2019.

Jaqueline Cassol
Deputada Federal – PP/RO

MPV 881
00015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/05/21019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O texto do artigo 10, da MPV 881/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A Lei nº 11.598, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica. (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Nesse sentido flexibiliza e altera inúmeras regras.

Contudo, o legislador extrapolou quando inseriu, na segunda parte do parágrafo em comento, a expressão "(...)hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário. "

Trata-se, evidentemente, de medida desnecessária, uma vez que da simples consulta no site da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, extrai-se a informação de que "quase metade das pessoas jurídicas são abertas em até três dias e que a redução na média de tempo de abertura de empresa caiu de oito para cinco dias, comparando os últimos trimestres de

2017 e 2018, ” (http://www.redesim.gov.br).

Importa frisar que legalizar a “autodeclaração” de enquadramento em atividade de baixo risco, como sendo requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário, além desnecessária é medida temerária já que pode refletir em inúmeras situações.

A quem caberá a produção de prova em contrário quando, por exemplo, o empresário **autodeclarar que a atividade que exerce é de baixo risco,** quando, na realidade, desempenha atividade de risco, trazendo consequências quanto à sua responsabilização por atos lesivos aos seus funcionários e à terceiros?

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 06 de maio de 2019.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 881 00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2019	Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019

Autor	nº do prontuário
Deputada Shéridan	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1.º do art. 2.º-A da Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, alterado pelo art. 11 da MPV n.º 881, de 30 de abril de 2019, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 2.º-A .....

§ 1.º Após a verificação da autenticidade e da veracidade do teor do documento original e a digitalização, constatada a integridade do documento digital, tudo na forma estabelecida em regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora seja meritória a alteração proposta no art. 11 da Medida Provisória em epígrafe, especialistas são unânimes em afirmar que o exame documental em reprografias apresenta resultados extremamente limitados, para não se dizer nulos.

Diante dessa realidade, afigura-se mais do que recomendável, com base no princípio da segurança jurídica, que se estabeleça regra obrigando, nos termos de regulamento, que se proceda ao exame da autenticidade e da veracidade do que o documento original expressa, antes de se autorizar sua destruição, de forma a se evitar que o aniquilamento

de documentos originais adulterados ou falsificados possa consolidar situações ou posições jurídicas indevidas ou inexistentes.

Na linha da preocupação ora externada, vale destacar que o Código Penal brasileiro, nos capítulos que dispõem sobre a "falsidade de títulos e outros papéis públicos" e sobre a "falsidade documental" (Capítulos II e III do Título X de aludido diploma legal, que dispõe sobre "os crimes contra a fé pública"), tipifica nada menos do que catorze infrações penais[1].

Diante da importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

[1] Sendo elas as autodenominadas: Falsificação de papéis públicos, Petrechos de falsificação, Falsificação do selo ou sinal público, Falsificação de documento público, Falsificação de documento particular, Falsificação de cartão, Falsidade ideológica, Falso reconhecimento de firma ou letra, Certidão ou atestado ideologicamente falso, Falsidade material de atestado ou certidão, Falsidade de atestado médico, Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica, Uso de documento falso e Supressão de documento.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 881 00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2019	Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019

Autor	nº do prontuário
Deputada Shéridan	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3.º da MPV n.º 881, de 30 de abril de 2019 o seguinte § 12:

"Art. 3.º .....

.....

§ 12. Para efeito do inciso IX do *caput*, o ente federativo ou órgão disponibilizará ao particular interessado na liberação de atividade econômica prevista nesta Lei, lista contendo a totalidade dos documentos e dos demais requisitos exigidos para a edição do respectivo ato de liberação, não sendo admitida, após a apresentação de todos esses elementos pelo particular, devidamente certificada pelo servidor responsável pelo seu recebimento, a imposição de nova exigência pelo Poder Público, excetuadas as hipóteses em que essa decorrer de Lei posterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vai ao encontro do que considero como os principais objetivos da Medida Provisória n.º 881/2019, que são o de assegurar a todos, com efetividade, o livre exercício de atividade econômica, que, via de regra, opera-se independentemente de autorização prévia dos órgãos públicos (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal) e fazer com que, nas hipóteses em que essa autorização se faça necessária, que o processo de sua liberação seja desburocratizado e

racional, de forma a que seja observado o princípio constitucional da eficiência, que deve informar a atuação da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do art. 37, *caput*, de nossa Carta Política.

Diante da importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprima-se o Artigo 294-A, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que consta no artigo 8º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

Os poderes delegados à CVM devem ser específicos. A delegação de poder amplo e irrestrito possibilita que a CVM tenha poder para derrogar toda a legislação referente às sociedades anônimas, caracterizando a diminuição da capacidade legislativa do Congresso Nacional.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera o artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, para alterar os Arts. 1.368-C, 1.368-D e 1.368-E, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, da seguinte forma:

"Art. 7º .....

.....

"Art. 1368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

§1º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput.

§ 2º A responsabilidade de cada condômino é limitada ao valor de suas respectivas cotas"

Art. 1368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo primeiro do art. 1.368-C, autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao

cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Art. 1368-E. A responsabilidade limitada de que tratam o parágrafo segundo do art. 1368-C e o art. 1368-D, somente abrangerá fatos ocorridos após a entrada em vigência da lei no primeiro caso e após a mudança em regulamento no segundo" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

A responsabilidade limitada para condôminos de fundos de investimentos deve figurar como regra geral para a constituição de fundos de investimento à medida que essa limitação de responsabilidade tem o condão de proteger os investidores nos mercados de capitais, incentivando a constituição dos referidos fundos como resultado da diminuição de riscos patrimoniais.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

A legislação falimentar é regida por princípios próprios ao regime da falência. Uma alteração da legislação falimentar que dificulte a recuperação do créditos pelos credores da massa falida pode resultar no aumento dos juros para tomada de crédito por sociedades empresárias.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o parágrafo 7º do artigo 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, modificado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, da seguinte forma:

"Art. 7º .....

.....

Art. 980-A. .....

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 50".

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos

textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

A alteração justifica-se pela necessidade de implementar coerência dentro do ordenamento jurídico. Assim, não poderia o Art. 50 do Código Civil estabelecer critérios aplicáveis para a responsabilização do patrimônio dos sócios e/ou administradores de todas as pessoas jurídicas, enquanto o Art. 980-A, §7º do mesmo código dispõe de hipóteses diferentes de responsabilização deste mesmo patrimônio, isto é, apenas em casos de fraude.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprimam-se os artigos 480-A e 480-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, acrescentados pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

Os artigos inseridos pela Medida Provisória induzem a um aparente conflito com os objetivos de proteção da concorrência previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 (Lei do Cade), eventualmente impossibilitando a anulação de contratos resultantes de abusos de poder econômico em situações de monopólio ou oligopólio.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Suprima-se o parágrafo único do Artigo 423 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de que trata o Artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

Fundamenta-se a exclusão do Parágrafo único do Art. 423 na redução dos custos de transação das empresas.

Tendo em vista que grande parte das discussões judiciais envolvendo contratos são empresariais, esse dispositivo traria um duplo efeito negativo se mantido: (i) por um lado teria consequência negativa na eficiência do judiciário ao analisar esse tipo de litígio, já que estenderia o tempo necessário para que a lide seja resolvida, dada a necessidade de juntada nos autos de toda a documentação que compõe as negociações preliminares; e (ii) por outro lado, o aumento dos custos de transação fica evidente à medida que as partes terão de contratar

advogados tanto para a análise prévia do contrato quanto para participar de extenso debate judicial que pode incluir a necessidade de contratação de perito judicial e assistentes técnicos para análise das provas juntadas.

Por fim, a exclusão se justifica pela necessidade de redução da insegurança jurídica e de aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o caput e suprima-se o parágrafo único do Artigo 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, modificado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, da seguinte forma:

"Art. 7º .....

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto neste Código.

……." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

Ademais, a inserção de referência a dispositivo externo ao Código Civil pode trazer dificuldades interpretativas com relação à coerência do ordenamento

jurídico. Isto porque o processo de codificação que acometeu a maioria dos países de *Civil Law* no período seguinte ao século XVIII foi marcado justamente pela simplificação da aplicação de determinado regime legal que era fechado em si próprio, reduzindo a insegurança jurídica advinda de dispositivos a ele alheios e diminuindo, por consequência, os custos de transação que são envolvidos em aconselhamentos jurídicos.

Por outro lado, a exclusão do Parágrafo único do Art. 421 está fundamentada na necessidade de implementar alterações legislativas com parcimônia. Isto porque, em determinadas situações, a análise contratual pelo judiciário é benéfica para as partes e não reduz a força da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, mas apenas diminui assimetrias e distorções que surgiram ou se acentuaram ao longo da relação jurídica. É da natureza do regime hoje vigente – em essência de direito privado – que haja a autonomia da vontade, como predisposto nas fontes estrangeiras, tais como o *Code Civil* Francês, o *Codice Civile* Italiano e o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) Alemão.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, para modificar os parágrafos 2º e 4º do Artigo 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, da seguinte forma:

"Art. 7º .....

"Art. 50. .....

.....

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre patrimônios.

§3º .....

§4º Sem que se constate a presença dos requisitos de que trata o caput com relação a pelo menos uma das pessoas jurídicas que constitua o grupo, a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

O instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica é muito caro ao direito empresarial e ao direito civil. É evidente que a legislação deve bem delinear as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica para evitar que a utilização desse instituto seja banalizada, o que aumentaria os riscos da atividade empresarial, tendo em vista que a falta de precisão das hipóteses de desconsideração aumenta a possibilidade de afetação direta do patrimônio dos sócios.

Desta forma a exclusão dos incisos do §2º faz-se evidente, uma vez que traz ambiguidade em seu texto legislativo. Enquanto os incisos I e II podem induzir o intérprete a caracterizá-los como itens de um rol taxativo, o inciso III é aberto e pode abranger inúmeros "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial" pela mera discricionariedade do juízo da causa em questão.

Por outro lado, a alteração do §4º justifica-se por conta dos seguintes fatores: (i) necessária coerência no ordenamento jurídico e em sua hermenêutica; (ii) alinhamento dos padrões empresariais brasileiros com os internacionais no que diz respeito à (a) reprovação de atos de corrupção, (b) lesão contra credores de todo tipo, inclusive bancários, (c) fraudes trabalhistas e (d) condutas anticoncorrenciais, todas com impacto direto na economia. Ora, considerando-se que a existência de grupo econômico é uma questão de fato e não de direito, a sua comprovação deve ser constatada caso a caso, pois não se trata apenas da identificação de participação societária entre os grupos empresariais.

Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico se mostra relevante instrumento para a reprovação de condutas ilícitas por outra integrante do grupo que de fato tenha incorrido nas condutas previstas pelo Art. 50 do CC/02 para desconsideração da personalidade jurídica e deve ser mantida.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o Art. 3º, §7º, inciso I, da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§7º .....

I – versar sobre questões tributárias **e de concessão de registro de marcas** de qualquer espécie;

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O processo de aprovação tácita previsto no inciso IX do Art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019 facilitará os processos burocráticos de uma série de aprovações exigidas do empresário brasileiro. No entanto, existem situações em que a análise dos pedidos efetuados deve ser feita com a devida cautela pela autoridade, conforme reconhecido pela própria Medida Provisória, ao elencar as situações que deveriam ser excluídas desse processo de aprovação tácita.

O processo de pedido de registro de marcas perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI deve constar dentre o rol de situações excluídas desse processo de aprovação tácita, justamente por se enquadrar dentre as situações que demandam uma análise mais detalhada por parte de referido instituto.

A previsão de uma aprovação tácita, nesses casos, pode acarretar a concessão automática de registros que violam direitos de terceiros, o que passará a exigir a adoção de medidas judiciais para buscar o cancelamento de registros concedido de forma tácita.

Necessária, então, a inclusão da referência à concessão de registro de marcas de qualquer espécie dentre as hipóteses do inciso I do §7º do Art. 3º desta MP.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 881/2019, para que se inclua o inciso VII no artigo 64 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Art. 64. .....

VII – houver descumprido deveres fiduciários inerentes à função desempenhada.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os fatos que ocasionam a substituição dos administradores e o afastamento do devedor (inclusive o sócio/acionista controlador) em relação à administração da recuperanda, elencados no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, mostram-se insuficientes para abranger diversas situações causadas por tais

agentes e extremamente prejudiciais aos credores, aos sócios e aos demais interessados no processo de recuperação judicial, a exemplo de trabalhadores e da comunidade.

Assim, inúmeras circunstâncias danosas aos relevantes interesses que devem ser levados em conta na recuperação judicial não são objeto de regramento no âmbito concursal. A emenda proposta destina-se justamente a alterar esse panorama, de modo a assegurar a observância dos deveres fiduciários (de lealdade, diligência etc.) inerentes à administração da empresa, incluídos aqueles impostos ao sócio/acionista controlador, durante o processo recuperacional, fornecendo ao juízo competente ferramenta adequada para garantir a lisura em sua tramitação e o atendimento dos objetivos dispostos no art. 47 da legislação concursal.

Somente dessa maneira a autonomia dos credores, amplamente prestigiada pela Lei nº 11.101/2005, poderá ser exercida de forma adequada ao longo do procedimento, por exemplo. A disciplina de abuso do poder de controle empresarial ao longo da recuperação, igualmente, será reforçada, com evidente benefício para os credores e os sócios (em especial os minoritários), entre outros, além de majoração da confiança no mercado de capitais brasileiro.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o caput do Art. 4º da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, bem como na expedição de atos administrativos, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda modificativa com o objetivo de garantir a extensão dos deveres da administração pública, elencados no Art. 4º da Medida Provisória nº

811/19, aos atos administrativos, o que gerará impactos significativos para os administrados em seu relacionamento com o Poder Público.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o §6º do Art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§6º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto nas situações abarcadas pelo Art. 28, § 3º, I da referida Lei." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda modificativa com o objetivo de compatibilizar a MP nº 881/2019 com a Lei nº 13.303, de 2016, a "Lei das Estatais", no sentido de garantir que no exercício da comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas estatais, de produtos, serviços ou obras especificamente

relacionados com seus respectivos objetos sociais, sejam aplicados os princípios previstos no Art. 3º, inciso VIII da Medida Provisória nº 881/19.

A nova redação é essencial para garantir e reforçar a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas ao qual estão submetidas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, por força do Art. 173, §1º e incisos da Constituição Federal.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o caput do art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda modificativa com o objetivo de propiciar melhorias do ponto de vista da técnica legislativa para reforçar e garantir a aplicabilidade dos princípios previstos no parágrafo único do art. 170 da Constituição a todas as

pessoas jurídicas públicas e privadas, em consonância com o Art. 1, §4ª da própria Medida Provisória nº 881/2019.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que modifica o artigo 480-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

'Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é licito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual, observada a legislação vigente e sendo vedado o abuso de poder econômico.'" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão de emenda para ajustar a nova redação do artigo 480-A do Código Civil, modificado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019.

Em síntese, o referido ajuste busca ampliar a segurança jurídica ao esclarecer que o acordo entre as partes, em suas relações interempresariais, não pode derrogar a legislação vigente, acrescentando um reforço em relação à vedação ao abuso de poder econômico.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 881, de 2019:

"Art. XX. O processo de registro de atos de empresas, pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e das demais pessoas jurídicas, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverá ser orientado pela unificação de todas as normas registrais, assim como pela unificação da jurisprudência emanada por todos os seus órgãos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma simplificar, integrar, acelerar e reduzir os custos do processo de registro e legalização dos agentes das atividades empresariais." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão de emenda para inserir na Medida Provisória nº 881, de 2019, um regramento a respeito da padronização do processo de registro de

atos de empresas, pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e das demais pessoas jurídicas, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com o objetivo de simplificar, integrar, acelerar e reduzir os custos do processo de registro e legalização dos agentes das atividades empresariais.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Substituam-se os artigos 1º a 4º da Medida Provisória nº 881, de 2019, pelos seguintes dispositivos:

"Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no inciso I do art. 22 e no inciso I e § 1º do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais para a edição, a interpretação e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica e com os direitos civil e comercial, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para os fins desta lei consideram-se de direito econômico, ou legislação correlata, todas as normas relativas a competências públicas de ordenação direta ou indireta sobre atividades econômicas privadas, excetuadas as de natureza penal e tributária.

§ 2º O disposto nesta lei também se aplica à ordenação pública sobre o exercício das profissões e, no que couber, sobre as atividades privadas de objetivos não econômicos.

§ 3º Consideram-se como suplementares às normas gerais desta lei, e a elas sujeitas, todas as normas legais e regulamentares específicas da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas matérias a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º As competências públicas de fomento, planejamento e exploração direta de atividades econômicas, na forma dos arts. 173 e 174 da Constituição Federal, bem como as contratações estatais, continuam regidas por sua legislação específica.

Parágrafo único. Em sua organização, outorga e ordenação, o monopólio da União e os serviços públicos e bens públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios continuam regidos por sua legislação específica, na forma dos arts. 175, 176 e 177 da Constituição Federal, devendo, quando submetidos à exploração por pessoa jurídica de direito privado, observar supletivamente o disposto nesta lei.

Capítulo II
DA PROTEÇÃO ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS E ÀS FINALIDADES PÚBLICAS

Art. 3º A liberdade econômica abrange as liberdades de iniciativa, de concorrência, de organização da atividade econômica e de inovação, e, ainda, as liberdades de empresa, profissional e contratual.

Parágrafo único. A liberdade econômica deve ser exercida com responsabilidade, lealdade e boa-fé, e com respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos direitos do consumidor, à livre concorrência e às medidas e normas de comércio exterior.

Art. 4º O exercício da liberdade econômica sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento expressamente autorizado em lei.

§ 1º A imposição de deveres e condicionamentos públicos, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade, observando:

I- a adequação aos fins a que se destina;

II- a mínima intervenção na vida privada;

III- a viabilidade da atividade econômica e o equilíbrio entre direitos e deveres; e

IV- a simplicidade e a eficácia.

§ 2º As medidas de ordenação pública poderão exigir do agente a mitigação ou compensação proporcional do impacto de sua atividade e, em casos especiais definidos em lei, a comprovação de regularidade fiscal, mas não vincularão a atuação privada a deveres ou condicionamentos que não sejam imprescindíveis à segurança e licitude dessa atuação.

§ 3º A fixação e a contratação de preços nas atividades econômicas privadas não terão interferência pública, ressalvados apenas os limites, regras e competências previstos em lei federal.

§ 4º Não serão instituídos ou mantidos deveres e condicionamentos públicos sobre a liberdade econômica para proteger agentes econômicos determinados ou setores ineficientes ou obsoletos.

§ 5º A ordenação pública respeitará também:

I - o direito de, independentemente de norma legal ou regulamentar autorizativa, o agente desenvolver e comercializar produtos e serviços decorrentes de novos processos ou tecnologias; e

II - a liberdade de, observadas as leis trabalhistas, o agente realizar em qualquer dia e horário as atividades que não causem perturbação à paz e à segurança públicas.

Art. 5º Interpretam-se em favor da liberdade econômica e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Parágrafo único. As normas e as autoridades públicas de qualquer esfera estimularão e privilegiarão o cumprimento dos contratos e coibirão os abusos de qualquer das partes ou de terceiros no questionamento dos direitos e obrigações contratuais.

Art. 6º O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, inviabilize o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não prejudica o exercício das competências dos incisos XXIV e XXV do art. 5º, do inciso III do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal, tampouco, nas hipóteses e limites constitucionais, legais e regulamentares, as medidas de caráter interventivo e a suspensão cautelar ou a extinção de direitos a título sancionatório, observando-se, em todo caso, o devido processo legal.

Capítulo III
DO REGIME DE GOVERNANÇA DA ORDENAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, têm os deveres de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 8º Para evitar insegurança, omissões ou conflitos, será organizado, divulgado e atualizado a cada ano, no âmbito da chefia do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um atlas digital unificado com a indicação de cada uma das competências envolvidas na ordenação sobre as atividades econômicas privadas, com as especificações necessárias, bem como a indicação da entidade, órgão e autoridade por elas responsáveis.

Art. 9º. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei os órgãos, entidades e autoridades a que se refere o art. 7º desta lei deverão:

I- adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II- manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III- articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV- impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V- fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI- fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada cinco anos, e, quando for o caso, sua revisão; e

VII- estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta lei.

§ 1º Cada ente da Federação poderá editar decreto para:

I- definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II- uniformizar critérios para a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal;

III- orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV- assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

§ 2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto acompanhará de modo permanente a observância deste artigo e realizará consultas públicas anuais a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 10 No exercício das competências a que se refere o art. 7º desta lei:

I- os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nºs 9.784, de 1999 e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes; e

II- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão também as disposições do decreto-lei nº 4.657, de 1942 que sejam aplicáveis ao exercício de competências públicas, bem como as leis nºs 12.527, de 2011, 13.460, de 2017, e 13.726, de 2018, e legislação correlata.

Capítulo IV
DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS DE ORDENAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS

Art. 11. São de interesse nacional e consideradas normas gerais de competência exclusiva da União todas as normas legais e regulamentares sobre os deveres e condicionamentos públicos vinculados à organização fundamental da economia, especialmente quando relativas:

I- à integração econômica internacional;

II- ao comércio exterior e interestadual;

III- aos investimentos de capital estrangeiro;

IV- à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

V- ao Sistema Financeiro Nacional;

VI- à livre circulação de agentes econômicos, bens e serviços no território nacional;

VII- às condições para entrada, atuação e permanência de agentes econômicos nos mercados;

VIII- aos preços;

IX- aos direitos e obrigações contratuais;

X- aos direitos básicos do consumidor; e

XI- às características técnicas para a segurança e harmonização de instalações, equipamentos, atividades e serviços.

§ 1º A atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização e sanção quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que se

refere o caput deste artigo se dará nos casos, limites e condições previstos em lei federal.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, de função delegada por outro ente da Federação ou a aplicação das normas legais próprias de natureza urbanística, ambiental, sanitária, tributária, de uso dos bens públicos e de proteção do patrimônio cultural ou dos direitos básicos do consumidor, quando compatíveis com a liberdade econômica, as competências privativas da União, as normas gerais federais e a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 12. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não imporão barreiras burocráticas nem onerarão o livre exercício, em seu território, das atividades econômicas privadas, ainda que envolvidos profissional, empresa, estabelecimento, produto ou veículo de outro ente da Federação.

Capítulo V
DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 13. As ações da vida privada não dependerão de ato público de liberação, ressalvado o disposto no art. 14 desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e quaisquer outros atos exigidos, com qualquer denominação, por União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, como condição prévia para o início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissional, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 14. Lei federal, estadual, distrital ou municipal poderá, nos limites de sua competência, exigir ato público de liberação para ações da vida privada, e sua renovação periódica, observado o disposto nesta lei e também o seguinte:

I- o projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação deverá ser acompanhado de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;

II- a lei especificará de modo completo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na

esfera administrativa, vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;

III- a lei não poderá exigir ato de liberação:

a) cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência;

b) de atividade privada de baixo risco, em especial quando exercida sem empregados e em local privado; e

c) em relação ao fornecimento, a pessoas capazes e mediante consentimento prévio e expresso, de produto ou serviço inovador ou experimental que não envolva risco à saúde de terceiros ou à segurança da coletividade;

IV- os requisitos para obtenção do ato de liberação devem ser previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta lei; e

V- a renovação periódica do ato de liberação não será exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.

Art. 15. Os dirigentes do órgão com competência para a liberação deverão publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, no veículo oficial de divulgação, declaração motivada quanto à capacidade técnica, financeira e operacional do órgão para processar os pedidos, encaminhando os estudos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 16. O acesso público aos processos e atos de liberação será amplo, simplificado e gratuito.

Art. 17. Nos processos relativos aos atos públicos de liberação, o prazo para decisão final do pedido observará o previsto em lei ou regulamento, não podendo, salvo nos casos autorizados em norma geral federal, exceder o prazo total de cento e vinte dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias.

§ 1º Havendo risco de prejuízo irreparável à saúde ou à segurança da coletividade, o prazo de prorrogação de que trata o caput poderá ser de até cento e vinte dias.

§ 2º Os órgãos e entidades com competências de liberação sobre a mesma ação da vida privada terão o dever de integrar ou compatibilizar seus processos para viabilizar a fluência concomitante do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A autoridade examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, intimará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no caput deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da intimação.

§ 4º Em caso de inadequação grave do pedido de liberação, a autoridade intimará o agente, com indicação exaustiva e expressa das providências necessárias, voltando ao início a contagem do prazo após a sua realização.

§ 5º Ultrapassado o prazo sem decisão administrativa final, o pedido de liberação estará automaticamente deferido para todos os fins, salvo se, antes do vencimento, a administração pública, demonstrando risco de prejuízo irreparável, iniciar procedimento de jurisdição voluntária, para o qual o agente será notificado, e requerer autorização judicial para extensão do prazo, que poderá ser deferida no despacho inicial.

§ 6º O agente que, após a obtenção da liberação automática, cometer violação grave, em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito à cassação desta liberação, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 18. A exigência legal de ato público de liberação terá vigência máxima de dez anos e não será estendida por lei sem que a autoridade administrativa elabore, submeta a consulta pública e aprove, com um ano de antecedência, avaliação quanto à eficácia, efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas.

§ 1º Deixando a exigência de vigorar em virtude do caput deste artigo, o ato público de liberação será substituído por comunicação prévia do agente quanto ao respeito dos demais deveres e condicionamentos públicos e à existência de estudo de impacto, quando aplicável.

§ 2º O agente que, atuando sem ato público de liberação no regime do § 1º deste artigo, cometer violação grave da ordenação pública, ficará sujeito à sanção de suspensão, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 19. O agente cuja atuação, em função do disposto neste capítulo, não depender da existência de ato formal de liberação, terá direito à certidão que o declare, a qual será expedida em até dez dias.

Art. 20. A administração pública responderá pelos danos causados pelo deferimento ou indeferimento irregular de ato de liberação ou de sua renovação, bem como por exigência indevida ou excessiva que o postergue ou onere.

Art. 21. O disposto neste capítulo não se aplica:

I- aos atos públicos previstos na legislação de migração;

II- à obtenção de passaportes; e

III- aos atos de registro público previstos na legislação civil ou comercial, relacionados à personalidade natural ou jurídica e à aquisição, transmissão ou proteção de direitos na órbita privada, inclusive os relativos à propriedade intelectual.

Art. 22. Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

Art. 23. Fica suspensa, nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, a eficácia de todas as normas, editadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios com base no § 3º do art. 24 ou no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, que contrariem o disposto nesta lei.

Art. 24. Para as exigências de atos públicos de liberação que, com qualquer denominação, tenham sido criados anteriormente a esta lei, os prazos de vigência a que se refere o art. 18, contados da edição desta lei, serão de:

I- quatro anos, para a União;

II- cinco anos, para os Estados e o Distrito Federal;

III- seis anos, para os Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes;

IV- sete anos, para os Municípios com população de quinhentos mil a cem mil habitantes; e

V- oito anos, para os demais Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda à da Medida Provisória nº 881/2019, com o intuito de compatibilizar a proposta do Poder Executivo em relação à liberdade econômica, com o Anteprojeto de "Lei Nacional da Liberdade Econômica", elaborado pela Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) e da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV Direito São Paulo), sob coordenação do Professor Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP) e de responsabilidade dos Professores Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR).

Em síntese, a referida emenda propõe substituir os artigos 1º a 4º da MP 881/2019, pelo texto do Anteprojeto de Lei Nacional da Liberdade Econômica, nos artigos 1 a 25, que, nos termos da apresentação da proposta acadêmica, tem como foco a proteção da liberdade econômica dos particulares.

Para tanto, o anteprojeto propõe uma reforma da função de ordenação, com finalidades públicas, das atividades econômicas privadas, com o uso de medidas de autoridade (ordenação dos serviços privados, da construção civil, das atividades da indústria e da agricultura, etc), que juridicamente se manifesta por meio do "poder de polícia" sobre a liberdade econômica e sobre a propriedade.

Neste sentido, esta emenda propõe a seguinte estruturação da nova redação dos artigos 1º à 4º da MP 881/2019:

> "(...) o Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 1º a 3º), complementado pelo art. 23, definiu com detalhe o campo de incidência do novo diploma, fazendo sua conexão jurídica – e garantindo a harmonia – com a vasta legislação que já existe sobre as diversas formas de atuação estatal na economia. Como diz o art. 1º, é uma lei com 'normas gerais para a edição, a interpretação e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica e com os direitos civil e comercial, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'. (...) O art. 1º esclarece que a lei incide em relação à disciplina das profissões, em que muitos excessos burocráticos e corporativos se acumularam com o tempo, levando inclusive à declaração de inconstitucionalidade, por violação da liberdade profissional, de leis sobre corretores de imóveis, jornalistas e músicos. A liberdade profissional tem de ser resgatada no Brasil. A lei não terá por objeto específico a contratação e regulação dos serviços públicos econômicos, que continuam sujeitos às leis próprias, gerais (leis de concessões, de PPP, de licitações, etc.) e setoriais (leis sobre energia elétrica, portos, saneamento, etc.). Ela também não cuidará de fomento estatal, tampouco do funcionamento das empresas estatais.";

"O Capítulo II – Da Proteção às Atividades Econômicas Privadas e às Finalidades Públicas (arts. 3º a 6º) contém normas fundamentais afirmando o estatuto da liberdade econômica e delimitando as principais intervenções estatais. O objetivo assumido é proteger a liberdade (que vem definida no art. 4º). Para isso, ele consagra regras de interpretação, em favor dessa liberdade, sem prejuízo de outros valores constitucionais como direitos humanos e meio ambiente. Os limites e condições das interferências estatais aparecem nos dispositivos. São exemplos a exigência de mínima intervenção na vida privada, a proibição de privilegiar setores ineficientes ou obsoletos e a vedação da expropriação de direitos operada fora do regime constitucional e legal."

"O Capítulo III – Do Regime de Governança da Ordenação Pública (arts. 7º a 10) contém normas gerais, aplicáveis em todos os âmbitos da Federação, sobre a estruturação dos processos decisórios e do controle interno, ligados à ordenação pública. Eles exigem, por exemplo, a harmonização e integração da atuação dos vários órgãos estatais com competência em relação às mesmas atividades econômicas. Além disso, regulam em linhas gerais o dever de permanente revisão e avaliação da ordenação. Assim, ademais de consolidar as bases jurídicas da ação estatal e da liberdade econômica, a Lei Nacional da Liberdade Econômica cria um programa de revisão geral da ordenação pública, de âmbito nacional, para viabilizar a permanente prevenção e eliminação de problemas de eficácia, bem como das ineficiências, desvios e excessos estatais."

"O *Capítulo IV - Da Divisão de Competências de Ordenação sobre Atividades Econômicas Privadas* (arts. 11 e 12) procura harmonizar a atuação das várias unidades da Federação, impedindo o caos nas intervenções dos diversos entes da Federação. É importante que Estados, Distrito Federal e Municípios tenham clareza quanto às suas competências na matéria. Têm sido frequentes as declarações de inconstitucionalidade, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, de leis subnacionais que ultrapassam os limites dos poderes locais, entram em choque com a legislação federal e impedem o livre exercício e a inovação das atividades econômicas. O art. 11 da *Lei Nacional da Liberdade Econômica*, baseado na experiência e na jurisprudência acumuladas quanto a isso, contém a lista básica das matérias privativas da União na organização fundamental da economia. Em complemento, reconhece as competências estaduais, distritais e municipais, articulando-as com as competências federais."

"O Capítulo V – Dos Atos Públicos de Liberação (arts. 13 a 21) contém regras novas para impedir a ineficácia, os desvios e os excessos quanto às exigências de licenças e autorizações para o exercício de ações na vida privada. As regras tomam o cuidado de assegurar o funcionamento efetivo dessa importante função estatal, equilibrando-a com a liberdade econômica. Entre as novidades (...) impede-se a proliferação de autorizações não previstas em lei, institui-se a proibição de autorizações com objetivos redundantes e fixa-se prazo máximo para a deliberação administrativa. (...). Uma vez que a orientação do projeto é considerar como temporária e provisória toda ordenação estatal sobre a vida privada, prevê-se que as exigências legais futuras de autorizações tenham de ser renovadas a cada 10 anos, sob pena de deixarem de vigorar (art. 18). A

renovação, conquanto envolva deliberação política, terá de ser necessariamente informada por estudos técnicos prévios quanto à sua efetividade e quanto aos efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas. É um modo de facultar à opinião pública informações de qualidade para impedir que a discussão legislativa acabe capturada pela simples retórica ou por pressões setoriais e corporativas. Quanto às licenças e autorizações instituídas antes da nova Lei Nacional da Liberdade Econômica, uma disposição transitória (art. 25) organiza sua revisão paulatina nos vários níveis da Federação, a começar da União. Estarão automaticamente eliminadas as exigidas em leis federais antigas, se não confirmadas até o fim do quarto ano de vigência da nova lei. Para permitir que o aprendizado e o exemplo do programa federal sejam aproveitados pelos outros entes federativos, previu-se que os prazos para a confirmação das leis estaduais, distritais e municipais sobre licenças e autorizações se vençam nos anos seguintes, em um cronograma que irá até o oitavo ano."

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se à Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

"Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no inciso I do art. 22 e no inciso I e § 1º do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais para a edição, a interpretação e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica e com os direitos civil e comercial, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para os fins desta lei consideram-se de direito econômico, ou legislação correlata, todas as normas relativas a competências públicas de ordenação direta ou indireta sobre atividades econômicas privadas, excetuadas as de natureza penal e tributária.

§ 2º O disposto nesta lei também se aplica à ordenação pública sobre o exercício das profissões e, no que couber, sobre as atividades privadas de objetivos não econômicos.

§ 3º Consideram-se como suplementares às normas gerais desta lei, e a elas sujeitas, todas as normas legais e regulamentares específicas da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas matérias a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º As competências públicas de fomento, planejamento e exploração direta de atividades econômicas, na forma dos arts. 173 e 174 da Constituição Federal, bem como as contratações estatais, continuam regidas por sua legislação específica.

Parágrafo único. Em sua organização, outorga e ordenação, o monopólio da União e os serviços públicos e bens públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios continuam regidos por sua legislação específica, na forma dos arts. 175, 176 e 177 da Constituição Federal, devendo, quando submetidos à exploração por pessoa jurídica de direito privado, observar supletivamente o disposto nesta lei.

Capítulo II
DA PROTEÇÃO ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS E ÀS FINALIDADES PÚBLICAS

Art. 3º A liberdade econômica abrange as liberdades de iniciativa, de concorrência, de organização da atividade econômica e de inovação, e, ainda, as liberdades de empresa, profissional e contratual.

Parágrafo único. A liberdade econômica deve ser exercida com responsabilidade, lealdade e boa-fé, e com respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos direitos do consumidor, à livre concorrência e às medidas e normas de comércio exterior.

Art. 4º O exercício da liberdade econômica sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento expressamente autorizado em lei.

§ 1º A imposição de deveres e condicionamentos públicos, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade, observando:

I- a adequação aos fins a que se destina;

II- a mínima intervenção na vida privada;

III- a viabilidade da atividade econômica e o equilíbrio entre direitos e deveres; e

IV- a simplicidade e a eficácia.

§ 2º As medidas de ordenação pública poderão exigir do agente a mitigação ou compensação proporcional do impacto de sua atividade e, em casos especiais definidos em lei, a comprovação de regularidade fiscal, mas não vincularão a atuação privada a deveres ou condicionamentos que não sejam imprescindíveis à segurança e licitude dessa atuação.

§ 3º A fixação e a contratação de preços nas atividades econômicas privadas não terão interferência pública, ressalvados apenas os limites, regras e competências previstos em lei federal.

§ 4º Não serão instituídos ou mantidos deveres e condicionamentos públicos sobre a liberdade econômica para proteger agentes econômicos determinados ou setores ineficientes ou obsoletos.

§ 5º A ordenação pública respeitará também:

I - o direito de, independentemente de norma legal ou regulamentar autorizativa, o agente desenvolver e comercializar produtos e serviços decorrentes de novos processos ou tecnologias; e

II - a liberdade de, observadas as leis trabalhistas, o agente realizar em qualquer dia e horário as atividades que não causem perturbação à paz e à segurança públicas.

Art. 5º Interpretam-se em favor da liberdade econômica e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Parágrafo único. As normas e as autoridades públicas de qualquer esfera estimularão e privilegiarão o cumprimento dos contratos e coibirão os abusos de qualquer das partes ou de terceiros no questionamento dos direitos e obrigações contratuais.

Art. 6º O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, inviabilize o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não prejudica o exercício das competências dos incisos XXIV e XXV do art. 5º, do inciso III do § 4º do art. 182 e do art. 184 da Constituição Federal, tampouco, nas hipóteses e limites constitucionais, legais e regulamentares, as medidas de caráter interventivo e a suspensão cautelar ou a extinção de direitos a título sancionatório, observando-se, em todo caso, o devido processo legal.

Capítulo III
DO REGIME DE GOVERNANÇA DA ORDENAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre atividades econômicas privadas, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, têm os deveres de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e de harmonizar sua ação com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 8º Para evitar insegurança, omissões ou conflitos, será organizado, divulgado e atualizado a cada ano, no âmbito da chefia do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um atlas digital unificado com a indicação de cada uma das competências envolvidas na ordenação sobre as atividades econômicas privadas, com as especificações necessárias, bem como a indicação da entidade, órgão e autoridade por elas responsáveis.

Art. 9º. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei os órgãos, entidades e autoridades a que se refere o art. 7º desta lei deverão:

I- adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II- manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III- articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV- impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V- fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI- fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada cinco anos, e, quando for o caso, sua revisão; e

VII- estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta lei.

§ 1º Cada ente da Federação poderá editar decreto para:

I- definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II- uniformizar critérios para a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal;

III- orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV- assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

§ 2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto acompanhará de modo permanente a observância deste artigo e realizará consultas públicas anuais a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 10 No exercício das competências a que se refere o art. 7º desta lei:

I- os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nºs 9.784, de 1999, e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes; e

II- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão também as disposições do decreto-lei nº 4.657, de 1942, que sejam aplicáveis ao exercício de competências públicas, bem como as leis nºs 12.527, de 2011, 13.460, de 2017, e 13.726, de 2018, e legislação correlata.

Capítulo IV
DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS DE ORDENAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIVADAS

Art. 11. São de interesse nacional e consideradas normas gerais de competência exclusiva da União todas as normas legais e regulamentares sobre os deveres e condicionamentos públicos vinculados à organização fundamental da economia, especialmente quando relativas:

I- à integração econômica internacional;

II- ao comércio exterior e interestadual;

III- aos investimentos de capital estrangeiro;

IV- à prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

V- ao Sistema Financeiro Nacional;

VI- à livre circulação de agentes econômicos, bens e serviços no território nacional;

VII- às condições para entrada, atuação e permanência de agentes econômicos nos mercados;

VIII- aos preços;

IX- aos direitos e obrigações contratuais;

X- aos direitos básicos do consumidor; e

XI- às características técnicas para a segurança e harmonização de instalações, equipamentos, atividades e serviços.

§ 1º A atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização e sanção quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que se

refere o caput deste artigo se dará nos casos, limites e condições previstos em lei federal.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o exercício pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, de função delegada por outro ente da Federação ou a aplicação das normas legais próprias de natureza urbanística, ambiental, sanitária, tributária, de uso dos bens públicos e de proteção do patrimônio cultural ou dos direitos básicos do consumidor, quando compatíveis com a liberdade econômica, as competências privativas da União, as normas gerais federais e a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social sustentável aprovada na forma da lei.

Art. 12. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não imporão barreiras burocráticas nem onerarão o livre exercício, em seu território, das atividades econômicas privadas, ainda que envolvidos profissional, empresa, estabelecimento, produto ou veículo de outro ente da Federação.

Capítulo V
DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 13. As ações da vida privada não dependerão de ato público de liberação, ressalvado o disposto no art. 14 desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e quaisquer outros atos exigidos, com qualquer denominação, por União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, como condição prévia para o início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissional, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 14. Lei federal, estadual, distrital ou municipal poderá, nos limites de sua competência, exigir ato público de liberação para ações da vida privada, e sua renovação periódica, observado o disposto nesta lei e também o seguinte:

I- o projeto de lei, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, que propuser a criação de exigência de ato de liberação deverá ser acompanhado de justificativa técnica quanto a sua possível eficácia e de estimativa de seu impacto para os agentes econômicos e para a administração pública;

II- a lei especificará de modo completo os casos e agentes submetidos à exigência de ato de liberação, bem como os limites de sua regulamentação na

esfera administrativa, vedada a delegação de competência legislativa às autoridades administrativas para novas especificações;

III- a lei não poderá exigir ato de liberação:

a) cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência;

b) de atividade privada de baixo risco, em especial quando exercida sem empregados e em local privado; e

c) em relação ao fornecimento, a pessoas capazes e mediante consentimento prévio e expresso, de produto ou serviço inovador ou experimental que não envolva risco à saúde de terceiros ou à segurança da coletividade;

IV- os requisitos para obtenção do ato de liberação devem ser previstos com objetividade nas normas, impedindo arbitrariedades ou excessos administrativos na sua expedição, observando-se em especial o art. 4º desta lei; e

V- a renovação periódica do ato de liberação não será exigida em prazos desproporcionais ou que se configurem como insuficientes, exíguos, artificiais ou onerosos para os agentes.

Art. 15. Os dirigentes do órgão com competência para a liberação deverão publicar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, no veículo oficial de divulgação, declaração motivada quanto à capacidade técnica, financeira e operacional do órgão para processar os pedidos, encaminhando os estudos pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

Art. 16. O acesso público aos processos e atos de liberação será amplo, simplificado e gratuito.

Art. 17. Nos processos relativos aos atos públicos de liberação, o prazo para decisão final do pedido observará o previsto em lei ou regulamento, não podendo, salvo nos casos autorizados em norma geral federal, exceder o prazo total de cento e vinte dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias.

§ 1º Havendo risco de prejuízo irreparável à saúde ou à segurança da coletividade, o prazo de prorrogação de que trata o caput poderá ser de até cento e vinte dias.

§ 2º Os órgãos e entidades com competências de liberação sobre a mesma ação da vida privada terão o dever de integrar ou compatibilizar seus processos para viabilizar a fluência concomitante do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A autoridade examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, intimará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no caput deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da intimação.

§ 4º Em caso de inadequação grave do pedido de liberação, a autoridade intimará o agente, com indicação exaustiva e expressa das providências necessárias, voltando ao início a contagem do prazo após a sua realização.

§ 5º Ultrapassado o prazo sem decisão administrativa final, o pedido de liberação estará automaticamente deferido para todos os fins, salvo se, antes do vencimento, a administração pública, demonstrando risco de prejuízo irreparável, iniciar procedimento de jurisdição voluntária, para o qual o agente será notificado, e requerer autorização judicial para extensão do prazo, que poderá ser deferida no despacho inicial.

§ 6º O agente que, após a obtenção da liberação automática, cometer violação grave, em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito à cassação desta liberação, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 18. A exigência legal de ato público de liberação terá vigência máxima de dez anos e não será estendida por lei sem que a autoridade administrativa elabore, submeta a consulta pública e aprove, com um ano de antecedência, avaliação quanto à eficácia, efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas.

§ 1º Deixando a exigência de vigorar em virtude do caput deste artigo, o ato público de liberação será substituído por comunicação prévia do agente quanto ao respeito dos demais deveres e condicionamentos públicos e à existência de estudo de impacto, quando aplicável.

§ 2º O agente que, atuando sem ato público de liberação no regime do § 1º deste artigo, cometer violação grave da ordenação pública, ficará sujeito à sanção de suspensão, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.

Art. 19. O agente cuja atuação, em função do disposto neste capítulo, não depender da existência de ato formal de liberação, terá direito à certidão que o declare, a qual será expedida em até dez dias.

Art. 20. A administração pública responderá pelos danos causados pelo deferimento ou indeferimento irregular de ato de liberação ou de sua renovação, bem como por exigência indevida ou excessiva que o postergue ou onere.

Art. 21. O disposto neste capítulo não se aplica:

I- aos atos públicos previstos na legislação de migração;

II- à obtenção de passaportes; e

III- aos atos de registro público previstos na legislação civil ou comercial, relacionados à personalidade natural ou jurídica e à aquisição, transmissão ou proteção de direitos na órbita privada, inclusive os relativos à propriedade intelectual.

Capítulo VI
DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 22. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 24. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o **caput** não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional." (NR)

"Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no **caput**, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida." (NR)

"Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é licito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual." (NR)

"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)

"Art. 980-A. .....

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude."

....." (NR)

"Art. 1.052. .....

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

"LIVRO III

Do Direito das Coisas

.....

CAPÍTULO IX

Da Propriedade Fiduciária

.....

CAPÍTULO X

Do Fundo de Investimento

Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no **caput**." (NR)

"Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 1.368-C:

I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada condômino ao valor de suas cotas; e

II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade." (NR)

"Art. 1.368-E. A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança." (NR)

Art. 25. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85. .....

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o **caput** na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários." (NR)

"Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais." (NR)

Art. 26. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR)

Art. 27. A Lei nº 11.598, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário." (NR)

Art. 28. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável." (NR)

Art. 29. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de vinte dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância." (NR)

"Art. 100. ……..……..

…….……..

§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

…….……."(NR)

"Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei." (NR)

Art. 30. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....…

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 31. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....

IV - temas sobre os quais exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - temas que sejam objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A.

.....

§ 3º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do **caput**.

§ 4º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do **caput** poderá ser estendido a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 5º O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

.....

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, e realizar adequação procedimental com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do **caput** do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, houver concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia;

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do **caput** do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará sobre os temas abrangidos pela dispensa.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais" (NR)

"Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará, no que couber, as disposições do art. 19-A." (NR)

"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no **caput** inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal." (NR)

"Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 19, art. 19-B e art. 19-C, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

....." (NR)

Art. 32. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 33. Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

Art. 34. Fica suspensa, nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, a eficácia de todas as normas, editadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios com base no § 3º do art. 24 ou no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, que contrariem o disposto nesta lei.

Art. 35. Para as exigências de atos públicos de liberação que, com qualquer denominação, tenham sido criados anteriormente a esta lei, os prazos de vigência a que se refere o art. 18, contados da edição desta lei, serão de:

I- quatro anos, para a União;

II- cinco anos, para os Estados e o Distrito Federal;

III- seis anos, para os Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes;

IV- sete anos, para os Municípios com população de quinhentos mil a cem mil habitantes; e

V- oito anos, para os demais Municípios.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) o inciso III do **caput** do art. 5º; e

b) o inciso X do **caput** do art. 32; e

III - a Lei nº 11.887, de 2008.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o art. 17, que entrará em vigor em 1º de janeiro do próximo exercício.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda substitutiva global à Medida Provisória nº 881/2019, com o intuito de compatibilizar a proposta do Poder Executivo em relação à liberdade econômica, com o Anteprojeto de "Lei Nacional da Liberdade Econômica", elaborado pela Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) e pela Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV Direito São Paulo), sob coordenação do Professor Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP) e de responsabilidade dos Professores Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR).

Em síntese, a referida emenda substitutiva global propõe substituir os artigos 1º a 4º da MP 881/2019 pelo texto do Anteprojeto de Lei Nacional da Liberdade Econômica, nos artigos 1 a 27, que, nos termos da apresentação da proposta acadêmica, tem como foco a proteção da liberdade econômica dos particulares.

Para tanto, o anteprojeto propõe uma reforma da função de ordenação, com finalidades públicas, das atividades econômicas privadas, com o uso de medidas de autoridade (ordenação dos serviços privados, da construção civil, das atividades da indústria e da agricultura, etc), que juridicamente se manifesta por meio do "poder de polícia" sobre a liberdade econômica e sobre a propriedade.

Neste sentido, a referida emenda substitutiva global, lastreada pelo anteprojeto de Lei Nacional da Liberdade Econômica propõe que "periódica e obrigatoriamente, todas as medidas estatais de ordenação sobre a liberdade econômica passem por avaliação efetiva, dando base técnica para sua revisão pelas autoridades, com ampla participação dos afetados e beneficiados."

Resgatando o anteprojeto em questão, é possível vislumbrar a seguinte estruturação desta emenda substitutiva global:

> "(...) o Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 1º a 3º), complementado pelo art. 23, definiu com detalhe o campo de incidência do novo diploma, fazendo sua conexão jurídica – e garantindo a harmonia – com a vasta legislação que já existe sobre as diversas formas de atuação estatal na economia. Como diz o art. 1º, é uma lei com 'normas gerais para a edição, a interpretação e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica e com os direitos civil e comercial, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'. (...) O art. 1º esclarece que a lei incide em relação à disciplina das profissões, em que muitos excessos burocráticos e corporativos se acumularam com o tempo, levando inclusive à declaração de inconstitucionalidade, por violação da liberdade profissional, de leis sobre corretores de imóveis, jornalistas e músicos. A liberdade profissional tem de ser resgatada no Brasil. A lei não terá por objeto específico a contratação e regulação dos serviços públicos econômicos, que continuam sujeitos às leis próprias, gerais (leis de concessões, de PPP, de licitações, etc.) e setoriais (leis sobre energia elétrica, portos, saneamento, etc.). Ela também não cuidará de fomento estatal, tampouco do funcionamento das empresas estatais.";

> "O Capítulo II – Da Proteção às Atividades Econômicas Privadas e às Finalidades Públicas (arts. 3º a 6º) contém normas fundamentais afirmando o estatuto da liberdade econômica e delimitando as principais intervenções estatais. O objetivo assumido é proteger a liberdade (que vem definida no art. 4º). Para isso, ele consagra regras de interpretação, em favor dessa liberdade, sem prejuízo de outros valores constitucionais como direitos humanos e meio ambiente. Os limites e condições das interferências estatais aparecem nos dispositivos. São exemplos a exigência de mínima intervenção na vida privada, a proibição de privilegiar setores ineficientes ou obsoletos e a vedação da expropriação de direitos operada fora do regime constitucional e legal."

> "O Capítulo III – Do Regime de Governança da Ordenação Pública (arts. 7º a 10) contém normas gerais, aplicáveis em todos os âmbitos da Federação, sobre a

estruturação dos processos decisórios e do controle interno, ligados à ordenação pública. Eles exigem, por exemplo, a harmonização e integração da atuação dos vários órgãos estatais com competência em relação às mesmas atividades econômicas. Além disso, regulam em linhas gerais o dever de permanente revisão e avaliação da ordenação. Assim, ademais de consolidar as bases jurídicas da ação estatal e da liberdade econômica, a Lei Nacional da Liberdade Econômica cria um programa de revisão geral da ordenação pública, de âmbito nacional, para viabilizar a permanente prevenção e eliminação de problemas de eficácia, bem como das ineficiências, desvios e excessos estatais."

"O *Capítulo IV - Da Divisão de Competências de Ordenação sobre Atividades Econômicas Privadas* (arts. 11 e 12) procura harmonizar a atuação das várias unidades da Federação, impedindo o caos nas intervenções dos diversos entes da Federação. É importante que Estados, Distrito Federal e Municípios tenham clareza quanto às suas competências na matéria. Têm sido frequentes as declarações de inconstitucionalidade, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, de leis subnacionais que ultrapassam os limites dos poderes locais, entram em choque com a legislação federal e impedem o livre exercício e a inovação das atividades econômicas. O art. 11 da *Lei Nacional da Liberdade Econômica*, baseado na experiência e na jurisprudência acumuladas quanto a isso, contém a lista básica das matérias privativas da União na organização fundamental da economia. Em complemento, reconhece as competências estaduais, distritais e municipais, articulando-as com as competências federais."

"O Capítulo V – Dos Atos Públicos de Liberação (arts. 13 a 21) contém regras novas para impedir a ineficácia, os desvios e os excessos quanto às exigências de licenças e autorizações para o exercício de ações na vida privada. As regras tomam o cuidado de assegurar o funcionamento efetivo dessa importante função estatal, equilibrando-a com a liberdade econômica. Entre as novidades (...) impede-se a proliferação de autorizações não previstas em lei, institui-se a proibição de autorizações com objetivos redundantes e fixa-se prazo máximo para a deliberação administrativa. Para permitir que a administração pública se prepare de modo adequado para cumprir as novas disposições sobre o prazo máximo para a expedição das autorizações e licenças, a vigência delas se iniciará em 1º de janeiro do ano seguinte ao da edição da lei (art. 27). Uma vez que a orientação do projeto é considerar como temporária e provisória toda ordenação estatal sobre a vida privada, prevê-se que as exigências legais futuras de autorizações tenham de ser renovadas a cada 10 anos, sob pena de deixarem de vigorar (art. 18). A renovação, conquanto envolva deliberação política, terá de ser necessariamente informada por estudos técnicos prévios quanto à sua efetividade e quanto aos efeitos, custos, redundâncias e possíveis alternativas. É um modo de facultar à opinião pública informações de qualidade para impedir que a discussão legislativa acabe capturada pela simples retórica ou por pressões setoriais e corporativas. Quanto às licenças e autorizações instituídas antes da nova Lei Nacional da Liberdade Econômica, uma disposição transitória (art. 25) organiza sua revisão paulatina nos vários níveis da Federação, a começar da União. Estarão automaticamente eliminadas as exigidas em leis federais antigas, se não confirmadas até o fim do quarto ano de vigência da nova lei. Para permitir que o aprendizado e o exemplo do programa federal sejam aproveitados pelos outros

entes federativos, previu-se que os prazos para a confirmação das leis estaduais, distritais e municipais sobre licenças e autorizações se vençam nos anos seguintes, em um cronograma que irá até o oitavo ano."

Para além desta substituição dos artigos 1º a 4º da Medida Provisória e a adoção do anteprojeto da lei Nacional de Liberdade Econômica, esta emenda substitutiva global propõe a manutenção dos artigos 5º e seguintes da MP 881, no que se refere às suas disposições gerais.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado EDUARDO CURY

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

> "**Art.** Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem por objetivo facilitar a vida de quem deseja empreender. Prestigia a livre iniciativa, a inovação e a desburocratização.

Propomos esta emenda no sentido de possibilitar que os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas possam ser procedidos por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Poder Executivo Federal.

Dessa forma, contribuímos para ampliar as propostas sugeridas pelo Poder Executivo de facilitação e desburocratização do registro mercantil, de modo a facilitar a prática dos atos empresariais por meio eletrônico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

> "**Art.** Deverá ser criada via rápida eletrônica de registro de atos das *startups*, com a adoção de controles eletrônicos padronizados e integrados aos bancos de dados dos Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem por objetivo desburocratizar o ambiente de negócios do Brasil.

Propomos esta emenda no sentido de possibilitar a criação de via rápida de registro de atos das *startups*, com a adoção de controles eletrônicos padronizados e integrados aos bancos de dados dos Poderes Executivos federal, distrital, estaduais e municipais.

Dessa forma, contribuímos para ampliar as propostas sugeridas pelo Poder Executivo de facilitação e desburocratização do registro mercantil, de modo a facilitar a criação e implementação no Brasil das chamadas *startups*, possibilitando o seu rápido crescimento no País.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1° caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 3º ...
§1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública e **meio ambiente**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição."

Justificação

A redação do § 1º afasta da aplicação dos princípios da liberdade econômica as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. Contudo, deixa de incluir no mesmo rol de exceções atividades de mesma relevância e interesse público relacionadas com o meio ambiente.

Entendemos que além de Segurança Nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública, também deve ser ressalvado este setor de por ser sensível e merecer toda atenção da Sociedade.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MPV 881
00138

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso VII do caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 3°. .....
VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a **normatização** vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;"

Justificação

A redação dada pretende garantir as salvaguardas hoje previstas em normas infra-legais, como Portarias e Atos.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 4° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei **ou em favor de política pública de redução de desigualdades**, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:"

Justificação

Não se pode nem se deve desconsiderar o papel do Estado na promoção da redução de desigualdades sociais.

A presente emenda visa garantir ao Estado brasileiro instrumentos para a promoção da redução de desigualdades sociais através de políticas públicas.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MPV 881
00140

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1° caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 3º ...
§1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública, **meio ambiente**, **patrimônio histórico, turismo e cultura**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição."

Justificação

A redação do § 1º afasta da aplicação dos princípios da liberdade econômica as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. Contudo, deixa de incluir no mesmo rol de exceções atividades de mesma relevância e interesse público, como meio ambiente, patrimônio histórico, turismo e cultura.

Entendemos que além de Segurança Nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública, também devem ser ressalvados estes setores de por serem sensíveis e merecerem toda atenção da Sociedade.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o texto do §1º e §2º do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

(...)

Justificação

A presente Medida Provisória insere profunda modificação no ordenamento jurídico no tocante a desconsideração da personalidade jurídica, criando uma série de condicionantes para acesso dos bens do sócio ou administrador da união societária. Em seu §1º a norma passa a estabelecer o

elemento doloso ou intencional na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, esta previsão enseja um retrocesso trazendo grandes entraves para sua incidência. No §2º, I, a norma prevê o cumprimento repetitivo de obrigações, outro ponto que merece ser rechaçado, haja visto que com um único ato ponderar-se-á dilapidar o patrimônio de uma empresa. As modificações contidas na presente Medida Provisória ensejariam, na prática, a não responsabilização dos sócios e administradores quanto a prejuízos causados a seus credores. Ademais, a medida, ao propõe alterações profundas nos dispositivos da codificação privada sem que exista qualquer urgência nessas modificações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o texto do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o **caput** não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional." (NR)

"Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no **caput**, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida." (NR)

"Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é licito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual." (NR)

"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)

"Art. 980-A. .....

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude."

....." (NR)

"Art. 1.052. .....

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

(...)

Justificação

A presente Medida Provisória insere profunda modificação no ordenamento jurídico no tocante a desconsideração da personalidade jurídica, criando uma série de condicionantes para acesso dos bens do sócio ou administrador da união societária. As modificações contidas na presente Medida Provisória ensejariam, na prática, a não responsabilização dos sócios e administradores quanto a prejuízos causados a seus credores. Ademais, a medida, ao propõe alterações profundas nos dispositivos da codificação privada sem que exista qualquer urgência nessas modificações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o texto dos incisos I, II e III do Art. 4º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

(...)

Justificação

A alteração trazida neste item na presente Medida Provisória traz profundas modificações nas relações públicas e privadas sem que haja qualquer urgência nessas alterações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal. Ademais, os incisos I, II e III do referido artigo poderão, na pratica, acarretar em dificuldades para o fomento de determinados grupos econômicos, notadamente aos beneficiários de políticas públicas voltadas agricultura familiar, quilombolas, e comunidades tradicionais que são beneficiários de programas de incentivos que garantem

acesso ao mercado, assistência técnica e fomento à produção. Ademais, impede a realização de programas sociais e até mesmo medidas de resguardo da indústria e economia nacional, sendo imprescindível um profundo debate com a sociedade acerca do tema proposto.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o texto do Art. 4º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Justificação

A alteração trazida neste item na presente Medida Provisória traz profundas modificações nas relações públicas e privadas sem que haja qualquer urgência nessas alterações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal. Ademais, tal alteração, na prática, acarretará em dificuldades para o fomento de determinados grupos econômicos, notadamente aos beneficiários de políticas públicas voltadas agricultura familiar, quilombolas, e comunidades tradicionais que são beneficiários de programas de incentivos que garantem acesso ao mercado, assistência técnica e fomento à produção. Ademais, impede a realização de programas sociais e até mesmo medidas de resguardo da indústria e economia nacional, sendo imprescindível um profundo debate com a sociedade acerca do tema proposto.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

Medida Provisória Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seu artigo 3º, II, "d" e § 1º, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

I -.....

II
.....
.....

a) .....;
b) .....;
c) .....;
d) a legislação trabalhista, **as convenções e acordo coletivos de trabalho, bem como as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho**;

X - .....;

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública **ou saúde do trabalhador**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva acrescer ao texto do artigo 3º, II, "d", da Medida Provisória nº. 881/2019, na parte em que assegura a toda pessoa natural ou jurídica, o direito de "produzir, empregar e gerar renda, assegurada a

liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana", a observância não apenas da legislação trabalhista, considerada a norma em sentido estrito como ato emanado do Poder Legislativo, mas também das normas autônomas materializadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, e ainda, as normas que regulam a proteção à saúde do trabalhador, editadas por atos das autoridades competentes.

Com efeito, as convenções e acordos coletivos de trabalho possuem natureza jurídica que ostenta carga de normatividade em relação aos pactuantes, além de obterem proteção de estatura constitucional pelo legislador constituinte originário (art. 7º, XXVI – "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho").

São normas, ao cabo, autônomas, que no âmbito de suas respectivas representações sindicais convencionam e acordam regras sobre condições de trabalho e que, portanto, devem ser observadas.

Quanto ao acréscimo da expressão "saúde do trabalhador", no texto do § 1º, do art. 3º, pretende-se evidenciar a mesma estatura de regulação e proteção à saúde do trabalhador, nas hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública, sanitária ou de saúde pública, considerando a verdadeira chaga que assola os trabalhadores em razão do alto número de acidente do trabalho e doenças profissionais e do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

Medida Provisória Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seus artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a", conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**.

Art.3º.....
....

I .....

II.....
.....

a) as normas de proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

JUSTIFICATIVA

A doutrina tem apontado uma classificação geral de meio ambiente humano como gênero, dos quais são espécies o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral.

A partir da afirmação jurídico-constitucional contida no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, parece-nos não haver mais dúvidas quanto a autonomia dogmática deste ente jurídico apartado das demais espécies que conformam a definição de meio ambiente. Segue o dispositivo constitucional:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da mesma forma reconhece a divisão interna a partir do conceito amplo do termo meio ambiente:

“A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de **meio ambiente laboral**" (ADI 3.540-MC, Rel.: Ministro Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006).

Dessa forma, para se evitar interpretações que excluam da observação definida no dispositivo em tela, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e visando propiciar, assim, segurança jurídica, sugerimos a presente emenda aditiva, de forma a explicitar que na aplicação do disposto nos artigos 1º, § 1º e 3º, II, “a” deverão ser observadas as regras de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

Medida Provisória Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Art. 1º Suprime-se do art. 7º, da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, os parágrafos 1º *ut* 5º, mantendo-se o *caput*, com a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. "

JUSTIFICATIVA

Da análise da redação original do art. 50, da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), percebe-se que não havia parágrafos, que se pretende introduzir através da redação proposta pela Medida provisória nº. 881/2019.

Os parágrafos 1º e 2º da proposição apresentam os conceitos sobre desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo os parágrafos 3º, 4º e 5º, desdobramentos dessas conceituações.

Comungamos da opção do legislador de 2002, de que a conceituação de determinadas expressões jurídicas é tarefa da doutrina e jurisprudência, frente à enormidade de situações que se apresentam e que poderão, para além dos conceitos contidos no texto da lei, configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não nos parecendo adequada a sua conceituação taxativa.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao inciso lll do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

lll - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias."

Justificação

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de policia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso lll deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso VI do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, **em mercados ou atividades não sujeitas a atuação de órgãos reguladores**, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

....."

Justificação

Ao inserir como princípio da liberdade econômica o direito de a pessoa jurídica desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos, o dispositivo deconhece que, em setores, mercados ou atividades sujeitas a regulação por meio de órgãos reguladores, as normas são emanadas de autorização legislativa, mas tem caráter infralegal.

Assim, uma empresa na área de energia, saúde, telecomunicações, setor financeiro, seguros privados, previdência complementar, mineração, petróleo e gás, estariam sujeitos apenas a cumprir o disposto na legislação primária, e não nas normas regulatórias, podendo alegar a "obsolescência" dessas normas, por terem caráter infralegal.

Trata-se, sem dúvida, de um enorme risco para a sociedade, que precisa ser corrigido.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MPV 881
00150

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se, ao § 3º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, ou, nos demais casos, com caráter prioritariamente orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, **ou quando a lavratura do auto for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.**

Justificação

No § 3º, define-se limitação à atuação dos órgãos fiscalizadores, impedindo a fiscalização orientadora ou preventiva.

Note-se que a Lei Complementar nº 123, no seu art. 55, já prevê que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O § 1º daquele artigo prevê que "será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."

Ainda que a proposta seja positiva em certos aspectos, ao assegurar que no caso de atividade econômica de baixo risco a fiscalização se dará somente a posteriori ou em caso de denúncia, indo além dos casos já previstos, entendemos que deva ser preservada a regra tanto de permitir a fiscalização preventiva e orientadora, como o critério de dupla visita, no caso de fiscalização trabalhista. Ademais, impõe-se inserir na previsão legal as hipóteses de lavratura do auto de infração ser imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou quando envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

Assim, estarão sendo atendidos tanto o interesse no incentivo ao empreendedor, como o da proteção social.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, constante do art. 7º, a seguinte redação:

"§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, **elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista**, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

Justificação

A redação dada ao § 1º do art. 50 do Código Civil, ao definir o que seja desvio de finalidade para os fins da desconsideração da pessoa jurídica, passa ao largo do que é um dos maiores problemas oriundos dessa situação: a "pejotização" forçada de trabalhadores, como forma de contornar a legislação trabalhista, descaracterizar a relação de trabalho e promover a elisão e sonegação de tributos.

Note-se que o "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa", que ocorre com frequência nos casos de pejotização, é definido também como uma das hipótese que permitiriam a desconsideração da pessoa jurídica.

Contudo, para que não pairem dúvidas quanto ao que seja desvio de finalidade, é mister incluir as hipóteses de elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, para que essa desconsideração se dê na forma adequada.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se, ao § 1º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, **segurança e saúde do trabalhador, vigilância sanitária ou vigilância agropecuária**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

....."

Justificação

A redação do § 1º afasta da aplicação dos princípios da liberdade econômica as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. Contudo, deixa de incluir no mesmo rol de exceções atividades de mesma relevância e interesse público, como a **segurança e saúde do trabalhador, a vigilância sanitária e a vigilância agropecuária**.

Dessa forma, para que atividades que envolvam tais riscos não fiquem ao alvedrio do mercado, e não sujeitas a autorização prévia e sua normatização, é necessário o ajuste ora proposto.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5 .....

§ 1º. A Análise de Impacto Regulatório - AIR conterá, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, órgão ou entidade com competências regulatória, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, que sobre ele emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência ou ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 3º O parecer do órgão técnico sobre o relatório de AIR manifestar-se-á sobre a adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos referidos no § 1º recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os ajustes necessários, e integrará a documentação a ser disponibilizada aos interessados durante a realização de consulta pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ou dirigente máximo do órgão ou entidade decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º A manifestação do órgão técnico e o relatório da AIR abordarão, quando pertinente, as alternativas de caráter não normativo à não adoção do ato ou decisão.

§ 5º O regulamento disporá sobre o conteúdo da AIR e sobre os quesitos a serem objeto de exame conclusivo pelo órgão técnico, e sobre os casos em que poderá ser dispensada.

§ 6º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Conselho de Governo da Presidência da República, Câmara específica destinada a avaliar e

acompanhar assuntos regulatórios, e opinar sobre propostas de edição ou alterações de atos normativos de caráter geral e significativo impacto econômico, social ou concorrencial que lhe sejam submetidas pelas Agências Reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias, bem assim as respectivas análises de impacto regulatório.

§ 7º. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Justificação

A MPV 881 em seu art. 5º contempla, de forma singela, a necessidade de que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, sejam precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

O reconhecimento da análise de impacto regulatório é um passo extremamente relevante e esse instrumento já vinha sendo implementado no âmbito das agências reguladoras federais, sob a coordenação da Casa Civil no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG.

Em 2016, o Executivo tentou, sem êxito, inserir na ordem jurídica medida similar, ao editar a MPV 727. Posteriormente, normas infralegais dispuseram sobre a questão, mas ainda com reduzido alcance.

Assim, é bem vinda a sua previsão legal, como de resto já se acha em debate no Congresso essa alternativa, nos termos aprovados apreciação do PLS 52, de 2013, e que apenas depende de deliberação final do Senado quanto às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados.

Contudo, entendemos ser conveniente e necessário dar tratamento mais amplo ao tema, na forma da emenda em questão.

Propomos, assim, a inserção de regras mais amplas, baseadas na recomendação da OCDE e do Tribunal de Contas da União no sentido de instituir-se a Análise de Impacto Regulatório – AIR como requisito para a legitimação dos atos normativos de maior impacto regulatório.

Assim, as agências reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias deverão elaborar previamente à edição de atos normativos de repercussão geral tais avaliações de impacto regulatório. Trata-se de instrumento que permite a verificação prévia da adequação entre meios e fins, amplamente adotada nos países onde a função regulatória acha-se mais

desenvolvida, de que é exemplo a sua aplicação em quase todos os países membros da OCDE.

Incluímos, ainda, na forma do § 6º, a previsão da criação pelo Poder Executivo, na forma de Câmara do Conselho de Governo, de um órgão de supervisão regulatória, de caráter colegiado e ministerial, à semelhança da Câmara de Comércio Exterior, que seria responsável pela avaliação e acompanhamento de assuntos regulatórios, pela avaliação de atos de caráter geral de significativo impacto e de suas análises de impacto regulatório.

Assim como o *Office of Information and Regulatory Affaris* – OIRA, vinculado à Presidencia da República dos EUA, e a *Comision Federal de Mejora Regulatória* – COFEMER, vinculada à Secretaria de Economia do México, entre outros organismos de supervisão regulatória relevantes, essa Câmara opinaria, por provocação das próprias agências, sobre as propostas de atos de caráter geral que teriam grande impacto social, econômico ou concorrencial, permitindo um exame mais aprofundado e contribuindo para a redução do déficit democrático das decisões das agências e demais entes reguladores.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, o inciso I do art. 18, que revoga a Lei Delegada nº 4, de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da Lei Delegada nº 4, de 1962, que "dispõe sôbre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo", é medida que não se justifica, à luz da urgência e relevância que deve sustentar uma medida provisória.

Trata-se de norma vigente há 57 anos, alterada sucessivas vezes em favor de sua atualização, e voltada à proteção da economia popular. E, embora vigente há décadas, trata-se de norma atual e necessária, sobretudo no que toca à proteção ao trabalho, ao consumidor e ao Estado.

Ela prevê instrumentos importantes de atuação no domínio econômico, em favor do Estado e da sociedade e sua revogação abrupta, sem debate aprofundado e substituição por normas ajustadas à realidade, produzira lacuna legal e jurídica de difícil aferição no curto prazo de exame de uma medida provisória.

Assim, propomos que seja mantida a Lei Delegada nº 4, até que lei venha a dispor de forma mais ampla e razoável sobre a questão nela tratada e instrumentos de atuação do Estado.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

PT/RS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. O § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão **subsidiariamente responsáveis** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, **salvo nos casos em que presentes os requisitos da desconsideração de personalidade jurídica de que trata o art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, instituiu a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica,* esclarecendo, em seu art. 1º, § 1º, que as disposições contidas na aludida medida provisória serão observadas *na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e*

consumo e proteção ao meio ambiente. Eis a transcrição do seu art. 1º e § 1º, *verbis*:

> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no **caput** do art. 174 da Constituição.
>
> § 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

Pois bem, o art. 7º da medida provisória em destaque, alterou o texto do art. 50, do Código Civil, modernizando-o e inserindo critérios bem definidos afetos à desconsideração da personalidade jurídica, quando verificado o abuso de direito. Referidos critérios vem sendo há muito aplicados pelos tribunais pátrios.

Todavia, a MP não contemplou a necessária atualização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da legislação trabalhista, situação capaz de gerar conflitos, eis que o jurisdicionado permaneceria subjugado à insegurança jurídica, defronte a critérios antagônicos relacionados ao mesmo instituto; ou seja, manutenção na legislação de sistemas opostos, situação que conflita com a essência da Medida Provisória 881, cuja pedra de toque é a inserção da *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, com garantias de livre mercado.

Por fim, cabe esclarecer que ***o disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito*** *civil, empresarial, econômico, urbanístico* ***E DO TRABALHO*** *nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação.*

Convicta da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. O Art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Será admitida a desconsideração da personalidade jurídica quando estiverem presentes os requisitos de que trata o art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. A desconsideração também será admitida quando houver estado de insolvência, dissolução irregular, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Art. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 28, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, instituiu a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica,* esclarecendo, em seu art. 1º, § 1º, que as disposições contidas na aludida medida provisória serão observadas *na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e*

consumo e proteção ao meio ambiente. Eis a transcrição do seu art. 1º e § 1º, *verbis*:

> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no **caput** do art. 174 da Constituição.
>
> § 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

Pois bem, o art. 7º da medida provisória em destaque, alterou o texto do art. 50, do Código Civil, modernizando-o e inserindo critérios bem definidos afetos à desconsideração da personalidade jurídica, quando verificado o abuso de direito. Referidos critérios vem sendo há muito aplicados pelos tribunais pátrios.

Todavia, a MP não contemplou a necessária atualização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da legislação do consumidor, situação capaz de gerar conflitos, eis que o jurisdicionado permaneceria subjugado à insegurança jurídica, defronte a critérios antagônicos relacionados ao mesmo instituto; ou seja, manutenção na legislação de sistemas opostos, situação que conflita com a essência da Medida Provisória 881, cuja pedra de toque é a inserção da *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, com garantias de livre mercado.

Por fim, cabe esclarecer que ***o disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial****, econômico, urbanístico e do trabalho* ***nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação***.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Altera-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, para incluir a seguinte alteração ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

Art. 9º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, **além de qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial contra o devedor, incluídas aquelas dos credores particulares do sócio solidário, e impede a desconsideração de personalidade jurídica.**

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo **perdurará até a concessão da recuperação judicial ou a decretação da falência.**

§ 5º Aplica-se o disposto no §2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o §4º deste artigo. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica,

esclarecendo, em seu art. 1º, § 1º, que as disposições contidas na aludida medida provisória serão observadas na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente. Eis a transcrição do seu art. 1º e § 1º, verbis:

> *Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.*
>
> *§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.*

Pois bem, o art. 7º da medida provisória em destaque, alterou o texto do art. 50, do Código Civil, modernizando-o e inserindo critérios bem definidos afetos à desconsideração da personalidade jurídica, quando verificado o abuso de direito. Referidos critérios vem sendo há muito aplicados pelos tribunais pátrios.

Já em seu art. 9º, normatizou a hipótese de extensão dos efeitos da falência somente na hipótese da presença dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50, do Código Civil. Eis a norma, verbis:

Art. 9º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR)

Todavia, a MP não contemplou a necessária atualização sistêmica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da legislação falimentar, situação capaz de gerar conflitos, eis que o jurisdicionado permaneceria subjugado à insegurança jurídica, defronte a aplicação da desconsideração de personalidade jurídica, mesmo em casos que não há mora configurada, notadamente em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Tal situação, se não amalgamada, implicará na manutenção na legislação de sistemas opostos, situação que conflita com a essência da Medida Provisória 881, cuja pedra de toque é a inserção da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com garantias de livre mercado, sobretudo prestigiando a função social da empresa.

Convicta da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº -

(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

O art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), modificado pela Medida Provisória nº 881, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 421**. O contrato cumprirá a sua função social.
>
> *Parágrafo único*. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima, e a revisão contratual será excepcional." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A função social do contrato, tal como prevista na redação original do Código Civil, reduzia a razão de ser da liberdade de contratar a uma função social exterior aos contratantes. Essa limitação da liberdade de contratar às razões sociais externas aos contratantes, nada obstante ser contraditória com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, foi mantida pela redação da Medida Provisória 881/19.

Não se mostra adequado restringir ou tutelar a liberdade de contratar em moldes tão radicais a ponto de se afirmar que alguém contrata "em razão" da função social. Contrata-se por variadas causas (inclusive causa-motivo), mas não se pode dizer que alguém contrata "em razão" da função social. Esta última serve de limites à liberdade contratual, mas não de causa eficiente para seu exercício.

O segundo ponto está na inserção, no *caput* do art. 421, de uma redação aberta, conectada à declaração de liberdade econômica. Há aqui uma contradição com os objetivos da própria medida provisória: se a pretensão era a de fugir das cláusulas gerais e dos princípios, faz-se aqui um recurso direto a tais elementos, o que só ampliará o nível de indeterminação e de incerteza jurídicas.

Melhor seria, pura e simplesmente, revogar o art. 421 do Código Civil. A menção legislativa à função social do contrato sempre poderá ser uma via para o ativismo judicial em matéria contratual.

Alternativamente, sugere-se reduzir a abrangência do texto, propondo-se, para tanto, a revisão do *caput* do art. 421 para: "*O contrato cumprirá a sua função social*".

O terceiro tópico recai sobre o conceito de "*revisão externa às partes*", o que é uma terminologia alheia à linguagem usual da doutrina e da jurisprudência. Seria melhor referir-se à revisão judicial (ou arbitral) de cláusulas contratuais. Quanto à intervenção mínima por qualquer poder, há duas ordens de problemas: (a) o Poder Legislativo seria alcançado pela intervenção mínima, se ele tem a prerrogativa de tudo alterar no marco da Constituição?; (b) o Poder Executivo pode intervir em contratos privados por meio de técnicas revisionais? Salvo as cláusulas exorbitantes e outras técnicas do Direito Administrativo, não parece ser adequada essa extensão dada pelo parágrafo único do art. 421.

Sugere-se, assim, a redução do parágrafo único ao art. 421, com a seguinte redação: "*Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima, e a revisão contratual será excepcional*".

Apresento esta Emenda após sugestão dos Professores Otavio Luiz Rodrigues Júnior (USP) e Rodrigo Xavier Leonardo (UFPR), integrantes da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Esperamos contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº -

(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

O §5º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Medida Provisória nº 881, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 50**. .....
>
> .....
>
> § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, **ressalvada a responsabilidade do administrador pelos atos praticados com excesso de poder**." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O esforço legislativo para restringir a desconsideração da personalidade jurídica às situações de abuso dessa figura é positivo ante a experiência jurisprudencial que, em desprestígio à segurança jurídica nas relações de direito privado, fragilizou excessivamente a separação patrimonial (que é o efeito mais característico da personificação).

O Código Civil, com a redação da Medida Provisória 881/19, mantém a indistinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade do administrador, que sob requisitos mais específicos poderia ser mais adequada, eficiente e menos gravosa do que a restrição à separação patrimonial.

Os administradores não são necessariamente sócios. Os administradores figuram como órgãos que podem ser preenchidos por sócios ou por terceiros estranhos à sociedade. Se é assim, a responsabilidade dos administradores não se dá por desconsideração da pessoa jurídica. Ocorre por imputação direta. Nada se desconsidera da eficácia personificante. Imputa-se diretamente a responsabilidade ao administrador pelos atos por ele praticados.

Essa indistinção apresenta-se mais delicada diante do §5º inserido pela MP 881/2019: "*Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica*".

Ao passo que a expansão ou a alteração da finalidade original da pessoa jurídica (e do seu objeto social) podem ser insuficientes para a desconsideração da pessoa jurídica, tais situações correspondem justamente às hipóteses usuais de responsabilidade do administrador por atuação em excesso de poder, pois haveria uma atuação além das forças (*ultra vires*) ao que fora determinado no contrato social ou estatutos.

A atividade do administrador para além do objeto e da finalidade da pessoa jurídica pode caracterizar um ato *ultra vires*, com a consequente responsabilidade desse agente independentemente de qualquer desconsideração da pessoa jurídica.

Daí a sugestão da inserção de ressalva ao "§ 5º *Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica,* ***ressalvada a responsabilidade do administrador pelos atos praticados com excesso de poder***".

Apresento esta Emenda após sugestão dos Professores Otavio Luiz Rodrigues Júnior (USP) e Rodrigo Xavier Leonardo (UFPR), integrantes da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Esperamos contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº -

(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

Insira-se na Medida Provisória nº 881, de 2019, o seguinte art. 15, renumerando-se os demais:

Art. 15. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 42.** .....

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, proceder-se-á conforme o disposto no § 1º do art. 49, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

....." (NR)

"**Art. 49.** .....

§ 1º Nos processos iniciados mediante requerimento do interessado, o silêncio após o decurso do prazo previsto no caput transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade por ter dado causa ao atraso.

§ 2º No caso do § 1º, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 3º Quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, sem prejuízo do disposto no § 1º, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 881, de 2019, estabelece na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica a garantia de que:

> *[N]as solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei*. (Declaração IX)

Essa norma de direito econômico tem o condão de (i) garantir a definição de um prazo razoável para o poder público responder a solicitações e (ii) garantir que a inépcia da administração não impeça o desenvolvimento econômico no País. Por isso, faz sentido que o efeito do silêncio na seara econômica seja o deferimento.

No contexto da necessidade de desburocratização do funcionamento e da estrutura administrativa brasileira, é importante atribuir efeitos à omissão da administração em decidir pleitos e requerimentos submetidos à sua análise, de forma a evitar a eternização e perenização de processos administrativos em que, simplesmente, a autoridade nem defere o pedido do cidadão, nem o nega expressamente.

Obviamente, não é em todos os casos que se pode considerar deferido o pedido em virtude do decurso de prazo. Há casos — por exemplo, em matéria ambiental — em que é impossível que se tenha um deferimento tácito de licenças.

De todo modo, é necessário estabelecer um critério geral, subsidiário, para as situações em que a lei não prever uma solução específica. Assim, ficariam resguardados os efeitos do silêncio em casos como o das solicitações para liberação de atividade econômica — em que se definiu o silêncio como deferimento do pedido —, mas seriam reguladas as demais situações em que a omissão estatal prejudica os administrados que muitas vezes ficam sem resposta.

A solução é, a nosso ver, atribuir ao silêncio — quando em processo administrativo iniciado a pedido do interessado — o efeito translativo automático: a competência é transferida para a autoridade imediatamente superior à originalmente competente.

Por tais razões, propomos a modificação da Lei de Processo Administrativo Federal para criar — sem prejuízo da legislação específica, visto que a Lei citada tem aplicação subsidiária (art. 69) — um subsistema dos efeitos jurídico-administrativos do silêncio.

A omissão na edição de parecer ou na prolação de decisão em processo administrativo — nesse último caso, quando o procedimento se tenha iniciado a pedido do interessado — gerará o efeito translativo. A competência para decidir será automaticamente transferida para a autoridade imediatamente superior, a não ser que lei específica disponha em sentido diverso. A qualquer tempo, porém, antes de a autoridade superior proferir decisão, aquela originalmente competente poderá suprir sua omissão. Tudo isso sem esquecer do dever de apurar a responsabilidade de quem deu causa ao atraso e à omissão administrativa.

Há um problema em relação aos atos administrativos complexos, quais sejam, aqueles em que se exige a manifestação de vontade de dois ou mais órgãos. Em situações tais, não se pode transferir a competência *ad infinitum*, já que o ato só se perfaz com a declaração de todas as vontades exigidas por lei. Para esse caso, propomos que a competência seja transferida para o órgão seguinte na cadeia decisória, sem prejuízo da regular formação do ato. Assim, por exemplo, num licenciamento de empreendimento, os vários órgãos que devem aquiescer continuarão a ter sua manifestação indispensável, mas sem que o atraso de um atrapalhe toda a cadeia decisória.

Por considerarmos que esta medida ataca um dos maiores males da burocracia — no mau sentido da palavra — brasileira, e por entendermos que ela encontra sintonia com os objetivos da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, é que agora apresentamos esta Emenda, esperando contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

MPV 881
00161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os art. 19-A e 19-B da Lei nº 10.522, de 2002, inserido pelo art. 14, assim redigidos:

"Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere no inciso II do caput do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do art. 19, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, houver concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia;

III - nas hipóteses de que tratam os incisos VI do caput do art. 19 e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestará sobre os temas abrangidos pela dispensa.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de

condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais" (NR)

"Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput observará, no que couber, as disposições do art. 19-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os novos art. 19-A e 19-B não devem prosperar.

Trata-se de disposições que limitam a atuação da Administração Tributária e seus agentes fiscais, *a priori*, trazendo grande insegurança para os mesmos sobre os limites de sua atuação no tocante à inscrição e cobrança de dívidas tributárias e não tributárias.

Até o presente, a Administração Tributária exerceu sua função sem tais peias, e, com elas, tenderá à paralisia, além de sujeitar-se, indevidamente, a ritos decisórios totalmente alheios ao seu funcionamento.

Ora, sendo o processo administrativo fiscal o meio para que o devedor alegue, na esfera administrativa, sua inconformidade, que poderá levar a que a PGFN atue com fundamento nas novas regras, ou mesmo em juízo, caso em que caberá ou não o recurso ou contestação, é descabido limitar a atuação fiscal, tutelando-a na forma proposta e em detrimento de sua capacidade de fiscalizar e punir os sonegadores.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019

MPV 881
00162

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, constante do art. 14, assim redigida:"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do inciso II do art. 19 da Lei 10.522 somente permite que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seja dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento, no caso de matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado.

Como se percebe, a nova redação amplia desmesuradamente essas hipóteses, colocando sob o crivo de um dirigente – o Procurador-Geral da Fazenda – prerrogativa ampla, baseada em um simples parecer jurídico, sem que haja a manifestação do Poder Judiciário.

Em nosso entender, coloca-se em cheque a primazia do interesse público, em favor de um entendimento que poderá, mesmo, se dar de forma casuística, pois sequer estará sendo exigida a aprovação ministerial.

Dessa maneira, deve ser suprimida a alteração.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019

MPV 881
00163

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, constante do art. 7º, a seguinte redação:

"§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, **elidir ou sonegar tributos**, **impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista**, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do art. 50 do Código Civil, ao definir o que seja desvio de finalidade para os fin da desconsideração da pessoa jurídica, passa ao largo do que é um dos maiores problemas oriundos dessa situação: a "pejotização" forçada de trabalhadores, como forma de contornar a legislação trabalhista, descaracterizar a relação de trabalho e promover a elisão e sonegação de tributos.

Note-se que o "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa", que ocorre com frequencia nos casos de pejotização, é definido também como uma das hipótese que permitiriam a desconsideração da pessoa jurídica.

Contudo, para que não pairem dúvidas quanto ao que seja desvio de finalidade, é mister incluir as hipóteses de elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação

trabalhista, para que essa desconsideração se dê na forma adequada.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019

MPV 881
00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso IV do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, **consolidadas em orientação normativa, parecer aprovado por instâncias superiores, súmula administrativa ou jurisprudência consolidada,** observado o disposto em regulamento, **e ressalvados os casos de decisão expressamente motivada que deixe aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepe de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 3º, a pretexto de assegurar isonomia de tratamento entre os administrados, acaba por mitigar, de forma exagerada, a capacidade de a Administração exercer o poder de polícia.

A atual Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999 – já dá o tratamento adequado a essas questões. A isonomia e a impessoalidade são pressupostos constitucionais da validade do ato, e, assim, não pode a Administração, discricionariamente, aplicar entendimentos divergentes para casos análogos.

Contudo, o art. 50 da Lei 9.784 prevê em seu inciso VII que os atos administrativos deverão ser

motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando, "deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais",

Assim, para casos excepcionais, em que esteja presente a motivação expressa, a Administração pode adotar solução distinta daquela estabelecida em precedentes, expressos na **jurisprudência firmada sobre a questão, pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.**

Veja-se que um simples caso não pode firmar a jurisprudência, e impedir que a Administração, examinando outros casos, decida de forma diversas. A exagerada padronização de decisória imposta pelo art. 3°, IV, impede que a própria Administração reconheça erro em decisão anterior, o que seria um absurdo.

Assim, propomos que a redação seja limitada aos casos em que tais interpretações tenham sido objeto de manifestações com esse caráter e, assim, expressem entendimentos já consolidados e firmados pela Administração.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019

MPV 881
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, **ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias**."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuaçã como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de policia do Estado, e que não podem estar sujeitas a

interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se à alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II - .....

.....

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de propriedade de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-

Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, faz-se um pequeno ajuste técnico no seu inciso II, letra *b*, para que conste a expressão "propriedade", e não "domínio". Trata-se de ajuste terminológico para observar a opção taxonômica adotada pelo Código Civil (arts. 1.228 e seguintes).

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se à alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II - .....

.....

c) as normas referentes ao direito de vizinhança e outras normas restritivas ao direito de propriedade, previstas na legislação; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, faz-se um pequeno ajuste técnico no seu inciso II, letra *c*, para que incluir a locução "outras normas restritivas ao direito de propriedade, previstas na legislação", a fim de abranger outras restrições ao direito de propriedade, como o abuso no seu exercício (art. 1.228, § 2º).

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

---

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

Na presente emenda, trata-se do inciso V do art. 3º da MP. Sugere-se suprimir a parte final, que tem a seguinte previsão: "para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário".

A propósito, esclarece o Professor Flávio Tartuce o seguinte:

> "já elogiei a presunção de boa-fé do negociante. Todavia, a parte final da previsão, que reforça sobremaneira a autonomia da vontade, está distante dos principais ditames da codificação vigente, que, como é sabido, consagrou a autonomia privada, com certos limites que devem ser observados quanto à liberdade contratual. Cite-se, a esse propósito, o art. 425 do Código Civil, que possibilita a criação de contratos atípicos, desde que observados regras e preceitos de ordem pública da própria codificação. Por isso, recomendo que seja também retirada do texto final".[5]

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

[5] TARTUCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprima-se o inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, recomenda-se a supressão do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória, dispositivo esse que chega a afirmar que nenhuma norma de ordem pública prevaleceria sobre o pactuado em negócios empresariais.

---

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

A propósito, o Professor Flávio Tartuce chama a atenção para a tutela dos pequenos e médios empresários, os quais a Medida Provisória pretendeu justamente proteger:

> "Entretanto, causa-me grande preocupação o previsto na letra *h*, constante do inciso VIII do art. 3º da MP, ao expressar que constitui direito consagrador da liberdade econômica a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, a afastar a alegação de normas de ordem pública por qualquer uma das partes. Primeiro, a norma não tem muito sentido, pois a própria função social do contrato é um preceito de ordem pública, conforme o antes citado art. 2.035, parágrafo único, do CC/2002.
>
> Segundo e principalmente, sabe-se que muitos negócios empresariais são de adesão, com conteúdo imposto por uma das partes e sem margem de negociação e estipulação do conteúdo da avença. A grande maioria dos contratos civis enquadra-se nessas situações, inclusive alguns negócios empresariais, podendo ser citados, apenas para ilustrar, a locação imobiliária não residencial, a locação em '*shopping center*' ou em centros de compras (*box*), a representação comercial, a agência, a distribuição e a franquia. Ora, por esse comando que consta da MP, a parte mais fraca economicamente da relação contratual não poderá fazer uso de normas de ordem pública que lhe socorrem contra abusos contratuais praticados pelo outro negociante, caso dos antes citados arts. 113, 187, 413, 416, 423, 424 e 473, parágrafo único, sem prejuízo de muitos outros preceitos civis. Se o objetivo da MP foi tutelar o pequeno empresário, nesse ponto a projeção distancia-se muito dos seus objetivos, pois prevalecerão os interesses de grandes empresas perante os aderentes contratuais. Assim, sugiro a total exclusão desse inciso VIII do art. 3º da MP".[5]

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

[5] TARTUCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 8º A aprovação tácita prevista no inciso IX do *caput* não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade, afinidade ou decorrente de outro vínculo civil, até o quarto grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-

Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, aponta-se um aprimoramento técnico na redação do § 8º do mesmo art. 3º da Medida Provisória. Sugere-se incluir o parentesco civil, que está tratado como "outra forma de parentesco" pelo art. 1.593 do Código Civil, o que inclui a adoção, por exemplo.

Sugere-se, ainda, ampliar o grau de parentesco para o impedimento até o quarto grau, na linha do que consta do art. 1.592 do mesmo Código Civil.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprimam-se os arts. 480-A e 480-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

---

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

Na presente emenda, alvitra-se a supressão dos arts. 480-A e 480-B do Código Civil pelas razões destacadas por Anderson Schreiber em seu texto antes citado:

> "Além das modificações implementadas em dispositivos já existentes, a MP 881/2019 acrescentou dois artigos ao Código Civil, aplicáveis às chamadas relações interempresariais. Dispõe o novo art. 480-A: 'Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual'. A norma, como alguns outros acréscimos promovidos pela MP, representa inovação de pouca ou nenhuma utilidade prática: os contratantes sempre puderam, no exercício de sua autonomia privada, estabelecer parâmetros objetivos (ou subjetivos) para a interpretação dos requisitos de revisão ou resolução do contrato, nas relações interempresariais ou de qualquer outra natureza. Tal faculdade, já há muito reconhecida pela doutrina, não exclui a necessidade de um juízo concreto de merecimento de tutela para determinar, em cada caso, a compatibilidade dos parâmetros contratualmente estabelecidos com a ordem jurídica brasileira, atentando especialmente para a impossibilidade de afastamento do princípio do equilíbrio contratual. A fixação convencional de parâmetros para a interpretação dos requisitos instituídos em lei não pode, a toda evidência, conduzir à supressão dos referidos requisitos.
>
> Já o art. 480-B prevê que 'nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida'. A norma é insólita. A simetria entre os contratantes é presumida em qualquer relação contratual, e não apenas em relações interempresariais. A caracterização da vulnerabilidade de um dos contratantes é que afasta tal presunção, sempre relativa. Também a parte final do dispositivo que determina seja observada a alocação de risco estabelecida pelos contratantes parece fora de lugar: tal alocação deve ser observada em qualquer espécie de relação contratual, e não apenas nas relações interempresariais. O novo artigo 480-B é ruim, pois, se interpretado *a contrario sensu*, poderia levar à conclusão de que, fora das relações interempresariais, a simetria não se presume e a alocação convencional de riscos deve ser ignorada, bem ao contrário do que deveria pretender uma assim chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Merece crítica, ademais, a tentativa de estabelecer, pela introdução de normas não constantes da redação original da codificação civil, uma espécie de microssistema das relações interempresariais, incompatível com um código que, ao revés, unificou

as relações civis e empresariais, contemplando expressamente o direito de empresa".[5]

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

[5] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprimam-se os arts. 1.368-C ao 1.368-E com o respectivo Capítulo X da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, e acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à referida Medida Provisória:'

"**Art. .** A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 49-A, 48-B e 49-C:

'Art. 49-A. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, que pode ser constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 49-B. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único da norma anterior:

I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada comunheiro ao valor de suas cotas; e

II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Art. 49-C. A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre

os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que está a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, apenas se transporta a disciplina do Fundo de Investimento para a Lei nº 4.728, de 1965, com um cosmético ajuste redacional no conteúdo do atual art. 1.368-C do Código Civil. Não se modifica o mérito da Medida Provisória.

De fato, a disciplina do Fundo de Investimento é tema afeto à Lei de Mercado de Capitais, e não ao Código Civil.

Ademais, o Fundo de Investimento não pode ser enquadrado como um direito real de propriedade, que é disciplinado no Código Civil com olhos em coisas corpóreas, a exemplo de Códigos Civis de outros países. Não se desconhece a existência de controvérsia doutrinária acerca da existência de direitos reais sobre coisas incorpóreas, a exemplo do caso do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, mas, ainda que se admitisse a tese, o fato é que o Fundo de Investimento se enquadraria como fruto de uma relação estatutária de índole obrigacional, e não como uma direito real.

Além do mais, os institutos disciplinados pelo Código Civil gozam de generalidade e plasticidade, de modo a poder ser utilizado nos mais variados

---

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

arranjos negociais. Viola essa basilar regra de redação legislativa disciplinar um instituto tão particularizado como o fundo de investimento no Código Civil.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

'Art. 50. .....

.....

§ 2º .....

.....

III - a promiscuidade da pessoa jurídica quanto aos seus fundos; e

IV – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica frente aos seus sócios e administradores e vice-versa.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica à desconsideração inversa da personalidade jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, inclusive para os fins de atingir outra pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão da pessoa jurídica.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson

Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que estão a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, busca-se o aprimoramento técnico da disciplina da desconsideração da personalidade jurídica no art. 50 do Código Civil.

Sugere-se a inclusão de menção à "promiscuidade de fundos".

Igualmente, o inciso IV do § 2º merece uma melhor redação, para que fique claro de que autonomia a norma está tratando ("outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica frente aos seus sócios e administradores e vice-versa").

Quanto ao § 3º do art. 50 do CC, recomenda-se que a norma mencione a desconsideração inversa, nos termos do art. 133, § 2º do Código de Processo Civil, para que não paire dúvidas sobre qual o instituto que está ali previsto.

No § 4º, sugerimos a locução "inclusive para os fins de atingir outra pessoa jurídica", para que fique claro que está sendo positivada a desconsideração econômica ou indireta, com o fim de se responsabilizar outra pessoa jurídica.

---

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

Por fim, pensamos ser necessária a retirada do texto "alteração de finalidade" que consta do § 5º do art. 50. Vale aqui transcrever a preocupação de Pablo Stolze Gagliano:

> "Aqui, o desvio de finalidade – um dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica segundo o art. 50 – recebeu um segundo golpe (o primeiro decorreu da exigência do 'dolo' para a sua configuração, conforme o § 1º já analisado acima). Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a 'alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica', o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que 'expande' a finalidade da atividade exercida – como pretende a primeira parte da norma – pode não desviar, mas aquele que 'altera' a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito." [5]

Na mesma linha, o entendimento de Flávio Tartuce, com novos exemplos que traduzem sua real e relevante preocupação:

> "A exemplo do que ocorre com a menção anterior ao dolo, a última previsão também deve receber a especial atenção do Congresso Nacional, até porque o abuso da personalidade jurídica é algo corriqueiro no Brasil, com o objetivo de prejudicar credores. A par dessa realidade, a MP pode se virar contra os novos empreendedores que procurou valorizar, eis que pequenos e médios empresários poderão ter dificuldades em receber os seus créditos, notadamente frente a empresas maiores que fizeram uso da pessoa jurídica para não arcar com seus compromissos. Acrescento, do ponto de vista prático, as dificuldades que serão enfrentadas para a incidência da desconsideração da personalidade jurídica – notadamente na sua modalidade inversa – no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, para os quais têm aplicação o art. 50 do Código Civil. Lembro que o elemento subjetivo foi afastado em demandas relativas a esses ramos jurídicos nos últimos

[5] GAGLIANO, Pablo Stolze. A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC). Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

anos e a Medida Provisória traz de volta a necessidade de sua análise para a desconsideração. Como última nota, quanto às fundações, que podem ser também desconsideradas, o simples desvio de seus fins nobres, constantes do art. 62, parágrafo único do Código Civil, já bastaria para que o instituto seja aplicado. Sendo assim, e por tudo isso, penso que a última previsão, quanto à alteração da finalidade da pessoa jurídica, deve ser devidamente analisada e ponderada pelos deputados e senadores e, se for o caso, excluída do texto".[6]

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

[6] TARTUCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 7º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

'Art. 980-A. .....

.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, prevista neste Código Civil e na legislação específica.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que está a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, propomos a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em qualquer hipótese prevista no art. 50 do Código Civil ou na legislação específica, caso do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Ambiental (art. 4º da Lei n. 9.605/1998).

O texto original da MP propicia a desconsideração apenas em caso de fraude, o que representa um rompimento com o sistema da desconsideração da personalidade jurídica aplicável para todas as pessoas jurídicas. Não há motivo algum para a EIRELI ser sujeita a um regime diferenciado.

Citamos, a propósito, o Enunciado nº 470, aprovado na *V Jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal, que segue a linha do texto ora proposto nesta emenda: "O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica".

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Traslade-se o conteúdo do parágrafo único do art. 1.052 como § 2º do art. 981, com renumeração do atual parágrafo único, tudo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, de modo que este último passe a ter essa redação nesse ponto:

"**Art. 7º** .....

'Art. 981. .....

§ 1º .....

§ 2º A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber[1], Flávio Tartuce[2], Marco Aurélio Bezerra de Melo[3] e Pablo Stolze Gagliano[4]. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio

[1] SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342. Acesso em 3 de maio de 2019.

[2] TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil. Acesso em 3 de maio de 2019.

[3] MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/. Acesso em 3 de maio de 2019.

[4] GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-

Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que está a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, apenas se propõe um ajuste técnico de deslocamento do conteúdo do atual parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil para o art. 981 do Código, em razão da maior conexão temática.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc. Acesso em 3 de maio de 2019.

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

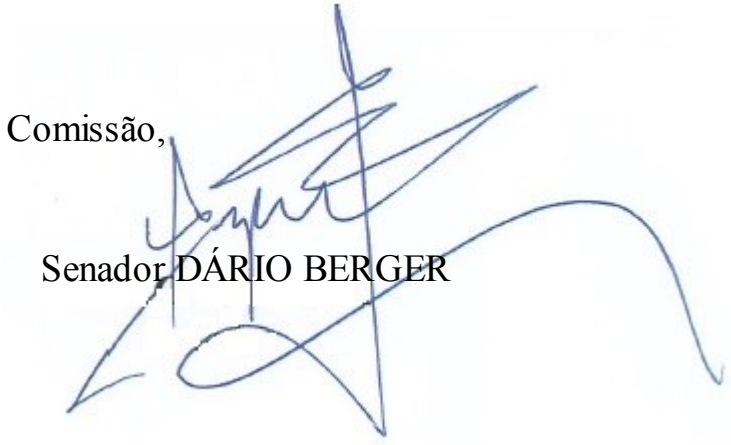
Suprimam-se o inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, e os arts. 480-A e 480-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos ora enfocados partem do pressuposto de que empresários necessariamente possuem igualdade de força. Assim, se um pequeno empresário comprar um produto de um grande (ex.: uma costureira comprar uma máquina de costura de uma multinacional), o contrato celebrado entre eles deveria ser totalmente insuscetível de controles de abusividade.

Por isso, a emenda propõe-lhes a supressão.

Sala da Comissão,



Senador DÁRIO BERGER

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação, bem como altere-se a redação do art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da referida Medida Provisória:

> "Institui regras relativas à livre iniciativa, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

> **"Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre regras relativas à livre iniciativa e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição."

> **"Art. 7º** .....
>
> 'Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observadas as regras relativas à livre iniciativa.
>
> ....."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não nos parece de bom som afirmar que uma lei estabelece uma declaração de direitos. Isso pode gerar problemas hermenêuticos, dando espaço, por exemplo, para a interpretação de que essa lei seria uma mera diretriz normativa sem caráter vinculante. Declarações e manifestos não devem ser objetos de lei.

Portanto, para evitar incompreensões como essa, a presente emenda afasta o uso da expressão Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Sala da Comissão,



Senador DÁRIO BERGER

cv-co

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

> "**Art. .** No caso de desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ainda que se trate de dívidas consumeristas ou trabalhistas, não será objeto de constrição o bem do membro ou do administrador da pessoa jurídica que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, bem como os bens que se sub-rogaram no lugar desses bens anteriores, salvo em relação aos bens que foram utilizados na atividade da pessoa jurídica."

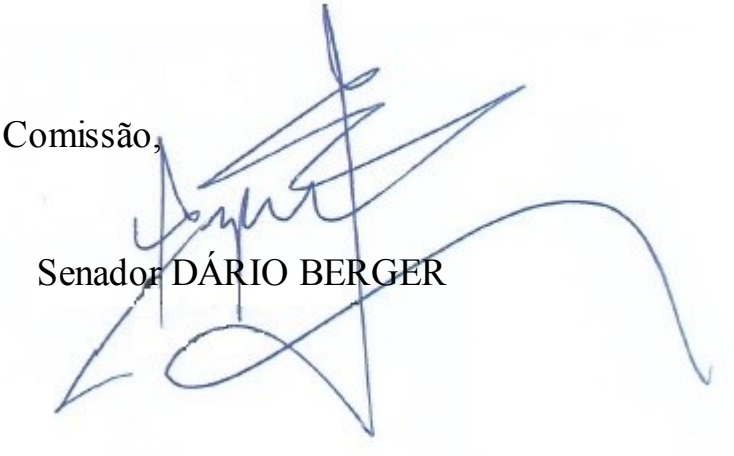
JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, se um indivíduo que já possui um apartamento decide montar uma sociedade empresária, ele corre o risco de, no caso de insucesso dos seus negócios, perder esse apartamento em razão do simples fato de essa sociedade empresária não ter conseguido pagar os credores beneficiados pela teoria menor da desconsideração.

Trata-se de uma injustiça contra os que pretendem empreender. A presente emenda protege os empreendedores dessa situação, permitindo que apenas os bens adquiridos posteriormente à atividade empresarial poderiam ser atingidos no caso de desconsideração com base na teoria menor. Trata-se de uma espécie de "regime da comunhão parcial de bens" para os empresários.

Chamamos a atenção para o fato de que, no caso de abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, todos os bens do empreendedor fraudulento serão atingidos.

Sala da Comissão,



Senador DÁRIO BERGER

cv-co

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se a redação do art. 423 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da referida Medida Provisória:

"Art. 7º .....

'Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas, contraditórias ou que de alguma forma gerem dúvida quanto à sua aplicação, será adotada a interpretação mais favorável ao aderente.

....."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda toma o cuidado de deixar claro que cláusulas ambíguas e contraditórias continuam sendo abrangidas pelo art. 421 do Código Civil. Trata-se de um cuidado para impedir desvirtuamentos hermenêuticos com a nova redação do art. 421 do Código Civil.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 7º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

'Art. 980-A. .....

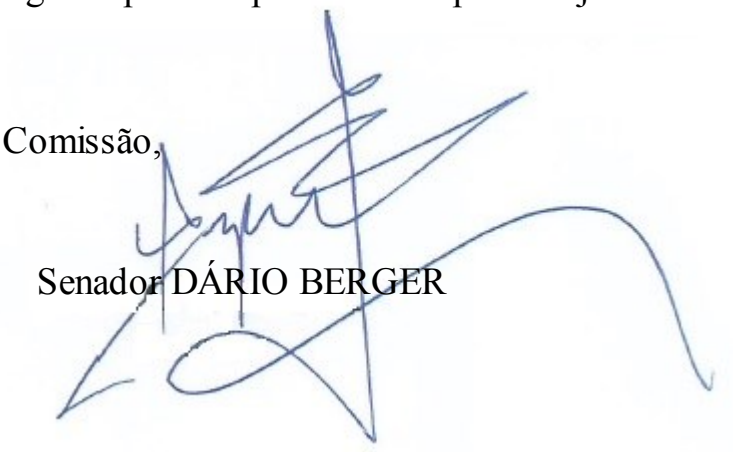
.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de desconsideração da personalidade jurídica.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para submeter os casos de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) a um regime exclusivo e peculiar de desconsideração da personalidade jurídica. A presente emenda resgata a aplicação do regime geral aplicável para todas as pessoas jurídicas.

Sala da Comissão,



Senador DÁRIO BERGER

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprimam-se os arts. 1.368-C ao 1.368-E com o respectivo Capítulo X da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, e acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à referida Medida Provisória:

"**Art. .** A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 49-A, 48-B e 49-C:

'Art. 49-A. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, que pode ser constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 49-B. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único da norma anterior:

I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada comunheiro ao valor de suas cotas; e

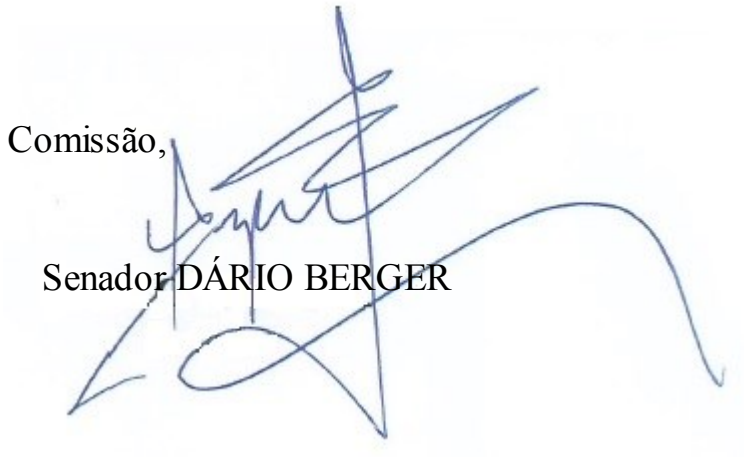
II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Art. 49-C. A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança'"

JUSTIFICAÇÃO

Fundo de Investimento não representa tecnicamente um direito real de propriedade, mas sim uma operação de índole obrigacional e estatutária. Por isso, não pode ser disciplinado no Livro de Direito das Coisas do Código Civil. Convém que sua disciplina se hospede na Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.728, de 1965), conforme ora sugere esta emenda.

Sala da Comissão,



Senador DÁRIO BERGER

cv-co

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

"**Art.** . O art. 133 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 133. .....

.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste Capítulo a todas as hipóteses de responsabilização pessoal de terceiro e outras hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com a presente emenda, deixar claro que é necessário dar contraditório ao particular em todos os casos de responsabilização pessoal de terceiros, como nos casos de redirecionamento de execuções fiscais com base nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sala da Comissão,



Senador DÁRIO BERGER

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprimam-se o art. 6º e o inciso III do art. 18 da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Soberano do Brasil – FSB, fundo especial de natureza contábil e financeiro, foi criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, com o objetivo de *promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico para do País localizados no exterior.*

A crise fiscal recente levou à utilização dos recursos financeiros do fundo para o pagamento da Dívida Pública Federal. Deve-se notar, contudo, que os objetivos que levaram à criação do FSB permanecem relevantes à longo prazo para a sociedade brasileira. O fato de uma crise momentânea impedir a consecução de seus objetivos não significa que o FSB deva ser extinto. Não, ao menos, sem uma discussão social séria sobre seus objetivos.

Por meio da presente emenda, sugerimos a supressão dos artigos referentes à extinção do Fundo. Caso o governo tenha interesse em extingui-lo, que o faça em instrumento próprio, permitindo ao Poder Legislativo um amplo debate sobre o que pode ser um importante instrumento de formação de poupança pública.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprima-se o inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal já assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, exceto nos casos previstos em lei.

O comando do inciso III do art. 3º não inova, portanto, o ordenamento jurídico, pois tal competência já está prevista em norma vigente, sendo desnecessário estipular por lei o que a Constituição já determina.

Logo, de forma a atender um dos requisitos fundamentais de técnica legislativa (juridicidade), não há outro caminho senão a supressão do preceito em pauta.

Sala da Comissão,



Senador DÁRIO BERGER

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na forma do art. 10 da referida Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

'Art. 4º .....

.....

§ 6º No caso de falsidade da autodeclaração prevista no § 5º deste artigo, o responsável deverá ser submetido a multa pecuniária que oscilará entre um e dez salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário garantir sanção a casos de autodeclarações falsas. Esse é o objetivo da presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador DÁRIO BERGER

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

O §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"**Art. 3º** .....

.....

§2º .....

IV - lei específica disporá sobre os critérios para a classificação de atividades de baixo risco a ser observada pela regulamentação de que trata os incisos I, II e III do §2º; e

V – enquanto não for publicada a lei de que trata o inciso IV do § 2º, será aplicado ato do Poder Executivo federal ou, na ausência desse, resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim; e

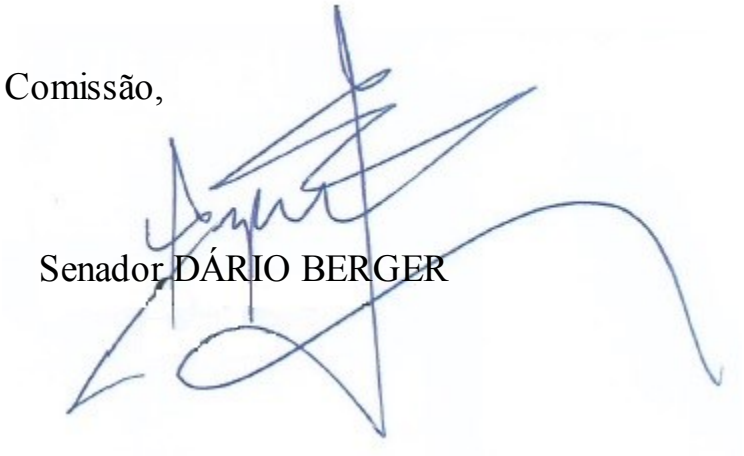
.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria o conceito de "atividade econômica de baixo risco", permitindo aos indivíduos o exercício desse tipo de atividade sem a necessidade de qualquer ato público de liberação. Ao fazê-lo, confere ao Poder Executivo liberdade total para regulamentar sobre a classificação de atividades de baixo risco. Trata-se, contudo, de discussão de extrema importância para a sociedade.

Apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir ao Poder Legislativo papel relevante nesse debate, definindo os critérios que deverão ser observados pelo Poder Executivo na regulamentação dessa importante matéria.

Sala da Comissão,



Senador DÁRIO BERGER

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 881/2019

Dê-se ao art. 4° da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

> Art. 4° É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei **ou em decreto**, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:
>
> .....
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4° da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, estabelece um conjunto de requisitos objetivos que visam garantir que o exercício regulador do Estado não atuará em sentido contrário ao da liberdade econômica, exceto em caso de haver previsão explicita em Lei.

Consideramos importante acrescentar a exceção de haver determinação em decreto, para evitar um engessamento excessivo da atuação do Poder Executivo. Afinal, o decreto já exige uma previsão legal anterior. Além do mais, há de considerar que, mesmo em caso de urgência, a edição de MP é restrita.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV 881/2019

Dê-se ao inciso VIII do art. 3° da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3° .....

.....

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar **os direitos do consumidor** e direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3° da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, estabelece um conjunto de direitos das pessoas naturais e jurídicas, visando o desenvolvimento e crescimento econômico nacional. O inciso VIII garante a liberdade da livre estipulação contratual, sendo a aplicação das regras de direito empresarial apenas subsidiária ao estabelecido no contrato. A única ressalva à regra refere-se aos direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato.

Consideramos fundamental acrescentar a essa ressalva os direitos do consumidor, pois é evidente a assimetria de informações existente na contratação entre fornecedores e consumidores.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA Nº - CMMPV N° 881/2019.

Inclua-se na Medida Provisória nº 881, de 2019, o capítulo V, com os arts. 6º a 9°, renumerando-se os demais:

CAPÍTULO V

DO INCENTIVO À STARTUPS

Art. 6° A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que "dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. .....

XV- Apoio ao desenvolvimento de ecossistema de inovação por meio da integração dos sistemas de pesquisa e desenvolvimento com sistemas de crédito e financiamento públicos e privados.

XVI- Apoio ao desenvolvimento de startups." (NR)

"Art. 2º .....

XV- Startup: sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada:

a) Constituída há não mais de 60 (sessenta) meses, e cuja constituição não tenha sido decorrente de cisão, fusão, incorporação ou aquisição de empresas;

b) Cuja receita bruta não ultrapasse o valor do maior limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) Cujo estatuto estabeleça que a distribuição de dividendos somada à distribuição de juros sobre o capital próprio não excede 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício;

d) Cujo estatuto estabeleça que não haverá criação de partes beneficiárias;

e) Cujas despesas de pesquisa e desenvolvimento sejam iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) da receita bruta, excluídos os valores direcionados à formação de ativo imobilizado; e

f) Que tenham mais de um terço de sua força de trabalho constituída, cumulativa ou alternativamente, por profissionais:

1- Com diploma de conclusão de curso de mestrado ou de doutorado, ou que estejam cursando doutorado nesse tipo de instituição;

2- Que tenham realizado, por mais de 3 (três) anos, pesquisa acadêmica em institutos de pesquisa públicos ou privados no Brasil ou no exterior e cuja pesquisa correspondente tenha sido publicada como trabalho científico em periódicos internacionais ou nacionais que tenham conselho editorial; ou

3- Que sejam titulares ou depositários de pedidos de patentes.

XVI- Corredor Tecnológico: espaço geográfico definido no Plano Diretor de Município com mais de 300 mil habitantes para priorizar a instalação de empresas de base tecnológica e indústria criativa.

XVII- Aceleradoras: empresas cujo objetivo principal é apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de startups, ajudando-as a obter novas rodadas de investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio.

XVIII- Investimento Anjo: investimento efetuado por pessoas físicas, com seu capital próprio, em empresas nascentes com alto potencial de crescimento (startups) apresentando as seguintes características:

a) tem uma participação minoritária no negócio.

b) não tem posição executiva na empresa, mas apoiam o empreendedor atuando como um mentor/conselheiro.

XIX- Fundos de Capital Anjo: fundos de investimento que atuem como capital anjo, promovendo, além de financiamento, transferência de conhecimento.” (NR)

.....

CAPÍTULO VI-A

DO ESTÍMULO À STARTUPS

Art. 23-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas estabelecerão políticas de apoio às startups, e seu ecossistema, por meio dos instrumentos previstos no § 2°-A. do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se, no que couber, as startups ao inventor independente, para os fins previstos no Art. 22-A.

Art. 23-B. Integram-se ao ecossistema de Startups e fazem jus aos benefícios de que trata o art.23-A as incubadoras, as aceleradoras, o investidor anjo e os fundos de capital anjo.

.....

Art. 7º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24. .....

XXXVI- para a aquisição de bens ou serviços cujo valor seja até o limite da Concorrência, se produzidas por startups situadas em Parques Tecnológicos Públicos ou Corredores Tecnológicos.

..... “(NR)

Art. 8º Independentemente dos requisitos e condições de que tratam os arts. 443, § 2º, e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a startup pode, para qualquer finalidade, celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

Parágrafo único. O contrato de experiência de que trata o parágrafo único do art. 445 da CLT, celebrado pela startup, não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias de duração.

Art. 9º Na ausência dos pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o titular ou os sócios da startup não responderão além do valor de suas quotas ou ações pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. As disposições do caput se aplicam ao investidor anjo, conforme definido na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, em relação aos investimentos nelas realizados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende trazer melhores condições ao desenvolvimento de empresas de base tecnológicas, denominadas Startups, que representam uma possibilidade real de geração de empregos de qualidade e aquecimento da economia, ou, ao menos de alguns setores, com um investimento pequeno do Estado.

Inicialmente, trata de alteração da Lei nº 10.973, de 2004, Marco Nacional de Ciência e Tecnologia, que trata de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. A emenda introduz conceitos importantes que envolvem a startup e seu ambiente. Trata da questão do incentivo como norma programática e define requisitos para uma empresa ser considerada startup.

No que tange à legislação trabalhista, a startup poderá, para qualquer finalidade, celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

A proposição altera a Lei nº 8.666, de 1993, o Estatuto das Licitações, para possibilitar a dispensa de licitação para startups localizadas em parques tecnológicos públicos e corredores tecnológicos, o que favorece o uso das compras públicas para desenvolvimento dos parques e corredores, fortalecendo o ecossistema de produção de conhecimento e das startups.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Suprime-se do art. 7º, da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, os parágrafos 1º ut 5º, mantendo-se o caput, com a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. "

JUSTIFICATIVA

Da análise da redação original do art. 50, da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), percebe-se que não havia parágrafos, que se pretende introduzir através da redação proposta pela Medida provisória nº. 881/2019.

Os parágrafos 1º e 2º da proposição apresentam os conceitos sobre desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo os parágrafos 3º, 4º e 5º, desdobramentos dessas conceituações.

Comungamos da opção do legislador de 2002, de que a conceituação de determinadas expressões jurídicas é tarefa da doutrina e jurisprudência,

frente à enormidade de situações que se apresentam e que poderão, para além dos conceitos contidos no texto da lei, configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não nos parecendo adequada a sua conceituação taxativa.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seu artigo 3º, II, "d" e § 1º, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.3º.....
.....
.....

I -
.....

II
.....
.....
.....

a)
.....
..;

b)
.....
..;

c)
.....
..;

d) a legislação trabalhista, as convenções e acordo coletivos de trabalho, bem como as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do

trabalho;

X - .....;

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública ou saúde do trabalhador, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva acrescer ao texto do artigo 3º, II, "d", da Medida Provisória nº. 881/2019, na parte em que assegura a toda pessoa natural ou jurídica, o direito de "produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana", a observância não apenas da legislação trabalhista, considerada a norma em sentido estrito como ato emanado do Poder Legislativo, mas também das normas autônomas materializadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, e ainda, as normas que regulam a proteção à saúde do trabalhador, editadas por atos das autoridades competentes.

Com efeito, as convenções e acordos coletivos de trabalho possuem natureza jurídica que ostenta carga de normatividade em relação aos pactuantes, além de obterem proteção de estatura constitucional pelo legislador constituinte originário (art. 7º, XXVI – "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho").

São normas, ao cabo, autônomas, que no âmbito de suas respectivas representações sindicais convencionam e acordam regras sobre condições de trabalho e que, portanto, devem ser observadas.

Quanto ao acréscimo da expressão "saúde do trabalhador", no texto do § 1º, do art. 3º, pretende-se evidenciar a mesma estatura de regulação e proteção à saúde do trabalhador, nas hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública, sanitária ou de saúde pública, considerando a verdadeira chaga que assola os trabalhadores em razão do alto número de acidente do trabalho e doenças profissionais e do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seus artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a", conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.1º.....
.....
.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art.3º.....
.....
.....

I

.....

II.....
.....
.....

a) as normas de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

JUSTIFICATIVA

A doutrina tem apontado uma classificação geral de meio ambiente humano como gênero, dos quais são espécies o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral.

A partir da afirmação jurídico-constitucional contida no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, parece-nos não haver mais dúvidas quanto a autonomia dogmática deste ente jurídico apartado das demais espécies que conformam a definição de meio ambiente. Segue o dispositivo constitucional:

"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da mesma forma reconhece a divisão interna a partir do conceito amplo do termo meio ambiente:

"A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral" (ADI 3.540-MC, Rel.: Ministro Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006).

Dessa forma, para se evitar interpretações que excluam da observação definida no dispositivo em tela, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e visando propiciar, assim, segurança jurídica, sugerimos a presente

emenda aditiva, de forma a explicitar que na aplicação do disposto nos artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a" deverão ser observadas as regras de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 7º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

'Art. 980-A. .....

.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de desconsideração da personalidade jurídica' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 980-A do Código Civil, na forma dada pela Medida Provisória, estabelece que, "em qualquer situação", o patrimônio social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) não se confundirá com a do titular, salvo caso de fraude.

Há dois graves problemas aí.

O primeiro é o de que o preceito acima pode ser interpretado no sentido de afastar a teoria menor da desconsideração, aquela que se satisfaz com o mero inadimplemento e que se aplica para dívidas trabalhistas e consumeristas.

O segundo é a inconsistência de, no caso de Eireli, só admitir fraude como hipótese de desconsideração, quando, para todas as demais pessoas jurídicas, os requisitos da desconsideração são os do art. 50 do Código Civil ou os das leis específicas. Não há justificativa alguma para esse tratamento diferenciado para a Eireli.

A emenda em pauta busca corrigir essas sensibilidades.

Sala da Comissão,

Senador ZENAIDE MAIA

EMENDA ADITIVA Nº
(à MP nº 881, de 2019)

Art. 1º Acresça-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, em seus artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a", conferindo-lhes a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**.

Art.3º.....
.....

I .....

II.....
.....

a) as normas de proteção ao meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

JUSTIFICATIVA

A doutrina tem apontado uma classificação geral de meio ambiente humano como gênero, dos quais são espécies o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente laboral.

A partir da afirmação jurídico-constitucional contida no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, parece-nos não haver mais dúvidas quanto a autonomia dogmática deste ente jurídico apartado das demais espécies que conformam a definição de meio ambiente. Segue o dispositivo constitucional:

"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da mesma forma reconhece a divisão interna a partir do conceito amplo do termo meio ambiente:

"A atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de **meio ambiente laboral**" (ADI 3.540-MC, Rel.: Ministro Celso de Mello, julgamento em 01-09-2005, Plenário, DJ de 03-02-2006).

Dessa forma, para se evitar interpretações que excluam da observação definida no dispositivo em tela, as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e visando propiciar, assim, segurança jurídica, sugerimos a presente emenda aditiva, de forma a explicitar que na aplicação do disposto nos artigos 1º, § 1º e 3º, II, "a" deverão ser observadas as regras de proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora Zenaide Maia

MPV 881
00195

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao inciso VII do caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 3°. .....
VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço**, que não venha a causar danos a saúde e a integridade física,** para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;"

Justificação

A redação dada pretende reforçar a garantia e a proteção à saúde e à integridade física de todo cidadão que porventura, venha a sofrer qualquer tipo de dano ao submeter-se a testes de novos produtos ou serviços lançados no mercado.

Sala das Sessões ,

SENADORA ZENAIDE MAIA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprima-se o inciso IX do art. 4º da Medida Provisória 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo representa um retrocesso na defesa dos direitos das crianças e na promoção do direito humano à alimentação adequada, já que os órgãos de defesa do consumidor dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipais, vêm atuando contra a publicidade abusiva dirigida às crianças, a partir da interpretação conjunta do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Legal da Primeira Infância e da Constituição Federal.

Nesse sentido, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor vêm sendo recebidas como legítima, justa, proporcional e adequada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgamentos dos REsp 1558086 e REsp 1613561, que julgaram abusivas as publicidades de alimentos não saudáveis dirigidas ao público infantil, associadas com estratégias de marketing de venda casada de brindes colecionáveis.

Vários são os órgãos da administração direta que já se manifestaram oficialmente sobre o assunto, em favor da restrição da publicidade dirigida ao público infantil. Mais recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público recomendou a todos os seus membros que concentrassem atenções no combate à obesidade infantil, por meio da fiscalização da publicidade dirigida às crianças, dentre outras medidas (Recomendação 67/2018).

Por esses motivos, o dispositivo pode representar violação aos direitos das crianças e dos consumidores já conquistados e sedimentados na jurisprudência, na medida em que configuram obstáculo para atuação dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2019.



Senador RODRIGO CUNHA
PSDB/AL

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se, ao § 1º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, **segurança e saúde do trabalhador, vigilância sanitária ou vigilância agropecuária**, **patrimônio histórico cultural e meio ambiente** e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 1º afasta da aplicação dos princípios da liberdade econômica as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. Contudo, deixa de incluir no mesmo rol de exceções atividades de mesma relevância e interesse público, como a **segurança e saúde do trabalhador, a vigilância sanitária e a vigilância agropecuária**, **patrimônio histórico cultural e meio ambiente.**

Dessa forma, para que atividades que envolvam tais riscos não fiquem ao alvedrio do mercado, e não sujeitas a autorização prévia e sua normatização, é necessário o ajuste ora proposto.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao inciso VII do caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

> "Art. 3°.
> .....
> VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a **normatização** vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;"

Justificação

A redação dada pretende garantir as salvaguardas hoje previstas em normas infra-legais, como Portarias e Atos.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

'Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. A revisão de contrato paritário tem caráter excepcional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com apoio no texto intitulado "A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte", escrito por um dos mais respeitados civilistas brasileiros – o Professor Flávio Tartuce –, sugerimos a emenda em pauta.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV 881, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

§ 4º A desconsideração da personalidade jurídica alcança o grupo econômico apenas quando estiverem presentes os requisitos de que trata o caput e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as pessoas jurídicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os reais contornos da desconsideração da personalidade jurídica estão sendo definidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente STJ e TST. A MPV 881 possibilita a desconsideração da personalidade jurídica tão somente quanto ao sócio ou administrador, direta ou indiretamente, beneficiado pelo abuso. Esse abuso, por sua vez, é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A presente emenda visa ajustar a redação do § 1º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para excluir a subjetividade da redação trazida pela MP, bem como para deixar claro que o *desvio de finalidade* não pode objetivar elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista.

Na verdade, no que tange ao desvio de finalidade, a norma previa como requisito o "elemento doloso ou intencional" na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, para que o instituto seja aplicado.

Diversos e consagrados doutrinadores da área de direito civil entendem que tal previsão representa um claro retrocesso que traz grandes entraves para a incidência da categoria. Isso porque, como diz Flávio Tartuce, "distanciar-se da teoria objetiva do abuso de direito, tratado pelo art. 187 do Código Civil, sem qualquer menção ao elemento subjetivo do dolo ou da culpa". A propósito da objetivação da categoria, por toda a doutrina, cite-se o Enunciado n. 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico" (TARTUCE, Flávio. *A Medida Provisória n. 881/2019 (Liberdade Econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato*. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 6 de maio de 2019).

Sobre a confusão patrimonial, a redação trazida pela MP exige, para que fique caracterizada a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus membros, "o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa". A presente emenda exclui a expressão "repetitivo". Segundo Tartuce, "a confusão patrimonial pode estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros, pois, por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores".

A presente emenda modifica ainda o § 3º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para adaptá-lo ao art. 133, § 2º do Código de Processo Civil de 2015. Ao tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o novo CPC estabelece que "aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica". Flávio Tartuce leciona que "a redação que consta da MP, ao prever que 'o disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica', pode trazer a falsa impressão de que não se trata da desconsideração inversa, sendo a última categorização consolidada pela doutrina e jurisprudência, e positivada por lei anterior, razão pela qual deve ser utilizada a expressão destacada para que não pairem dúvidas teóricas e práticas.

A emenda altera também a redação do § 4º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para ajustar a redação à jurisprudência dos tribunais superiores. O novo texto proposto baseia-se no Enunciado n. 406, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

A emenda suprime o § 5º o art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881). Isso porque, mais uma vez, a MP promove a valorização do elemento subjetivo para a desconsideração, ao prever que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Como bem anota Pablo Stolze Gagliano em comentários ao texto:

> "(...) aqui, o desvio de finalidade – um dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica segundo o art. 50 – recebeu um segundo golpe (o primeiro decorreu da exigência do 'dolo' para a sua configuração, conforme o § 1º já analisado acima). Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a 'alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica', o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que 'expande' a finalidade da atividade exercida – como pretende a primeira parte da norma – pode não desviar, mas aquele que 'altera' a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito". (GAGLIANO, Pablo Stolze. *A medida provisória da "liberdade econômica" e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC): primeiras impressões*. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 6 de maio de 2019).

Como se pode notar, a presente emenda ajusta a redação do art. 50 do Código Civil para assegurar a justa proteção dos credores, razão pela qual solicito o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)

MPV 881
00201

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 1° caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

> "Art. 3º ...
> §1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública, **meio ambiente**, **patrimônio histórico, turismo e cultura**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição."

Justificação

Entendemos que além de Segurança Nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública, também devem ser ressalvados os setores de meio ambiente, patrimônio histórico, turismo e cultura, por se tratarem de setores sensíveis e que merecem atenção da Sociedade.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Senador Jean Paul Prates

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 4° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

> "Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei ou em favor de política pública de redução de desigualdades, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:"

Justificação

Não se pode nem se deve desconsiderar o papel do Estado na promoção da redução de desigualdades sociais.

A presente emenda visa garantir ao Estado brasileiro instrumentos para a promoção da redução de desigualdades sociais através de políticas públicas.

Sala das sessões (ou da Comissão),

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Suprima-se, o inciso I do art. 18, que revoga a Lei Delegada nº 4, de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da Lei Delegada nº 4, de 1962, que "dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo", é medida que não se justifica, à luz da urgência e relevância que deve sustentar uma medida provisória.

Trata-se de norma vigente há 57 anos, alterada sucessivas vezes em favor de sua atualização, e voltada à proteção da economia popular. E, embora vigente há décadas, trata-se de norma atual e necessária, sobretudo no que toca à proteção ao trabalho, ao consumidor e ao Estado.

Ela prevê instrumentos importantes de atuação no domínio econômico, em favor do Estado e da sociedade e sua revogação abrupta, sem debate aprofundado e substituição por normas ajustadas à realidade, produzira lacuna legal e jurídica de difícil aferição no curto prazo de exame de uma medida provisória.

Assim, propomos que seja mantida a Lei Delegada nº 4, até que lei venha a dispor de forma mais ampla e razoável sobre a questão nela tratada e instrumentos de atuação do Estado.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 881, de 2019)

Suprima-se o inciso IX, do artigo 3º da MP nº 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Quando estabelece direitos, liberdade econômica e garantias ao livre mercado, a MP nº 881, de 2019, autoriza a transferência de responsabilidades ao poder público, às quais cabem precipuamente ao particular que busca empreender, dentre outros problemas. Este problema pode ocorrer com a aprovação tácita para os casos em que não houver resposta em tempo hábil por parte dos órgãos públicos.

Então, elencamos alguns dos efeitos danosos da medida: o incentivo a ocupações para fins comerciais ou não de locais e edificações inapropriados, com riscos a terceiros, por exemplo, bem como a regularização formal de ilegalidades já existentes, ainda que por certos períodos de tempo; limites ao poder de polícia do Estado na fiscalização e autuação dos empreendedores que não possuem a documentação necessária e que garante boas condições de funcionamento do negócio; por fim, trazem para a administração pública responsabilidade civil sobre danos decorrentes de atividades tacitamente aprovadas, autorizadas, licenciadas etc.

Contudo, uma análise mais aprofundada da referida MP pode mostras outros problemas. Senão vejamos:

> Art. 3º [...]
>
> IX - **ter a garantia** de que, nas solicitações de **atos públicos de liberação da atividade econômica** que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, **transcorrido o prazo** fixado, na hipótese de **silêncio da autoridade** competente, importará em **aprovação tácita para todos os efeitos**, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; (Grifos nossos)

Chama atenção, ainda, a definição da expressão *"atos públicos de liberação da atividade econômica"* trazida no § 5º, art. 1º, da MP 881/19, que apresenta como tais atos públicos: *"a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação [...]"*.

Ora, está amplitude na definição do que venha a ser os ditos atos públicos pode impossibilitar a aplicação de uma série de normas não definidas, sem qualquer análise dos impactos da medida. O que por si só já é preocupante e demonstra que o governo não realizou estudos mínimos para sua propositura.

Para melhor compreensão da questão, podemos citar o seguinte exemplo hipotético: em uma determinada comunidade da cidade do Rio de Janeiro é construído um prédio, sem o devido alvará de construção emitido pela prefeitura (apesar de ter sido iniciado processo para a emissão da documentação, em razão da administração local não ter pessoal suficiente para analisar o pedido). Então, o alvará de construção é constituído de forma tácita, pelo excesso de prazo nos termos da MP. Logo, a obra é concluída e ali passam a residir pessoas e outras instalam um determinado empreendimento comercial. No entanto, em virtude das fortes chuvas, o prédio vem abaixo, matando dezenas de pessoas. Como a obra possui alvará, estará devidamente legalizada, sem análise de critérios técnicos e construtivos.

Duas questões chamam a atenção no caso: 1) Os órgãos de fiscalização seriam impedidos de embargar a obra e/ou multar o construtor, por falta do alvará; 2) De quem é a responsabilidade pelo desabamento, uma vez que o empreendimento está regularizado pela prefeitura, de forma tácita?

Como se vê, o diagnóstico parece de acordo, mas o remédio, errado. De fato, nossas estruturas governamentais, na maioria das vezes, não conseguem dar ao particular respostas em um tempo razoável, mas a real solução para o problema passa pela reestruturação do Estado e não pela transferência de responsabilidades e riscos.

A supressão do inciso IX, do art. 3º, da MP 881/2019, revela-se medida imprescindível para a correção desse grande risco à sociedade.

Sala das Comissões,

Senador Jean Paul Prates

PT/RN

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º ....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 881, de 2019:

"Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória tem como princípio que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, bem como o seguinte:

I – A atuação direta e indireta do Estado no domínio econômico buscará a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II – A ação estatal atuará para que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tenha por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, assim como garanta a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, o pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

> III – O Estado tem função essencial como agente normativo e regulador da atividade econômica e exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Na verdade, a Medida Provisória, acaba por distorcer diretrizes da nossa Constituição Federal de 1988, ao pregar supostos direitos de liberdade econômica e garantias de livre mercado.

No art. 2º, os princípios que norteiam a Medida Provisória são ou desnecessários ou incompatíveis com a Ordem Econômica. A denominada presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas é, no mínimo, vaga. Já está consagrado, no art. 170, parágrafo único, que é “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

A chamada presunção de boa-fé do particular (art. 2º, II) pode ser considerada desnecessária, uma que já existe menção expressa sobre a conduta de boa-fé no Código Civil. Segundo o Código Civil de 2002, “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração” (art. 113), assim como “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187). Uma coisa é determinar que os agentes econômicos devem se guiar pela boa-fé, outra é presumi-la cegamente, até mesmo nas relações com a Administração Pública.

Já o princípio da intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, na Medida Provisória (art. 2º, III), não se coaduna com a Constituição Federal. Não existe previsão de haver intervenção mínima, mas sim o livre exercício de atividade econômica. Diversos doutrinadores argumentam o caráter subsidiário da intervenção

econômica estatal, mas a noção de excepcionalidade inexiste, uma vez que, consoante o art. 174, como “agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” Já que o Estado deve exercer essas funções, não cabe impingir sentido mais restritivo à natureza essencial da ação econômica do Estado no ordenamento jurídico brasileiro.

Não cabe a discussão sobre Estado mínimo ou máximo, mas sim a compreensão dos objetivos atuação estatal. Dessa forma, entendemos que cabe reafirmar conjunto de questões fundamentais da nossa Constituição Federal, para que não esqueçamos do que é importante para ação direta e indireta do Estado no domínio econômico – o desenvolvimento econômico e social da nação brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019:

"Art. 3º É direito de todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, consoante o art. 170 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na atividade regulatória, buscar-se-á integração entre os entes da Federação para aprimorar voluntariamente as condições de desenvolvimento empresarial, asseguradas as competências legislativas de cada ente da Federação. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Diversas das normas trazidas pela Medida Provisória ou são desnecessárias ou distorcem princípios da Constituição Federal para criar restrições excessivas à regulação estatal e

desconsiderar o papel essencial do Estado como regulador, além de querer se sobrepor a competências locais.

Diversas matérias tratadas na Medida Provisória são de competência local. Entre outras matérias, compete aos Municípios, de acordo com o art. 30 da Constituição Federal: legislar sobre assuntos de interesse local; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O art. 182 da Constituição preceitua que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Ademais, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Adicionalmente, existe avaliação sobre a competência quanto a estabelecimentos comerciais. A Súmula Vinculante 38 do Supremo Tribunal Federal evidencia a competência municipal "para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". Assim, determinadas autorizações para funcionamento são de interesse local, assim como horários de funcionamento.

No caso de registro comercial, visando à celeridade na abertura e fechamento de empresas, inclusive na discussão sobre atividades de baixo risco, para as quais há tratamento diferenciado e favorecido, já existe a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, criada pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, a participação na

Redesim será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Dessa forma, a União, mesmo que argumente que a Medida Provisória trate de norma geral de direito econômico, não deve legislar sobre assuntos de competência local. É melhor buscar a integração entre os entes da Federação para aprimorar voluntariamente as condições de desenvolvimento empresarial, diferentemente da imposição de normas do art. 3º da Medida Provisória. O desenvolvimento urbano, empresarial e o bem-estar da população devem ser garantidos de acordo com as normas constitucionais e a atuação essencial do Estado no domínio econômico.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 881, de 2019:

"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade do Poder Executivo federal, deverão ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá avaliação sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1° A análise de impacto regulatório constituirá avaliação do impacto econômico do ato normativo em termos de geração de emprego e renda e de crescimento econômico, bem como dos efeitos sobre a desigualdade social, estruturas de mercado e condutas de agentes econômicos.

§ 2° As normas sobre a análise referida no *caput*, como o conteúdo, a metodologia e quesitos a serem objeto de exame, serão definidas em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise

de impacto regulatório, e dá outras providências. A análise de impacto regulatório não pode ser considerada forma de restringir a atividade precípua da intervenção estatal no domínio econômico, nem deve ser imposta a todos os entes e poderes como resultado da política do Poder Executivo federal.

Deve ficar estabelecido que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade do Poder Executivo federal, poderão ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá avaliação sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Também pretendemos firmar que a análise de impacto regulatório constituirá avaliação do impacto econômico do ato normativo em termos de geração de emprego e renda e de crescimento econômico, bem como dos efeitos sobre a desigualdade social, estruturas de mercado e condutas de agentes econômicos.

Adicionalmente, cabe impor que as normas sobre essa análise, como o conteúdo, a metodologia e quesitos a serem objeto de exame, serão definidas em lei. Considera-se demasiado ampla a delegação ao Poder Executivo para definir em regulamento questões tão diversas sobre a análise do impacto regulatório. Dessa maneira, determinadas características para essa análise devem estar contidas em lei, para que o Poder Legislativo se pronuncie sobre essa matéria.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao capítulo III e ao art. 4º da Medida Provisória nº 881, de 2019:

"CAPÍTULO III

DO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 4º É assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, nos termos do art. 170 da Constituição Federal

Parágrafo único. A ação regulatória do Estado sobre mercados, condutas dos agentes econômicos, concorrência, normas técnicas, desenvolvimento tecnológico, capitais estrangeiros, incentivos setoriais, compras públicas e outros aspectos da regulação estatal vincula-se aos princípios gerais da atividade econômica previstos no Título VII, Capítulo I, da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, pretende, por meio de expressões e normas aparentemente desnecessárias, distorcer diretrizes da

nossa Constituição Federal de 1988, ao pregar supostos direitos de liberdade econômica e garantias de livre mercado. O art. 170 da Constituição Federal já determina que o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, é assegurado a todos na economia brasileira.

A criação da figura abuso do poder regulatório tem como objetivo consagrar princípios associados a um Estado mínimo, diferentemente do que a Constituição Federal prevê. A ação regulatória do Estado sobre mercados, condutas dos agentes econômicos, concorrência, normas técnicas, desenvolvimento tecnológico, capitais estrangeiros, incentivos setoriais, compras públicas e outros aspectos da regulação estatal é plenamente possível mediante lei e normas infralegais diante da atividade regulatória definida em lei e vincula-se aos princípios gerais da atividade econômica previstos no Título VII, Capítulo I, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

O inciso III, do art. 3º, da Medida Provisória nº 881 de 2019 o passará a contar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de seus produtos e serviços;"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da norma é impedir que o Estado intervenha na formulação de preços. Esse direito não é só uma consequência da oferta e demanda, mas também uma consequência do direito do cidadão de escolher como dar função a sua propriedade privada.

Assim, é necessário retirar esse trecho do inciso III, do art. 3º, da MP 881/2019.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

O inciso III, do art. 5º, da Medida Provisória nº 881 de 2019 o passará a contar com a seguinte redação, acrescida do § 2º:

"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, cujo relatório conterá:

I - as alternativas regulatórias consideradas, inclusive a opção de não-regular;

II - as razões da escolha da alternativa proposta;

III - a estimativa dos custos de implementação e dos benefícios esperados com a regulação; e

IV - as metas a serem atingidas com a regulação, preferencialmente de forma quantificável e com estipulação de prazo para o seu atingimento.

§1º Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§2º Uma vez editada e transcorrido período de tempo suficiente, o impacto da regulação deverá ser avaliado a fim de verificar os

custos e benefícios efetivamente observados, bem como o cumprimento das metas e prazos estabelecidos."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da norma é impedir que o Estado intervenha na economia e no direito privado, razão pela qual o art. 5º, da MP 881 dispõe que a edição e alteração de atos normativos deverão fazer a análise dos possíveis impactos regulatórios e econômicos dele.

A medida é extremamente salutar, mas para dar efetividade e evitar que esse dispositivo seja letra morta na aplicação dos agentes públicos país afora é necessário que como será feita essa análise e quais critério serão utilizados.

Ademais, a autoridade deve também efetuar um acompanhamento da medida e se o impacto regulatório foi efetivado ou está de acordo com o planejado.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, para alterar o disposto no art. 5º da MP 881/2019 e incluir um §2º nele.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 881/2019, a alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para que seu Art. 113 passe a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação a seguir proposta:

"Art. 113. .....

§1º A interpretação do negócio empresarial deve lhe atribuir o sentido que:

I - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo;

II - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

III - corresponder aos usos, consumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; e

IV - corresponder à boa-fé.

§2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, colmatação de lacunas e integração dos negócios empresariais, diversas daquelas previstas em lei."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da norma é impedir que o Estado intervenha na economia. Firme nesse propósito, entendo que é necessário que seja realizada uma alteração no art. 113 do Código Civil, que regula o princípio constitucional da boa-fé objetiva, no sentido de regular como deve ser efetivada a interpretação desse princípio em relação às atividades empresariais.

Lembrando que esse dispositivo pautará como serão interpretados contratos e relações privadas em contendas e demandas judiciais e administrativas país a fora, precisamos delimitar de forma mais clara como se dará essa ação.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 881/2019, a alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para que seu art. 171 passe a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação a seguir proposta:

"Art. 171. .....

§1º Os negócios empresariais não estão sujeitos à invalidação por lesão.

§2º A regulação estatal será aplicada de forma subsidiária ao negócio empresarial, com o propósito precípuo de integração ou colmatação dos seus termos, salvo nos casos em que as disposições negociais violarem direitos essenciais ou naqueles em que a regulação vedar expressamente a contratação em sentido diverso."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da Medida Provisória é impedir que o Estado intervenha na economia. Firme nesse propósito, entendo que é necessário que seja realizada uma alteração no art. 171 do Código Civil, que regula a anulação de negócios jurídicos, acrescentando dois parágrafos a esse dispositivo visando impedir que negócios sejam invalidados em razão de lesão e que a regulação estatal seja aplicada de forma subsidiária nos negócios empresariais.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Altere-se o §7º do Art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º. O disposto no inciso IX do caput não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias e de concessão de registro de marcas de qualquer espécie;

II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV - houver objeção expressa em tratado em vigor no País." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que o processo de aprovação tácita previsto no inciso IX do Art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019 facilitará os processos burocráticos de uma série de aprovações exigidas do empresário brasileiro. No entanto, existem situações em que a análise dos pedidos efetuados deve ser feita com a devida cautela pela autoridade, conforme reconhecido pela própria Medida Provisória, ao elencar as situações que deveriam ser excluídas desse processo de aprovação tácita.

O processo de pedido de registro de marcas perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI deve constar dentre o rol de situações excluídas desse processo de aprovação tácita, justamente por se enquadrar dentre as situações que demandam uma análise mais detalhada por parte de referido instituto. A previsão de uma aprovação tácita, nesses casos, pode acarretar a concessão automática de registros que violam direitos de terceiros, o que passará a exigir a adoção de medidas judiciais para buscar o cancelamento de registros concedido de forma tácita.

Necessária, então, a inclusão da referência à concessão de registro de marcas de qualquer espécie dentre as hipóteses do inciso I do §7º do Art. 3º desta MP.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 881/2019, a alteração da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para que seu Art. 42-B passe a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação a seguir proposta:

"Art. 42-B. Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço.

§1º. É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.

§2º. A tela sistêmica e o log eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a proposta desta Medida Provisória é trazer maior segurança jurídica para as atividades empresariais, tornando menos burocrático o processo de constituição de suas relações jurídicas e reduzindo os custos envolvidos em sua atividade, acredita-se de extrema importância a inclusão, na Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, de dispositivo que resguarde a validade jurídica de contratação de serviços ou aquisição de produtos por meio eletrônico, em que sejam utilizados mecanismos de segurança que assegurem a identificação do consumidor.

Referido dispositivo trará maior segurança jurídica para o empresário que opera por meio da internet ou outros meios eletrônicos de contratação, ao deixar claro qual é a prova que deverá ser por ele apresentada ao juízo quando houver discussão judicial relacionada à contratação efetuada nessa modalidade. Na atualidade, o empresário se vê obrigado a apresentar evidências e provas não uniformes em processos judiciais que tratam de contratações eletrônicas,

justamente em razão de não haver uma disciplina legal clara do que deve ser considerado pelo juízo nesse tipo de relação.

Esta emenda alinha-se com a proposta elencada no PLS 243/2014, já aprovado no Senado, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Alterar a redação do inciso I do § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 4º .....

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal, inclusive quando decorrer de competência prevista no texto constitucional;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Licenças, autorizações, inscrições, registros, alvarás e outros condicionamentos administrativos expedidos por Estados, Distrito Federal e Municípios caracterizáveis como atos públicos de liberação da atividade econômica muitas vezes não são derivados ou delegados da legislação ordinária federal e sim decorrem de normas legais e infralegais produzidas pelos próprios entes subnacionais (ex: Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco) ou mesmo de extração direta do texto constitucional (ex: art. 23, VI e VII da CF/88).

Nos casos dos atos públicos de liberação da atividade econômica que tem sua previsão genérica na CF/88, Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam tentar se desvencilhar de aplicar o inciso IX do caput do art. 3º da MP (uma inegável garantia ao administrado) alegando que os condicionamentos administrativos por eles expedidos não são derivados ou delegados da legislação ordinária federal e sim extraídos diretamente do texto constitucional.

Assim a mudança na redação impedirá que a aplicação do inciso IX do caput do art. 3º da MP a Estados, Distrito Federal e Municípios tenha uma aplicação muito restrita e pontual em termos de direito administrativo.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Alterar a redação do § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, ambiental, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentaram-se os ramos dos direitos administrativo e ambiental após o direito urbanístico com o objetivo de retirar quaisquer dúvidas acerca do alcance da norma, pois muito embora o direito administrativo e o direito ambiental não sejam expressamente referidos na redação original do dispositivo em análise, tais ramos do direito público são impactados e evidentemente alcançados pelos efeitos que exsurgirão da aplicação da MP nº 881/2019, vez que tanto o direito econômico como o direito urbanístico, expressamente mencionados, são em última análise ramos do direito público que estudam as interações (muitas vezes intervenções) do Estado com os seus administrados.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 881, de 2019, o parágrafo segundo, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2°. A intervenção subsidiária, mínima e excepcional referida no inciso III deverá ser observada pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas quando da análise dos princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De nada adiantará que apenas o Estado modere suas intervenções regulatórias se o Judiciário, o Ministério Público e os Tribunais de Contas seguirem tratando a atividade econômica nos moldes daquilo que é combatido pela MP nº 881.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 881, de 2019, o parágrafo primeiro, o qual terá a seguinte redação, renumerando os seguintes:

"Art. 2º .....

§ 1°. A presunção de boa-fé referida no inciso III também incide nos processos administrativos sancionadores instaurados em face do particular." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente comum que decorram dos atos públicos de liberação da atividade econômica a instauração de processos administrativos em sede de direito administrativo sancionador de modo que para enaltecer o espírito da MP da Liberdade Econômica, o alcance deste artigo deve ser ampliado o máximo possível.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINÍCIUS POIT (NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Inclua-se no Art. 11 da Medida Provisória nº 881/2019, a previsão de inclusão do §6º no Art. 2º da Lei nº 12.6282, de 9 de julho de 2012, com a seguinte redação:

> "§6º. O regulamento de que trata o "caput" será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 11, a Medida Provisória 881/19 trouxe importante contribuição para a modernização da sociedade e diminuição do chamado Custo Brasil.

O mencionado dispositivo, altera a Lei nº 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, para permitir que, após o processo de digitalização, com garantia de autenticidade e integridade, o documento original seja descartado.

Tal alteração permitirá que os altos custos desembolsados pelo setor público e privado para o armazenamento de documentos físicos sejam reduzidos, além de estimular o uso de tecnologias mais modernas.

No entanto, para garantir o pleno alcance da norma, é necessário compatibilizá-la com o art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata da digitalização de documentos relativos à operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

Esse dispositivo, ao conferir ao documento digitalizado o mesmo valor legal que o do documento que lhe deu origem, trouxe a possibilidade de as instituições financeiras melhorarem a gestão documental, incorporando processos mais modernos e de qualidade superior ao da microfilmagem, até então utilizado.

Todavia, a lei prevê que o Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o procedimento para a digitalização dos documentos digitalizados no âmbito do sistema financeiro nacional. E, atualmente, os procedimentos para a digitalização já foram definidos pelo CMN, após

amplo debate com as instituições financeiras, compatibilizando todos os requisitos técnicos e de segurança necessários e a realidade tecnológica dessas instituições.

Por essa razão é necessário que a MP 881 preveja que, para o sistema financeiro nacional, permaneça válida a regulação já editada pelo Conselho Monetário Nacional, trazendo a devida segurança jurídica aos documentos que já foram digitalizados nos termos de referida regulação

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda, que trará ganhos na gestão documental, na mitigação de riscos operacionais e no fornecimento de produtos e serviços financeiros.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado VINICIUS POIT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

EMENDA Nº CMMPV

(à MPV nº 881, de 2019)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... As instituições financeiras oficiais federais deverão observar o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica nas operações financeiras das linhas de crédito direcionadas para fomento às micro e pequenas empresas e ao microempreendedor individual. "

JUSTIFICAÇÃO

A busca por recursos financeiros que estimula o nascimento de novos negócios, a implementação de inovação e tecnologia dentro da empresa e o aprimoramento da capacidade gerencial nem sempre é uma tarefa fácil para as micro e pequenas empresas e o microempreendedor individual, sendo comum a desistência em razão de diversas barreiras impostas pelo sistema financeiro.

Nesse sentido, proponho a inclusão de dispositivo legal para que as instituições financeiras oficiais federais observem o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica nas operações financeiras das linhas de crédito direcionadas para fomento às micro e pequenas empresas e ao microempreendedor individual.

Como é cediço, a mera Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, sem que se faça acompanhar de instrumentos para sua efetiva materialização, corre sério risco de padecer sem eficácia, gerando grande frustração para o público alvo pretendido, que clama por medidas concretas para que se tornem competitivos frente a um mercado cada vez mais acirrado com cenários econômicos desfavoráveis.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Medida Provisória Nº 881, DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1° caput do art. 3° da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 3º ...
§1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária, saúde pública, meio ambiente, patrimônio histórico, turismo e cultura, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. "

Justificação

Entendemos que além de Segurança Nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública, também devem ser ressalvados os setores de meio ambiente, patrimônio histórico, turismo e cultura, por se tratarem de setores sensíveis e que merecem atenção da Sociedade.

Sala das sessões (ou da Comissão),

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º e o inciso III do art. 18, que revoga a Lei nº 11.887, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que pretendemos suprimir extinguem o Fundo Soberano, criado em 2008 pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, com o objetivo de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Em abril 2018, por meio da Medida Provisória 830, o Governo já havia intentado a extinção do Fundo Soberano, de forma a apropriar-se de recursos de R$ 27,4 bilhões e utilizar esses recursos para abater a dívida mobiliária da União.

Na ocasião, contudo, o Congresso rejeitou a extinção.

Agora, volta o Governo a propor a mesma medida, numa solução de curto prazo, imediatista, que ignora totalmente a razão de exigir do Fundo Soberano.

Além disso, trata-se de um "jabuti", visto que o tema é totalmente estranho ao enunciado da MPV 881, ou seja, não tem nenhuma relação com Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências ou desburocratização.

É um legítimo contrabando legislativo, que não apenas não guarda relação com o tema central da MPV, como tampouco tem caráter de urgência ou relevância para ser editado por essa via.

Assim, deve ser rechaçada a extinção do Fundo Soberano, sem prejuízo de um debate mais aprofundado sobre a destinação de seus recursos, notadamente em vista da posterior criação do Fundo Social.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV 881, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

§ 4º A desconsideração da personalidade jurídica alcança o grupo econômico apenas quando estiverem presentes os requisitos de que trata o caput e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as pessoas jurídicas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os reais contornos da desconsideração da personalidade jurídica estão sendo definidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente STJ e TST. A MPV 881 possibilita a desconsideração da personalidade jurídica tão somente quanto ao sócio ou administrador, direta ou indiretamente, beneficiado pelo abuso. Esse abuso, por sua vez, é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A presente emenda visa ajustar a redação do § 1º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para excluir a subjetividade da redação trazida pela MP, bem como para deixar claro que o *desvio de finalidade* não pode objetivar elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista.

Na verdade, no que tange ao desvio de finalidade, a norma previa como requisito o "elemento doloso ou intencional" na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, para que o instituto seja aplicado.

Diversos e consagrados doutrinadores da área de direito civil entendem que tal previsão representa um claro retrocesso que traz grandes entraves para a incidência da categoria. Isso porque, como diz Flávio Tartuce, "distanciar-se da teoria objetiva do abuso de direito, tratado pelo art. 187 do Código Civil, sem qualquer menção ao elemento subjetivo do dolo ou da culpa". A propósito da objetivação da categoria, por toda a doutrina, cite-se o Enunciado n. 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico" (TARTUCE, Flávio. *A Medida Provisória n. 881/2019 (Liberdade Econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte. Desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato*. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 6 de maio de 2019).

Sobre a confusão patrimonial, a redação trazida pela MP exige, para que fique caracterizada a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus membros, "o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa". A presente emenda exclui a expressão "repetitivo". Segundo Tartuce, "a confusão patrimonial pode estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros, pois, por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores".

A presente emenda modifica ainda o § 3º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para adaptá-lo ao art. 133, § 2º do Código de Processo Civil de

2015. Ao tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o novo CPC estabelece que "aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica". Flávio Tartuce leciona que "a redação que consta da MP, ao prever que 'o disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica', pode trazer a falsa impressão de que não se trata da desconsideração inversa, sendo a última categorização consolidada pela doutrina e jurisprudência, e positivada por lei anterior, razão pela qual deve ser utilizada a expressão destacada para que não pairem dúvidas teóricas e práticas.

A emenda altera também a redação do § 4º do art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881) para ajustar a redação à jurisprudência dos tribunais superiores. O novo texto proposto baseia-se no Enunciado n. 406, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

A emenda suprime o § 5º o art. 50 do Código Civil (inserido pela MP 881). Isso porque, mais uma vez, a MP promove a valorização do elemento subjetivo para a desconsideração, ao prever que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. Como bem anota Pablo Stolze Gagliano em comentários ao texto:

> "(...) aqui, o desvio de finalidade – um dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica segundo o art. 50 – recebeu um segundo golpe (o primeiro decorreu da exigência do 'dolo' para a sua configuração, conforme o § 1º já analisado acima). Ao dispor que não constitui desvio de finalidade a 'alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica', o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que 'expande' a finalidade da atividade exercida – como pretende a primeira parte da norma – pode não desviar, mas aquele que 'altera' a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito". (GAGLIANO, Pablo Stolze. *A medida provisória da "liberdade econômica" e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC): primeiras impressões*. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 6 de maio de 2019).

Como se pode notar, a presente emenda ajusta a redação do art. 50 do Código Civil para assegurar a justa proteção dos credores, razão pela qual solicito o apoiamento dos nobres pares.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, constante do art. 7º, a seguinte redação:

"§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, **elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista**, e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do art. 50 do Código Civil, ao definir o que seja desvio de finalidade para os fin da desconsideração da pessoa jurídica, passa ao largo do que é um dos maiores problemas oriundos dessa situação: a "pejotização" forçada de trabalhadores, como forma de contornar a legislação trabalhista, descaracterizar a relação de trabalho e promover a elisão e sonegação de tributos.

Note-se que o "cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa", que ocorre com frequencia nos casos de pejotização, é definido também como uma das hipótese que permitiriam a desconsideração da pessoa jurídica.

Contudo, para que não pairem dúvidas quanto ao que seja desvio de finalidade, é mister incluir as hipóteses de elidir ou sonegar tributos, impedir a caracterização de relação de trabalho ou o descumprimento da legislação trabalhista, para que essa desconsideração se dê na forma adequada.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, o inciso I do art. 18, que revoga a Lei Delegada nº 4, de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação da Lei Delegada nº 4, de 1962, que "dispõe sôbre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo", é medida que não se justifica, à luz da urgência e relevância que deve sustentar uma medida provisória.

Trata-se de norma vigente há 57 anos, alterada sucessivas vezes em favor de sua atualização, e voltada à proteção da economia popular. E, embora vigente há décadas, trata-se de norma atual e necessária, sobretudo no que toca à proteção ao trabalho, ao consumidor e ao Estado.

Ela prevê instrumentos importantes de atuação no domínio econômico, em favor do Estado e da sociedade e sua revogação abrupta, sem debate aprofundado e substituição por normas ajustadas à realidade, produzira lacuna legal e jurídica de difícil aferição no curto prazo de exame de uma medida provisória.

Assim, propomos que seja mantida a Lei Delegada nº 4, até que lei venha a dispor de forma mais ampla e razoável sobre a questão nela tratada e instrumentos de atuação do Estado.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, ou, nos demais casos, com caráter prioritariamente orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, **ou quando a lavratura do auto for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.**

JUSTIFICAÇÃO

No § 3º, define-se limitação à atuação dos órgãos fiscalizadores, impedindo a fiscalização orientadora ou preventiva.

Note-se que a Lei Complementar nº 123, no seu art. 55, já prevê que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O § 1º daquele artigo prevê que "será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."

Ainda que a proposta seja positiva em certos aspectos, ao assegurar que no caso de atividade econômica de baixo risco a fiscalização se dará somente a posteriori ou em caso de denúncia, indo além dos casos já previstos, entendemos que deva ser preservada a regra tanto de permitir a fiscalização preventiva e orientadora, como o critério de dupla visita, no caso de fiscalização trabalhista. Ademais, impõe-se inserir na previsão legal as hipóteses de lavratura do auto de infraão ser imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou quando envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

Assim, estarão sendo atendidos tanto o interesse no incentivo ao empreendedor, como o da proteção social.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso VI do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, **em mercados ou atividades não sujeitas a atuação de órgãos reguladores**, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao inserir como princípio da liberdade econômica o direito de a pessoa jurídica desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos, o dispositivo desconhce que, em setores, mrecados ou atividades sujeitas a regulação por émio de órgãos reguladores, as normas são emanadas de autorização legislativa, mas tem caráter infralegal.

Assim, uma empresa na área de energia, saúde, telecomunicações, setor financeiro, seguros privados, previdência complementar, mineração, petróleo e gás, estariam sujeitos apenas a cumprir o disposto na legislação primária, e não nas normas regulatórias, podendo alegar a "obsolescência" dessas normas, por terem caráter infralegal.

Trata-se, sem dúvida, de um enorme risco para a sociedade, que precisa ser corrigido.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuaçã como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de policia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso IV do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, **consolidadas em orientação normativa, parecer aprovado por instâncias superiores, súmula administrativa ou jurisprudência consolidada**, observado o disposto em regulamento, **e ressalvados os casos de decisão expressamente motivada que deixe aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepe de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais**;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 3º, a pretexto de assegurar isonomia de tratamento entre os administrados, acaba por mitigar, de forma exagerada, a capacidade de a Administração exercer o poder de polícia.

A atual Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999 – já dá o tratamento adequado a essas questões. A isonomia e a impessoalidade são pressupostos constitucionais da validade do ato, e, assim, não pode a Administração, discricionariamente, aplicar entendimentos divergentes para casos análogos.

Contudo, o art. 50 da Lei 9.784 prevê em seu inciso VII que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando, "deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais",

Assim, para casos excepcionais, em que esteja presente a motivação expressa, a Administração pode adotar solução distinta daquela estabelecida em

precedentes, expressos na **jurisprudência firmada sobre a questão, pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.**

Veja-se que um simples caso não pode firmar a jurisprudência, e impedir que a Administração, examinando outros casos, decida de forma diversas. A exagerada padronização de decisória imposta pelo art. 3º, IV, impede que a própria Administração reconheça erro em decisão anterior, o que seria um absurdo.

Assim, propomos que a redação seja limitada aos casos em que tais interpretações tenham sido objeto de manifestações com esse caráter e, assim, expressem entendimentos já consolidados e firmados pela Administração.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 1º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, **segurança e saúde do trabalhador, vigilância sanitária ou vigilância agropecuária**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 1º afasta da aplicação dos princípios da liberdade econômica as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição. Contudo, deixa de incluir no mesmo rol de exceções atividades de mesma relevância e interesse público, como a **segurança e saúde do trabalhador, a vigilância sanitária e a vigilância agropecuária**.

Dessa forma, para que atividades que envolvam tais riscos não fiquem ao alvedrio do mercado, e não sujeitas a autorização prévia e sua normatização, é necessário o ajuste ora proposto.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5 .....

§ 1º. A análise de impacto regulatório - AIR conterá, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, órgão ou entidade com competências regulatória, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, que sobre ele emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência ou ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 3º O parecer do órgão técnico sobre o relatório de AIR manifestar-se-á sobre a adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos referidos no § 1º recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os ajustes necessários, e integrará a documentação a ser disponibilizada aos interessados durante a realização de consulta pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ou dirigente máximo do órgão ou entidade decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º A manifestação do órgão técnico e o relatório da AIR abordarão, quando pertinente, as alternativas de caráter não normativo à não adoção do ato ou decisão.

§ 5º O regulamento disporá sobre o conteúdo da AIR e sobre os quesitos a serem objeto de exame conclusivo pelo órgão técnico, e sobre os casos em que poderá ser dispensada.

§ 6º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Conselho de Governo da Presidência da República, Câmara específica destinada a avaliar e acompanhar assuntos regulatórios, e opinar sobre propostas de edição ou alterações de atos normativos de

caráter geral e significativo impacto econômico, social ou concorrencial que lhe sejam submetidas pelas Agências Reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias, bem assim as respectivas análises de impacto regulatório.

§ 7º . Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 881 em seu art. 5º contempla, de forma singela, a necessidade de que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, sejam precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

O reconhecimento da análise de impacto regulatório é um passo extremamente relevante e esse instrumento já vinha sendo implementado no âmbito das agencias reguladoras federais, sob a coordenação da Casa Civil no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG.

Em 2016, o Executivo tentou, sem êxito, inserir na ordem jurídica medida similar, ao editar a MPV 727. Posteriormente, normas infralegais dispuseram sobre a questão, mas ainda com reduzido alcance.

Assim, é bem vinda a sua previsão legal, como de resto já se acha em debate no Congresso essa alternativa, nos termos aprovados apreciação do PLS 52, de 2013, e que apenas depende de deliberação final do Senado quanto às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados.

Contudo, entendemos ser conveniente e necessário dar tratamento mais amplo ao tema, na forma da emenda em questão.

Propomos, assim, a inserção de regras mais amplas, baseadas na recomendação da OCDE e do Tribunal de Contas da União no sentido de instituir-se a Análise de Impacto Regulatório – AIR como requisito para a legitimação dos atos normativos de maior impacto regulatório.

Assim, as agências reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias deverão elaborar previamente à edição de atos normativos de repercussão geral tais avaliações de impacto regulatório. Trata-se de instrumento que

permite a verificação prévia da adequação entre meios e fins, amplamente adotada nos países onde a função regulatória acha-se mais desenvolvida, de que é exemplo a sua aplicação em quase todos os países membros da OCDE.

Incluímos, ainda, na forma do § 6º, a previsão da criação pelo Poder Executivo, na forma de Câmara do Conselho de Governo, de um órgão de supervisão regulatória, de caráter colegiado e ministerial, à semelhança da Câmara de Comércio Exterior, que seria responsável pela avaliação e acompanhamento de assuntos regulatórios, pela avaliação de atos de caráter geral de significativo impacto e de suas análises de impacto regulatório.

Assim como o *Office of Information and Regulatory Affaris* – OIRA, vinculado à Presidencia da República dos EUA, e a *Comision Federal de Mejora Regulatória* – COFEMER, vinculada à Secretaria de Economia do México, entre outros organismos de supervisão regulatória relevantes, essa Câmara opinaria, por provocação das próprias agências, sobre as propostas de atos de caráter geral que teriam grande impacto social, econômico ou concorrencial, permitindo um exame mais aprofundado e contribuindo para a redução do déficit democrático das decisões das agências e demais entes reguladores.

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA nº 881 de 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
Do Deputado Marcelo Ramos

Dê se a seguinte redação ao artigo **14** da Medida Provisória nº881/2019, na forma que se segue:

Art. 14. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 18-A**. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

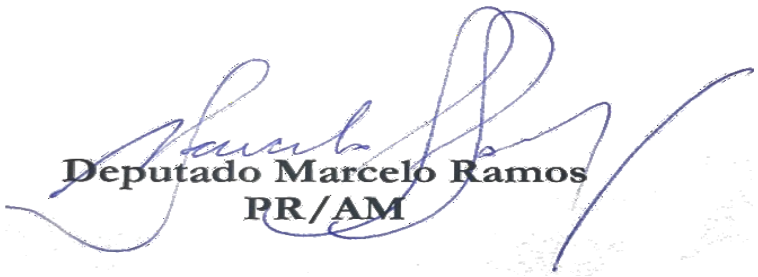
A previsão da súmula administrativa federal com efeitos vinculantes sobre toda a administração tributária federal é sem dúvida um avanço trazido pela medida provisória. A edição desta súmula contribui positivamente para a redução do contencioso tributário administrativo e judicial reduzindo custo tanto da Administração Pública quanto dos contribuintes.

O atual texto prevê que o processo de elaboração da súmula administrativa federal ficará a cargo de comitê composto de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Apesar de o comitê proposto ser integrado por atores importantes no cenário tributário federal é imprescindível a participação direta dos contribuintes na definição das matérias sumuladas. A participação dos contribuintes é

fundamental para assegurar-se um processo republicano e democrático na edição da súmula. Tal participação deve ser feita por meio da presença dos membros das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, a exemplo do que já ocorre tanto na indicação dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto na indicação de atribuição de efeito vinculantes as súmulas do CARF, previsto no art.75 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2019

(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo **5º** da Medida Provisória nº 881/2019:

> **"Art. 5º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, sobre a integração nacional e o desenvolvimento regional.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O avanço trazido pela medida provisória de previsão da análise de impacto regulatório na edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas prevê apenas o impacto econômico dos atos.

A presente proposta introduz a verificação de razoabilidade sobre aspectos de integração nacional e de desenvolvimento regional, demonstrando impactos globais eventualmente envolvidos na edição dos atos normativos de interesse geral e, principalmente, dos destinatários das normas.

Sala da Comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Líder do Progressistas

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2019
(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 18-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, inserido pelo art. **14** da Medida Provisória nº 881/2019:

Art. 14. .....

"**Art. 18-A**. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de contribuintes indicados pelas Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais, respeitada a paridade, editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O avanço trazido pela medida provisória de previsão da súmula administrativa federal com efeitos vinculantes sobre toda a administração tributária federal mediante a edição de enunciados por Comitê contempla somente integrantes de órgãos públicos, sem prever a participação de membros da sociedade civil.

O CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, integrante do Comitê referido na MPV 881/2019, já prevê tal representação de caráter democrático e tem seu funcionamento amplamente reconhecido quanto à participação de seus membros indicados pelas Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional para edição de súmulas com iguais efeitos vinculantes, previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015, que aprova o Regimento Interno do CARF.

Sala da comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Líder do Progressistas

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/05/2019	Medida Provisória 881, de 2019

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Inclua-se o inciso IV no art. 18:

"Art. 18 Ficam revogados:
.....
IV – o art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22.04.1966, é dispositivo ultrapassado e não condiz com os princípios estabelecidos na Constituição de 1988 que protegem a liberdade (art. 5º, *caput*), a ordem econômica fundada na livre iniciativa (art. 170, *caput*), o salário mínimo (art. 7º, IV) e a igualdade de salários (art. 7º, XXX).

A mencionada previsão estabelece um piso salarial de "*6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País*" para engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários com curso universitário de 4(quatro) anos ou mais e de "*5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País*" para esses mesmos profissionais com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

A medida, herança deslocada no tempo do período do regime militar, não encontra qualquer fundamento constitucional, legal, econômico e social nos dias de hoje, além de prejudicar, sobremaneira, a contratação formal dos profissionais de que trata a lei de 1966.

Em verdade, o art. 5º da citada lei tem funcionado como verdadeiro obstáculo para essa contratação, empurrando várias empresas

contratantes para situação precária e frágil diante da legislação atualmente em vigor. É que, diante do contexto de crise econômica que se observa no Brasil, as empresas contratantes de engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários preferem não admitir tais profissionais em virtude do alto custo da admissão, absolutamente incompatível com o fôlego financeiro que tais empresas dispõe hoje.

Algumas delas, inclusive, diante da necessidade de aprimorar seus serviços internos e racionalizar suas atividades, acabam preferindo contratar técnicos para realizar a tarefa desses profissionais, como forma de encaixar os custos da contratação em seus limitados orçamentos. A contratação desses profissionais com enquadramento mascarado é a demonstração inequívoca do prejuízo trazido por esse dispositivo ao longo dos anos.

O resultado prático é cruel: contrata-se menos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, jogando-os na informalidade ou deslocando-os a atuarem profissionalmente em áreas estranhas à sua formação, para receber valores muito menores (e sem garantias trabalhistas), precarizando, portanto, o cabedal técnico e científico que tais profissionais acumularam em sua formação.

No setor da agropecuária, essa mesma situação se apresenta diante principalmente dos agrônomos, veterinários e engenheiros, que, as mais das vezes, preferem ser contratados como profissionais de menor formação para não permanecerem desempregados e submetidos às incertezas da contingência econômica do país. Os produtores contratantes, empresas do agronegócio, indústrias do setor e fazendas em geral são obrigados, diante desse quadro, a contratarem bem menos do que gostariam em virtude dos excessivos custos atrelados em virtude dessa lei.

A agropecuária perde, com isso, a possibilidade de agregar à sua cadeia qualidade técnica em maior escala e margem produtiva para crescer e se desenvolver ainda mais.

A contratação de profissional precisa respeitar essa lógica econômica e se compatibilizar com as possibilidades financeiras da contratante e do setor, de maneira a otimizar o patamar de formalidade e contratação com carteira.

Sem esse draconiano piso salarial, as empresas terão liberdade de contratar mais e melhor, produzir capital, crescer economicamente e abrir nossos postos de trabalho e novas oportunidades para outros engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários. O mercado se autorregula e se autopromove dessa forma.

Entretanto, não só a medida é justificável do ponto de vista econômico, produtivo e social.

Na proporção em que o dispositivo que se quer revogar atrela o piso salarial ao salário-mínimo, promove evidente medida inconstitucional que viola frontalmente o art. 7º, IV, da CF, e agride diretamente a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Isso porque a Constituição veda terminantemente o uso do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem ou salário.

Já se sabe que esse uso como indexador corrompe o espírito do salário-mínimo, criando obstáculos para que seu valor real possa crescer. Na medida em que o seu aumento possa impactar financeiramente em outras

políticas públicas ou prejudicar setores produtivos, o reajuste do salário-mínimo torna-se um problema com impactos gerais e incertos, desestimulando o Governo a fazê-lo.

Essa é talvez o efeito mais perverso do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66: prejudica essencialmente todos os trabalhadores que dependem do salário-mínimo e aguardam seus reajustes periódicos.

A proibição do uso do salário-mínimo como indexador é matéria pacificada pelo STF, do que faz prova a própria Súmula Vinculante nº 4 e, recentemente, o julgamento plenário daquele Tribunal que declarou inconstitucional o piso salarial de técnicos em radiologia indexado ao salário mínimo nacional (ADPF nº 151).

Aproveitando, portanto, o contexto econômico e político de reforço aos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica plasmados agora por meio da edição da Medida Provisória nº 881, de 30.04.2019, entendemos como conveniente, oportuno, urgente e constitucional que se inclua ao seu texto a previsão de revogação do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

Documento autenticado por: Dep. PEDRO LUPION
Selo digital de segurança: 2019-ZZGB-CEUY-CVVF-IOPR.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/05/2019	Medida Provisória 881, de 2019

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

***Emenda aditiva à Medida* Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.**

A Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar com o acréscimo do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º .....

.....

§4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.

.....

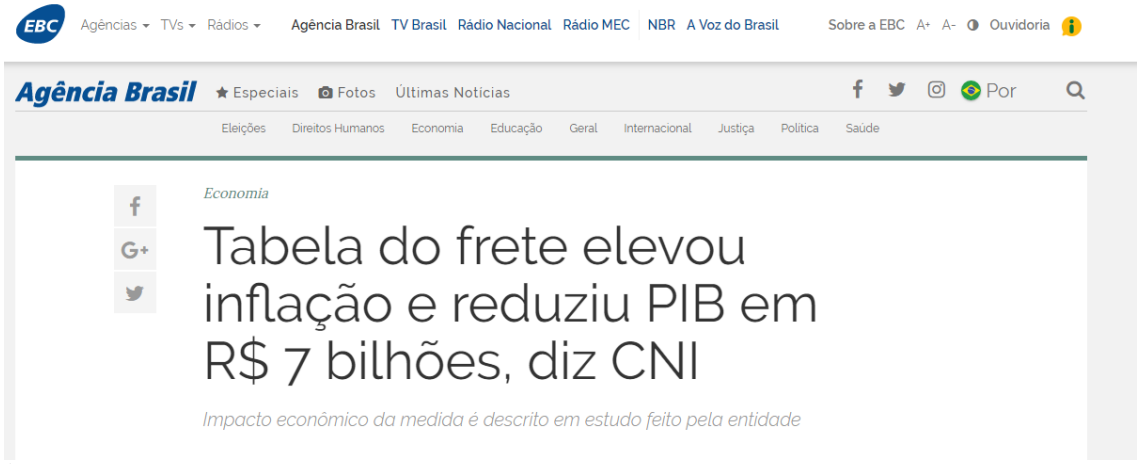
§6º (REVOGADO)

.....

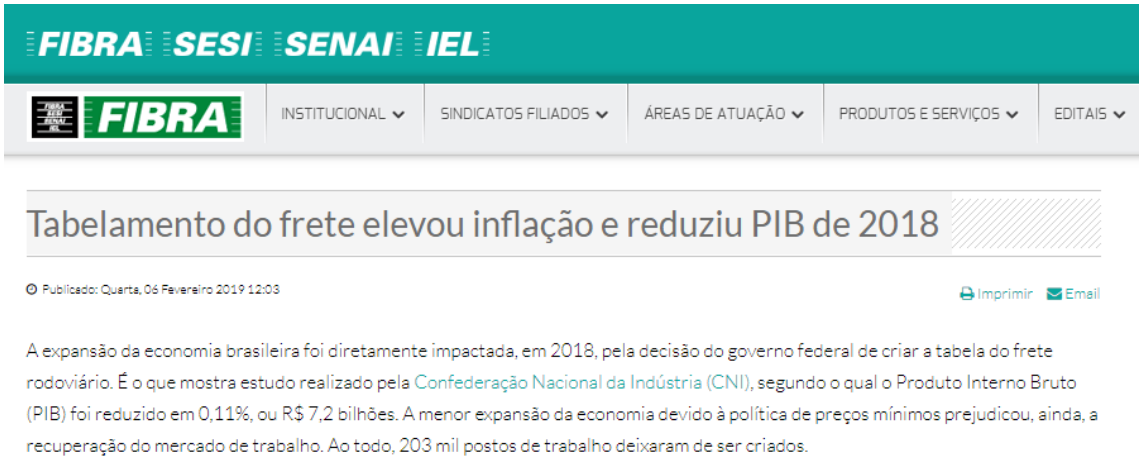
Art. 8º (REVOGADO)

Justificação

Como é de conhecimento, a edição da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, gerou mais inconvenientes que benefícios, pois a inflação foi impulsionada diante dessa medida que não respeitou as regras de mercado. Essa percepção é corroborada pelas seguintes notícias dos meios de comunicação:



1



2

[1] http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-02/tabela-do-frete-elevou-inflacao-e-reduziu-pib-em-r-7-bilhoes-diz-cni

[2] https://www.sistemafibra.org.br/fibra/194-noticias/destaque/1940-tabelamento-do-frete-elevou-inflacao-em-0-34-ponto-e-reduziu-pib-de-2018-em-r-7-bilhoes

DIÁRIO DO COMÉRCIO
Minas é o nosso negócio



NEGÓCIOS AGRONEGÓCIO

VALOR DO FRETE SUBIU 40% NO ESTADO PARA SETOR LÁCTEO

Por **Michelle Valverde** - 28 de agosto de 2018 588 0

3

O próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, na Carta de Conjuntura nº 40, do 3º Trimestre de 2018, ressaltou o aumento da inflação como consequência direta do tabelamento do preço do transporte rodoviário de cargas:

> A edição da Medida Provisória (MP) nº 832, de 30 de maio de 2018, que instituiu a tabela mínima de preços de frete, contribuiu para ampliar a diferença entre preços praticados pelos produtores e pagos pelos consumidores. Nesse sentido, segundo parecer do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ao Supremo Tribunal Federal (STF), "o que está sendo proposto como tabelamento do preço do frete é claramente contrário ao interesse dos consumidores e dos próprios caminhoneiros, pois irá aumentar os preços dos bens finais no curto prazo e gerar graves distorções na dinâmica concorrencial do transporte rodoviário de cargas no médio e longo prazo".
> Se, por um lado, a evolução dos preços em junho reflete os impactos imediatos assim como derivados da greve em si, em julho os efeitos do tabelamento nos preços do frete tendem a se tornar mais perceptíveis à medida que acumulam seus desdobramentos sobre a estrutura produtiva. O setor agropecuário, particularmente, encontra-se no início do ano agrícola e da liberação de crédito de custeio, responsável pela aquisição de insumos. Dessa forma, levantamentos iniciais revelam os seguintes impactos no setor apenas no mês de junho:
> - O tabelamento está dificultando os produtores de receberem fertilizantes que serão utilizados no plantio da próxima safra de grãos, a qual se inicia nos meses de agosto e setembro. Ao todo, 27 milhões de toneladas de adubos ainda não foram entregues nas diversas regiões produtoras do país. Esse fertilizante (80% importado) entra no Brasil basicamente por oito portos, e é transportado por até 2 mil quilômetros até as propriedades rurais. Os volumes de entregas de adubo em maio e junho de 2018 foram, respectivamente, 27% e 30% menores que em 2017.

[3] https://diariodocomercio.com.br/sitenovo/valor-do-frete-subiu-40-no-estado-para-setor-lacteo/

> - Os produtores já deixaram de vender 8,7 milhões de toneladas de soja da safra futura, ou seja, venderam apenas 13% da safra 2018/2019 do produto, quando a média para essa época do ano é de 20%.
> - Ao menos sessenta navios estão parados nos portos brasileiros, com reflexos tanto na redução de embarques de mercadorias como no escoamento de fertilizantes por caminhões no chamado "frete retorno". Diante do impasse sobre o frete, pelo menos metade dos caminhões que chegam aos portos com grãos está retornando vazia. Antes do tabelamento, ao menos 80% voltavam para as regiões de produção carregados de fertilizantes e corretivos.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956/DF, nas duas vezes em que se manifestou na referida demanda, ressaltou que a natureza vinculativa do preço do frete estabelecido pela Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2019, é prejudicial à concorrência e ao consumidor, veja-se a conclusão do CADE em ambas as oportunidades que teve de apresentar informações na ação:

> Ante o exposto, uma vez seguidos os pressupostos acima, a princípio não caberia à autoridade antitruste adentrar no mérito da política pública setorial adotada visando substituí-la. Contudo, mesmo nesse caso é importante que a autoridade não se furte apresentar **as preocupações concorrenciais derivadas de tal política e de seus graves efeitos deletérios ao consumidor**, tendo em vista o seu papel de *advocacy* em temas relacionados à defesa da concorrência. No presente caso, **a posição desta entidade é que o tabelamento, com o estabelecimento de preços mínimos, não apresenta benefícios ao adequado funcionamento do mercado e ao consumidor final, que arcará com os aumentos de preço decorrentes de tal medida.**[4]
>
> Por tais ponderações, e sem analisar as razões de interesse público que possam justificar a prática setorial de mitigação da concorrência adotada para atendimento da necessidade de maximização de outros primados constitucionais que impõem uma atuação mais presente/impositiva do Estado (conferindo excepcionalmente inclusive "isenção antitruste" aos agentes de mercado pelo seu comportamento anticompetitivo), **o CADE mantém posição pública crítica com relação aos efeitos concorrenciais e econômicos do tabelamento no presente caso por não apresentar benefícios ao adequado funcionamento do mercado e ao consumidor final, que arcará com os aumentos de preço decorrentes de tal medida.**[5]

Portanto, verifica-se a prejudicialidade da medida instaurada pela Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, devendo o Congresso Nacional corrigir o equívoco perpetrado inicialmente diante da pressão de importante setor da sociedade brasileira.

Destaca-se, a natureza vinculativa do preço do quilômetro rodado do transporte rodoviário de cargas cria verdadeiro tabelamento de preços, o que não se coaduna com a opção constitucional pelo capitalismo de mercado como sistema econômico brasileiro (artigos 1º, IV, e 170, II e IV, da Constituição da República). Assim, a própria Constituição não abarca a previsão da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

---

[4] Ofício nº 2547/2018/CADE
[5] Ofício nº 4459/2018/CADE

Por fim, é necessário destacar que a presente emenda não se configura como "contrabando legislativo", pois respeita a finalidade da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, qual seja, privilegiar o livre mercado e liberdade econômica.

Ora, é inegável que a liberdade econômica perpassa, necessariamente, a liberdade contratual, com as partes tendo liberdade para definir todas as obrigações e os deveres presentes no pacto firmado. Dentre essas obrigações e deveres está o valor do serviço a ser prestado, que é definido com base nas leis de mercado, em essência, oferta e demanda.

No caso, o tabelamento do preço do transporte rodoviário de cargas retira a liberdade do embarcador e do transportador em negociarem os termos do acordo a ser firmado pela prestação do serviço, pois estabelece, artificialmente, o *quantum* a ser pago pelo serviço que está inserido no âmbito de uma atividade econômica livre e que deveria se pautar no capitalismo de mercado, sistema econômico definido pela Constituição.



Documento autenticado por: Dep. PEDRO LUPION
Selo digital de segurança: 2019-TDNE-OGUQ-AJWZ-BNYB.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/05/2019	Medida Provisória 881, de 2019

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Sugere-se alterar a Medida Provisória nº 881/2019, adaptando-se os incisos III e VI do artigo 4°, na forma a seguir proposta:

"Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

[...]

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos, ***excluindo as hipóteses de incentivo decorrentes de políticas econômicas;***

[...]

VI - aumentar os custos de transação, ***sem o correspondente fundamento;"***

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a adaptação do inciso III, pois diante de uma análise econômica do direito, o termo "privilégio" pode ser confundido com o termo "incentivo", compreendendo este último num instrumento necessário de determinadas políticas públicas a determinados segmentos econômicos (ex.: agronegócio, infraestrutura, imobiliário etc). Dado isso, para ressalvar os incentivos, sugere-se a inclusão do trecho "excluindo as hipóteses de incentivo decorrentes de políticas econômicas").

Indica-se também o ajuste do inciso VI mormente porque a precificação do custo de transação nem sempre é auferida apenas pelos benefícios correspondentes, mas também por outros fatores, a exemplo dos custos de captação. Pede-se sempre que haja correspondente fundamento.



Documento autenticado por: Dep. PEDRO LUPION
Selo digital de segurança: 2019-EJHP-GHDA-FKEO-QZJA.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
06/05/2019	Medida Provisória 881, de 2019

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Art. 1º.
Da se nova redação ao caput do Art. 4º e suprime o seu § 2º, da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

Art. 4º O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, poderá adotar como referencia o preço mínimo do quilômetro rodado estabelecido de acordo com a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, considerando as características e especificidades de cada modal de transporte.

§ 2º (suprime) .....

Art. 2º
Suprime o §4º do art. 5º, da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018:

Justificativa

A proposta de alteração da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018 condiz com o escopo da Medida Provisória no 881/2019, que declara os direitos de Liberdade Econômica.

A Lei 13.703/2018 que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas fere a livre iniciativa e a livre concorrência: princípios basilares da ordem econômica da Constituição Federal de 1988, reafirmados na Medida Provisória em analise por esta Casa Legislativa.

Após 01 (um) ano de vigência da Lei observa-se a ineficiência e prejuízos

econômicos decorrentes da instituição de um tabelamento que distanciou da realidade do mercado, gerando prejuízos para os caminhoneiros e para a economia nacional.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que preservar a liberdade econômica dos agentes, mantem-se a politica de preços mínimos pelo quilometro rodado, baseado em estudos técnicos, como referencia de mercado.



Documento autenticado por: Dep. PEDRO LUPION
Selo digital de segurança: 2019-DZIE-TNFN-GNEG-KBEC.

MPV 881
00240

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019**
Autor: Deputado João H Campos	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterar a redação do § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, ambiental, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente."

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentaram-se os ramos dos direitos administrativo e ambiental após o direito urbanístico com o objetivo de retirar quaisquer dúvidas acerca do alcance da norma, pois muito embora o direito administrativo e o direito ambiental não sejam expressamente referidos na redação original do dispositivo em análise, tais ramos do direito público são impactados e evidentemente alcançados pelos efeitos que exsurgirão da aplicação da MP nº 881/2019, vez que tanto o direito econômico como o direito urbanístico, expressamente mencionados, são em última análise ramos do direito público que estudam as interações (muitas vezes intervenções) do Estado com os seus administrados.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Alterar a redação do inciso I do § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)
§ 4º (...)
I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal, inclusive quando decorrer de competência prevista no texto constitucional; "

JUSTIFICAÇÃO

Licenças, autorizações, inscrições, registros, alvarás e outros condicionamentos administrativos expedidos por Estados, Distrito Federal e Municípios caracterizáveis como atos públicos de liberação da atividade econômica muitas vezes não são derivados ou delegados da legislação ordinária federal e sim decorrem de normas legais e infralegais produzidas pelos próprios entes subnacionais (ex: Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco) ou mesmo de extração direta do texto constitucional (ex: art. 23, VI e VII da CF/88).

Nos casos dos atos públicos de liberação da atividade econômica que tem sua previsão genérica na CF/88, Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam tentar se desvencilhar de aplicar o inciso IX do caput do art. 3º da MP (uma inegável garantia ao administrado) alegando que os condicionamentos administrativos por eles expedidos não são derivados ou delegados da legislação ordinária federal e sim extraídos diretamente do texto constitucional.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Assim a mudança na redação impedirá que a aplicação do inciso IX do caput do art. 3º da MP a Estados, Distrito Federal e Municípios tenha uma aplicação muito restrita e pontual em termos de direito administrativo.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H. Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 881, de 2019, o parágrafo primeiro, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º (...)
§ 1°. A presunção de boa-fé referida no inciso III também incide nos processos administrativos sancionadores instaurados em face do particular. "

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente comum que decorram dos atos públicos de liberação da atividade econômica a instauração de processos administrativos em sede de direito administrativo sancionador de modo que para enaltecer o espírito da MP da Liberdade Econômica, o alcance deste artigo deve ser ampliado o máximo possível.

Assinatura

MPV 881
00243

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019**
Autor: Deputado João H. Campos	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Acrescente-se ao artigo 3º o parágrafo 13, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
§ 13. Ações judiciais que questionarem negócios jurídicos empresariais deverão observar o disposto no inciso VIII deste artigo, sob pena de resolução sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir. "

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do presente dispositivo visa aperfeiçoar o inciso VIII do artigo 3º da MP para reforçar o espírito da MP e garantir que ele seja observado.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H. Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Acrescente-se ao artigo 3º o parágrafo 12, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
§ 12. O disposto no inciso IV deverá ser observado na interpretação de normas e na aplicação de sanções em sede de direito administrativo sancionador bem como no uso do poder de polícia. "

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente comum que decorram dos atos públicos de liberação da atividade econômica a instauração de processos administrativos em sede de direito administrativo sancionador de modo que para enaltecer o espírito da MP da Liberdade Econômica, o alcance deste artigo deve ser ampliado o máximo possível.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H. Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Modifique-se a redação do inciso III do artigo 4º da Medida Provisória nº 881, de 2019, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art.4º.....

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos, salvo nas hipóteses de incentivo ao desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, inclusive em favor de empresas caracterizadas como *startups* na forma da lei;

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se conveniente modificar a redação do inciso III do art. 4º da Medida Provisória, de modo a não inibir a concessão de incentivos financeiros, tributários, econômicos, dentre outros, em favor de startups e empresas com atividade marcada pelo desenvolvimento tecnológico e pela inovação.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019
Autor: Deputado João H. Campos	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Alterar a redação do § 1º do artigo 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória aplicam-se inclusive às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, exceto quando a administração pública, de forma expressa e excepcional, demonstrar motivada e especificamente a imperiosidade da restrição. "

JUSTIFICAÇÃO

A redação foi alterada para ampliar o escopo de aplicação da MP sem deixar de resguardar os interesses públicos defendidos pela Administração, permitindo-se que ela, desde que de forma expressa e excepcional demonstre a imperiosidade de não se submeter aos direitos de liberdade econômica. Desse modo se privilegia o espírito que norteia a Medida, transferindo para a Administração o ônus de demonstrar a exceção à aplicação da norma.

Assinatura

MPV 881
00247

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019**
Autor: Deputado João H. Campos	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, os incisos XI e XII e o parágrafo 14, os quais terão a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

VI – receber incentivos financeiros do Poder Público para o desenvolvimento de produtos e de serviços caracterizados pela inovação tecnológica, por intermédio de linhas de crédito com condições diferenciadas para os pequenos e médios empreendedores, na forma definida em regulamento.

VII – ter facilitado o acesso a linhas de crédito em instituições financeiras públicas e privadas, com taxas diferenciadas e procedimento simplificado para implantação e registro, para desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, inclusive às empresas caracterizadas como *startups* na forma da lei, nos moldes fixados por regulamento.

.....

§ 12. Presume-se como atividade de baixo risco, para os fins do disposto no inciso I, do *caput*, o desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, por intermédio de empresas caracterizadas como startups, nos termos definidos no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

dezembro de 2006 (com redação conferida pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019).

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos visam incentivar o desenvolvimento de empresas de pequeno e médio porte que tenham por foco a inovação tecnológica, induzindo a formatação de políticas de incentivo financeiro, tanto por meio de recurso públicos como privados, de modo alinhado com os objetivos da Medida Provisória, no sentido de aumentar as oportunidades de desenvolvimento da atividade econômica no país.

A sugestão de inclusão dos incisos VI e VII, ao art. 3º da norma, visa induzir que o Estado, por intermédio das instituições financeiras oficiais e por meio de políticas de incentivo financeiro (como é o caso da Finep), bem assim as instituições financeiras do mercado privado, reguladas pelo Estado, prestem auxílio financeiro diferenciado em favor das iniciativas empresariais que tenham como principal característica a inovação tecnológica e que são essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país, assim como já é realidade em outros países, que contam com ecossistemas de apoio às startups e às empresas de tecnologia, inclusive com políticas públicas específicas voltadas ao fomento dessa relevante parcela da atividade econômica.

Tais previsões estariam alinhadas, ainda, com as mais recentes iniciativas legislativas voltadas ao fomento do desenvolvimento tecnológico e à inovação, à exemplo da Lei 10.973/2004 (Lei de Incentivo à Inovação), da Lei 11.196/05 (conhecida como Lei do Bem) e da recente Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que instituiu regime especial simplificado em favor das startups, inclusive inserindo no ordenamento jurídico nacional o conceito desse tipo de empresa.

Na esteira das normas de incentivo às atividades das startups é que se propõe a redação do §12, a ser acrescido ao art. 3º da MP, com o objetivo de enquadrar, por presunção legal, as atividade desenvolvidas por startups, nos termos do conceito atribuído pela LC 167/2016, a saber: "*a empresa de caráter inovador que*

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam ***startups*** *de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam* ***startups*** *de natureza disruptiva*.", como atividades de baixo

risco, de modo a que tais empresas sejam beneficiadas pelas regras da medida provisória.

Assinatura

MPV 881
00248

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2019	**Proposição: Medida Provisória N.º 881/2019**
Autor: Deputado João H. Campos	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 881, de 2019, um parágrafo segundo, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
(...)
§ 2º. A análise de impacto regulatório não poderá ser utilizada como instrumento protelatório de revogações de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal. "

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão visa impedir eventual desnaturação do dispositivo, rechaçando a hipótese de algo que foi criado para diminuir o peso da regulação, seja utilizado como instrumento para impedir tal fim.

Assinatura

MPV 881
00249

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 11 da Medida Provisória nº 881/2019, a previsão de inclusão do §6º no Art. 2º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....

§6º. O regulamento de que trata o "caput" será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 11, a Medida Provisória 881/19 trouxe importante contribuição para a modernização da sociedade e diminuição do chamado Custo Brasil.

O mencionado dispositivo, altera a Lei nº 12.682/2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, para permitir que, após o processo de digitalização, com garantia de autenticidade e integridade, o documento original seja descartado.

Tal alteração permitirá que os altos custos desembolsados pelo setor público e privado para o armazenamento de documentos físicos sejam reduzidos, além de estimular o uso de tecnologias mais modernas.

No entanto, para garantir o pleno alcance da norma, é necessário compatibilizá-la com o art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata da digitalização de documentos relativos às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

Esse dispositivo, ao conferir ao documento digitalizado o mesmo valor legal que o do documento que lhe deu origem, trouxe a possibilidade de as instituições financeiras melhorarem a gestão documental, incorporando processos mais modernos e de qualidade superior ao da microfilmagem, até então utilizado.

Todavia, a lei prevê que o Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o procedimento para a digitalização dos documentos digitalizados no âmbito do sistema financeiro nacional. E, atualmente, os procedimentos para a digitalização já foram definidos pelo CMN, após amplo debate com as instituições financeiras, compatibilizando todos os requisitos técnicos e de segurança necessários e a realidade tecnológica dessas instituições.

Por essa razão é necessário que a MP 881 preveja que, para o sistema financeiro nacional, permaneça válida a regulação já editada pelo Conselho Monetário Nacional, trazendo a devida segurança jurídica aos documentos que já foram digitalizados nos termos de referida regulação.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda, que trará ganhos na gestão documental, na mitigação de riscos operacionais e no fornecimento de produtos e serviços financeiros.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00250

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir parágrafos no Art. 5º da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º …….

§ 1º. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º. É vedada aos órgãos e entidades referidos no caput a edição de atos normativos cuja análise de impacto regulatório conclua pela inexistência de benefícios líquidos à sociedade.

§ 3º. Para cada ato normativo editado, os órgãos e entidades mencionados no caput deverão promover a revogação de dois atos normativos pretéritos, cujos custos à sociedade devem ser equivalentes àqueles identificados na análise de impacto

regulatório referente ao ato normativo que se pretende criar.
§ 4º. Regulamento estabelecerá limites anuais para o incremento de custos à sociedade gerados pela totalidade de novos atos normativos editados por cada órgão e entidade mencionados no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

Setor público do Brasil sofre com excesso de burocracia, pouca flexibilidade que também se apresenta no excesso de regulamentação sobre certas atividades e setores, gerando uma sobreposição de normas jurídicas. A Economista Ana Carla Abrão aponta que “assim como a ordem permite avançar, o excesso de regras e sua sobreposição podem fazer retroceder.”.

Neste sentido, para oferecer mais eficácia à análise do impacto regulatório, sugere-se que além da análise do impacto regulatório a busca em revogar atos normativos que podem apresentar sobreposição e até mesmo conflito da matéria. Dessa forma, a cada nova regulamentação duas devem ser revogadas, algo já feito por outros países.

A experiência internacional aponta grandes resultado na adoção de tal prática, e destacamos: O Canadá editou 117 mil regulações entre 1975 e 1999. Em 2001, foi criada a regra *"one-in, two-out"* na Columbia Britânica. De 2001 a 2016, só essa província revogou 157 mil regulações. Segundo a estimativa do governo britânico, a adoção da regra por lá poupou custos de quase 1 bilhão de libras às empresas do país entre 2011 e 2012. Por isso, a regra no Reino Unido virou *"one-in, three-out"* a partir de 2015. Em 2017, os EUA com o Executive Order 13771 também iniciou a prática de *"one-in, two-out".*

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00251

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir inciso no Art. 2º da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....
IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do cidadão perante o Estado (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A grande autora Ayn Rand afirmou que "a menor minoria na Terra é o indivíduo, aqueles que negam os direitos individuais não podem se dizer defensores das minorias." Roberto Campos, que atuou como senador e deputado federal afirmou que “o bem que o Estado pode fazer é limitado; o mal, infinito. O que ele pode nos dar é sempre menos do que nos pode tirar.”

Essas frases demonstram como o cidadão é vulnerável perante um ente que tem monopólio da força e pode, com o seu peso e força, prejudicar os cidadão. Thomas Hobbes materializou essa visão no livro O Leviatã. A inclusão do inciso IV busca reforçar a proposta da Medida Provisória, que evidencia os impactos da regulamentação especialmente em favor dos mais vulneráveis.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00252

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir incisos no Art. 3º da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º …….

XII - não ser surpreendido com a edição de novas regulamentações estando a Administração Pública vinculada a somente publicar novos atos normativos que regulam a atividade econômica no primeiro dia útil de cada mês;

JUSTIFICAÇÃO

A previsibilidade é uma premissa das democracias liberais, tal princípio está inserto no Rule of Law, também conhecido como Império da Lei. Dado que a Medida Provisória busca criar um ordenamento e entendimento de como novos regulamentos afetam a vida dos cidadãos e empresas, como agentes econômicos da sociedade, faz sentido determinar um calendário de publicação de regulação de atividades econômicas, e, por consequência, tornar positiva a expectativa de novas regulações, tanto no acesso, quanto na divulgação.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00253

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se um parágrafo ao art.3º da MPV 881 de 2019 passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art.3º……..

§ 12. Nenhum órgão ou agente público agirá para impedir o acesso a qualquer medicamento ou tratamento, aprovado restritivamente ou não, para o paciente em estado terminal que, pleno de suas capacidades mentais, assim optar, com ônus próprio, independente de regulação ou normativo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade econômica que a Medida Provisória trata, deve ter o amparo para os vulneráveis, no caso aqui os pacientes terminais, que com seu próprio ônus desejam adquirir medicamento e tratamento, mesmo que ainda seja aprovado restritivamente ou não.

Não existem motivos para privar pessoas que estão em busca de alternativas para suas doenças quando se encontram em estágio terminal, visto que a liberação de novos medicamentos e tratamentos buscam defender os pacientes de efeitos colaterais futuros, algo que não existirá para pacientes em tais situações.

Recentemente, uma legislação nos EUA chamada "Right to Try", ou o direito de experimentar, permitirá que pessoas doentes que já tenham esgotado opções de medicamentos disponíveis, possam ter acesso a substâncias em estágios iniciais de revisão pelo FDA. O direito de tentar, baseado no tempo limitado que alguns doentes têm para tratamento em caso de doenças graves.

No Brasil, já existem iniciativas populares pela reivindicação de tal direito bem como projetos de leis. Em 2013 a ANVISA editou a RDC Nº38, que permite ao paciente de doenças graves e raras como a DNM/ELA, doenças neurodegenerativas e doenças oncológicas ter acesso a medicamentos em fase experimental de pesquisa, através do seu uso de forma compassiva ou do acesso expandido. Porém, na RDC da ANVISA ora em vigor, está estabelecido que o custeio do tratamento com uma droga em fase de pesquisa para esses pacientes é de competência do laboratório ou da empresa responsável pela pesquisa. Na prática, isso raramente acontece. Vale à pena entender que também não é de interesse que o Ministério da Saúde seja responsável por esse patrocínio e/ou financiamento, visto que tal prática provocará um deslocamento de recursos para compra de medicamentos já testados pelo mesmo Ministério em diversos programas de acesso à medicamentos e tratamentos.

Neste sentido, a liberdade para pacientes terminais adquirirem com seus próprios recursos não comprometem orçamento público, nem causam

obrigatoriedade dos laboratórios e empresas de pesquisa arcarem com este custeio.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00254

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Altera-se o art. 1.053 da Lei n° 10.406/2002, inserido no art. 7 da Medida Provisória n° 881/2019, para vigorar com a seguinte redação:

Art.7º.

…….....

"Art. 1.053….. .....
§ 1º.....
§ 2º A sociedade limitada pode emitir debêntures, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições da escritura de emissão e, se houver, do certificado, conforme regulamentação da CVM.
I - Será privada a emissão de debêntures pela sociedade limitada.
II - A sociedade pode, até o montante do saldo de lucros e reservas, mediante alteração do contrato social, adquirir quotas de sócio para mantê-las em tesouraria.

III - As quotas em tesouraria não conferem direito a voto nem a participação nos lucros.
IV - As quotas em tesouraria podem ser, mediante alteração do contrato social, alienadas pela sociedade ou canceladas. , neste último caso, com redução do capital social.
V - No caso de alienação de quotas em tesouraria, cada sócio tem direito de preferência em igualdade de condições, proporcionalmente à sua participação no capital social, nas quotas da mesma classe, bem como o de acrescer, na hipótese de outro sócio não exercer este direito.
§ 3º - O contrato social pode instituir quotas preferenciais que atribuam a seus titulares preferências ou vantagens de natureza econômica ou política.
I - A outorga de qualquer das preferências ou vantagens pode ser por prazo determinado ou indeterminado.
II - O contrato social pode estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.
III - O sócio titular de quotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos.

JUSTIFICAÇÃO

Debênture é um título de crédito ao portador que representa uma dívida, a juros, garantida pelo patrimônio do emitente; obrigação ao portador. A prática de emissão de debêntures apresenta segurança tanto para quem adquire esse tipo de título, bem como para a empresa emissora. Esta segurança permitirá que as taxas de juros que regem estes empréstimos garantam acesso à crédito para empresas, sem a necessidade de empréstimos subsidiados pelo governo para garantir acesso à taxas mais baratas.

O mercado de capitais é um sistema criado para facilitar a capitalização das empresas, contribuindo para a geração de riqueza à sociedade. Visa a distribuição de valores mobiliários, proporcionando liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabilizando seu processo de capitalização. Também possui como função primordial aproximar os dois principais agentes do mercado: o poupador, que tem excesso de recurso, mas não tem oportunidade de investi-lo em atividades produtivas e o tomador, que está em situação contrária. É constituído pelas bolsas, corretoras e outras instituições financeiras autorizadas. Os principais títulos

> negociados são os representativos do capital de empresas – as ações – ou de empréstimos tomados, via mercado, por empresas – debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e *comercial papers* - que permitem a circulação de capital para custear o desenvolvimento econômico (ABREU, 2017, s/p).

Neste sentido, o acesso à esta ferramenta de alavancagem financeira poderá garantir o surgimento de um mercado secundário de negociação destes títulos, fortalecendo o mercado financeiro em torno das empresas nacionais, findando o paradoxo de que investimentos no mercado financeiro absorvem recursos que poderiam ir para o mercado de bens e serviços. Essa proposta colabora fortemente para que ocorra simultaneamente o fortalecimento do Mercado Financeiro no Brasil e o crescimento das empresas, gerando mais empregos e renda.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00255

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Altera-se o Artigo 1.368-C da Lei nº 10.406/2002, inserido pelo art. 7 da Medida Provisória n° 881/2019, para vigorar com a seguinte redação:

Art.7º.

…….....
..

"Art. 1.368-C……..

§ 1º…….

§ 2º O fundo de investimento tem personalidade judiciária e será representado em juízo por quem tenha sido designado em seus atos formativos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Garantir a personalidade judiciária desses fundos, como já previsto para os condomínios de um modo geral.

Nas palavras de Jairo Saddi[i] "os fundos assemelham-se ao modelo germânico de condomínio, em que a pessoa é proprietária apenas de sua parcela ideal - e não da totalidade da coisa -, agrupada por mera conveniência econômica". Desta forma, é possível entender que se há possibilidade de considerar personalidade jurídica para condomínios, dada sua relação de interesse econômico entre os participantes destes, é factível dar a mesma atribuição aos fundos de investimentos.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

[i] Advogado. Pós-Doutor pela Universidade de Oxford. Doutor em Direito Econômico (USP). Professor e Coordenador Geral do Curso de Direito do Ibmec São Paulo. Árbitro da Câmara de Arbitragem da Andima - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro Redator-chefe da Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais

MPV 881
00256

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o texto da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, a modificação da redação do Art. 1º, § 1º e do Art. 3º incisos V e VIII, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, processual, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

…….

Art. 3º ……..

…….

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da

atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, processual, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

…..

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais, inclusive os processuais, serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao negociado, hipótese em que nenhuma norma cogente dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

JUSTIFICAÇÃO

Inclusão do termo 'processual' no § 1º do Art. 1º e nos incisos V e VIII do Art. 3º para facilitar a compreensão do art. 190 do CPC, expressamente referido nesta Medida Provisória, bem como para auxiliar a interpretação dos dispositivos relacionados à tutela processual da atividade empresarial, como é o caso do regulamento das penhoras empresariais.

Incluir o Direito Processual na Medida Provisória irá gerar mais segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00257

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se os artigos 423, 480-A, 480-B e 980-A da Lei nº 10.406/2002, inserido pelo art. 7 da Medida Provisória n° 881/2019, para vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.
> Parágrafo único. Nos contratos que não sejam de adesão, exceto se houver disposição específica em lei ou no próprio contrato, havendo dúvida na interpretação, será adotada a mais favorável à parte que não redigiu a cláusula controvertida, observadas, sempre, as demais diretrizes gerais de interpretação dos negócios jurídicos." (NR)
>
> "Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é lícito às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução." (NR).

"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, presume-se, salvo prova em contrário, a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)

"Art. 980-A. .....
"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações na redação dos artigos nº 423, 480-A, 480-B e 980-A da Lei nº 10.406/2002, inserido pelo art. 7º da Medida Provisória n° 881/2019, necessitam de aperfeiçoamento redacional. No caso do artigo 480-A, acordos de cotistas não são contratos, mas são negócios jurídicos, que é gênero, por exemplo. O artigo 480-B necessitava de esclarecimento que a presunção é relativa. Por fim, a alteração do § 7º do Artigo 980-A, busca uniformizar a terminologia legal.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00258

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso V e § 8º do inciso VII do art. 19 , inserido pelo art.14 da Medida Provisória n° 881/2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 ….
V - temas fundados em dispositivo legal que tenha sido considerado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;
……
VII……
§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo, celebrando negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso manter a simetria com o par. 12 do art. 525 e o par. 5º do art. 535, CPC, que não supõem a resolução do Senado, de resto em franco desuso, após o sistema da repercussão geral no recurso extraordinário. Já no § 8º do inciso VII, a correção da redação busca esclarecer que os negócios processuais não servem apenas para adequações procedimentais; servem, também, para disciplinar situações jurídicas processuais, como expressamente prevê o caput do art. 190 do CPC, mencionado na proposta.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00259

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couber, na Medida Provisória 881, de 30 de Abril de 2019 o seguinte artigo:

Art. X: Revogue-se a lei 13.703, de 8 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme Art. 3º inciso III, trata-se um de um direito de toda pessoa natural ou jurídica o de não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços.

As recentes ameaças de novas greves gerais dos caminhoneiros demonstram que a lei do tabelamento do frete, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de

2018 que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, não surtiu os efeitos que esperava o legislador quando da sua proposição.

A internalização e verticalização do frete pelas empresas imposta pela lei prejudicou ainda mais o caminhoneiro autônomo. A bolha do frete foi causada pela intervenção do governo via crédito subsidiado do BNDES; a solução não é mais intervenção, pelo contrário, é deixar que o mercado volte a seguir o binômio demanda e oferta.

Assim, visando garantir a liberdade de iniciativa aos profissionais liberais e pela livre concorrência, sugerimos emenda aditiva ao texto da MP 881 garantindo que a liberdade de precificação alcança esses profissionais na atividade comercial.



Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00260

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 3 da Medida Provisória nº 881/2019, na Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º……..

§ 12. A autoridade deverá examinar a totalidade do pedido por ocasião da primeira análise. É vedado à autoridade formular, por ocasião da reapreciação do pedido em razão de exigências por ela já formuladas, novas exigências que não tenham relação direta com o cumprimento das exigências anteriores que levaram à reapreciação do pedido.

§ 13. No indeferimento do pedido ou na formulação de exigências ao pedido apresentado, a autoridade deverá fundamentar a sua decisão. Em

caso de reiteração de exigência, a autoridade deverá justificar e indicar com precisão os motivos pelos quais a exigência anterior não foi atendida e é reiterada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos dois parágrafos ao artigo 3º busca trazer elementos que fortaleçam a tomada de decisão, no tocante à formulação de suas análises e que clarifiquem para as empresas os motivos de indeferimentos. A fundamentação da decisão facilita a compreensão e norteia as medidas que deverão ser tomadas para o atendimento das exigências.

Assim, decisões governamentais trarão regras claras no processo de divulgação de informações oficiais sobre suas análises. A teoria da Nova Economia Institucional aponta que regras mais claras, durante a apresentação dos motivos de atendimento das exigências, promovem uma melhor compreensão das várias interfaces entre o sistema econômico e as instituições legais e jurídicas que condicionam as atividades e transações econômicas, ficando claro o custo econômico regulatório.



Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00261

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir o parágrafo 12 no artigo 3º e o inciso IV no artigo 18 na Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

Art.3º……

……

……. §12. a liberdade de definir preços de produtos e serviços a que se refere o inciso III do caput se estende aos profissionais liberais de quaisquer categorias, sendo vedada a imposição, por qualquer meio, de preços mínimos e máximos por entidades de autorregulação, tais como conselhos, sociedades, associações e sindicatos de profissionais.(NR)

Art.18……

.....

.....

IV - o inciso V do artigo 58 da lei 8.906/1994."

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do inciso III do artigo 3º da MP 881 é de extrema relevância, ao deixar claro que a precificação de bens e serviços no mercado será livre e obedecerá às leis de mercado, de oferta e procura, salvo exceções específicas. A medida evita que autoridades, ainda que com boas intenções, interfiram na livre precificação, o que, em geral, provoca efeitos deletérios para a economia, como redução da produção (escassez), redução da qualidade e do próprio processo competitivo.

A emenda proposta tem por objetivo estender esse direito aos profissionais liberais, de modo que não sejam compelidos ou coagidos a estabelecer preços mínimos por conselhos de profissão, sindicatos, associações, sociedades de profissionais e quaisquer entidades que tenham alguma função de autorregulação da atividade profissional.

É muito comum no Brasil que os Conselhos de Profissionais, como CREA, OAB, dentre outros, estabeleçam tabelas de honorários mínimos para os seus filiados. Por ser compulsória a filiação a essas entidades para o exercício da profissão, o estabelecimento de patamares mínimos acaba por ter força vinculante para toda a categoria, sob risco de penalização do profissional que porventura descumprir as determinações dessas entidades.

Ocorre que a determinação de valores mínimos é prejudicial à economia, pois: (i) provoca homogeneização de valores mínimos para profissionais com diferentes expertises, conhecimentos, nível de formação, dentre outros, encarecendo o preço final ao consumidor; e (ii) constitui barreira à entrada de novos profissionais, recém formados e com pequena experiência, que se vêem

obrigados a praticar preços em patamares similares aos de profissionais mais experientes, dificultando o estabelecimento desses profissionais no mercado.

Vale mencionar que já há diversas condenações no âmbito administrativo por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade (Conselho de Contabilidade, Conselho de Farmácia, Conselhos de Medicina, Sociedades de Medicina) bem como outras investigações em curso sobre o mesmo problema (OAB, Cofeci, Cofito, IAB - arquitetos, dentre outros).

Assim, visando garantir a liberdade de iniciativa aos profissionais liberais e pela livre concorrência, sugerimos emenda aditiva ao texto da MP 881 garantindo que a liberdade de precificação alcança esses profissionais na relação com entidades de regulação da atividade profissional.



Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00262

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Altere-se o §6º do Art. 3º da Medida Provisória nº 881/2019, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....:

§6º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto nas situações abarcadas pelo Art. 28, § 3º, I da referida Lei (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é garantir que no exercício da comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas estatais, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, sejam aplicados os princípios previstos no Art. 3º, inciso VIII da Medida Provisória nº 881/19.

A nova redação é essencial para garantir e reforçar a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas ao qual estão submetidas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, por força do Art. 173, §1º e incisos da Constituição Federal.

Desta forma, com base nos argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda, que trará ganhos de eficiência e independência nas empresas estatais que verão reforçada a sua sujeição ao direito privado para suas relações comerciais.



Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00263

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inserir inciso X no artigo 3º e o inciso IV no artigo 18 na Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

...

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público, tendo força de instrumento público caso se trate de manifestação de vontade expressa mediante assinatura digital lastreada por autoridade certificadora nos termos da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

O artigo 10º da MP 2.220-2 não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, e, neste sentido, busca-se harmonização do texto da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019.

A ideia é diminuir custos de transação relacionados aos custos de cartório atualmente praticados para a lavratura de instrumentos públicos. Procura-se, assim, estimular o mercado imobiliário nas suas diversas possibilidades: financiamento de imóveis residenciais, hipotecas para a obtenção de empréstimos para empreendedores, dentre outros. Com a diminuição de tais custos de transação, espera-se que o mercado imobiliário ganhe em eficiência ao se configurar novo tratamento jurídico para uma exigência legal já defasada em função do advento de novas tecnologias.



Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

MPV 881
00264

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2019	Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluam-se onde couber, na Medida Provisória 881, de 30 de Abril de 2019 o seguinte artigo:

Art. X: Revogue-se a lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme Art. 3º inciso III, trata-se um de um direito de toda pessoa natural ou jurídica o de não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços.

Não cabe a lei restringir o direito do profissional especializado de prestar

seus serviços ao valor que vier a acordar, não importando a forma de contratação, respeitadas as disposições constitucionais.



Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

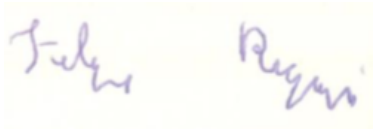
Suprime-se as alíneas “a” e “b” do inciso II do Art. 18, assim como o próprio inciso II do Art. 18, do texto da Medida Provisória 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos em questão, objetos de revogação, tratam sobre o princípio da reciprocidade internacional. Especificamente em questões de empresas de seguros que exercem atividades no Brasil e em outros países, sejam estas nacionais ou estrangeiras, esses artigos revogados pela Medida Provisória preconizam tratamento equiparado e proporcional a estas.

O princípio da reciprocidade é norteador nas relações entre Estados no contexto internacional, em todas as arenas. Assim sendo, seguindo essa lógica de que países permitem e cedem direitos à mesma medida que recebem estes de forma equilibrada, os mesmos direitos dados a empresas brasileiras que atuem em outros países deve ser empregado para empresas estrangeiras desses países que atuem em território brasileiro, seguindo, claramente, adequações na legislação individual.

Assim sendo, acredita-se que a revogação desses artigos que pregam tão tratamento equânime não seria benéfico ao tratamento brasileiro em solo internacional, assim como geraria desacordo no meio empresarial internacional.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Suprime-se o inciso VIII, do Art. 3º, do Capítulo II "Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, do texto da Medida Provisória 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

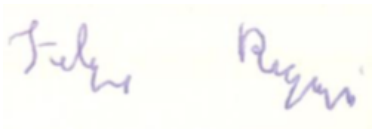
O inciso VIII do Art. 3º coloca como direito de toda pessoa no que diz respeito ao crescimento econômico do país, que os negócios jurídicos empresariais sejam objeto de livre estipulação, colocando então as normas do direito empresarial como regras a serem utilizadas de maneira subsidiária ao pactuado nesses contratos empresariais.

Entende-se, entretanto, que a liberdade de estipulação já é um fato nos negócios jurídicos e prerrogativa considerada e amplamente respeitada no meio jurídico. No entanto, quando coloca esse direito previsto em contratos empresariais, por mais que sigam o direito dos contratos de maneira idônea, como fonte principal da análise jurídica, subjugando a eles todo o Código Civil no que diz respeito a matéria empresarial, seria um vício jurídico.

Um inciso dentro de uma Medida Provisória, não é o *locus* correto, com força jurídica e legislativa suficiente para diminuir a aplicação do Código Civil. Nesse sentido, a doutrina jurídica entende que a criação de um micro sistema de contratos empresariais, de certa forma em convergência a aplicação e abrangência do Direito

Empresarial consolidado pelo Código Civil, é prejudicial à legislação e fato estranho a prática jurídica de maneira geral.

Assim sendo, a revogação deste, prevê então a manutenção de uma prerrogativa jurídica de atuação primária dos Códigos consolidados, entendendo que a Medida Provisória não carrega consigo premissa de alterar a aplicabilidade das normas no que diz respeito à contratos empresariais.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Suprimem-se os incisos I, II e III do Art. 4º, do Capítulo III "Das Garantias da Livre Iniciativa", do texto da Medida Provisória 881, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância de uma mudança significativa para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil. Nosso cenário legislativo e burocrático atual acaba, muitas vezes, por inibir o empreendedorismo. Desse modo, a intenção da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica ao promover mudanças para tornar o ambiente institucional mais propenso à inovação e ao desenvolvimento da atividade empresarial, ainda que discutível o uso de Medida Provisória para tanto.

No entanto, deve-se ter em conta que a Medida Provisória em comento institui grandes e complexas mudanças, em um prazo desarrazoado a discussão de suas consequências e análise profunda dos seus impactos na economia brasileira.

É o caso dos incisos I, II, III do artigo 4º que criam modificações amplas, profundas e genéricas, para quais seria imprescindível uma avaliação de impacto legislativo, jurídico e econômico. O próprio conceito do que seria "evitar o abuso do poder regulatório indevidamente" precisa ser melhor definido. O inciso II, inclusive, pode apresentar problemas constitucionais, já que a CF, em seu artigo 172, estabelece que a lei deverá disciplinar, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, e incentivar os reinvestimentos e regular a remessa de lucros. É certo que não temos uma limitação absoluta ao investimento estrangeiro

na nossa economia, desde que voltado às atividades econômicas e devidamente tributados e registrados. O capital especulativo não é, portanto, protegido pela nossa Constituição, e questiona-se se ele poderia ganhar espaço através do inciso II.

Diante desse contexto, acreditamos que é de suma importância a supressão dos referidos incisos. Cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputadas e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se o Artigo 5º à Medida Provisória nº 881 de 2019, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 5º. Para evitar insegurança, omissões ou conflitos, será organizado, divulgado e atualizado a cada ano, no âmbito da chefia do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um atlas digital unificado com a indicação de cada uma das competências envolvidas na ordenação sobre as atividades econômicas privadas, com as especificações necessárias, bem como a indicação da entidade, órgão e autoridade por elas responsáveis

Parágrafo único. Fica facultado aos entes federativos manter compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema, de modo a possibilitar a elaboração do atlas digital acima referido……...……...……

……(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A insegurança jurídica é um dos principais entraves ao investimento e ao desenvolvimento econômico brasileiro. A mudança constante de regras, assim como

a falta de transparência e clareza sobre a legislação e regulamentação, criam custos e entraves ao empreendedorismo, ao crescimento de empresas e às atividades econômicas no geral. Ademais, dada a natureza federativa brasileira, a harmonização e transparência de regulamentação entre os entes federativos mostra-se um desafio ainda maior.

Em vistas deste contexto, a criação de um atlas digital que seja expresso, claro e de amplo acesso acerca da competência de cada ente federativo; das especificações necessárias, e do órgão ou entidade responsável é de extrema relevância para o país. Trata-se de ferramenta relativamente simples de divulgação e transparência que terá alto impacto positivo na atividade econômica brasileira. É importante salientar, também, que a disponibilidade digital da ferramenta fará com que o acesso seja amplo, incluindo grande parcela da população – da costureira que deseja abrir uma oficina ao empresário que deseja investir em diversos estados brasileiros.

Com o mesmo objetivo, e ainda considerando a característica plural e federativa do Estado Brasileiro, é importante que se garanta também a obrigatoriedade aos entes federativos de "manter a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema". Somente dessa maneira, com dados atualizados dos entes federativos, será possível ao Poder Executivo da União fornecer o atlas digital unificado acima referido.

Cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputadas e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se o parágrafo 12º e os respectivos incisos I, II, e III ao Artigo 3º da Medida Provisória nº 881 de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º……..……
……..

§ 12º A autoridade examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, intimará uma única vez o agente, com indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no *caput* deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da intimação.

I- Em caso de inadequação grave do pedido de liberação, a autoridade intimará o agente, com indicação exaustiva e expressa das providências necessárias, voltando ao início a contagem do prazo após a sua realização.

II- Ultrapassado o prazo sem decisão administrativa final, o pedido de liberação estará automaticamente deferido para todos os fins, salvo se, antes do vencimento, a administração pública, demonstrando risco de prejuízo irreparável, iniciar procedimento de jurisdição voluntária, para o qual o agente

será notificado, e requerer autorização judicial para extensão do prazo, que poderá ser deferida no despacho inicial.

III- O agente que, após a obtenção da liberação automática, cometer violação grave, em sua ação, dos demais deveres e condicionamentos públicos, ficará sujeito à cassação desta liberação, observado o devido processo legal, e responderá pelos danos que causar.....……
……...…….....…….(NR)”

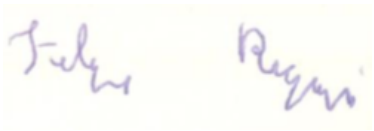
JUSTIFICAÇÃO

A liberação tácita ao fim do prazo estabelecido pelo setor público é instrumento importante para o aumento de eficiência e o livre exercício da liberdade econômica. A liberação não só é importante para diminuir barreiras de mercado arbitrárias, como também para incentivar a eficiência do poder público e para dinamizar as relações econômicas no país.

Dito isso, é essencial que a possibilidade liberação tácita seja bem regulada, e só possa ocorrer quando há, de fato, morosidade por parte do poder público na concessão de atos de liberação. No caso de insuficiência sanável por parte do requerente, assim como nos casos de inadequação grave, e na incapacidade do requerente de retificar as questões necessárias, é imprescindível que a administração pública tenha meios para suspender o prazo e garantir o cumprimento das normas por parte do requerente.

Vale ressaltar que a liberação tácita tampouco deve omitir a responsabilização do agente econômico. Por esse motivo, é necessário que, mesmo nos casos em que ela ocorra, a legislação seja clara acerca dos casos em que há violação por parte do agente dos deveres e condicionamentos públicos. A liberação pode ser tácita, mas nunca incondicional, e descumprimentos de normas devem ainda assim ser penalizados.

Diante desse contexto, acreditamos que é de suma importância a inclusão dos parágrafos acima referidos ao Artigo 3º desta Medida Provisória. Cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputados e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se o parágrafo 6º ao Artigo 1º da Medida Provisória nº 881 de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§6º O acesso público aos processos e atos de liberação será amplo, simplificado e gratuito.....

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

De modo a garantir a verdadeira liberdade econômica, é necessário que todo cidadão tenha acesso ao mercado. A criação de barreiras à entrada de novos atores é prejudicial ao desenvolvimento econômico e contrária à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica que esta Medida Provisória visa a instituir.

Não raro, porém, o acesso às autorizações, licenças, e outras exigências necessárias é complexo, de difícil acesso à população, e com custos que podem impedir a entrada da população de baixa renda. Em conformidade com o intuito da Medida Provisória, portanto, é imprescindível que esta realidade seja alterada, e que o acesso aos processo e atos de liberação seja amplo, simplificado e gratuito.

Cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputados e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se o parágrafo 6º ao Artigo 1º da Medida Provisória nº 881 de 2019, com a seguinte redação:

"Art.1º……..……
……..……..

§6º A lei não poderá exigir ato de liberação cujo objeto e requisitos se assemelhem aos de ato de liberação já existente, no mesmo ente da Federação ou em ente de maior abrangência;
…….....…….…….....

…….....……(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A multiplicidade de regras e complexidade do arcabouço regulatório são extremamente prejudiciais ao desenvolvimento econômico brasileiro. A exigência de atos de liberação, licenças e afins em diversos órgãos, não raro com a mesma finalidade, é frequente e cria barreiras de entrada nos mercados, agindo na contramão da liberdade econômica, e prejudicando o empreendedorismo e o dinamismo da economia brasileira.

No mesmo sentido, a incerteza jurídica da criação constante de novos regulamentos e regras também é prejudicial aos investimentos e ao crescimento econômico brasileiro. É essencial que se garanta a estabilidade e desburocratização

do contexto regulatório para que a economia brasileira volte a crescer, exigindo somente os atos de liberação verdadeiramente necessários para o bom funcionamento da economia e a segurança da sociedade.

Por esse motivo, é evidente que se o ente federativo ou ente federativo de maior abrangência já possuem ato de liberação com objeto e requisitos de características semelhantes, não há necessidade ou risco que justifique a criação de mais um entrave meramente burocrático para o livre exercício da economia. Portanto, cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputadas e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se o inciso IV ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 881 de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

IV- o respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos direitos do consumidor, à livre concorrência e às medidas e normas de comércio exterior.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de liberdade econômica é essencial para o desenvolvimento social e econômico do país, assim como para a garantia dos direitos individuais de cada cidadão brasileiro. No entanto, é necessário que esta seja exercida e abordada pelo poder público e pelos cidadãos que dela desfrutam não somente na perspectiva de direitos, mas também de deveres.

A liberdade econômica não deve jamais ser cumprida, portanto, em detrimento ao respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, ao direito do consumidor e a outros princípios essenciais ao funcionamento de uma sociedade justa e livre. Com isso em mente, torna-se essencial assegurar que no exercício da Declaração de

Direitos de Liberdade Econômica, assim como os demais garantias listados nesta lei, os também deveres e responsabilidades sejam listados e, consequentemente, respeitados.

Cientes da relevância da medida proposta, contamos com o apoio das eminentes Deputadas e dos eminentes Deputados para a sua aprovação.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2019

O *caput* do art. 421 do Código Civil, modificado pelo art. 7° da Medida Provisória n° 881 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir dois graves erros na redação do artigo, bem como suprimir a parte final que lhe foi acrescentada.

Já quando das discussões para a elaboração do atual Código Civil, os Professores Antônio Junqueira de Azevedo e Álvaro Villaça Azevedo atentaram para a considerável diferença entre liberdade contratual e liberdade de contratar.

A primeira diz respeito à liberdade de que gozam as partes para ajustarem entre si os termos que regerão o contrato, ao passo que a segunda se relaciona à prerrogativa das pessoas capazes de celebrarem um contrato, escolhendo a parte com quem o farão.

Não há dúvidas, desde o princípio dos trabalhos para erigir o Código Civil de 2002, que o art. 421 realmente deseja contemplar é a liberdade contratual e não a de contratar.

Para além da correção técnica, faz-se necessária a supressão do termo "em razão", que já constava da redação original do Código e foi mantido pela Medida Provisória sob exame.

Leciona Otavio Luiz Rodrigues Junior, nesse contexto, que além da falha em se utilizar liberdade de contratar ao invés de liberdade contratual, "o dispositivo sujeita a autonomia privada da vontade - corolário dessas liberdades - não somente aos limites, mas, exacerbadamente, *ad libitum* da interpretação que venha a ser conferida à *função social do contrato*." E sentencia: "dos abusos do individualismo passa-se à opressão do estatalismo."

Em outras palavras, é evidente que os contratos não são celebrados em razão da função social do contrato, embora devam respeitar os seus limites, cláusula geral do Código Civil que é.

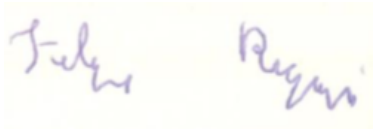
Os contratos são celebrados não porque há neles uma função social a cumprir, mas porque é assegurada aos contratantes a liberdade para fazê-lo.

Diante dessa inegável realidade, é imperioso suprimir o trecho que atribui à função social do contrato o papel de causa para a sua celebração.

Por fim, não há razoabilidade no acréscimo, pela Medida Provisória, da necessidade de observar o quanto disposto pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Os parâmetros para a celebração dos contratos e a interpretação de suas cláusulas já estão suficientemente delineados pelo Código Civil, de modo que as alterações que nele incidiram por força da Medida Provisória não têm o condão de alterar substancialmente essas arestas.

Não há motivo, portanto, para que um dos mais importantes artigos do Código Civil faça remissão a um breve regramento que não altera sua essência e tampouco seus critérios.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2019

O § 1° do art. 50 do Código Civil, acrescentado pelo art. 7° da Medida Provisória n° 881 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 50.....

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos de qualquer natureza.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Andou bem a Medida Provisória n° 881/19 ao estabelecer critérios objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica, por meio do acréscimo de alguns parágrafos ao art. 50 do Código Civil.

Contudo, ao fixar a necessidade da presença do dolo para a configuração do desvio de finalidade, ocasiona uma grave ruptura no ordenamento brasileiro, na medida em que se distancia da teoria objetiva do abuso de direito, encampada pelo art. 187 do Código Civil, que não leva em consideração o dolo ou a culpa.

Ora, se a regra geral do abuso de direito sequer exige a presença de culpa, não poderia um parágrafo introduzido por Medida Provisória condicionar a responsabilização por uma das modalidades de abuso de direito à presença de dolo.

Essa subjetivação da desconsideração da personalidade jurídica torna mais difícil a aplicação do instituto, distanciando-o consideravelmente de seu objetivo.

Por essa razão, a nova redação deixa de contemplar o requisito do dolo para que, verificado o desvio de finalidade, fosse concretizada a desconsideração de determinada personalidade jurídica.

É necessário, ainda, outro ajuste na redação do dispositivo.

A presença da conjunção "e", ao invés de "ou", como propõe a presente emenda, levaria o intérprete a crer que seria necessária, para que ocorresse o desvio de finalidade, a presença cumulativa tanto do propósito de lesar credores como a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Para que não restem dúvidas acerca da suficiência de apenas um dos requisitos para a configuração do desvio de finalidade, sugere-se a alteração da conjunção nos termos da redação *supra*.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2019

Suprime-se o parágrafo único do art. 421 do Código Civil, introduzido pelo art. 7° da Medida Provisória n° 881/19.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo realizado pela Medida Provisória em tela de um parágrafo único ao art. 421 do Código Civil se demonstra absolutamente desarrazoado.

Há uma série de dispositivos daquele diploma contrários às pretensões do autor da Medida Provisória quanto à intervenção mínima do Estado-juiz e à revisão contratual.

O Professor Flávio Tartuce menciona, dentre outros, os seguintes exemplos:

a) *Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*;

b) *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*;

c) *Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio*;

d) *Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi*

convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente;

e) Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé;

Nesse contexto, para que o parágrafo único passasse a se apresentar como verdadeira regra geral, seria necessária a revogação dos dispositivos acima transcritos e de outros tantos, que apresentam diretrizes objetivas no Código Civil de 2002 no direito contratual.

Dito de outro modo, um simples parágrafo único de um artigo acrescentado por meio de uma Medida Provisória não poderia dissolver um sistema já consolidado de regras para a elaboração dos contratos e para a interpretação de suas cláusulas.



Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2019

Os incisos I e II do § 2º do art. 3º, do Capítulo II "Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, do texto da Medida Provisória 881, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§ 2º.....

I - serão aplicadas as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim;

II - na hipótese da ausência de resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão editar norma específica;

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma." ……..

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação dos incisos I e II do § 2º do art. 3º não é a que melhor contempla o objetivo primordial da Medida Provisória, que é o de criar um ambiente negocial de verdadeira liberdade econômica.

Mais adequado do que atribuir a ato do Poder Executivo federal o dever de classificar as atividades de baixo risco é aplicar as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, mantida a irrelevância da adesão do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

No caso de inexistência da resolução *supra* mencionada, os entes federados poderão editar normas específicas, gozando de uma autonomia capaz de prestigiar as sua realidades para definição das atividades de baixo risco.

Trata-se de possibilidade, ainda que subsidiária, que pode revestir os parâmetros de atividades de baixo risco de maior compatibilidade com cada região do país.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Alterar a redação do § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, administrativo, ambiental, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente."

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentaram-se os ramos dos direitos administrativo e ambiental após o direito urbanístico com o objetivo de retirar quaisquer dúvidas acerca do alcance da norma, pois muito embora o direito administrativo e o direito ambiental não sejam expressamente referidos na redação original do dispositivo em análise, tais ramos do direito público são impactados e evidentemente alcançados pelos efeitos que exsurgirão da aplicação da MP nº 881/2019, vez que tanto o direito econômico como o direito urbanístico, expressamente mencionados, são em última análise ramos do direito público que estudam as interações (muitas vezes intervenções) do Estado com os seus administrados.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2019.



Senador RODRIGO CUNHA
PSDB/AL

MPV 881
00278

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifica-se o texto do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que passa a ter a seguinte redação:

Dê-se ao art. 480-B do Art. 7º da Medida Provisória nº 881 a seguinte redação:

> Art. 480 – B - Nas relações interempresariais, deve-se presumir, salvo prova em contrário, a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida.

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação visa resguardar a igualdade contratual nas relações interempresariais, ressalvando que a presunção de simetria é relativa quando houver prova em contrário.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO TEIXEIRA**

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifica-se o texto do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Modifica-se o texto do Parágrafo Único do Art. 423 do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que passa a ter a seguinte redação:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 423 da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

> "Art. 423 ...
> Parágrafo Único: Nos contratos não atingidos que não sejam de adesão pelo disposto no caput, exceto se houver disposição específica em lei ou no próprio contrato, havendo a dúvida na interpretação, será adotada a mais favorável a parte que não redigiu a cláusula controvertida, observadas, sempre, **as demais diretrizes gerais de interpretação dos negócios jurídicos".**

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação visa resguardar o hipossuficiente da relação contratual, trazendo a consagrada regra dos contratos de adesão para os demais contratos, causando segurança no ordenamento jurídico.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO TEIXEIRA**

PT/SP

MPV 881
00280

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifica-se o texto do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que passa a ter a seguinte redação:

Dê-se ao §7º do art. 980-A do Art. 7º da Medida Provisória 881 a seguinte redação:

"Art. 980-A ...

§ 7º - Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente uniformizar a terminologia legal, trazendo equivalência a nova redação nos casos de desconsideração da personalidade jurídica contidos na presente Medida provisória.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO TEIXEIRA**

PT/SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Insira-se os §§ 6º e 7º do art. 142 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

"**Art. 142**. .....

.....

'§ 6º No lançamento de ofício, não serão impostas penalidades ao sujeito passivo que tenha efetuado a apuração e recolhimento de tributos em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos repetitivos, vigente à época do fato gerador.

§ 7º No lançamento de ofício, não serão impostas penalidades ao sujeito passivo que tenha efetuado a apuração e recolhimento de tributos em conformidade com entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, vigente à época do fato gerador.'"

JUSTIFICAÇÃO

Para que haja segurança jurídica no ambiente econômico - situação indispensável ao crescimento e desenvolvimento do País -, é necessário que os contribuintes possam seguir uma orientação segura. É indiscutível que se enquadram nessa categoria (de orientações seguras) as decisões proferidas pelas mais altas cortes judiciais e administrativas, como o são o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do Ministério da Fazenda. As decisões desses órgãos julgadores servem para orientar os contribuintes no cumprimento das suas obrigações fiscais, inclusive aqueles que não fazem parte dos respectivos processos.

Mas, de nada valeria, para a garantia da segurança jurídica, se a eventual mudança de uma orientação jurisprudencial pudesse vir a acarretar a aplicação, pela administração pública, aos contribuintes que pautaram o exercício das suas atividades justamente nessa orientação. Isso seria o mesmo que trair a confiança que foi depositada pelo contribuinte nos órgãos cuja função é

exatamente garantir a aplicação da justiça. A mudança de entendimento não pode nem deve ser impedida. Mas, é desejável, sim, proteger aqueles que confiaram, de boa-fé, no entendimento emanado pelas mais altas cortes julgadoras, como é o caso do STF, do STJ e da CSRF.

Aliás, recentemente, foi editado um novo Código de Processo Civil que, entre outras providências, decidiu atribuir ainda mais força aos precedentes, para aumentar a segurança jurídica e diminuir o contencioso, economizando recursos públicos, desassoberbando o Judiciário e permitindo um melhor planejamento pelos agentes da atividade econômica. Além disso, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, inciso I, estabelece que "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato".

Ora, aplicar penalidade a um contribuinte que seguiu a orientação jurisprudencial vigente do STJ, do STJ ou da CSRF, ainda que essa orientação venha a ser alterada no tempo, é penalizar aquele que sequer tinha dúvida sobre a tributação de um determinado fato, mas, ao contrário, tinha a certeza de que, à época de sua ocorrência, a melhor interpretação sobre sua tributação era aquela emanada das cortes competentes.

Essas são as razões que justificam o acolhimento desta emenda, para que não restem dúvidas de que o contribuinte não pode ser penalizado, com a imposição de multas, pelo fato de ter apurado e recolhido tributos com base em orientação dos tribunais competentes vigente à época do fato gerador.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 881, de 2019, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art...** A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º.....

.....

§ 4º-A. Para fins de interpretação do disposto no § 4º, o aproveitamento do crédito pode ser efetuado por meio do desconto do seu valor original, na apuração mensal, sem necessidade de retificação das obrigações acessórias relativas a períodos anteriores.'"

JUSTIFICAÇÃO

No contexto da apuração do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade, é comum ocorrer situações em que os contribuintes deixam de aproveitar, tempestivamente, os créditos previstos na legislação, em razão das dificuldades para acompanhar as mudanças legislativas e a sua interpretação, além das dificuldades operacionais e de sistemas.

Nesses casos, ao identificar créditos de PIS e COFINS que deixaram de ser aproveitados em período anteriores, os contribuintes efetuam o seu desconto na apuração mensal, com fundamento no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe que: "*O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes*."

Nos últimos anos, surgiram dúvidas a respeito da interpretação do referido § 4º do art. 3º, especialmente em relação à necessidade ou não de retificação das obrigações acessórias anteriores, relativas aos meses em que se deixou de aproveitar tais créditos.

Em inúmeras oportunidades, essas dúvidas foram solucionadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que manifestou o entendimento de que a legislação não exige a retificação das obrigações assessórias dos meses anteriores, apesar de existir entendimento contrário no âmbito da fiscalização. Exemplifica esse entendimento os seguintes trechos dos acórdãos transcritos abaixo:

> "NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO DACON. Desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado [no regime da] não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte." (Acórdão 3401-001.577, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária)

> "PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. Quando o contribuinte verifica que tinha direito a crédito de PIS/Cofins não cumulativo em período anterior, o qual não foi aproveitado na época própria, pode proceder de duas formas: a primeira consiste em fazer o aproveitamento no mês em que o crédito foi gerado, promovendo a retificação do DACON daquele período de apuração e dos períodos subsequentes, bem como da DCTF para, então, promover a compensação por meio de DCOMP, utilizando como crédito o valor que recolheu a maior, inclusive com atualização; a segunda consiste em aproveitar o crédito no período de apuração corrente, incluindo-o na DACON, sem precisar retificar nenhuma declaração em relação ao passado, mas aproveitando o crédito pelo seu valor nominal, sem atualização (art. 13 da Lei nº 10.833/2003). Qualquer das duas formas de aproveitamento é legítima." (Acórdão nº 3403-002.420, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária)

Caso fosse necessária a retificação das obrigações assessórias, o contribuinte que, por exemplo, efetuasse o desconto extemporâneo de créditos de PIS e COFINS relativos aos últimos cinco anos (prazo prescricional), teria que efetuar a retificação de 120 (cento e vinte) obrigações assessórias que foram apresentadas mensalmente à Receita Federal nos últimos 60 meses, quais sejam: a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), o Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e a EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita).

A dúvida sobre a necessidade de retificação das obrigações acessórias em questão tem contribuído substancialmente para o aumento da insegurança jurídica no ambiente tributário brasileiro e, consequentemente, para o agravamento do Custo Brasil, na medida em que são altíssimos os custos para a

retificação das obrigações assessórias. E, como é notoriamente divulgado pela mídia, o Brasil é um dos países onde o contribuinte mais gasta tempo e dinheiro para conseguir pagar os tributos:

> "Em nenhum país do mundo, uma empresa perde tanto tempo – e por conseguinte, gasta tanto – quanto no Brasil apenas para estar "ok" com a legislação tributária. São 2.600 horas – ou 108 dias corridos - para conseguir calcular e quitar impostos e contribuições.
> A comparação com qualquer outra nação é estarrecedora. Em relação aos BRICs, o país perde feio: na China, são necessárias 398 horas - seis vezes menos que o Brasil - na Rússia, 290." (Fonte: "**Os países que mais roubam tempo das empresas com impostos - Brasil é líder**", disponível em http://exame.abril.com.br/economia/noticias/os-paises-que-mais-roubam-tempo-das-empresas-com-impostos-brasil-e-lider).

Portanto, para reduzir a insegurança jurídica e o Custo Brasil, é necessário deixar claro que, ao efetuar o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS de períodos anteriores, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o contribuinte não necessita efetuar a retificação das obrigações assessórias (DCTF, Dacon e EFD-Contribuições) relativas aos períodos anteriores, bastando informar o crédito na apuração mensal corrente.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Insira-se o § 7º ao art. 170 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

"**Art. 170**.....
.....

'§ 7º Caso o direito à compensação venha a ser pleiteado em ação judicial, inclusive em mandado de segurança, a constituição da prova poderá se limitar à comprovação da qualidade de sujeito passivo do respectivo tributo, ficando, neste caso, a homologação do valor do crédito a ser compensado com débitos vincendos, após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, sujeita a averiguação pela Fazenda Pública competente, no âmbito administrativo, nos termos da legislação aplicável.'"

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da complexidade do sistema tributário, é comum ocorrer situações em que os contribuintes realizem recolhimento indevidos de tributos. Nesses casos, quando há discordância da Fazenda Pública quanto ao direito do contribuinte à recuperação desses valores, é comum que os contribuintes ajuízem a ação judicial (ação ordinária ou mandado de segurança) para assegurar o seu direito à compensação do indébito.

No passado, houve dúvida se a compensação poderia ser discutida em mandado de segurança. Mas, o Superior Tribunal de Justiça superou a discussão e reconheceu que o mandado de segurança é a ação judicial adequada para tal finalidade, entendimento que foi consolidado na Súmula STJ nº 213, que estabelece que: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Nos últimos anos, surgiu um entendimento, no âmbito de algumas instâncias do Poder Judiciário, no sentido de que, para comprovar seu interesse de agir, em ações judiciais ajuizadas para obter a declaração do seu direito à

compensação tributária, os contribuintes deveriam instruir a ação com os documentos que comprovam a apuração e recolhimento do indébito.

Esse entendimento tem feito com que os contribuintes mais cautelosos instruam a petição inicial das suas ações judiciais com centenas e até milhares de documentos relativos à apuração e pagamento do indébito, a exemplo dos documentos contábeis, das declarações fiscais (DIPJ, DCTF, DACON, EFD-Contribuições, GFIP etc.), das folhas de pagamento, além de comprovantes de pagamento (DARFs, GAREs, SEFIP, PER/DCOMPs etc). Algumas dessas declarações são anuais; outras, são mensais. E, em razão do prazo prescricional de cinco anos (ou sessenta meses), os documentos mensais acabam somando volumes descomunais.

Além disso – e o que torna essa situação ainda mais kafkiana –, nenhum desses documento sequer precisaria ser juntado aos processos judiciais de compensação, na medida em que, nessa ação, o Poder Judiciário apenas declara o direito à compensação, não entrando no mérito a respeito dos valores envolvidos na ação, pois sempre cabe à Fazenda Pública, em momento posterior (leia-se: após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional), em procedimento administrativo próprio, efetuar a homologação da compensação a ser realizada pelos contribuintes, com base no direito que tenha sido reconhecido por decisão judicial final. E, nesse procedimento administrativo, que segue a legislação de compensação específica aplicável a cada ente da Federação, a Fazenda Pública tem o amplo direito e dever de fiscalizar, habilitar e homologar os valores que serão compensados pelos contribuintes.

Ou seja, o entendimento de que haveria necessidade de juntada desse tipo de documento, nos autos dos processos judiciais, além de dificultar o exercício de direito à compensação tributária (por meio da qual os contribuintes recuperam valores que foram recolhidos indevidamente), dificulta acesso ao próprio acesso ao próprio Poder Judiciário, além de contribui para assoberbar e tumultuar os processos judiciais, causando insegurança jurídica, e contrariando a diretriz de simplificação do trâmite processual e de redução do volume dos autos processuais. Em última instância, esse entendimento equivocado também acaba contribuído para o aumento do chamado "Custo Brasil".

Essas são as razões que justificam o acolhimento desta emenda, para que não reste mais dúvida de que, em ação judicial (inclusive em mandado de segurança) ajuizada para pleitear a declaração do direito à compensação

tributária, em razão de pagamentos indevidos, é desnecessária a juntada de documentos relativos à apuração e recolhimento do indébito, ficando homologação dos valores a serem compensados sujeita à averiguação, no âmbito administrativo, pela Fazenda Pública competente, nos termos da legislação aplicável.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° /2019

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, o seguinte artigo:

Art. __ - O art. 1.076 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas:
>
> I – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VIII do art. 1.071;
>
> II - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, no caso previsto no inciso VI do art. 1.071; e
>
> III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.
>
> .....
>
> ...." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que instituiu a chamada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, também chamada de “MP da Liberdade Econômica”, tem o nobre objetivo de proporcionar uma intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

No intuito de conferir uma feição mais “liberal”, prestigia-se, sobretudo, o princípio “*pacta sunt servanda*”, conferindo ao Estado um menor intervencionismo nas relações negociais entre os indivíduos e sociedades empresárias, na intenção de dar maior dinamismo às mais diversas atividades econômicas que a MP almeja alcançar.

Para tanto, dentro de uma série de medidas propostas pelo governo pela presente MP, sugerimos mais esta que objetiva tornar a sociedade limitada (tipo societário mais utilizado pelas sociedades empresárias) mais dinâmica e flexível, adaptada à realidade atual. A modificação do dispositivo, nos termos propostos acima, torna menos engessada as estruturas societárias predominantes no País, concedendo-lhes o dinamismo de que tanto necessitam.

Vale citar que o Projeto de Lei (PL) nº 2.844/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Bezerra, avançou sobre o tema do emaranhado de quóruns nas sociedades empresárias estabelecidos quando da edição do Código Civil de 2002. O PL, transformado na Lei nº 13.792/2019, sancionada em 4 de janeiro deste ano, contudo, deixou de fora a mudança no quórum das sociedades limitadas para a alteração do contrato social, previsto no art. 1.076, inciso I, do Código Civil de 2002 e que, originalmente, prevê quórum de 3/4 para modificação, ou 75% do capital social da sociedade.

Vale também lembrar que o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regulava as então chamadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tratava a questão com mais simplicidade, privilegiando o princípio da maioria em detrimento ao que a doutrina convencionou chamar de "ditadura da minoria", estabelecido pelo elevado quórum de 3/4 exigido para a modificação do contrato social da sociedade limitada no atual Código Civil de 2012.

O Professor Sérgio Campinho vem, há mais de uma década, criticando o dispositivo a que se propõe a presente alteração:

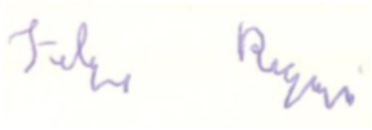
> *"Para as sociedades limitadas, o regramento parece-nos ser revelador de maior infelicidade na opção adotada. Não se pode, inicialmente, deixar de registrar a nossa perplexidade com o emaranhado de quóruns previstos no artigo 1076. Essa realidade tem levado inquietude aos sócios de diversas sociedades empresárias que possuem a forma limitada e indagam se a sua transformação em sociedade anônima fechada não seria conveniente. De fato, ganhou realce de complexidade, sem qualquer justificativa plausível, a questão da alteração do contrato social, de trato tão simples no direito anterior"*[1].

Portanto, o advento da presente MP abre uma oportunidade para que essa importante alteração seja realizada no Código Civil de 2002, solucionando um impasse à atividade negocial na sociedade limitada, forçada a conviver com elevado quórum para a deliberação de atividades rotineiras da sociedade, quando ela precisa de dinamismo na tomada de suas decisões.

Assim, propomos a mudança acima explicitada e contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação e incorporação de mais essa

[1] CAMPINHO, Sérgio. O Direito Societário à Luz do Novo Código Civil – 9ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei 11.638/2007 – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ferramenta que vai colaborar com os negócios de sociedades limitadas, concedendo-lhes o dinamismo e flexibilidade de que tanto precisam.



Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 881, de 2019)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 881/2019, na forma que se segue:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico, orçamentário, social, sobre a integração nacional e o desenvolvimento regional.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão da análise de impacto regulatório na edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, é sem dúvida um avanço trazido pela medida provisória.

Uma análise de impacto regulatório efetiva, entretanto, deve ser ampla e abrangente, contendo não apenas informações e dados sobre os possíveis efeitos econômicos do ato normativo. A análise de impacto regulatório deve contemplar impactos no orçamento da União, nos programas sociais, na integração nacional e o desenvolvimento regional, de maneira que seja capaz de demonstrar os impactos globais dos atos normativos que atingirão seus destinatários.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 881, de 2019)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 881/2019, na forma que se segue:

Art. 14. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, editará enunciados de súmula da administração tributária federal, observado o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão da súmula administrativa federal com efeitos vinculantes sobre toda a administração tributária federal é sem dúvida um avanço trazido pela medida provisória. A edição desta súmula contribui positivamente para a redução do contencioso tributário administrativo e judicial reduzindo custo tanto da Administração Pública quanto dos contribuintes.

O atual texto prevê que o processo de elaboração da súmula administrativa federal ficará a cargo de comitê composto de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Apesar de o comitê proposto ser integrado por atores importantes no cenário tributário federal é imprescindível a participação direta dos contribuintes na definição das matérias sumuladas. A participação dos contribuintes é fundamental para assegurar-se um processo republicano e democrático na edição da súmula. Tal participação deve ser feita por meio da presença dos membros das Confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, a exemplo do que já ocorre tanto na indicação dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto na indicação de atribuição de efeito vinculantes as súmulas do CARF, previsto no art.75 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MPV 881
00287

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva

Suprimam-se os §§1° e 5° do artigo 50 do Código Civil, alterado pelo art. 7° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como a desconsideração pode ser arguída em caso de desvio de finalidade, a MP conceitua esse termo como "utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza". A expressa menção à "utilização dolosa" como requisito para caracterizar o desvio é um retrocesso, pois a desnecessidade de se comprovar o dolo específico - a intenção, o propósito, o desiderato - daquele que, por meio da pessoa jurídica, perpetrou o ato abusivo, moldou a teoria objetiva, que protege a condição *a priori* mais vulnerável daquele que, tendo o seu direito violado, invoca o instituto da desconsideração.

A MP dispõe também que não constitui desvio de finalidade a "alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica". Dessa forma, o legislador dificultou sobremaneira o seu reconhecimento: aquele que "expande" a finalidade da atividade exercida - como pretende a primeira parte da norma - pode não desviar, mas aquele que "altera" a própria finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica, muito provavelmente, desvia-se do seu propósito. Caberá, portanto, neste ponto, à jurisprudência, estabelecer as balizas razoáveis de interpretação para que o instituto da desconsideração não perca a sua eficácia, tão importante para a salvaguarda do crédito no Brasil.

Para corrigir tais distorções, entendemos que os §§1° e 5° do art. 50 devem ser suprimidos.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 881
00288

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

Modifique-se o artigo 19 da Lei 10.522, de 2002, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória, e suprimam-se o caput e os parágrafos 3°, 4°, 5°, 7° do art. 19; art. 19-A; e art. 19-B, parágrafo único, da Lei 10.522, de 2002, na redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória:

Art. 14. .....

.....

"Art. 19. .....

.....

II- matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Economia;

.....

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

VI - temas que sejam objeto de parecer de uniformização de interpretação da legislação vigente, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Advogado-Geral da União, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, desde que não conflite com os atos e decisões a que se referem os incisos II, IV, V, VI ;

.....

§4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV, V e VI do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

.....

§ 8º A dispensa de que tratam os incisos II, IV e V do caput não poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, exceto quando devidamente justificada a aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos do art. 19 da Lei 10.522, de 2002, alterados pelo art. 14 da Medida Provisória pretendem incluir as manifestações do Conselho de que trata o art. 18-A, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União no rol de decisões que afastam a necessidade de recurso ou da constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Ocorre que deve ficar claro que as manifestações da AGU e da PGFN estejam em estrito atendimento à legislação vigente e à jurisprudência pacificada.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que visa a retornar grande parte da redação do art. 19, em sua forma anterior à edição da MP 881, e de acrescentar-lhe inciso que permite a utilização de parecer de uniformização de interpretação da legislação vigente, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Advogado-Geral da União.

Jandira Feghali
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 881
00289

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1°, §1°, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial e econômico, nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo, **de forma harmonizada à legislação sanitária, urbanística, trabalhista, de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A liberação da atividade econômica prevista pela MP, que inclui até mesmo a dispensa de licenças e autorizações para atividades de baixo risco, a serem definidas posteriormente pelo Poder Executivo ou pelos entes federados, somente será inaplicável em hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e mesmo nesse caso, caberá à administração pública o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição (art. 3°, §1°).

Trata-se de uma regra que, sob o argumento de supostamente desburocratizar o exercício das atividades econômicas, acarreta grave risco de lesão em vários aspectos não protegidos pela Medida, como, por exemplo, no meio ambiente e no patrimônio histórico.

Basta imaginar que qualquer atividade empresarial, se considerada de baixo risco, poderá se instalar no centro das cidades históricas, sem exigência de qualquer licença, o que pode desfigurar totalmente todo o patrimônio que o país às duras penas consegue manter. Da mesma forma, empresas que exerçam atividades de baixo risco, se instaladas em áreas de reserva ambiental, desvirtuam as características da área protegida.

Assim, fica clara a fragilidade da medida provisória e a irresponsabilidade em sua edição, que não traz qualquer avaliação de risco da liberação que propõe. Com vistas a

minimizar esses impactos, apresentamos a presente emenda, que visa resguardar e compatibilizar os direitos da MP com o atendimento da legislação sanitária, urbanística, trabalhista, de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Jandira Feghali (PC do B/RJ)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MPV 881
00290

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

Autor	Partido
Jandira Feghali	**PC do B**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

Modifique-se o artigo 480-B da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil, com a redação dada pelo art. 7° da Medida Provisória:

"Art. 7º.....

.....

"Art. 480-B. Nas relações contratuais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida, ressalvadas as hipóteses de caracterização da vulnerabilidade de um dos contratantes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 480-B prevê que "nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." Ocorre que a simetria entre os contratantes é presumida em qualquer relação contratual, e não apenas em relações interempresariais. A caracterização da vulnerabilidade de um dos contratantes é que afasta tal presunção, sempre relativa. Também a parte final do dispositivo que determina seja observada a alocação de risco estabelecida pelos contratantes parece fora de lugar. Da mesma forma, tal alocação deve ser observada em qualquer espécie de relação contratual, e não apenas nas relações interempresariais.

O novo artigo 480-B, se interpretado *a contrario sensu*, poderia levar à conclusão de que, fora das relações interempresariais, a simetria não se presume e a alocação convencional de riscos deve ser ignorada, bem ao contrário do que deveria pretender uma assim chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Merece crítica, ademais, a tentativa de estabelecer, pela introdução de normas não constantes da redação original da codificação civil, uma espécie de microssistema das relações interempresariais, incompatível com um código que, ao revés, unificou as relações civis e empresariais, contemplando expressamente o direito de empresa.

A fim de corrigir tais distorções, apresentamos a presente emenda.

Fonte das informações: artigo de Anderson Schreiber. Professor Titular da UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado, disponível em https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703475518/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil-parte-i?ref=topbar

Jandira Feghali (PC do B/RJ)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso IX do art. 4º da Medida Provisória 881/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo representa um retrocesso na defesa dos direitos das crianças e na promoção do direito humano à alimentação adequada, já que os órgãos de defesa do consumidor dos Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipais, vêm atuando contra a publicidade abusiva dirigida às crianças, a partir da interpretação conjunta do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Legal da Primeira Infância e da Constituição Federal.

Nesse sentido, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor vêm sendo recebidas como legítima, justa, proporcional e adequada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgamentos dos REsp 1558086 e REsp 1613561, que julgaram abusivas as publicidades de alimentos não saudáveis dirigidas ao público infantil, associadas com estratégias de marketing de venda casada de brindes colecionáveis.

Vários são os órgãos da administração direta que já se manifestaram oficialmente sobre o assunto, em favor da restrição da publicidade dirigida ao público infantil, especialmente quanto aos casos de alimentos não saudáveis, como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde. Mais recentemente, o Conselho Nacional do

Ministério Público recomendou a todos os seus membros que concentrassem atenções no combate à obesidade infantil, por meio da fiscalização da publicidade dirigida às crianças, dentre outras medidas (Recomendação 67/2018).

Por esses motivos, o dispositivo representa nítida violação aos direitos das crianças e dos consumidores já conquistados e sedimentados na jurisprudência, na medida em que configuram obstáculo para atuação dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Sala da Comissão,

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto dos incisos I, II e III do Art. 4º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

(...)

Justificação

A alteração trazida neste item na presente Medida Provisória traz profundas modificações nas relações públicas e privadas sem que haja qualquer urgência nessas alterações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal. Ademais, os incisos I, II e III do referido artigo poderão, na pratica, acarretar em dificuldades para o

fomento de determinados grupos econômicos, notadamente aos beneficiários de políticas públicas voltadas agricultura familiar, quilombolas, e comunidades tradicionais que são beneficiários de programas de incentivos que garantem acesso ao mercado, assistência técnica e fomento à produção. Ademais, impede a realização de programas sociais e até mesmo medidas de resguardo da indústria e economia nacional, sendo imprescindível um profundo debate com a sociedade acerca do tema proposto.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal

MPV 881
00293

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o **caput** não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional." (NR)

"Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no **caput**, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida." (NR)

"Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é licito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual." (NR)

"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)

"Art. 980-A. .....

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude."

....." (NR)

"Art. 1.052. .....

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

(...)

Justificação

A presente Medida Provisória insere profunda modificação no ordenamento jurídico no tocante a desconsideração da personalidade jurídica, criando uma série de condicionantes para acesso dos bens do sócio ou administrador da união societária. As modificações contidas na presente Medida Provisória ensejariam, na prática, a não responsabilização dos sócios e administradores quanto a prejuízos causados a seus credores. Ademais, a medida, ao propõe alterações profundas nos dispositivos da codificação privada sem que exista qualquer urgência nessas modificações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, ou, nos demais casos, com caráter prioritariamente orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, **ou quando a lavratura do auto for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.**

JUSTIFICAÇÃO

No § 3º, define-se limitação à atuação dos órgãos fiscalizadores, impedindo a fiscalização orientadora ou preventiva.

Note-se que a Lei Complementar nº 123, no seu art. 55, já prevê que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O § 1º daquele artigo prevê que "será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."

Ainda que a proposta seja positiva em certos aspectos, ao assegurar que no caso de atividade econômica de baixo risco a fiscalização se dará somente a posteriori ou em caso de denúncia, indo além dos casos já previstos, entendemos que deva ser

preservada a regra tanto de permitir a fiscalização preventiva e orientadora, como o critério de dupla visita, no caso de fiscalização trabalhista. Ademais, impõe-se inserir na previsão legal as hipóteses de lavratura do auto de infração ser imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou quando envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

Assim, estarão sendo atendidos tanto o interesse no incentivo ao empreendedor como o da proteção social.

Sala da Comissão,

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal

MPV 881
00295

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto do §1º e §2º do Art. 7º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

(...)

Justificação

A presente Medida Provisória insere profunda modificação no ordenamento jurídico no tocante a desconsideração da personalidade jurídica, criando uma série de condicionantes para acesso dos bens do sócio ou administrador da união societária. Em seu §1º a norma passa a estabelecer o elemento doloso ou intencional na prática da lesão ao direito de outrem ou de atos ilícitos, esta previsão enseja um retrocesso trazendo grandes entraves para sua incidência. No §2º, I, a norma prevê o cumprimento repetitivo de obrigações, outro ponto que merece ser rechaçado, haja visto que com um único ato ponderar-se-á dilapidar o patrimônio de uma empresa. As modificações contidas na presente Medida Provisória ensejariam, na prática, a não responsabilização dos sócios e administradores quanto a prejuízos causados a seus credores. Ademais, a medida, ao propõe alterações profundas nos dispositivos da codificação privada sem que exista qualquer urgência nessas modificações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal

MPV 881
00296

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o texto do Art. 4º da Medida Provisória nº 881, que tem a seguinte redação:

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Justificação

A alteração trazida neste item na presente Medida Provisória traz profundas modificações nas relações públicas e privadas sem que haja qualquer urgência nessas alterações, incidindo em vício de origem, em clara afronta ao caput do Art. 62 da Constituição Federal. Ademais, tal alteração, na prática, acarretará em dificuldades para o fomento de determinados grupos econômicos, notadamente aos beneficiários de políticas públicas voltadas agricultura familiar, quilombolas, e comunidades tradicionais que são beneficiários de programas de incentivos que garantem acesso ao mercado, assistência técnica e fomento à produção. Ademais, impede a realização de programas sociais e até mesmo medidas de resguardo da indústria e economia nacional, sendo imprescindível um profundo debate com a sociedade acerca do tema proposto.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, os incisos XI e XII e o parágrafo 12, os quais terão a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

XI – receber incentivos financeiros do Poder Público para o desenvolvimento de produtos e de serviços caracterizados pela inovação tecnológica, por intermédio de linhas de crédito com condições diferenciadas para os pequenos e médios empreendedores, na forma definida em regulamento.

XII – ter facilitado o acesso a linhas de crédito em instituições financeiras públicas e privadas, com taxas diferenciadas e procedimento simplificado para implantação e registro, para desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, inclusive às empresas caracterizadas como startups na forma da lei, nos moldes fixados por regulamento.

.....

§ 12. Presume-se como atividade de baixo risco, para os fins do disposto no inciso I, do caput, o desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, por intermédio de empresas caracterizadas como startups, nos termos definidos no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (com redação conferida pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019).

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos visam incentivar o desenvolvimento de empresas de pequeno e médio porte que tenham por foco a inovação tecnológica, induzindo a formatação de políticas de incentivo financeiro, tanto por meio de recurso públicos como privados, de modo alinhado com os

objetivos da Medida Provisória, no sentido de aumentar as oportunidades de desenvolvimento da atividade econômica no país.

A sugestão de inclusão dos incisos XI e XII, ao art. 3º da norma, visa induzir que o Estado, por intermédio das instituições financeiras oficiais e por meio de políticas de incentivo financeiro (como é o caso da Finep), bem assim as instituições financeiras do mercado privado, reguladas pelo Estado, prestem auxílio financeiro diferenciado em favor das iniciativas empresariais que tenham como principal característica a inovação tecnológica e que são essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país, assim como já é realidade em outros países, que contam com ecossistemas de apoio às startups e às empresas de tecnologia, inclusive com políticas públicas específicas voltadas ao fomento dessa relevante parcela da atividade econômica.

Tais previsões estariam alinhadas, ainda, com as mais recentes iniciativas legislativas voltadas ao fomento do desenvolvimento tecnológico e à inovação, à exemplo da Lei 10.973/2004 (Lei de Incentivo à Inovação), da Lei 11.196/05 (conhecida como Lei do Bem) e da recente Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que instituiu regime especial simplificado em favor das startups, inclusive inserindo no ordenamento jurídico nacional o conceito desse tipo de empresa.

Na esteira das normas de incentivo às atividades das startups é que se propõe a redação do §12, a ser acrescido ao art. 3º da MP, com o objetivo de enquadrar, por presunção legal, as atividade desenvolvidas por startups, nos termos do conceito atribuído pela LC 167/2016, a saber: “a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.”, como atividades de baixo risco, de modo a que tais empresas sejam beneficiadas pelas regras da medida provisória.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2019.



Deputada Luísa Canziani
PTB/PR

MPV 881
00298

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

LEGISLATIVO

DATA
06/05/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUCIANO BIVAR – PSL/PE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1°	°	°	

EMENDA (MODIFICATIVA)

Dê-se, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação para o art. 980 - A, § 7°, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

"Art. 980-A .....

.....

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude e o disposto do art. 50. "

....."".

JUSTIFICAÇÃO

Nota-se claramente que a Medida Provisória n. 881, de 2019, garante a livre iniciativa e o amplo exercício da atividade econômica, um dos pilares do Governo Bolsonaro, favorecendo especialmente os pequenos empreendedores. A liberdade de preço, tanto para produtos quanto para serviços, só incentiva o desenvolvimento econômico, obedecendo a lei de oferta e demanda do mercado não regulado.

De forma acertada a MP incluiu o § 7º no art. 980-A da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, formalizando na lei a isenção do patrimônio pessoal do empresário individual EIRELI de possíveis dívidas contraídas em razão de suas atividades econômicas.

Entretanto, ao nosso ver, a redação do § 7º entra em conflito com a redação dada pelo art. 7º da MP ao art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, razão pela qual é proposta esta emenda para corrigir o apontado conflito, ressalvando o disposto neste dispositivo. Notei que o artigo 50 trata do caso de abuso da personalidade jurídica, preconizado pelo desvio de finalidade com o propósito de lesar os credores, caso em que é previsto efeitos extensíveis aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica. Incluir tal artigo nas ressalvas do § 7º permite uma melhor coerência e lisura na conduta do administrador, onde ele arcará com responsabilidade total nos casos de fraude e do artigo 50.

O ordenamento jurídico de tal MP só é melhorado com o acolhimento desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 6 de maio de 2019.

MPV 881
00299

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

LEGISLATIVO

DATA
06/05/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº881, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUCIANO BIVAR – PSL/PE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1°	°	°	

EMENDA (ADITIVA)

Acrescente-se à Medida Provisória n. 881, de 2019, o seguinte dispositivo:

" .....

Art. 14-A Os artigos 303 e 782 da Lei n.13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

" *Art. 303.* .....
.....
§ 7º Em caso de pedido de tutela que envolva bloqueio de conta bancária, o juiz só deferirá a medida após o processo ser transitado em julgado. (NR) "
.....

" Art. 782. .....
.....
§ 6º Em caso de pedido que envolva bloqueio de conta bancária, o juiz só deferirá a medida após o processo ser transitado em julgado. (NR) "
.....".

JUSTIFICAÇÃO

A urgência e relevância da Medida Provisória n. 881, de 2019, é inegável. Destaca-se principalmente por seu impacto positivo no segmento de inovação tecnológica, especialmente para o segmento de startups. É o Brasil se modernizando e acolhendo as novas modalidades de desenvolvimento econômico.

Com certeza a MP irá gerar reflexos positivos no mercado, contudo observei que um ponto muito importante para a saúde financeira das empresas foi deixado de fora, as surpresas decorrentes da aplicação da hoje chamada penhora online em contas bancárias sob respaldo dos tribunais. Mecanismo que vem causando prejuízos e transtornos a inúmeras pessoas e empresas.

Decisões de juízes e dos tribunais, inclusive do STJ, vêm permitindo que se faça, mediante simples liminar, bloqueio on-line de recursos em conta bancária de devedor que sequer fora citado para opor-se à pretensão do autor, mormente em esfera de tutela de urgência ou antecipada.

Processos de cobrança, impetrados sob a égide de pretensos direitos, vêm transformando a Justiça em verdadeiro cadafalso para inúmeras pessoas físicas e jurídica.

Aposentados, pensionistas, pessoas que são acionadas por supostamente deverem alimentos, e outras mais, vêm sendo achacadas, espezinhadas mesmo, por decisões que patentemente se afiguram exacerbadas, ou mesmo injustas.

Em fevereiro de 2014, a Câmara dos Deputados aprovou emenda ao PL 8.046/2010 – que mais tarde seria o novo CPC, por 279 votos a 102 e 3 abstenções, que impedia o bloqueio de contas e investimentos bancários em caráter provisório. Pela proposta, só seria autorizado o confisco de contas depois de o acusado ter sido condenado. O texto da emenda, de autoria do deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP), todavia não veio a entrar em vigor, com a vigência do novel CPC.

Assim, hoje, o juiz pode bloquear as contas do réu já no início da ação, antes mesmo de ouvir a parte, para garantir o pagamento da dívida. O bloqueio também ficou permitido no curso do processo, antes da sentença.

Trata-se de verdadeiro descalabro, uma vez que pode, a medida constritiva cautelar antecipatória, vir a causar danos irreparáveis a esfera de interesses jurídicos e da saúde financeira das pessoas, sendo fonte impeditiva do cumprimento regular das obrigações financeiras, inclusive quanto aos salários e tributos.

Por todos os motivos citados, proponho esta emenda com o objetivo de provocar a discussão e a solução desse importante tema que se justapõe aos objetivos e conteúdo

normativo da Medida Provisória n. 881, de 2019, de forma a sanar injustiças e dar maior segurança jurídica a ato tão extremo que traduz no bloqueio on-line de recursos em conta bancária. A proposta ora apresentada quer adicionar os parágrafos 7° e 6° nos artigos 303 e 782, respectivamente, do Código Civil, para permitir o bloqueio de valores só após o processo ter transitado em julgado, contribuindo também na organização financeira dos empresários, e para que possam gerar cada vez mais empregos e alavancar a economia nacional.

ASSINATURA

Brasília, 06 de maio de 2019.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Acrescente-se o art. 82-B à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"**Art. 9º**.....

.....

'**Art. 82-B**. O investidor-anjo não responderá pelas obrigações da sociedade falida, a não ser que tenha havido má-fé.

....."'

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem por estimular a liberdade econômica, garantir o livre mercado e determinar a análise de impacto regulatório, entre outras medidas relevantes.

Propomos esta emenda com o objetivo de reduzir a burocracia e a insegurança jurídica, bem como para estimular o empreendedorismo. Desse modo, entendemos que o investidor-anjo não deveria responder por prejuízos da sociedade investida na falência. Deve ser presumida a boa-fé. No caso de má-fé, ela deve ser comprovada mediante alguma conduta ou episódio que a justifique. Sendo assim, entendemos que a Medida Provisória deve remover empecilhos para que a pessoas possam ser incentivadas a empreender.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES
MDB-TO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

Acrescente-se o § 2º ao art. 5º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, renomeando-se o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

"**Art. 5º**.....

§ 1º.....

§ 2º Será obrigatória a participação da sociedade civil na análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, tem por estimular a liberdade econômica, garantir o livre mercado e determinar a análise de impacto regulatório, entre outras medidas relevantes.

Está prevista na Medida Provisória a necessidade de realização de análise de impacto regulatório, contendo informações e dados sobre os efeitos do ato normativo, com o objetivo de verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. Entendemos importante prever a participação da sociedade civil no processo de análise do impacto regulatório, como forma de prevenir a emissão de atos normativos que venham a dificultar de forma não razoável a atividade privada dos agentes econômicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES
MDB-TO